

HARVARD LAW LIBRARY



3 2044 059 676 551

LIVRARIA

DE

J. J. DE SOUZA PEIXOTO

84 Rua de S José 84

COMPRA E VENDE

LIVROS NOVOS E USADOS

Encontra-se nesta casa por modicos preços,
grande sortimento de livros, tanto collegiaes co-
mo de litteratura, sciencias, etc., etc.

RIO DE JANEIRO

27 v. l.



Brazil. Laws, Statutes, etc. Compilations

DIGESTO

BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Cuiç da Silva Alves de Azambuja Susano

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

VOLUME I



RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1856

DIGESTO
BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Cuiç da Silva Alves de Azambuja Susano

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

VOLUME I



RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E A' VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1854

PROLOGO

À SEGUNDA EDIÇÃO

Gratos ao bom acolhimento que teve este nosso trabalho, consumindo-se com presteza a sua primeira edição até para paizes estrangeiros, onde sabios jurisconsultos, aborridos do fastidioso estylo das antigas Ordenações Portuguezas, quizerão possuir com a vantagem da clareza e commodidade o Codigo Civil, que actualmente rege no Imperio do Brasil; publicamos esta segunda edição, corrigindo alguns descuidos da primeira, e acrescentando o que depois dellá se tem ordenado.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em ter em um só livro, e pequeno, a sciencia de grande numero de grossos volumes.

As notas que lhe ajuntámos das opiniões mais certas dos Doutores, como supplemento á lei, são pela maior parte extrahidas do Repertorio das

1090191

mesmas Ordenações: e em gripho indicação-se as palavras em que no mesmo Repertorio se acha a doutrina compilada.

Ut ita ignari discant, ament meminisse periti.

Nestes extractos seguimos os titulos e parrafos da Ordenação para conservar a sua fórmula, e guiar o leitor aos topicos quando os queirão confrontar; mas deixamos o prolixo, inutil, ou revogado, que só serviria de difficultar a sua comprehensão a quem só importa o saber quaes são actualmente os nossos deveres.

Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.

Liv. 17. fl. De Legibus.

DIGESTO

BRASILEIRO

EXTRACTO DO LIVRO PRIMEIRO DAS ORDENAÇÕES.

TITULO 4.

Do Chancellor ou Presidente da Relação.

(*Vide* Decreto de 3 de Janeiro de 1833.)

Prestará juramento perante os desembargadores.

1. Pertence-lhe rever todas as cartas e sentenças da casa antes que as selle.

2. Mandará os escrivães que fação as sentenças e cartas bem escriptas: e devendo fazer outra por sua culpa, a farão de graça, ou á custa dos desembargadores que fôrem nisso culpados.

3. Estando ellas correntes e sem duvida, o chancellor lhes porá o seu signal acostumado, e mandará sellar pelo porteiro, que as entregará perante o recebedor, e escrivão da chancellaria. (*Vid.* tit. 30.)

4. Conhecerá das suspeições postas aos desembargadores e officiaes da casa: e commetterá os

feitos em que a suspeição proceder, a outros desembargadores. —

5. — E sendo elle suspeito ao desembargador, ou official recusado, se guardará o tit. 2, § 8, que diz — as julgará posto que seja suspeito, não se tratando da honra ou interesse consideravel do recusado: e havendo nisso duvida, o recusado ao tempo de depôr póde allegar as causas por que o chanceller não deve reconhecer da suspeição — e os desembargadores com outro em lugar do chanceller resolverão se elle deve conhecer a suspeição. Mas elle não estará presente.

6. Pertence-lhe saber se os escrivães ou tabeliães levão mais do que lhes dá o seu regimento; afim de os fazer restituir, ou manda-los processar.

7. Desembargará em Relação qualquer duvida sobre o que se deve pagar de chancellaria.

8. Estará ao exame dos procuradores, e lhes passará carta. (*Ut L. de 22 de Set. de 1828.*)

9. E não passará carta alguma sem levar as pagas do que compete do feitio d'ella.

10. E mandará contar os feitos.

11. E nos casos em que póde mandar citar, póde dar licença á Parte para ella mesma o fazer em seu nome perante uma testemunha ao menos.

12. — e por seu alvará ou porteiro até cinco leguas distante da casa.

13. Despachará em Relação as suspeições que lhe pertencerem. E quando se conhecer de ag-gravo d'elle, retirar-se-ha da mesa.

14. Não passará cartas testemunháveis, nem

para se tirarem inquirições por artigos sem irem concertadas pelo escrivão que a fez com outro que assignará como a concertou.

15. E as sentenças e cartas que der, e por si passar, e as em que fôr autor ou réo, as passará o desembargador mais antigo.

16. Suppre o regedor.

17. Em seu impedimento, ou falta, fica o sello ao desembargador que o suppre.

Fica abolida a chancellaria mór. As Leis serão publicadas nas respectivas secretarias de Estado pelos seus officiaes-maiores, os quaes remetterão exemplares dellas aos presidentes das provincias para serem distribuidas pelas camaras municipaes e autoridades: —

Os embargos á chancellaria serão agora apresentados perante as autoridades cujos actos se houverem de embargar — Lei de 4 de Dezembro de 1830.

TITULO 5.

Dos Desembargadores.

(*Vide* Decreto de 3 de Janeiro de 1833.)

3. Cada um dará juramento em mesa perante todos, e assignará, e seguirão assignando os outros que se fôrem provendo pelo tempo em diante.

4. Qualquer desembargador, ou julgador; que não guardar e cumprir as Ordenações, sendo-lhe allegadas, pague ás Partes vinte cruzados, e sejam

suspensos, e ficarão *ipso facto* suspeitos ás Partes nos feitos em que fôrem juizes: e seus desembargos e sentenças em que assim não guardarão a Ordenação sejam nenhuns. (1) § 6.

5. Havendo algum desembargador duvida na Ordenação vá á mesa, e com os outros a resolvão, e dêem a sentença: e escreva-se no livro da Relação para depois não vir em duvida, ou leve a mesa a duvida ao governo para resolver. O que de outro modo der interpretação seja suspenso. (*Ut* Lei de 18 de Agosto de 1769. § 6.)

6. E quando se aggravar da Ordenação não guardada, sendo caso de que se possa aggravar por petição, ou instrumento, ou carta testemunhavel, os superiores que do aggravamento conhecerem proverão tambem sobre a execução desta Ordenação, e darão a pena della ao juiz inferior. E se fôr caso de que se não possa aggravar, conhecerão disso o (chancellor) com cinco desembargadores.

7. Não tendo as Partes razão no aggravamento, sejam condemnadas nas custas do retardamento em dobro, ou em 27000 para a Relação, não havendo Parte contraria.

8. Nenhum desembargador, nem juiz conheça de feito que não lhe pertencer, e remetta ao competente, tanto que requerido fôr por alguma das Partes, do dia que puzerem nelle o primeiro despacho até oito dias, sobre pena de pagarem as custas em dobro, e nullo o que fizerem.

9. Onde certos desembargadores fôrem juizes

(1) E pôde-se aggravar, ainda depois de passados os dez dias. *Sentença.*

em uma causa, e em alguma interlocutoria ou incidente, variarem e fôr preciso metter outro, ou outros que os concorde, decidido o negocio, torne o feito ao dissidente, que o continue, seguindo o despacho que levar, não obstante ser contra a sua opinião. Mas a sentença final, a darão como lhes parecer justiça, sem serem então obrigados a seguir as interlocutorias postas por outros.

10. Mudando-se o juiz do feito, não é mudado o escrivão, salvo se fôr dado de suspeito ou impedido.

11. Quando em Relação se puzer interlocutoria para se fazer alguma diligencia, o relator ponha em lembrança, assignada pelos companheiros, o que se fará quando a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier de uma ou de outra maneira, para então se escrever a sentença no feito, e se assignar segundo a dita lembrança, vendo-se sómente o que accrescer, sem se tornar a ler todo o feito, á qual lembrança guardará o relator.

12. Quando fôr á Relação feito crime em que falte alguma solemnidade, mas tão provado o crime, que parece convir á justiça o castigo aos culpados, não se annullará: em mesa, com o parecer da maior parte dos desembargadores, se mandará supprir. Nos feitos civeis se guardará o Tit. 63 do Liv. 3.º

13. Nenhum desembargador assigne despacho a cuja discussão não assistir.

14. Tendo o desembargador que houver de

inquerir no feito algum impedimento, se commetterá isso a outro.

15. Dous desembargadores mais modernos farão as audiencias do juiz dos aggravos e appellações da corôa, e fazenda, e chancellaria. O porteiro lhes levará para a audiencia os feitos em sacco.

16. O desembargador aposentado ou escuso, indo á Relação, não tem voto, salvo por ordem especial.

17. Nenhum desembargador agasalhe hospede em sua casa, salvo seu ascendente, ou descendente, irmão ou cunhado.

TITULO 12.

Procuradores dos Feitos da Corôa. (1)

Pertence-lhe requerer com diligencia, e a miudo, a quaesquer juizes e officiaes que lhe dêem as informações que houverem dos direitos e feitos da corôa (2). Razoará como entender a bem da causa, dará com diligencia as provas e testemunhas.

1. Não responda á primeira citação, nem cite, nem assista a feito algum sem especial mandado: fazendo saber (ao governo) os casos para lhe

(1) Se algum advogado ou Parte não der ao procurador da corôa o titulo de Senhor dos autos, procede-se contra elle. *Procurador*. Tem o tratamento de Excellencia. Decr. de 18 de Julho de 1841.

(2) Emquanto o procurador da corôa pede informações suspendem-se os termos dos autos. *Cabed.*, p. 2, decis. 119, n. 17. *Peg.* tom. 3, á Ord., Liv. 1.º, Tit. 12 pr.

ordenar: excepto quando a Relação lhe mandar responder, mas não levará nada das Partes, e sempre ellas pagarão as custas, se o merecerem.

2. Será presente ao desembargo dos feitos em que fôr autor ou réo, e das suspeições a desembargadores juizes nelles, sob pena de nullidade. —

3. — e aos recursos das censuras ecclesiasticas, e de Ordenação infringida por parte de Roma, ainda que as Partes o não requeirão.

4. E fará com que as diligencias e inquirições se fação competentemente.

5. E se informará se os prelados, vigarios e juizes ecclesiasticos tratão os feitos contra direito e jurisdicção da corôa, para se oppôr; ou quando delles as Partes se aggravem por causa que compita á corôa. E os juizes mandarão aos ecclesiasticos que respondão porque assim obrão.

6. E quando os juizes ecclesiasticos não queirão desistir de tomarem a jurisdicção real, os juizes dos feitos reaes darão carta ás Partes, em que recommendarão que os ecclesiasticos não procedão contra ellas, pois que a jurisdicção não lhes pertence, &c.

TITULO 14.

Juiz da Chancellaria.

1. Pertence-lhe passar carta de execução da dizima das sentenças da Relação.

2. Conhecer dos agravos do contador das custas e salarios. (*Vid.* Tit. 91.)

4. E sendo suspeito o contador, ou allegando as Partes contra a conta, a mandará fazer por outrem (1). Sobre taes contas elle conhece por si só, e delle se agrava para a Relação.

TITULO 15.

Do Promotor da Justiça.

1. Pertence-lhe fazer libello contra os accusados em Relação, mas não razoará afinal sem que ella o mande.

2. Mandará fazer, pelos officiaes, as diligencias de presos pobres, e as de officio, e apontará os negligentes ao sollicitador e ao chancellor para os corrigir.

4. Dará certidão de diligente aos officiaes para por ellas o chancellor lhes mandar pagar.

5. Irá todos os mezes á cadêa com o sollicitador tomar a rol os presos para promover seus feitos.

TITULO 24.

Dos Escrivães d'ante os Desembargadores.

Fieis e entendidos devem ser os escrivães, e que saibão bem escrever, e notar de modo que as suas notas mostrem ser de homem de bom juizo e entendimento.

(1) E os embargos sobre a conta não se admittem sem depositar primeiro o que estiver congado. *Juz: da Chanc.*

1. Hão de ser examinados perante o que os ha de prover, se sabem escrever e notar o que a seus officios pertence, e sem infamia ou suspeita de não poderem servir honestamente. E hão de jurar.

2. O que se retirar do officio sem licença do juiz será suspenso por um anno. A licença será só por tres mezes em cada anno, e com ella deixará todos os feitos a outro escrivão do juizo, e com informação delles, de modo que as Partes não venhão a padecer demora: sob pena de pagar-lhes custas, perdas e danos. Se exceder a licença perca o officio. E se não houver no auditorio outro escrivão, não terá elle a licença, pois não pôde pôr outro em seu lugar.

3. Irão sempre á audiencia; levarão livro de portocollo para nelle escreverem, e nelle declararão o dia da audiencia, e o nome do juiz que a fazia. Não mandarão em seu lugar os seus escreventes, nem os juizes os consintão, antes condemnem em suspensão os que mandarem outros por si, ou não levarem o dito livro. (*Vid.* Liv. 3.º, Tit. 19, § 11.)

4. Não tomarão feito, nem faráõ carta sem distribuição, salvo execução de sentença de feito seu, ou cousa que delle emane em sua continuação: sob pena de pagarem o interesse do outro escrivão a quem seria distribuido, as custas ás Partes, 500 réis para a Piedade pela primeira vez, suspenso seis mezes pela segunda, e privado do officio pela terceira.

5. Só pôde escrever em feito alheio por mandado do juiz em ausencia ou falta do dono do feito, e sendo elle do mesmo juizo (§ 2), sob pena

de pagar em dobro tudo o que receber pela primeira vez, tresdobro pela segunda, tresdobro e suspensão por um anno pela terceira.

6. O escrivão dos aggravos não dará vista delles sem mandado do juiz (*Vid.* Tit. 92, § 7), mas pôde ajuntar a petição do aggravante, e então requerendo, a outra Parte pôde dar-lhe vista.

7. Farão no mesmo dia, ou até a manhã seguinte, as cartas que se lhe ordenar.

8. Tirarão as sentenças na fôrma do Liv. 3.º, Tit. 66, § 10.—

9. — e a continuação dos feitos e concerto das escripturas, como no Tit. 79 deste Livro.

10. E não pondo concerto nas cartas testemunháveis e de inquirições, percão o officio, e paguem ás Partes danos e custas. Sem concerto nenhum juiz assigne taes autos e cartas.

11. Escrevão no feito os dias que as Partes comparecem pessoalmente, ou assistem ao jurar das testemunhas para lhes contarem as custas pessoas, sob pena de lhes pagarem damno e perda em dobro.

12. Não darão a uma Parte a escriptura, que esta offereça em juizo, sem consentimento da outra, e mandado do juiz (1).

13. Não peção ás Partes papel nem pergaminho, sob pena de suspensão por um anno.

14. Pönhão por sua letra nos papeis que fizerem as pagas que recebem, como se diz no Tit. 80, § 16 deste Livro.

(1) Mas não se tira antes de finda a causa. *Escriptura.* Veja Liv. 3.º Tit. 60. § 6. nota.

15. Os escreventes porão também o que recebem, que não será menos da quarta parte do que importar a escripta, e os proprietarios o restante; sob pena de tornarem tudo á Parte, outro tanto para presos pela primeira vez, o mesmo e mais a suspensão por seis mezes pela segunda, e perda do officio pela terceira.

16. Em todas as cartas, termos e sentenças porão o dia, mez e anno, e o seu nome: pena de perda do officio pela falta de cada uma destas cousas, e mais perdas e damnos á Parte.

17. Aviarão as Partes sem sentença, não lhes dando más respostas; do contrario, provado por uma só testemunha sem suspeita, sejam suspensos por um mez ou mais, e seja a Parte logo desaggravada, sem outra figura de juizo, com tresdobro do que lhe seria julgado se outra pessoa a injuriasse ou desse má resposta. E não querendo a Parte a satisfação, arrecade-se para a Piedade. E havendo accusador haverá o terço, e o mais a Piedade. O juiz do feito é para isto competente.

18. Não advogaráõ, nem procuraráõ, nem substabeleceráõ, senão em seus feitos, ou de seus domesticos: pena de perdimento do officio.

19. Requeirão aos juizes que assignem, no mesmo dia ou no seguinte, as sentenças verbaes que derem em audiencia: pena de pagarem ás Partes as perdas e damnos: e no mesmo assignem as Partes as respostas que derem n'algumas perguntas; e não querendo ellas assignar, assignem duas testemunhas que estivessem presentes, de-

clarando-se a causa por que não quiz assignar: aliás nada valerá. (*Ut Liv. 79, § 5.*)

20. O mesmo em causa crime. (*Vid. Tit. 74, § 1.*)

21. E nos outros termos prejudiciaes, como renunciias, fianças, convenças, louvações, e procurações apudactas; não assignando a Parte, serão nenhuns, e pague ao escrivão perda e damno. (*Ut Liv. 4.º, Tit. 96, § 18, e Tit. 100, § 3.*) (1)

22. Os escrivães, por si mesmos, e não seus moços, nem outra pessoa, levem os autos conclusos ao juiz, e lhe mostrem que não tem emenda nem vicio algum, e ahi lavre termo disso que o juiz assigne, sob pena de ser o mesmo escrivão suspenso dous mezes pelo mesmo juiz, ou pelo chanceller quando o juiz o não faça. E não querendo o juiz assignar, não lhe entregue o feito, e queixe-se ao superior.

23. Assim assignaráõ todos aquelles juizes por quem o feito fôr passando.

24. Perdendo-se o feito em poder de algum juiz, pagará ás Partes as despezas pessoaes e do processo, da dilação e da sua justiça, e mais haverá a pena crime do caso.

25. Não havendo o dito termo (§ 22), não será crido o escrivão com prova alguma de o ter entregue, e haverá as penas do §. 22 acima. E se o feito não apparecer, nem o escrivão der delle

(1) E sendo lavrado na presença do juiz não carece testemunhas, porque é acto publico. *Termo.*

conta, seja privado do officio e pague ás Partes perdas e damnos.

26. Tambem não é crido o escrivão, sem provar, que entregou os autos ao procurador.

27. Mostrarão sem demora aos rendeiros da chancellaria as condemnações das sentenças: aliás serão privados dos officios.

28. Farão gratis, e sem demora, as citações e execuções por parte da Fazenda, a requerimento do procurador ou sollicitador della (*Ut* Tit. 79, § 15; Tit. 29, § 8, e Liv. 3.º, Tit. 67, § 3), sob pena de dez cruzados para a fazenda pela primeira vez, e privado do officio pela segunda. E não executando os juizes estas penas, executem-se nelles.

29. Do mesmo modo citarão gratis as testemunhas em taes feitos:—

30. — e darão as certidões, autos, traslados, escripturas, &c., em que a Fazenda interessa, ou precisa: pena de vinte cruzados para captivos.

31. E assim mostrarão ao procurador ou sollicitador da Fazenda quaesquer autos que elles precisem ver; só com a differença de que estando os autos correndo elles não os poderão ter mais de um dia, e estando findos darão recibo de os ter em seu poder.

32. Aviarão os feitos crimes, quer haja Parte quer não.

33. Escreverão gratis as inquirições crimes por bem da Fazenda.

40. Não obriguem as Partes a tomar procu-

rador que ellas não querem, nem lhes dê vista para razoar só para crescer custas.

41. Nem demorarão de maneira alguma os feitos por as Partes lhes não pagarem: aviem e requeirão depois a paga por penhora, ou prisão das Partes. (*Ut Liv. 3.º, Tit. 24, § 3.*) (1) —

42. —e ausentando-se o vencido antes de pagar as custas, o vencedor as pagará, pondo-se na sentença a clausula: — *Que na execução o vencedor haja mais tanto que pagou de custas pelo vencido, que se ausentou.* — Excepto se a sentença fôr de absolvição sem custas, e o vencido e vencedor fôrem moradores em diverso lugar, porque então o absolvido não é obrigado a pagar ao escrivão as custas da outra Parte: elle a mande executar como se faz pelas dizimas da chancellaria.

43. Se presos pobres não puderem tirar suas sentenças porque não tem com que paguem, mande o chanceller contar o feito, e pagar pelo cofre da chancellaria a metade do que importarem as custas do escrivão e do procurador dos pobres, o resto haverão do preso quando elle tiver com que pague. (*Vid. o regimento.*)

45. No mesmo dia em que se publicarem os desembargos de taes feitos, serão elles levados ao contador para os contar logo; e o que deverem ao sollicitador e ao corredor de folha, poderão estes haver alvará de embargo do juiz para não

(1) Comprehende tambem os juizes e advogados. Devem requerer mandado, e a appellação neste caso é sómente devolutiva. *Penhoras.* Veja Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 21. Regulamento de 15 de Març. de 1842, art. 37 e seguintes.

serem os presos soltos até pagarem. Fazendo o escrivão ou contador o contrario, pagarão mil réis para a Relação e perderão o que tiverem recebido, ou houverem de receber nesse feito.

46. Em regra:—Mandarão todos os feitos ao contador até um mez depois de findos, ainda que nenhuma Parte o requeira: pena de perca do officio.

47. Não receberão nada mais do que lhes dá o regimento; nem offerta de cousa alguma, mesmo a titulo de descontar depois, sob pena de peita.

TITULO 25.

Do Guarda-mor.

(*Vide* Decreto de 3 de Janeiro de 1833.)

Demanhã cedo concertará as mesas e cadeiras, e todo o necessario para o despacho, e guardará todas as alfaias da casa.

1. Não sahirá da porta em quanto durar o despacho: levará dentro as petições, e trará as respostas. Não se chegará á mesa sem que o presidente o chame pela campainha.

TITULO 26.

Do Sollicitador.

Terá livro encadernado para assentar os feitos crimes que estiverem pendentés, pondo em ti-
★

tulos apartados de cada um dos escrivães, e com declaração de cada preso, seu nome, appellido, terra donde é, seu crime, juiz e procurador: —

1. — e mais adiante por itens, se anda solto ou afiançado, e por quanto tempo, e se está emprazado na prisão.

2. Porá em outro titulo os que vem de fóra, para o que irá todos os mezes á casa dos escrivães e do distribuidor ver o que ha de novo, e elles lhe mostrarão, para elle requerer ao promotor o seu officio. O escrivão ou distribuidor que lhe occultarem alguma coisa perderão o officio.

3. Irá todos os mezes com o promotor á cadêa saber dos negocios dos presos.

4. Estará sempre presente com o seu livro ás audiencias, e lembrará os feitos, começando pelos do escrivão mais antigo, para que o escrivão declare em que termo se achão, ouvindo o preso, o accusador, o promotor; e não estando este presente, elle mesmo fará pôr o feito em termos. E acabada a audiencia, irá ver se o escrivão escreveu o que na audiencia se passou, e sesequem as diligencias ordenadas pelo juiz; e na seguinte audiencia accusará a omissão dos officiaes negligentes. E indo os feitos conclusos, lembrará o despacho delles ao juiz ou ao chanceller, sendo preciso.

5. Dará as testemunhas por parte da justiça, ou as que os presos pobres nomearem em sua defeza.

6. Accusará o não comparecimento dos afiançados.

7. Tomará lembrança das cartas de inquirição e diligencias que se expedirem , quem o juiz que assignou , escrivão que fez , a quem foi entregue , e quando , e sobre que negocio , a quem foi dirigida. Assignará este assento perante o promotor , o que a levou , e pedirá certidão da entrega para ajuntar ao feito ; e requererá o que fôr preciso contra a demora do cumprimento.

10. Da sua omissão haverá a pena de suspensão por seis mezes pela primeira vez , de um anno pela segunda , e de perda do officio pela terceira , além das mais penas em que incorrer.

TITULO 27.

Dos Distribuidores.

(Vide Titulo 85.)

Terão livro em que fação a distribuição , e farão nelle titulos , um dos feitos grandes , outro dos pequenos , outro dos instrumentos , cartas testemunhaveis , e dias de apparecer ; de modo que a cada qual se distribuão tantos grandes , tantos pequenos , tantos instrumentos , etc. (1).

8. Ao official que estiver ausente sem licença nada se distribue , e sim aos presentes.

9. Depois do feito distribuido , ainda que as

(1) Não serão nulos por falta de distribuição os autos , escripturas , e mais papeis.— Disposiç. Provis. acerca da justiça civil art. 26. E veja-se adiante o Tit. 79, § 21.

partes se componhão e o dêem por findo , não se dará ao escrivão outro em lugar delle.

TITULO 30.

Porteiro da Chancellaria.

Irá de manhã ou de tarde á casa do chanceller sellar as cartas e as levará em um sacco fechado e sellado á casa do escrivão da chancellaria, e ahi lhe entregará , e depois de pôr a paga , e o recebedor a receber , entregue por sua mão ás Partes, se ahi estiverem , e guarde na arca as dos que não estiverem , para lhes entregar quando estiverem.

1. Querendo alguma Parte embargar a entrega, pagará . . . O escrivão lhe entregará os embargos para que os leve, com a carta a quem pertencer despacha-los, pondo nas costas o dia, mez e anno em que foi embargada , e de a levar haverá o porteiro. . . E mandando-se vista ás Partes ou outra diligencia, ou guardando o porteiro os embargos, para quando vier a carta a passar pela chancellaria, levará. . . E os embargos serão assignados pela parte ou seu procurador.

TITULO 31.

Porteiros dos Corregedores.

Estará na porta attento ao que fôr mister , e ir onde fôr mandado. Nos dias de audiencia irá sa-

ber se o juiz a faz, para levar os feitos que se hão de publicar.

1. De cada pessoa que citar na audiência, levará . . . , e o mesmo citando marido e mulher, o prior e o convento, que são havidos por um corpo. Citando muitos herdeiros e o testamenteiro levará . . . como de duas pessoas, estando todos em audiência, ou morando todos em uma casa: citando fóra da audiência, leva o dobro do que levaria nella, e sendo fóra do lugar levará mais o caminho de ida e vinda por cada legua. . . Não morando juntos todos os herdeiros, levará de cada morada... Das pessoas que pregar levará outro tanto como da citação em audiência.

2. Fará a execução das sentenças de mil réis para baixo, por mandado assignado pelo juiz, e por carta de sentença sellada, sendo de mais de mil réis, em cujo caso levará escrivão para com elle fazer a execução. *Ut L.º 3.º Tit. 89.*

TITULO 33.

Dos Carcereiros.

(*Vide Tit. 77.*)

Hão de ter quatro homens para deitarem e tirarem os ferros aos presos. Quando os presos forem para outra cadêa, fiquem aprisoados á noite no caminho onde chegarem, e guardem-nos com os homens do conselho que levarem. Serão entre-

gues de conselho a conselho, até a cadêa onde devem ficar.

1. Tanto que chegar um preso á porta da cadêa, o carcereiro faça auto, escripto por sua mão, do habito e tonsura que elle traz vestido.

2. Guarda-los-ha segundo qualidade de suas pessoas e crimes. Duas vezes no dia os buscará e verá se estão bem seguros, dando logo parte ao juiz de qualquer novidade que encontre. E cumprirá o que a bem do serviço lhe ordena o meirinho da cadêa.

3. Não consentirá que os presos tragão ferros de bésta, que se fechem e desfechem com chave.

4. Não consinta jogos na prisão, nem renegar, nem dormir com mulher.

5. Achando na prisão algum instrumento ou artificio para arromba-la, o tome para si.

6. O preso que não lhe obedecer será castigado com multa de dous mil réis, e se resistir fortemente, poderá ser morto. Tendo o preso de que se queixar o faça ao juiz criminal.

7. Sendo o preso assaz inquieto e rixoso, o Juiz criminal lhe mande lançar grandes prisões.

8. O carrasco esteja preso em modo que não fuja; e de cada execução haverá as roupas do corpo e cama que o executado deixar na cadêa.

9. O carcereiro não receberá peita alguma:—

10. —Não venda nem compre, por si nem por outrem, a preso coisa alguma: pena de perdimento do officio, e dez cruzados por cada vez para quem o accusar.

11. Aos escravos que seus senhores não quize-

rem sustentar, dará de comer... por dia, que serãõ pagos pelos senhores, quer os escravos morrãõ na prisão, quer sejãõ soltos: e não sejãõ soltos sem que os senhores paguem.

TITULO 34.

Das Carceragens.

(Vide Regimento de 10 de Outubro de 1754.)

Todo o que fôr preso na cadêa, pague... de entrada, para luz e agua; e quando o soltarem, a carceragem ao carcereiro. Não sendo preso de culpa grave, e querendo andar mais alliviado, pague... de carceragem.

1. O que fôr solto antes de ser mettido em prisão, ainda que chegasse até a cadêa, nada pague; nem o que fôr preso sem mandado competente, e por isso fôr solto; nem o que fôr preso por erro.

2. O que fôr preso sómente por andar depois do sino de recolher, sem mais outra culpa, só pague meia carceragem.

3. Sahindo o preso para outra cadêa, pague meia carceragem, e da cadêa donde sahir solto pague então toda a carceragem. O carcereiro que mais do que isto levar, haverá as penas dos que levãõ de mais do seu regimento.

4. Os mandados de soltura serãõ lavrados no livro da carceragem pelo Escrivão do feito do preso.

5. As carceragens se dividirão em duas partes, uma para o meirinho mór, e a outra se dividirá em treze partes, dez para o meirinho da cadêa, duas para o da côrte, e uma para o carcereiro.

TITULO 48.

Dos Advogados Procuradores (1).

Os letrados que houverem de advogar teráõ... annos de estudo em direito canonico ou civil, e dous annos de pratica: pena de 50 cruzados, metade para quem o accusar, e outra para o cofre da universidade.

1. Haverão delles na supplicação 40: providos por concurso um mez depois da vacancia de algum, examinados pelo Regedor com o Chancellor e Desembargadores: tendo, além do saber, boa fama e consciencia.

2. Para a Relação não precisa exame.

3. Nas correições, cidades e villas, basta mostrarem a carta de formatura, sem mais licença:—

4. — mas os não formados seráõ examinados *perante o chancellor*.

5. Os que ao contrario do exposto a cima advogarem, serão presos, e paguem 20 cruzados, metade para a camara, e outra para quem os accusar, e degradados por hum anno para fóra do termo, e nunca mais seráõ procuradores.

(1) Os membros do Instituto de advogados na côrte podem usar de becas sem garnocho, &c.—Decret. de 23 de Novemb. de 1844.

6. Tenhão livro das Ordenações, e não fallem contra ellas: sob pena de, por isso só, pagarem vinte cruzados para a Relação.

7. Aconselhando contra a Ordenação ou direito expresso, incorre nas penas dos que julgão contra direito expresso. E os que fizerem petição de agravo contra os autos, e não conforme a verdade que nelles se contém, ou manifestamente contra direito expresso, pagarão de cada vez dous mil réis para a Relação. E o mesmo quando fizerem embargo que não se julgue de receber. E não continuarão a servir sem ter pago. (*Vid.* Liv. 3.º, Tit. 74, §. 1.)

8. Não se ausentem nem desamparem o feito que tomárão, sem grande necessidade e permissão do juiz, que então mandará que as Partes fação outro procurador.

9. Sem a dita licença, o juiz mandará seguir o feito á revelia, e o procurador pagará perda e damno que causar, ou será preso até as Partes serem satisfeitas.

10. Também se, por sua culpa, as Partes receberem algum damno em seus feitos, elles o paguem por seus bens; e também as custas que ellas fizerem por elles appellarem ou aggravarem em caso que pelas Ordenações não caiba appellação nem agravo. Pelo que poderão ellas demanda-lo perante o juiz do feito. Assim como também não appellando ou aggravando elles em tempo, no caso que appellação ou agravo tenha. Liv. 3.º, Tit. 27.

11. Não farão com as Partes ajuste algum para

no caso de vencerem a demanda : pena de suspensão por hum anno e dous mil réis para a Relação. Sómente levarão o salario taxado na lei: tudo mais que tiverem recebido, mesmo obsequios e offer-tas, lhes será descontado, requerendo as Partes. Nem farão companhia entre sí sobre os salarios: pena de perda do officio e degredo.

12. Não irão á casa dos julgadores fallar-lhes nos feitos, em quanto a demanda durar, nem os julgadores o consintão, nem oução.

13. E se depois de ter acceitado uma Parte e sabido o seu segredo, advogar ou procurar em pu-blico ou secreto pela outra, ou receber da outra alguma cousa; além de ser havido por falso, será degradado e nunca mais usará do officio. (Liv. 3.º, Tit. 26.)

14. Depois de offerecido o libello ou razão, não risque, nem accrescente, nem diminua cousa alguma sem licença do juiz, ouvida a Parte se fôr cousa do seu prejuizo: pena de perda do officio e degredo por dous annos. Nem escreverão razão alguma na margem do feito, e sómente cotas que os juizes poderião pôr, conforme o disposto no Tit. 11, § 1 e 2 (1): pena de suspensão por dous me-

(1) Cotaráo o feito em cada cousa de substancia para bem julgar: como *querela*, onde foi dada.—*Jurada*, se o foi ou não.—*Testemunhas* onde estiverem ou não nomeadas, &c. E assim onde faltar alguma cousa, porão: *Falta tal cousa*.

Em folha á parte porão que artigos se provão ou não, e por que maneira: se as testemunhas nomeadas forão perguntadas ou não, ou nullamente, e se de mais ou menos das nomeadas; e, emfim, se as testemunhas tem ou não contradictas, se são ou não dignas de fé, (Tit. 11, §§ 1 e 2.)

zes, ou mais pena, conforme a qualidade das palavras.

Informação.

15. Hajão das Partes informações, por escripto, sobre todos os artigos que hajão de fazer, de modo que nenhum fação não contido nas informações. E serãõ assignados pelas Partes, ou a rogo dellas, ou por seus procuradores, que tenham procuração nos autos: para a todo o tempo as mostrarem ao juiz, quando fôr preciso, para se ver se procuração verdadeiramente segundo as informações.

16. Os pais, tutores ou administradores as darãõ e assignarãõ pelos seus pupillos, curados ou administrados. Das camaras serãõ assignados por dous vereadores, ao menos, e o procurador: das universidades, pelo reitor e syndico; dos cabidos ou mosteiros, pelo seu provincial e o syndico; e das confrarias, pelos mordomos.

17. E achando os juizes que o feito não foi conforme as informações, faça-o emendar e pagar á Parte, pelo procurador, a perda e damno, se a Parte o requerer, além da culpa de malicia, se a houver. Mas a falta de informação não annulla a sentença dada no feito.

18. O procurador da Relação que não mostrar a informação incorre em pena de dez cruzados para a mesma: nos outros lugares, cinco para captivos: tudo *ipso facto* sem mais outra sentença nem declaração, e por qualquer julgador perante quem o precurador incorrer.

Não podem ser Procuradores.

19. Não podem ser procuradores os que o direito prohibe:—

20.— nem o menor de 21 annos: salvo sendo graduado em direito;—

21.— nem o que fôr dado por fiel entre ambas as Partes, e que deva dar testemunho por huma ou por outra, como é o corretor. (*Ut Liv. 3.º, Tit. 59, §. 19.*)—

22.— nem o cavalleiro, clérigo e religioso: salvo nos casos do Liv. 3.º, Tit. 28.—

23.— nem o tabellião no lugar onde o fôr, nem em outro, por procuração que elle mesmo escreva;—

24.— nem o escrivão da audiencia (*Ut Tit. 24, §. 18, e Tit. 80, §. 5*); o meirinho ou alcaide: salvo em feito seu ou de seus domesticos; ou por especial mandado do governo;—

25.— nem o que fôr condemnado por falsidade, ou crime por que fique infame;—

26.—nem o que perdesse qualquer officio que servisse, por erro nelle commettido;—

27.— nem por uma Parte, o que já recebeu salario de outra: salvo se essa Parte já tiver outro e não houverem mais, ou ambos os Procuradores fôrem os mais avantajados, como dispõe o Tit. 20, § 14 do Liv. 3.º

28. Mas todos estes poderãõ, antes de lhes ser posta a excepção de incapacidade, substabelecer em outros capazes, tendo para isso poderes: ex-

cepto os escrivães da audiência onde é o feito, os meirinhos e alcaides, que em nenhum caso podem substabelecer.

29. Nenhum Procurador o poderá ser perante o Juiz que seja seu pai, irmão ou cunhado no mesmo gráo.

TITULO 55.

Dos Sollicitadores, ou Requerentes.

Haverá na Relação dez Sollicitadores, que antes de servirem serão examinados e approvados pelo Chancellor, e, além de saberem ler e escrever, serão casados e de bons costumes. Terão provimento para servirem, e darão juramento por termo em livro especial para isso.

1. Nenhum levará mais de... por mez de cada Parte por quem sollicitarem; e havendo tres feitos ou negocios da mesma Parte poderão levar mais cem réis : pena dos que levão mais do regimento.

2. Os de uma casa não podem sollicitar em outra.

3. O que sollicitar sem provimento, ou em casa diversa, para a qual não tem provimento, será preso, degradado, e pagará todo o damno e perda ás Partes, e nunca mais servirá. Nas audiencias estaráõ de pé.

4. Mas se alguém quizer mandar sollicitar seu negocio por seu criado ou domestico, o poderá fazer; maxime estando elle ausente. *Ut* Tit. 92. § 8 e 9.

Decreto.

1. Os Sollicitadores do numero, **Continuos**, e Officiaes de Justiça das Relações serão providos pelos Presidentes dellas.

2. Perante elles se farão as provanças de idoneidade na fórmula das Leis. Os Sollicitadores serão providos pelo tempo que parecer aos mesmos Presidentes; não se lhes passando porém as cartas sem primeiro pagarem os **Novos e Velhos Direitos** na fórmula das Leis e Regulamentos (1).—Dec. de 21 de Dez. de 1844.

Sollicitador ou Requerente de Auditorio nunca foi emprego de justiça em que tenha logar nomeação vitalicia: só consiste em méra licença para agenciar pelas partes em Audiencia, e actos judiciaes. Aos Presidentes da Relação cumpre dar-lhes esta licença ou provimento como aos Sollicitadores do numero pelo Decreto de 21 de Dezembro de 1844, e aos Advogados pelo Regulamento da Relação.—Avis. de 10 de Març. de 1851.

Nenhum Juiz póde suspender em autos civéis ou crimes o Procurador que não é de Officio Publico.—Avis. de 16 de Jan. 1838.

O Escrivão não entrega autos a Procurador não de Auditorio sem ser auctorizado por despacho do Juiz, e que por termo se sujeite ás obrigações dos Advogados e Procuradores. As multas para a Relação se ponhão em deposito até serem remettidas a ella.—Avis. de 2 de Out. de 1838.

(1) Veja Repertorio das leis de fazenda artigo—Novos direitos.

TITULO 58.

Dos Corregedores das Comarcas.*(Veja Juiz de Direito.)*

3. Terão cuidado de saber se os tabelliães de cada villa sabem bem fazer o seu officio, e usão delle como devem. E achando que algum, por seu máo ler e escrever, ou outra inhabilidade, não é sufficiente para servir o tal officio, o suspenda, e lhe assigne termo a que appareça perante (o Governo), a quem farão saber a causa por que suspendeu, para elle o fazer examinar e prover como convier; e se achar que usa mal do seu officio, proceda contra elle, e lhe dê a pena da lei, com appello e agravo para o Chancellor.

25. Não conhecerá de feito algum por appellação, e só de agravos ou cartas testemunhaveis, em caso que não caiba na alçada do Juiz á quo: cabendo, não proverá, e dirá que não provê por caber na alçada do Juiz. (*Ut Liv. 3.º, Tit. 20, § 9.*) Mas sendo agravo sobre incompetencia do juizo, ou nullidade notoria, póde conhecer, posto que caiba na alçada do Juiz. Mas as Partes devem declarar que aggravão para elle. (*Ut Tit. 6, § 5, e Liv. 3.º, Tit. 74, § 1*): sem o que, não conheça do agravo. E estando até distancia de cinco leguas póde conhecer dos agravos, mandando ir á sua presença o feito pela petição que para isto as Partes lhe fizerem: estando longe mais de cinco leguas, só póde conhecer por instrumento que

as Partes mandarão tirar com resposta do Juiz, e resolvido o agravo, torne ao Juiz para o observar no processo.

27. Não conhecerá de agravo de sentença definitiva para julgar do merecimento da sentença: só para determinar se é ou não caso de appellação, quando o Juiz a negar, mandando-lhe que a receba a tempo, e as Partes a sigão para o juizo competente, que deva conhecer da sentença. E sendo o agravo de interlocutoria de força definitiva, guardará o disposto no Liv. 3.º, Tit. 69. E quando fôr do Juiz receber appellação, então não conheça delle, porque pertence ao juizo da appellação.

TITULO 62.

Do Provedor dos testamentos e residuos (*).

Os testamenteiros devem dar contas dos testamentos, ainda que os testadores determinassem que as não dessem.

(*). As contas dos testamentos e todas as questões a elles relativas, pertencem exclusivamente aos juizes seculares, a quem passarão todos os processos pendentes no juizo ecclesiastico. *Lei de 27 de Agosto de 1830.*

Pertence ao parochó e não ao juiz de paz abrir em caso urgente o testamento, estando longe o municipal, a quem compete.— *Avis. de 4 de Out. de 1839, e de 28 de Julh. de 1843.*

No termo de abertura do testamento o escrivão declara em que estado se achão os pontos, e qualquer defeito, borrão, ou rasgadura, que encontre por dentro ou por fóra do mesmo; e que o faz concluso ao juiz para mandar cumprir.

1. Mas não emquanto não passar o tempo que elles lhes concedêrão para isso: pois se o testador determinar que não podendo o testamenteiro cumprir tudo no primeiro anno, cumpra no segundo ou terceiro; mostrando este que no primeiro fez toda a diligencia, e não pôde cumprir, então gozará do segundo ou terceiro; de modo que por sua negligencia não se dilate o tempo.

2. E não limitando o testador o tempo, são os testamenteiros obrigados a cumprir dentro de um anno e um mez, do dia da morte do testador (*): salvo legitimo impedimento de litigios sobre os bens, de que se ha de dar cumprimento; porque então só correrá o tempo depois do dia da sentença que os desembarace, passada em julgado: comtanto que as diligencias e demandas se não retardem por sua culpa. E mesmo poderãõ pedir ao governo alguma providencia que convenha.

3. Os testadores podem nomear pessoa em quem confiem para escrever a receita e despezá que os seus testamenteiros hão de fazer, e essa pessoa terá nisso a mesma fé que um tabellião publico.

4. Os testamenteiros não são obrigados a ir dar contas fóra do lugar do seu domicilio (**).

6. Se no tempo da conta elles se occultarem para

(*) Mas pôde ser obrigado a entregar os legados antes de findo o anno. *Tempo*. E se fizer-se suspeito deve ser obrigado a contas, e removido da testamentaria. *Testamenteiro*.

(**) A conta deve ser dada no lugar onde se recebem e administrão os bens: e se os testamenteiros viverem em outro lugar, podem ser citados e chamados a contas no lugar onde o testador morreu e elles recebêrão a administração dos bens. *Testamenteiro*. Ut Liv. 3, Tit. 6.

não serem citados para a darem, citem-se na pessoa de suas mulheres, ou familiares, ou vizinhos.

7. Os testamenteiros não comprem, nem hajão directa ou indirectamente, bens nem cousa alguma do testador, para si nem para outrem, ainda que se vendão publicamente em praça: pena de nullidade para tornar a cousa á fazenda do defuncto, e o dobro da sua valia para os residuos. O que logo se execute: salvo se o testador lh'o deixou no testamento.

8. Mandem os Provedores que os Tabelliães e Escrivães lhes mostrem, debaixo de juramento, todas as notas, testamentos, cedulas, codicillos que tiverem, sem subnegar nenhum: pena de perda dos officios (§ 10): para se tomarem as contas até 25 annos atrás (*), se não estiverem já tomadas (**).

(*) A prescripção estabelecida neste § e mais expressa e directamente no § 22 desta Orden. está sujeita a todas as clausulas das prescripções em geral, sendo uma dellas a de soffrer a interrupção pela citação do testamenteiro para dar contas, sendo accusada competentemente; pois assim se perpetua a acção.—*Avis. 22 Junh. 1852.*

(**) § 1. O escrivão do registo dos testamentos terá livro, rubricado pelo provedor dos residuos, em que registre todos os testamentos dos defunctos que fallecerem no termo.

§ 2. Todos os testamenteiros ou herdeiros são obrigados a mandar ao registo os testamentos dentro em dous mezes. O escrivão os registará de graça, e sem demora, concertando o registo com outro official, e assignando nelle a parte como recebe o proprio.

§ 3. Passados os dous mezes será logo citado o herdeiro ou testamenteiro para que dê o testamento ao registo.

§ 4. Mas havendo requerimento de interessado, ou alguma suspeita contra o que tem o testamento em seu poder, poderá ser logo citado para o dar ao registo, sem espera dos dous mezes: —

§ 5. — e não obedecendo o citado dentro em tres dias, proceda o

E além disso perguntem, por juramento, quaesquer pessoas que os possão informar sobre essas cousas.

9. Mandem pregoar que todos os testamenteiros e pessoas que tem de dar contas de algum testamento lh'o apresentem dentro de certo prazo, com os inventarios e contas; sob pena de perderem o premio (*), e pagarem vinte cruzados, metade para a camara do paço, e a outra para quem os accusar.

10. Nas notas que lhes fôrem apresentadas porão signal de que as virão: o Escrivão porá no caderno de lembrança o nome do defuncto testador, quando fez o testamento, quem o Tabellião, quem os testamenteiros, e que tempo tem para cumprir: e guardará o caderno. O Escrivão que occultar algum testamento, ha-se logo por condemnado em perda do officio, o Provedor o suspenda, faça auto da culpa, e remetta ao Chancellor: e se continuar a servir seja preso até sentença.

11. Pelo caderno conferiráõ os testamentos que

provedor contra elle com as penas que lhe parecer até se effectuar o registo, dando appellação e aggravado.

§ 6. O que fôr citado pagará a metade do que importar a rasa do registo, e se, além da citação, se mover qualquer acção para se obrigar ao registo, pagará o registo por inteiro, e as custas. *Lei de 7 de Janeiro de 1692.*

(*) O testamenteiro tem de premio a vintena (cinco por cento) da importancia da terça depois de apuradas e deduzidas as despesas do funeral e bem da alma: e será tirado da mesma terça. — *Alv. de 23 de Janeir. de 1798. Decret. de 2 de Out. de 1851, art. 37.*

E o premio deixado pelo testador se não exceder á vintena não paga decima. — *Decret. de 1.º de Julh. de 1817 e 4 de Junh. de 1845.*

lhes fôrem apresentados, pondo signal de conferido nelle e no testamento. Findo o prazo do pregão mandarão citar os testamenteiros que não comparecerão, e executarão nelles as penas do pregão, por não comparecerem (*).

12. Levarão em conta todas as despezas legalmente feitas conforme o testamento, e perante o Escrivão do inventario, até o dia da citação para contas; e não estando assim legaes, julga-lo-hão para os residuos, removerão os testamenteiros e farão entregar ao recebedor dos residuos tudo o que ainda estiver por despender, ou foi mal despendido. O recebedor dos residuos não tem premio disto. Tambem nestes casos o testamenteiro perde para os residuos todo o premio.

13. Recebidas as cousas pelo recebedor dos residuos, mandarão os Provedores cumprir aquillo que o testador tiver ordenado designadamente, como tantas capellas de missas, tanta esmola a F., e outra cousa assim certa, as quaes o testamenteiro não cumprio, e o recebedor cumprirá:—

14.—as cousas incertas, não designadas, e a arbitrio do testamenteiro, para dispôr a bem da alma, ou remir captivos, e o premio do testamenteiro, ficarão em deposito para serem entregues ao *hospital* (**).

(*) O testamenteiro moroso na administração da herança, é responsável pelos legados aos herdeiros, e pela decima á fazenda. *Resolução de 21 de Maio de 1821.*

(**) São concedidos ao hospital da Misericórdia os encargos pios, esmolas das missas e officios que não se cumprem pelos testamentos ou pelas instituições das capellas. O provedor das capellas e residuos

15. Tendo portanto o testador mandado fazer uma obra certa, como capella ou cousa semelhante, o Provedor a dará logo de empreitada a quem por menos a faça e acabe até certo tempo. E se fôr cousa para que seja preciso tempo dilatado, como casar orphãa, ou cousa semelhante, mande pôr em deposito em mão segura, no lugar onde se houver de cumprir, e terá cuidado de saber se se cumpre.

16. Fica pois só para os residuos o premio do testamenteiro, e o que o testador tiver deixado para elle dispôr a seu arbitrio em obras merito-

terá dous livros iguaes, que lhe serãõ dados pelo provedor do hospital, nos quaes fará com que o escrivão assente em titulos separados, e com margens largas, todos os testamentos e instituições de capellas que tiverem encargos de missas, esmolas e quaesquer outras obras pias. Na margem porá o provedor o tempo, anno, e cousas que faltão por cumprir, e dar contas. No fim porá o escrivão certidãõ de que não ha mais testamentos, obrigações e legados até esse tempo. Depois irãõ assentando o que accrescer dos que fõrem fallecendo. Um dos ditos livros ficará em poder do provedor dos residuos, e o outro do provedor do hospital, para andar sempre em mesa para o mordomo das demandas requerer ao provedor dos residuos o que convier. *Lei de 15 de Março de 1614.*

Os juizes das contas dos testamentos, apenas os abrirem, remettão á thesouraria da fazenda certidãõ authentica de qualquer verba de que possa provir pagamento do sello de herança ou legado. *Decr. de 27 de Novembro de 1812, e Alv. de 2 de Outubro de 1811, § 7.*

Todos os legados pios não cumpridos ficão applicados aos hospitaes do respectivo districto, e onde não houver hospital, é para criação de enjeitados. *Lei de 6 de Novembro de 1827.*

Mesmo os deixados a certas e determinadas pessoas para certo e determinado fim pio, ou bem da alma. *Alvar. de 3 de Novembro de 1803.*

A vintena dos testamentos pedida por sentença entra nos cofres do thesouro geral. *Avis. do thesouro de 17 de Maio de 1852.*

rias indesignadamente, e elle não cumprio em tempo: tudo o mais que fôr designado, como casamento de orphãas, vestir pobres, posto que não declare numero e nomes, cumpra-se pelo Thesoureiro dos residuos nò hospital. — Alvar. de 3 de Nov. de 1803.

17. Os Provedores e officiaes dos residuos não concederãõ espera alguma, sob pena de perdimento dos seus officios, e farãõ executar logo suas sentenças, como as de dividas da fazenda publica (*). *Vid.* § 25.

18. Darãõ cada anno uma conta circumstanciada de cada testamento, sua receita e despeza, ao (governo) para ver se são cumpridas as ordens, e que dinheiro dos residuos se recebeu e despendeu.

19. Os testamenteiros não receberãõ bens alguns dos defunctos sem ser por inventario feito por Tabellião, e mandado da justiça, a que pertencer: pena de serem logo privados da testamentaria, e presos até darem conta de tudo; e não tendo com que pagar, terãõ pena a arbitrio do Provedor, com appellação e aggravado que couber. —

20. Não se lhes levará em conta despeza alguma que fação sem ser perante Tabellião das notas ou o Escrivão que o defuncto tiver ordenado (*Ut* § 3), ainda que sejeão recibos de frades ou clerigos, ou outras pessoas: nada valerá (**).

(*) Os officiaes de justiça são obrigados a fazerem as diligencias dos residuos com preferencia a todas as outras, sob pena de suspensão. *Alv. de 28 de Setembro de 1818, e Resolução de 20 de Janeiro de 1825.*

(**) *Alv. de 17 de Junho de 1809.*—§ 1. Os livros diario e mestre

21. Serão cridos por seu juramento, ou dicto

de negociantes e mercadores de retalho, e os documentos delles extrahidos, serão nullos em juizo sem a paga do sello.

§ 2. O que comprehende tambem os livros das camaras, os de notas dos tabelliães, os das irmandades e confrarias, os dos baptismos, casamentos e obitos das parochias; e estes com a pena de cem mil réis, metade para o denunciante, e metade para a fazenda, além da perda do officio aos escrivães das camaras e aos tabelliães.

§ 3. Idem as escripturas, traslados, publicas fórmãs, certidões, procurações, provimentos, passaportes, actos de posse, tombos, inquiriões, justificações, atestações, e quaesquer documentos com que se pretenda requerer em juizo, ou fóra delle em qualquer tribunal ou autoridade publica.

§ 5. Os escrivães de qualquer juizo não farão concluso auto algum para sentença final sem estar pago o sello, e serão obrigados a declarar nelles, por uma verba, quantas folhas tem o termo da conclusão que devão pagar sello, e só depois delle pago farão a conclusão: sob pena de perdimento do officio, e pagarem o decuplo da taxa; e aos magistrados suspensão, e emprazamento, se proferirem a sentença.

§ 6. Nas mesmas penas incorrem as cartas precatorias, as testemunhaveis, as de formal de partilhas, as de arrematação: e bem assim as sentenças, mandados de preceito extrahidos do processo, declarando o escrivão quantas folhas tem o processo depois da sentença final, e quantas compoem a mesma sentença, e no mandado de preceito quantas folhas contém o processo de que foi extrahido, para que o sello se carregue á pessoa que pagou na conta das custas.

§ 7. Nenhum auto findo será contado, nem o escrivão receberá custas sem estar pago o sello delles, sob as penas a elle e ao contador do § 5.

§ 8. Nenhuma quitação de herdeiro ou legatario será admittida sem ter pago de sello a decima da herança, ou legado recebido, não sendo o herdeiro ou legatario descendente ou ascendente do testador.

§ 9. O herdeiro abintestado collateral até o segundo grão de direito canon, mostrará por documento authentico do inventario a quantia da herança para pagar a decima, ou o quinto se passar do dito segundo grão.

§ 13. Os escrivães que receberem qualquer papel sujeito ao sello sem elle, serão suspensos e pagarão o decuplo da taxa, os magis-

de duas testemunhas de fé (*), sómente até o va-

trados suspensos e emprazados, e os juizes ordinarios no decuplo e suspensão; e o que receber herança ou legado por conluio particulares, a perderá com outro tanto do seu valor para a fazenda publica.

Todas as casas de misericordia são isentas de pagar decima de herança e legado. *Alv. de 20 de Maio de 1811.* Mas pagão os legados pios não cumpridos e as esmolas a pobres. *Avis. de 18 de Agosto de 1845.*

§ 1. Os testamenteiros são obrigados a pagarem a taxa do § 8 do Alv. de 17 de Junho de 1809, logo que entregarem as heranças aos herdeiros e legatarios por quitações passadas no juizo respectivo, não valendo outros recibos.

§ 2. Não valem as quitações sem o sello, que será posto antes de ser assignada a quitação pelo herdeiro ou legatario, sob pena, aos escrivães do § 13 do dito alvará, e aos magistrados que nas contas admittirem taes documentos.—

§ 3.—e os testamenteiros incorrem na pena do duplo da taxa, metade para o denunciante, e metade para a fazenda.

§ 4. Nas mesmas penas incorre o testamenteiro que demorar o pagamento da taxa.—

§ 5.—e sendo elles tambem herdeiros (sem serem descendentes nem ascendentes do testador), apresentarão conhecimento em fórmula de terem pago, e se subnegar a verdadeira quantia de que deve pagar, perderá a herança, a terça parte para o denunciante, e o mais para a fazenda.

§ 6. São concedidos dous annos para elles declararem o que arrecadão para pagarem a taxa. Do preterito desta lei.

§ 7. Os juizes procedão contra os omissos em darem conta dos testamentos, e darão parte ás thesourarias de todas as heranças e legados que houverem cada anno no districto da sua jurisdicção. *Alv. de 2 de Outubro de 1811. Vid. Decr. de 27 de Novembro de 1812 (a).*

(*) Duas testemunhas fazem prova. Assim se acha no Deutoronómio e diversos lugares do Evangelho. *Testemunh.*

(a) Veja-se sobre a decima e sello de heranças a legislação competente em o nosso Repertorio das Leis de Fazenda, publicado em 1853 no Rio de Janeiro pelos Editores E. e H. Laemmert.

lor de duas onças de prata em cada addição , que são 650 réis (*). E se fôr falso o seu juramento, teráõ a pena de perjuros, e tresdobros do que jurárão, para com isso se cumprir então a vontade do defuncto, e o resto para os residuos, e para quem o descobrir.

22. Daráõ conta do rendimento dos bens de raiz dos defunctos, desde que os recebêrão até cinco annos, e dos moveis até quinze. Porém pelos de raiz que lhes fôrem achados em contração do disposto nos §§ 7 e 19 acima, seráõ constrangidos até quarenta annos, do dia da morte dos testadores, a entrega-los para se venderem para os residuos.

23. De tomarem as contas levaráõ os Provedores um por cento da quantia, até o valor de cincoenta marcos de prata, e desta para cima meio por cento, tirando este premio do premio do testamenteiro, quando este passar para os residuos, ou dos bens do testamenteiro, quando não tenha premio. Mas dando os testamenteiros boa conta, não haveráõ nada os Provedores.

24. Todo o determinado sobre a conta dos testamentos é tambem para os codicillos e cedulas.

25. Despachem-se com brevidade os feitos dos residuos. E das appellações não mostrando os appellantes melhoramento até seis mezes, executem-

(*) São validas as cartas que os testadores declarão em testamento deixar a seus testamenteiros, e são parte secreta do mesmo testamento. Nas contas o testamenteiro jura se as cumpro, e se são ou não legados; e sendo legados, paga decima. *Resoluç. de 26 de Julho de 1813.*

se as sentenças. (*Ut* Liv. 3.º, Tit. 73, § 1, e Tit. 84, § 14.)

26. Do que se receber para os residuos se dará recibo ao testamenteiro.

27. Os Tabelliães ou Escrivães não mostrem ao Provedor os testamentos, sem passar anno e mez dado para a conta.

Orphãos.

28. Indaguem os Provedores como vão cada um dos orphãos; seus bens administrados, se os Tutores e o Juiz cumprem seu dever, e procedão contra os culpados, dando appellação e aggravo.

29. Tomaráõ pelo inventario conta aos Tutores, do que pelos orphãos recebêrão e despendêrão, executando-os logo, ou as pessoas a isso obrigadas pelos alcances e mais despezas que tiverem. As quaes contas tomaráõ depois de passado o termo em que o Juiz as havia de tomar; e nas tomadas pelo Juiz, reveráõ e emendaráõ o que acharem errado: e de as tomar ou rever, levaráõ o que o Juiz houvera de levar.

Faráõ pagar, por quem direito fôr, qualquer prejuizo dos orphãos. (*Ut* Tit. 88, § 3, e Liv. 3.º, Tit. 41, § 9.)—

31. —e na falta de diligencia que os Tutores tenham tido em recolher ao cofre o dinheiro dos ditos orphãos.

32. Daráõ tutores aos que os não tiverem, condemnando os culpados nessa omissão.

33. Removeráõ os tutores negligentes da pessoa e dos bens dos orphãos.

Ausentes.

38. Requerendo alguém a entrega da fazenda de algum ausente, declare na petição o nome do ausente, seu pai e mãe, onde morava, que officio tinha, ha quanto tempo é fallecido, quantos filhos ou netos lhe ficarão, a razão porque o requerente é parente e herdeiro do ausente : e se este é fallecido sem testamento, declare os nomes de todos os parentes mais chegados, e onde morão, e como passa de dez annos que está fóra da terra, e não se sabe d'elle, e suppõe-se morto ; que fazenda é a sua, e quanto vale ; que não ha outro parente mais chegado do que elle e os outros que nomêa ; e que quer dar fiador a restituir ao ausente se apparecer, ou a quem mais direito tiver : e o fiador abonado e arraigado no lugar se obrigue com outorga de sua mulher, como depositario e principal pagador (*). E provados todos os referidos requesitos, mande o provedor juntar ao inventario e fazer a entrega da fazenda por termo assignado por todos e pelo provedor, dando de tudo appello e aggravado (**).

Capellas, Hospitaes, e Confrarias.

44. Obras pias são missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos e cousas para o

(*) Veja-se o L. 4. Tit. 60.

(**) Não havendo dentro de dous annos noticia do navio que sahio de um porto para outro, julga-se perdido, e passe a herança dos que nelle forão a seus herdeiros, limitada assim a Ord. Liv. 1, Tit. 62, § 38. *Decr. de 15 de Novembro de 1827.*

culto Divino, curar enfermos, vestir e alimentar pobres, remir captivos, criar enjeitados, dar pouxada a peregrinos e caminhanes pobres, e cousas semelhantes.

44. Os Provedores vejam os compromissos e instituições, e tomem por ellas contas aos Administradores, Mordomos e Officiaes, e fação com brevidade cumprir os encargos.

45. Os bens que se houverem de aforar andarão em pregão vinte dias primeiro que se arrematem: pena de nullidade:—

46.— e se fôrem casas, vinhas, pomares, hortas, moinhos ou marinhas, aforem-se para sempre; salvo outra cousa esteja no compromisso, testamento ou instituição. As terras de pão, ou outras das não declaradas acima, se aforem por tres vidas com as solemnidades acima declaradas, e as mais de direito: bem entendido que marido e mulher são duas pessoas e vidas, e delles o que derradeiro fallecer possa nomear a terceira. E na escriptura do trato irá trasladado este capitulo para se saber que—assim está ordenado. E o Provedor deixe em cada casa onde taes bens houver, o dito traslado para cumprirem.

47. Tambem se ha de declarar o preço do fôro em moeda, da que corre no tempo do contracto, para que, ainda que ella mude de valor, se pague sempre pelo que valião no tempo do contracto.

48. E o foreiro que quizer vender a cousa aforada, ha de primeiro offerecê-la, tanto por tanto, á capella ou confraria cujo ella fôr; e não lh'o querendo tomar tanto por tanto, poderá então o fo-

reiro vender, conforme a condição do contracto, e da venda pagará ao senhorio, capella ou confraria, a quarentena; e tomando-a o mesmo senhorio tanto por tanto, descontará essa quarentena.

49. Não vale clausula alguma de não ser o fôro de bens de confrarias e capellas tirado ao foreiro, sendo lesivo ao senhorio.

50. Achando-se que o Administrador da capella não administra como deve, seja removido:—

51.— e tambem o que não mostrar a sua instituição. Excepto se em trinta dias elles provarem a sua posse immemorial, e effectivo cumprimento dos encargos. E da sentença, provas e titulos da posse immemorial sefará novo tombo.

53. Morgado é diverso de capella. Morgado é quando o instituidor estabelece que o Administrador cumpra certas missas ou encargos, e o mais rendimento haja para si. Capella é quando o instituidor estabelece que o Administrador haja uma quota, como terço, quarto ou quinto do rendimento, e o mais tudo gaste em missas e obras pias. E assim se fique entendendo, embora o instituidor dêsse o nome de morgado ou capella á sua instituição.

54. Estando taes bens alheados da sua instituição, fação-nos tornar logo a ella, salvo o direito a quem o tenha contra o Administrador que alheou.

55. Não tendo a capella renda sufficiente para os encargos, nem o Administrador salario ou quota consignada, assigne-se-lhe o quinto do rendimento, se este não passar de vinte mil réis; e passan-

do, haverá mais de cada dez que passe, um, até a renda chegar a oitenta mil réis, que com os vinte fazem cem, de que então haverá doze, e o mais se gastará nos encargos do compromisso.

56. O Capellão será clérigo de bons costumes, e que não tenha sido frade.

57. Será pago conforme a constituição do bispado; sob pena ao Administrador de tresdobros.

60. Proverão se a capella tem o necessario e decente para o culto do altar.

63. Farão eleger os Officiaes aptos para a administração.

TITULO 63.

Dos Escrivães da Provedoria, e Residuos (*).

(Vide a nota **, pag. 36.)

Escreverão em todos os feitos processados perante o Provedor dos residuos e capellas, e faráõ delles as penhoras e execuções com o porteiro.

1. Lançarão em um caderno todas as sentenças dadas contra os testamenteiros, e declarando os que fôrem absolvidos.

3. Farão e assignaráõ, com o recebedor, os conhecimentos das entregas.

4. Requererão aos provedores o que é de seus officios.

(*) O escrivão da provedoria dos residuos é o do Juiz Municipal, e não o de orphãos e ausentes. *Avis. de 8 de Junho de 1848.*

5. Dos processos a bem dos residuos não levarão cousa alguma, e sómente do que fôr a bem das Partes, conforme o Regimento; mas não obrigarão os testamenteiros a levar quitação.

6. No que pertence a seu officio, tem fé como Tabellião.

TITULO 64.

Do Sollicitador dos Residuos.

Haverá um Sollicitador dos residuos, que demande e cite os testamenteiros para darem contas; requeirão aos Tabelliães pelos Porteiros, que mostrem ao Provedor os testamentos; e contra qualquer que em si tenha bens e testamentos dos defunctos, e accusará em audiencia, e fará que se executem as sentenças deste juizo (1).

(1) Regimento dos promotores e sollicitadores dos residuos:—

Art. 1. Haverá em cada termo um sollicitador dos residuos, com attribuições e emolumentos da Ord. , Liv. 1.º, Tit. 64.

Art. 2. Serão nomeados pelo juiz, e providos nos termos do *Decr. do 1.º de Julho de 1830.*—*Decr. de 14 de Junho de 1831.* (Vid. not. 1, pag. 63.)

Art. 3. Prestarão aos collectores do districto as relações das pessoas livres fallecidas na fórma do art. 27 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, e sollicitarão a execução do art. 37 do dito regulamento.

Art. 4. Quando fôr necessario a bem da justiça ou da fazenda, darão os juizes vista dos autos ao procurador da fazenda, ou promotor dos residuos; e não os havendo, nomearão pessoa habil, que sirva pelo emolumento que competia aos antigos promotores das capellas e residuos, quer faça uma, quer muitas promoções no mesmo feito.—*Decr. de 19 de Outubro de 1833.*

1. De tudo o que fizer arrecadar para o residuo, haja a quinta parte. Mas, do que elle não descobrir, e sómente sustentar em pleito por mandado do Provedor, haverá á custa da Parte a quarentena (2 e 1/2 por cento), do que dahi provier ao residuo. E bem assim a metade das duas partes do tresdobro em que fôr condemnado o testamenteiro que mal jurou, como dispõe o Tit. 62, § 21. E isto se elle o descobrir e sollicitar.

2. Pagando o testamenteiro sem demanda o que dever, nada haverá o Sollicitador. (*Vid.* a nota do Liv. 3.º, Tit. 67, § 3.)

TITULO 68.

Edificios, Servidões, e Obra nova.

(*Vide* Juiz de Paz.)

§ 22. Os almotaceis conhecerão das demandas sobre obras de casas, quintaes, janellas, portaes, frestas, eirados, tomar ou não tomar aguas, metter traves ou madeira na parede, esterco e imundices que se lanção, canos e enxurros, calçadas e ruas.

23. Pertence-lhes o embargo de obras e edificios, na Villa e seus arrabaldes, pondo pena que bem lhe parecer até a decisão. E quem depois do embargo fizer mais obras sem mandado da Justiça competente, incorrerá na dita pena, e se demolirá toda a obra que depois disso fez, ainda que mostre

direito para a fazer (1). (*Vid.* Liv. 3.º, Tit. 78, § 4.)

24. Qualquer pessoa pôde em sua casa fazer eirado com peitoril, janella, fresta e portaes, quanto quizer, e alçar-se, e tirar a luz a qualquer que lhe fique adiante. Mas não pôde fazer fresta, nem janella sobre casa ou quintal do visinho sem ficar espaço algum entremeio: excepto sendo com parede tão alta, que não possa encostar-se nella para ver a casa ou quintal do visinho; ou sendo setteira sómente para ter claridade: e a todo o tempo que o visinho se quizer alçar, pôde lha fazer tapar: —

25. — Mas se a janella, fresta ou eirada com peitoril foi feita em presença do visinho, e passou anno e dia, já elle não poderá obrigar a desfazer, posto que se queira alçar (2).

26. Em becco ninguem poderá fazer janella, nem portal sem licença da Camara, e não causando muito prejuizo.

27. Se alguem tiver janella em becco ou travessa tão estreita que não passe de quatro palmos, sem portas, e só para dar esgoto ás aguas dos telhados, não pôde o outro visinho alçar-se senão até o nivel della, e de modo que não lhe tire a luz (3).

(1) Passados tres mezes sem se findar a causa, pôde o réo dar caução *demoliendo*, e concluir a obra sem incorrer na pena; ou mesmo antes deste tempo pôde requerer licença para acabar, dando aquella caução. Tambem não tem lugar a pena se evidentemente consta a injustiça, e malicia do nunciante. *Almotacel*.

(2) Prescreve passado anno e dia para o interdicto *vi & clam*; mas pôde pôr-se a acção ordinaria. *Prescripção*.

(3) Entende-se de dar servidão da luz, e não de tapar a vista. *E.r. Liv. 4.º ff. de Servit. Præd. urban. Janella*.

28. Quem tiver janella em beira de telhado sobre parede do seu visinho, nunca poderá refaze-las, mesmo no caso de refazer a parede, senão nos mesmos lugares onde erão, e taes quaes como erão.

29. Se um quer fazer porta, ou janella, ou fresta defronte da do outro, que mora da outra parte da rua, não o pôde fazer directamente em frente, e sim em desviado: salvo se é do proprio modo e maneira que já d'antes estava.

30. E bem assim não pôde fazer escada ou poial de modo que impeça a porta do seu visinho: —

31. — e nem a livre serventia da rua. Derribese.

32. Se o que tiver na rua duas casas fronteiras, puzer traves de uma a outra, e fizer passagem por cima da rua, e depois acontecer que uma das duas casas venha a ser de outro dono, com toda ou a metade da passagem, e ambos ou algum delles se queira alçar, podê-lo-hão fazer e abrir nesse balcão, janellas ou frestas. Mas a Camara pôde, sobrevindo causa ou necessidade publica, mandar derribar: porque tal balcão em nenhum tempo adquire posse.

33. Tendo alguém janella sobre quintal ou campo de outrem, se o dono do quintal ou campo quizer erguer nelle casa, não poderá fazer parede tão alta que tape a janella que estava feita ha mais de anno e dia: excepto deixando um becco ou intervallo de vara e quarta de largura (1).

(1) Ainda que a janella seja no telhado. O chão fica sempre sendo daquelle que recua para deixar a luz ao vizinho: Tambem não pôde

34. Se uma casa fôr de dous donos, de modo que um tenha o sotão e o outro o sobrado, não pôde o do sobrado fazer janella, nem outro algum edificio emcima da porta do sotão ou loja.

35. Ninguem pôde metter trave em parede em que não tiver parte, sem concesso do dono: —

36. — mas, se em uma parede entre dous visinhos estiverem mettidas traves, e o outro se emmadeirar tambem nella mais alto, o mais baixo poderá metter quantas outras traves quizer para baixo das que já tinha; para cima não, sem consentimento do mais alto.

37. Se dous tiverem uma casa commum, e um quizer partir e outro não: partir-se-ha ainda que esse outro não queira (1). E ambos darão lugar na casa para se fazer o alicerce, e parede do repartimento. Havendo duvida sobre fazer-se parede de taboado, ou taipa, ou pedra, o Juiz mande fazer o que fôr mais proveitoso ás Partes. Se ambos não se accordarem em fazer a despeza da dita parede, o que a fizer será só dono della, e o outro não se poderá utilizar della em nada, sem pagar a metade do custo.

38. Se as beiras de um botar as aguas sobre as do visinho, querendo este alçar a sua parede, pôde quebrar-lhe as beiras, e cimalthas, e encanamento, para que elle os recolha: mas se elle não tiver ahi

alçar-se tanto que tire a vista do mar, se o edificio que a tira não distar mais de cem pés. *Auth. Nov. oper. Collecç. 5, Novell. 66; Collecç. 9, n. 165. Janella.*

(1) Ainda que haja verba de testamento, que prohiba o dividir-se. *Casa.*

fresta ou janella, lhe tomará as aguas de modo que não receba damno.

39. E havendo parede de permeio, e sendo a casa de um mais alta do que a do outro, o qual tenha na sua parede cano para desaguar; se o de baixo se quizer erguer até mais alto do que o outro, pôde-o fazer de maneira que lhe deixe lugar por onde recolha as suas aguas sem damno.

40. Querendo alguém lançar todas as aguas da sua casa em um lugar da rua, pôde-o fazer por cano pela sua parede, comtanto que não sáia fóra tanto que cause damno ao seu visinho ou aos que passão pela rua. O que já de antiguidade tiver tal cano de um modo e tamanho, não o poderá ter de outro; mas se incommodar, não prescreve nessa posse.

41. Quem tiver campo ou pardieiro a par do muro da villa, pôde-se encostar nelle, e fazer casa emcima; porém sempre obrigado a derriba-lo se vier guerra ou cerco; e se o muro cahir, ha de refazê-lo á sua custa.

42. A demanda a respeito de servidões, ou cousas semelhantes que pertença á almotaçaria, prescreve passados tres mezes sem começar, ou sem andamento depois de começada (1): salvo justo impedimento (2).

(1) Se deixar passar tres mezes é nulla *ipso jure* a continuação do processo depois delles. *Almotacel.*

(2) E então pôde requerer e dar caução, ouvida a parte sobre a ecessidade, e sobre a idoneidade da fiança. *Linh. civ. not. 1019.*

TITULO 77.

Dos Carcereiros.

Serão diligentes em levar os presos ás audiencias, e soltarem-nos quando o mandar a justiça competente : pena de pagarem aos presos o damno que receberem.

1. Não levem serviço algum, nem peita dos presos, ou por causa delles : pena de perdimento do officio, e mais em que incorrerem.

2. Não tenham, nem consintão soltos os presos : pena de tres mil réis ; e sendo preso de morte dez mil réis, metade para quem os accusar, e outra para a Camara do Paço. O alcaide mór pagará estas penas em dobro.

3. Se deixarem fugir os presos, pagarão o damno ás Partes, além das mais penas em que incorrerem : —

4.—e não os desculpão terem encommendado a outrem a guarda delles : pois então se cumprirá em ambos a pena.

5. Se o fugido deixar na prisão roupa ou outra alguma cousa, é para se concertarem os ferros e damnos que fizesse na prisão.

6. Não soltem preso algum sem mandado da justiça : pena de pagarem ás Partes todo o damno que tiverem, sendo preso civil ; e sendo crime, sejam logo presos em lugar do fugido.

7. Se soltar por peita, haja a pena de furto daquillo que recebeu de peita, e mais a de malicia e manifesta culpa.

8. Os mandados de soltura serão escriptos pelo Escrivão do feito, onde o houver, ou pelo da alcaidaria, onde o não houver; e ponhão nelle o que o preso ha de pagar de carceragem, conforme o Regimento.

10. E lancem a carceragem em um Livro por onde todas as semanas se tomem contas ao Carcereiro.

11. No mais regulem-se pelo Tit. 33 deste livro.

TITULO 78.

Dos Tabelliães das Notas.

Estarão em casa de manhã e de tarde para serem achados pelas Partes.

1. Havendo mais de um, nenhum fará escriptura sem lhe ser distribuida: pena, pela primeira vez, de suspensão por seis mezes e dous mil réis para quem os accusar; e, pela segunda, perca o officio.

2. Guardarão para sempre o Livro das notas: seus herdeiros são obrigados a entrega-los por inventario ao seu successor, que os guardará sãos e limpos e encadernados, até quarenta annos; sob pena de pagarem ás Partes perda e damno, e perderem o officio, além das mais em que incorrerem.

Escripturas.

3. Iráõ com diligencia á casa daquelles que os chamarem para fazerem as escripturas e testamentos.

4. Escreveráõ as notas em Livro encadernado, e logo depois de escriptas as lêõ perante as Partes e testemunhas, que pelo menos serãõ duas, e todos assignaráõ. Pela Parte que não souber assignar, assignará mais outra testemunha além das duas, e faça menção de que assigna a rogo dessa que não sabe assignar. Se, em lendo, a nota fôr emendada, riscada, accrescentada, ou minguada qualquer cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da nota, antes das Partes e testemunhas assignarem, de modo que depois não possa haver sobre isso duvida alguma.

5. Não escreveráõ sem ser no Livro (1).

6. Se o Tabellião não conhecer as Partes contractantes, não lhes tomem a outorga: salvo se conhecer bem as testemunhas, e estas fõrem dignas de fé, e disserem que conhecem as Partes: e disso faráõ menção na mesma nota.

7. Farãõ testamentos, codicillos e inventarios: excepto o que pertence ao juizo dos orphãos, que para isso tenha Escrivão proprio, ainda que com os orphãos, ou dementes concorrão outros maiores e sãos, e tambem os de ausentes. *Ut Tit. 79, § 13.*

(1) Teráõ livro rubricado pelo juiz para o registo do ponto das letras, por ordem numerica, referindo-se no verso dellas á folha onde fica registrado. *Lei de 15 de Novembro de 1827.*

8. Farão os instrumentos de posse que se to-marem ou derem por virtude de escripturas de venda, troca, fôro, prazo, &c., como se contém no Liv. 4.º, Tit. 58. Mas quando fôr por virtude de sentença, ou mandado de Juiz, fá-los-hão os Escrivães do judicial, como se diz no Tit. 79 deste livro.

12. Farão as escripturas de quaesquer contractos, avenças e convenças, posto que por mór firmeza as Partes as fação depois julgar por sentença de algum julgador.

13. Mas não fação contractos e convenças em que as Partes se obriguem por juramento ou boa fé a cumprirem o estipulado: sob as penas do Liv. 4.º, Tit. 73.

14. Não farão contracto algum de que se deva sisa, sém primeiro as Partes lhe apresentarem certidão de a terem pago (1). Na qual certidão

(1) Imposto de sisa. § 1. De toda a compra e venda, e arrematação de bens de raiz se pagará dez por cento —

§ 2. — e de escravos ladinos, cinco por cento —

§ 8. — pena de nullidade, que se póde oppôr a todo o tempo até pelos mesmos herdeiros dos contractantes, e perda do officio ao tabellião, na fórmula da Ord., Liv. 1.º, Tit. 78, § 14.—

§ 9. — e mais seráo os compradores e vendedores multados em igual parte na perda do valor da cousa vendida, metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a fazenda, se não pagarem ou diminuirem o valor da sisa. *Alv. de 3 de Junho de 1809.*

Feita a venda de bens de raiz a pagamentos, a sisa será paga da quantia que se der á vista, e das que depois se fôrem recebendo por quitações *lavradas em juizo no traslado da escriptura da compra*, e ahí o escrivão declare (sob as penas da lei de 3 de Junho de 1809,

estará o nome dos contrahentes, e dos bens que se vendem, preço, situação; e será incorporada *verbo ad verbum* na escriptura: pena de perdimento do officio, e nullidade do contracto, e a todo o tempo as Partes ou seus herdeiros poderão annular, e cobrar os rendimentos, desde o tempo do contracto: nem valerão taes certidões, não estando incorporadas nas escripturas. Nos bens vendidos em praça, os Escrivães dellas haverão as taes cer-

e de nullidade de tal pagamento, e da mesma escriptura principal) que foi paga a siza desse pagamento. *Alv. de 2 de Outubro de 1811.*

Das daccões *in solutum*, ou qualquer genero que se der em pagamento em lugar de moeda, tambem se cobra a siza. *Alv. de 5 de Maio de 1814.*

São bens de raiz os carros, bois e lavouras annexas ás fabricas, e pegados no terreno, e todos os instrumentos e utensilios delles; assim como tambem o uso e fructo dellas, as servidões, e as accções que tendem a revindicar algum bem immovel, e tudo é sujeito ao imposto da siza. *Prov. de 8 de Janeiro de 1819.*

Paga uma siza, e depois desfeita a venda por aprazimento das partes, não se restitue a siza paga, visto o art. 6 do Regimento das sizas. *Resoluç. de 4 de Dezembro de 1827.*

São nullas em juizo e fóra delle quaesquer alienações e contractos onerosos de quaesquer bens das ordens regulares sem expressa licença do governo. *Lei de 9 de Dezembro de 1830.*

Não pagão siza as liberdades, tanto por carta, como por testamento. *Avis. de 13 de Novembro de 1833.*

As trocas não pagão siza. *Avis. de 22 de Novembro de 1833.* Só pagão do excedente do valor da cousa trocada. *Avis. de 9 de Maio de 1834.*

tidões dentro em tres dias depois da venda (1). O mesmo se guardará nas vendas e trocas de navios e bateis (2).

15. Se fizerem approvação de testamento sem as solemnidades e formula do Liv. 4.º, Tit. 80, tem ahí as penas.

16. Não fação contracto algum de dar ou tomar dinheiro pela moeda antiga, que não corra no tempo do contracto: sob perda do officio.

17. Darão dentro de tres dias ás Partes o traslado dos contractos que fizerão; ou dentro em oito quando muito: pena de darem gratis e pagarem perda e damno do retardamento.—

18.—e darão a ambas as Partes a quem interesse o contracto:—

19.—mas tendo dado a uma, não lhe tornará mais a dar, sem mandado, e então dará perante ambas as Partes, e com salva, na fórma do costume: aliás perderão o officio.

Salario. (*Vid.* Regimento de 10 de Outubro de 1754.)

Hypotheas.

Decreto.

1. O registo geral das hypothecas creado por o art. 35 da Lei de 21 de Out. de 1843 fica em cada comarca provisoriamente a cargo de um

(1) E ajunta aos autos, e fica o termo valido. *Certidão.*

(2) São considerados bens de raiz.

A venda de bens de raiz só paga seis por cento de siza. Veja-se a respeito deste imposto o Repertorio das Leis de Fazenda, publicado em 1853, pelos Editores E. & H. Laemmert.

dos Tabelliães da cabeça della, que fôr designado pelo Presidente da Provincia em proposta do Juiz de Direito; podendo na Côrte e nas Capitaes das Provincias haver para isto um Tabellião especial nomeado pelo Governo.

2. A hypotheca será registada na cabeça da comarca onde estiverem os bens hypothecados: excepto sobre escravos, que o será na comarca, onde residir o devedor. Não val registo feito em outro cartorio; nem feito vinte dias antes do fallimento do devedor.

3. Estando os bens situados em diversas comarcas será a hypotheca registada em cada uma dellas: assim como, se uma fazenda estiver parte em uma comarca, e parte em outra. E neste caso, feito o primeiro registo em uma comarca, deve ser logo effectuado tambem nas outras dentro em tantos dias quantos houverem de distancia de uma a outra a duas leguas por dia.

4. Devem ser registadas todas as hypothecas geraes, convencionaes, ou especiaes.

5. São competentes para requererem o registo da hypotheca, por si ou por Procuradores com poderes especiaes, os credores, e os devedores, ou as pessoas interessadas nos direitos hypothecarios della, afim de que conserve e produza os seus effeitos.

6. Para o registo deve apresentar-se: 1.º O Titulo da hypotheca em original ou traslado authenticico: 2.º A copia duplicada e fiel do mesmo Titulo, assignada pela Parte apresentante, ou seu Procurador, e competentemente sellada.

7. Se o Titulo fôr escripto particular, o traslado será extrahido do Livro de notas em que primeiramente se tenha registado.

8. Antes de se registarem os Titulos serão as assignaturas delles reconhecidas pelo Tabellião, ou por duas pessoas que em sua presença as reconheção, e elle porte isso por fé.

9. Não estando os referidos Titulos sellados com o sello proporcional ou fixo, que lhes couber, será nullo o seu registo.

10. Apresentados os Titulos para o registo, o Tabellião tomará logo delles apontamento no seu Protocollo em extracto debaixo do numero que lhe competir em seguida depois do ultimo que estiver lançado: e escreverá em cada uma das sobreditas copias a seguinte verba: — *N. Apresentada e annotada a folhas... do Protocollo do registo geral das hypothecas da comarca de... em...* (data e assigna).—Entregará á Parte uma das copias com esta verba, e guardará a outra em seu poder.

11. As hypothecas serão fielmente copiadas no Livro do registo com a numeração, verba e data do Protocollo, não devendo mediar entre o registo de uma a outra escriptura espaço em branco, senão o preciso para distinguir uma de outra.

12. Feito o registo, entregue o Tabellião á Parte o titulo com a nota—*N... Fica registada a folhas... do livro N... do registo geral das hypothecas da comarca de... em...* (data do registo, e assigna).

13. A hypotheca assim registada faz—1.º Nulla a favor do hypothecario qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedor faça por

qualquer Título depois do registo: — 2.º Póde ir com a sentença penhorar, e executar os bens registados, em qualquer parte que elles se achem: — 3.º Tem preferencia nos bens registados.

14. Estes effeitos só começam a existir depois de feito o registo da hypotheca.

15. Se porém fôrem registadas no mesmo dia duas hypothecas do mesmo devedor, não terá uma preferencia sobre a outra, ainda que o Tabellião declare que uma foi registada de manhã, e outra de tarde. Valerá porém em iguaes circumstancias a data das escripturas (1).

16. O registo das hypothecas anteriores á installação destes será feito em livro distincto, e separado.

17. Os credores anteriores conservarão os seus direitos uma vez que procedão ao registo dentro de um anno depois do estabelecimento do registo na respectiva comarca. Depois do anno só começará a contar os seus effeitos da data do registo.

18. No registo se averbarão tambem as baixas ou extincções que fôrem havendó, as substituições ou transferencias, e quaesquer alterações, ou novações do contracto, ou obrigação hypothecaria.

19. As baixas ou extincções serão feitas por consentimento das Partes, ou de sentenças em julgado: e para se averbarem apresentarão as Partes ao registo o competente Título do contracto

(1) Este artigo ficou réogado pelo art. 285 do Cod. do Commercio: portanto deve o tabellião declarar a hora em que fez o registo de qualquer hypotheca. *Avis. Circul.* 26 Set. 1850.

e a quitação, ou sentença que altera ou innova a hypotheca. Tudo legalizado na fôrma dos arts. 7 e 8.

20. As verbas se referiráõ sempre ao Titulo por que se fizerem, e na fôrma do art. 12.

21. Extinguindo-se a hypotheca por transferencia, ou substituição, a segunda não produz effeito emquanto não fôr competentemente registada.

22. O Tabellião dos registos deve ter os seguintes Livros :—1.º De registo dos bens situados na sua comarca: 2.º Protocollo: 3.º Livro Indice escripturado por ordem alphabetica de fôrma que facilite o conhecimento dos bens hypothecados no seu registo.

Todos estes Livros serão abertos, rubricados e encerrados pela autoridade competente.

23. O Livro dos registos terá todas as suas paginas divididas em duas partes iguaes por um traço perpendicular. Na parte esquerda se fará o registo, e a direita ficará em branco para nella se lançar em frente as alterações e verbas do que fôr havendo, e para se notarem as certidões que se fõrem dando do mesmo registo.

24. As certidões se darãõ independente de despacho:—

25.—porém nellas se transcreva não só o teor do registo, como tambem de todas as verbas, e notas que ahi houverem, e declare-se a requerimento de quem fõrem passadas.

26. As certidões de que não consta o pedido, só terão vigor por seis mezes, e só poderãõ ser

passadas aos proprios donos dos bens desembarrachados de hypothecas ou a seus bastantes Procuradores; e o Tabellião dará fé de que os conhece. E dentro dos seis mezes não se dará outra certidão negativa do mesmo teor, ainda que a Parte allegue ter perdido a primeira.

27. Os Tabelliães de notas, a quem taes certidões fõrem apresentadas para alguma escriptura de hypotheca, são obrigados a encorpora-las nas escripturas que fizerem, e a guarda-las emmassadas com verba do Livro e folhas em que ficão lançadas:—

28. E indo ao registo das hypothecas a escriptura sem tal certidão, o Tabellião das hypothecas a exigirá da Parte, e se esta a recusar, tome o registo com esta declaração; pois que tal registo não pôde prejudicar a outrem que se apresente depois com outra escriptura, em que venha essa solemnidade, e tenha sido passada dentro dos seis mezes da certidão.

29. Os Tabelliães das hypothecas são responsáveis ás Partes pelos damnos que causarem além dos crimes em que incorrerem no exercicio deste emprego:—

30. Não podem recusar, nem demorar o registo ou verbas das hypothecas, nem as certidões pedidas nos termos deste Regulamento.

31. As Partes aggravadas ou prejudicadas, deverãõ, para se proceder contra o Tabellião, justificar o acontecido dentro de cinco dias uteis com duas testemunhas de vista, e citação do Tabellião perante o Juiz Municipal do Termo. Se a

queixa fôr julgada improcedente, o Tabellião a averbará no seu Protocollo, para mencionnar na certidão que passar a respeito do devedor, e bens cujo registo houver demorado ou recusado. Esta sentença supprirá a falta do registo.

32. Pelo registo da hypothecca levará o Tabellião o mesmo que o Tabellião de notas pela escriptura: pelas verbas metade: e pelas certidões o mesmo que o de notas. Porém pelas certidões negativas levaráõ mil réis. E lançaráõ nos papeis a conta do que levarem.

33. A despeza do registo é por conta do devedor da hypothecca; e a das verbas e certidões por conta de quem as requerer.—Decr. de 14 de Nov. de 1846.

TITULO 79.

Dos Tabelliães Escrivães do judicial (1).

O Juiz de Fóra (Municipal) terá sempre em sua casa um Tabellião do judicial tres horas de manhã

(1) E' expresso no § 22 do regimento dos novos direitos, de 11 de Abril de 1661, que aos providos que não chegarem a tomar posse dos officios, se restituão os novos direitos. *Prov. de 14 de Dezembro de 1825.*

Provimento.— § 1. Nenhum officio de justiça e fazenda será dado de propriedade—

§ 2.— e sim de serventia vitalicia, a quem tenha idoneidade, e sirva pessoalmente: salvo os seus accessos regulares por escala na repartição em que a houver.

§ 3. Provando o serventuario o seu bom serviço, e impossibilidade de continuar, por doença, e falta de outro meio de subsistencia,

e três de tarde, cada um sua semana, ou por distribuição, como elles concertarem.

1. E apresentarão logo ao Juiz todos os autos em que hajão culpados.

4. Quando todos os Escrivães do lugar fôrem suspeitos, então servirá um Tabellião das notas: e sendo este tambem suspeito, escreva o da Camara; e sendo tambem este, virá o do lugar mais chegado.

5. Serão diligentes em aviar as Partes. Escreverão tudo mui declaradamente, e o menos prolixo que puder ser, pondo sempre em todos os termos dia, mez e anno, e o seu nome: pena de perder o officio. E assim o mais que se contém no Tit. 24.

poderá obter do governo a terça parte da lotação a cargo do seu successor, o qual todavia poderá provar a falsidade do allegado para se libertar desse encargo.

§ 7. O successor que pagar mais do que essa terça parte da lotação, perderá a serventia, e pagará o valor de um anno da lotação para as obras da camara do lugar onde servir, e o serventuario perde o officio.

§ 8. Nos impedimentos destes funcionarios servirá quem a lei designar, ou na falta de designação, quem a autoridade competente escolher. *Lei de 11 de Outubro de 1827.*

Provimto. § 1. Os officios de justiça que vagarem, serão temporariamente providos pela autoridade perante quem se ha de servir.

§ 2. A autoridade que prover, dará immediatamente parte ao governo, com circumstanciada e documentada informação da idoneidade do provido, para o governo prover vitaliciamente, ou nesse, ou em qualquer outro cidadão. *Decr. do 1.º de Julho de 1830. Veja-se o Decret. de 30 de Agosto de 1851.*

O escrivão ecclesiastico é nomeado e demittido pelo Bispo. *Decr. de 5 de Julho de 1830.*

*

6. Os feitos não de se continuar no dia em que fôrem offerecidos nas audiencias, e no outro não de ir ao Juiz ou ao Procurador a que tiver de ir: pena de dez cruzados, metade para o queixoso, e a outra para captivos, e desta haverá metade quem os accusar, ainda que seja a propria Parte; e mais pagarão as custas do retardamento, que o Contador lhes descontará, e por isso devem declarar nos feitos o dia em que os derão ao Juiz e Procuradores. (*Ut Tit. 80, § 11.*)

7. Na continuação dos termos no principio dos feitos, e nas sentenças e cartas, porão o nome do Juiz, e do officio que exerce no feito, e não outros nomes, nem dignidades que tenha: sob pena de dous mil réis para quem os accusar e captivos (1).

10. Farão, por mandado do Juiz, publicas fórmulas e traslados de appellações.

11. Nas inquirições judiciaes perguntem o costume das testemunhas logo no começo dos seus ditos, e nas devassas, no fim: pena de perda do officio.

12. Quando as testemunhas disserem *nihil*, escrevão como dispõe o Tit. 86.

13. Farão os inventarios de ausentes, ou dos que fallecerem sem herdeiros. Nisso cuidem os Juizes ex-officio. E bem assim de orphãos e prodi-gos, onde não haja Escrivão de orphãos.

14. Farão execuções, posses, penhoras, arrema-

(1) Em autos e papeis publicos não se dá a ninguem o titulo de Senhor. *Alv. de 3 de Novembro de 1597.*

tações, entregas e todos os mais actos que os Juizes mandarem; e de tudo darão os instrumentos que as Partes pedirem.

15. Escreverão de graça os autos nas diligencias da Fazenda, como fica dito no Tit. 24. Não receberão cousa alguma á conta do seu salario antes de ser contado: pena de perda do officio para sempre.

17. Um mez depois de findo o feito o mandarão ao Contador para o contar. Elles mesmos não contarão de modo algum o seu salario: sob perdimento do officio.

18. Demandarão seus salarios até tres mezes depois da sentença definitiva. Passados tres mezes não podem mais pedir.

19. Só póde ir fóra de casa sem licença oito dias em cada anno: pena de suspensão por um anno, e perda e damno ás Partes. O julgador póde dar licença por tres mezes; e, excedendo-a perde o officio: e durante ella servirá outro do mesmo officio e auditorio, a quem dará informação do estado dos feitos para que avie as Partes: pena de lhes pagarem damnos e custas. E não havendo outro, não póde obter essa licença, e se a obtiver será nulla.

Distribuição.

20. Onde houver mais de um Tabellião do judicial, nenhum seja ousado a escrever sem ser distribuido: pena de custas ás Partes, e mais duzentos réis pela primeira vez para a Piedade,

suspensão por seis mezes pela segunda, e privado do officio pela terceira: excepto se por necessidade o Juiz o mandar por ahí não estarem os outros, ou o Distribuidor, ou não haver tempo de distribuir. E então o Tabellião o dirá ao Distribuidor dentro em tres dias, para lh'o carregar na distribuição: pena como se o fizesse sem ordem do Juiz. Tambem nenhum Tabellião sirva officio de Contador, Inquiridor, Distribuidor: pena de perdimento de todos os officios que servir.

21. Não estando os feitos distribuidos, os julgadores mandem distribuir em qualquer termo que estiverem, sem por isso se annullarem.

Appellação.

22. Em demandas sobre bens de raiz não se expedirá appellação nem agravo sem se juntar Procuração das mulheres, sendo os appellantes ou aggravantes casados (*Ut* Liv. 3.º, Tit. 70, § 4): e se não quizerem trazer essas Procurações, o Juiz não lhes assignará termo para o seguimento, antes passado o termo, não poderãõ mais seguir. Os appellados ou aggravados não precisão ter essas Procurações, basta que sejam citados para a expedição. Expedido o feito sem aquellas Procurações, o Escrivão perderá o officio. Mas tendo a mulher já nos autos Procuração bastante ao marido para seguir appellação ou agravo, não é mais preciso a citação della.

23. E nas appellações e dias de apparecer, sobre bens de raiz, porãõ a avaliação delles, como se diz no Liv. 3.º, Tit. 70, § 11.

24. E nas appellações poráõ a conta do importe do feito e do traslado conforme foi feita pelo Contador : pena de perdimento do officio.

25. Mas não poráõ nas appellações cousa alguma do processo das suspeições , e sómente um termo de que sendo posta ao Juiz ou Official, foi ou não julgado suspeito , como consta dos autos da suspeição que ficão em seu poder. Salvo se alguma das Partes disser por um termo que assigne, que quer que isso vá á sua custa ; e então , ainda que ella vença , não lhe serãõ contadas estas custas no feito nem no traslado : pena de pagar o Escrivão todas as custas do traslado á Parte que o accusar : —

26. O mesmo é se sem a Parte pedir trasladar carta de inquirição de artigos que estejão no feito.

27. E antes de expedirem as appellações as concertem perante as Partes para que não digão que ha falta ou accrescentamento , e assignem ellas ou outro Escrivão o concerto : pena de perda do officio , e damnos e custas ás Partes.

28. Assim concertarãõ as publicas fórmãs , as cartas para inquirições. E o Escrivão concertador da escriptura alheia, que não se achar em verdade incorre nas mesmas penãs.

30. Nas queixas não escrevão mais nem menos palavras do que o queixoso disser ; sob perda do officio, e ser preso por falsario.

43. No auto de penhoras que fizerem, declarem que a Parte foi requerida, como se contém no Liv. 3.º, Tit. 86: sob perda do officio: —

44. E na publicação das sentenças, se as Partes estiverão ou não presentes: sob a dita pena.

45. Em nenhum conselho, villa, ou cidade, sejam ambos em um tempo Tabelliães do judicial, pai e filho, nem dous irmãos, nem primos irmãos, nem tio e sobrinho, nem cunhados, ou casados com duas irmãs, nem um casado com a tia do outro. Nem podem ser Procuradores, Escrivães, Meirinhos, Contadores, e ainda que sejam officios differentes. E perderá o officio o que derradeiro o houve (1).

46. Toda a vez que o Escrivão não cumpra com diligencia o que pelos superiores lhes fôr mandado, elles o poderãõ suspender sem appellação nem agravo, não passando de seis mezes.

TITULO 80.

Disposições Geraes aos Escrivães e Tabelliães (2).

São obrigados a terem com as suas cartas do officio os seus regimentos, e esta Ordenação; e os mostrarãõ, quando lhes fôr requerido, sob perda

(1) Póde o pai ser juiz, e o filho escrivão. *Tabelliães*. Juiz mesmo supplente não póde servir com escrivão seu parente. *Avis. de 28 de Julho de 1843.*

(2) Os escrivães servirãõ em ambos os foros, civil e criminal, por distribuição. *Disposiç. Provis. acerca da Justiça Civil art. 12.*

Mas o das execuções é excluido da distribuição dos feitos civeis e crimes: e o da provedoria dos residuos é privativo deste juizo. *Avis. de 21 de Outubro de 1833.*

do officio para nunca mais terem outro, e pagarem da cadêa vinte cruzados, metade para captivos, e outra para quem os accusar.

1. Terão nas costas da carta certidão de que derão juramento, e outra de que fizerão em Livro perante o Chanceller o termo de sua letra, e signal publico, sem o que não tomarão posse.

3. São obrigados a morar sempre no lugar onde servem, sob perda do officio. Não servirão em outro termo: salvo sendo muito pequeno, e não distando mais de duas leguas, de modo que indo servir em um, não faça falta em outro, nem levem paga do caminho.

4. Não traráõ corôa aberta, grande nem pequena: sob perda do officio logo *ipso facto*, sem mais citação, e nunca mais sirvão.

5. Não serãõ Juizes, nem advogaráõ, nem procurarãõ, nem aceitarãõ Procuração para substa-belecerem, salvo em feitos seus ou de seus domesticos; sob perda do officio. Tit. 24. § 18. Tit. 48. § 24.

6. Não fação escriptura que a outro pertence; sob suspensão, prisão, e damno ás Partes:—

7.— e nas que fizerem ponhão sempre dia, mez e anno do nascimento de Nosso S. Jesus-Christo, e o lugar e casa onde as fazem, e o seu nome.

8. Não porãõ outro a servir em seu lugar; pena de perder o officio, e o que o serve o valor delle, metade para quem o accusar, e a outra para a Camara do Paço. (*Vid.* Liv. 3.º, Tit. 19, § 11.)

Instrumentos.

9. Pedindo alguma Parte instrumento, ou carta testemunhavel por algum Juiz lhe não fazer o seu direito, e dizendo o Juiz que lhe seja dado com sua resposta, deve o Juiz responder nos dous primeiros dias seguintes, contados de momento a momento, em que lhe fôr requerido de palavra, ou por escripto. E se a outra Parte quizer responder, o fará em outro tanto tempo: e se o primeiro quizer replicar e o outro treplicar, ou o Juiz, o poderáõ fazer em vinte quatro horas cada um, contadas do mesmo modo. E o Escrivão apresentará o requerimento ao Juiz na hora que lhe fôr dado, pedirá a resposta, e a treplica, no fim de cada um dos ditos tempos; e não lhe sendo dados, passará instrumento ou carta á Parte, sem mais essas respostas demoradas. (*Vid.* Liv. 3.º, Tit. 74.)

O mesmo fará quando as Partes lhe pedirem instrumento de requerimento, protesto ou qualquer acto fóra do juizo, se a outra Parte não lhe der resposta nos dous dias. Pois presume-se que querem demorar.

10. Farãõ instrumentos de notificações, requerimentos, protestos, que algumas pessoas fizerem a outras fóra do Juizo.

11. Se não derem ás Partes os seus instrumentos ou cartas até o outro dia seguinte, depois de passados os termos, ora seja com as respostas ou sem ellas (§ 9), percão logo o officio, e não hajão mais

outro, e da cadêa paguem vinte cruzados para a Parte, se os accusar e pedir, ou para quem os accusar e captivos. E não havendo accusador, tudo para captivos. E não os salva impedimento de autoridade alguma, ainda que tenha alçada no caso. —

12. Nos taes instrumentos declarem toda a verdade dos autos, que pelas Partes, ou pelo Juiz, fôr apontada: pena da perda do officio, como se diz no Liv. 3.º, Tit. 74.

13. E se depois que incorrerem nas ditas penas (§ 11), fizerem mais escriptura ou cousa alguma do seu officio, seja preso, e pague da cadêa vinte cruzados para captivos e quem os accusar, sejam degradados, e as Partes os poderão demandar pelo que lhes levárão das taes escripturas invalidas. E nenhum Juiz nem official sirva mais com tal Escrivão: pena de dous mil réis para captivos e quem os accusar.

14. Os Juizes e magistrados a quem se pedirem taes instrumentos, dêem sua resposta sem mais dilação, e não a dando, não impeção os Escrivães de as expedirem, antes os fação expedir: sob pena de perderem os officios para sempre, e vinte cruzados para a Parte se quizer accusar, ou para outro que accuse e para captivos.

15. Taes instrumentos serão concertados na fórmula do Tit. 79, §§ 27 e 28, e o Tabellião concertador porá o concerto, e seu signal raso: sob pena de perda do officio, e pagar á Parte damno e custas.

16. Porão nas escriptas que fizerem ás Partes o

quanto estas lhe pagárão: e nada levando, ponhão —*nihil*—; sob pena de restituirem tudo o que levárão, e outro tanto para presos pobres, pela primeira vez; e pela segunda, além disso, suspensão por seis mezes; e pela terceira, perda do officio. E se levarem de mais, tenham as penas dos que levão de mais.

17. O que fizer escriptura ou acto falso, pena...

18. O que levar mais do regimento perde o officio, e tem as penas dos que levão de mais.

19. O que servir sem carta seja degradado, perca o officio para sempre, e pague da cadêa vinte cruzados, metade para captivos, e a outra para quem os accusar.

20. Não vendão nem renunciem officio sem licença. *Ut Tit. 96.*

21. E são obrigados a se casarem. *Ut Tit. 94.*

TITULO 81.

O estrangeiro que servir officio de Justiça seja castigado conforme a Lei, e seus actos e escripturas sejam nullos.

TITULO 85.

Dos Distribuidores.

(*Vide Tit. 27.*)

Onde houver mais de um Escrivão, haja Distribuidor que distribua entre elles os feitos, cartas,

desembargos e actos igualmente. E para isso terá Livro encadernado, de que dará conta até trinta annos. E este officio andarão annexo ao de Contador e Inquiridor.

1. Onde houver muitos Tabelliães de notas haverá também Distribuidor ante elles, assentando no Livro o nome do Tabellião a quem distribue, e o das pessoas que fazem o contracto.

3. Se depois de distribuida as Partes não quizerem fazer a escriptura, o Tabellião o fará saber ao Distribuidor dentro em dous dias para lhe pôr na margem a nota—*sem effeito*—, que o Tabellião assigne para lhe ser dada outra. Mas se depois elle fizer aquella, terá pena de falsario.

4. Doente ou impedido o Distribuidor do juizo, o Juiz nomeará um dos Escrivães por emquanto, ou um dos Tabelliães, sendo o Distribuidor destes.

5. Distribuidor não leva busca senão passados cinco annos.

O Escrivão da Provedoria dos residuos não deve entrar na distribuição dos inventarios que se fizerem por outro Juizo, porque, sendo privativo, só pôde escrever nos processos do seu Juizo, no qual declarou o Decreto de 13 de Março de 1844 que só podião fazer-se inventarios de herdeiros maiores.—Avis. de 10 de Fever. de 1851.

TITULO 86.

Das Inquirições (1):

(Vide Liv. 3.º Tit. 55.)

Antes da testemunha ser perguntada dará juramento perante a Parte contra quem é chamada, se esta a quizer ver jurar; e ser-lhe-á perguntado pelo costume, isto é, se tem parentesco com alguma das Partes, em que gráo, se tem amizade ou odio grande, se recebêrão dadas por alguma dellas, se forão rogadas ou subornadas, e que idade tem. Nas devassas estas perguntas serãõ no fim do depoimento; tudo sob pena de perda do officio ao Escrivão e Inquiridor.

1. Nada perguntarãõ fóra do que os artigos contêm, e da materia, e caso dellas. Se disserem que sabem, virãõ, ou ouvirãõ, perguntem por que razão, em que tempo e lugar, e se houve mais quem visse; a quem ouvirãõ, quando, onde. E assim tudo o mais que parecer necessario para perfeito esclarecimento da verdade. E notem se variãõ ou titubiãõ em modo, que pareçãõ falsas ou suspeitas, e mandem ao Escrivão que declare isso mesmo no acto, para o Juiz tomar em consi-

(1) As testemunhas serãõ publicamente inquiridas pelas propria, partes que as produzirem, ou por seus procuradores, e depois pelas partes contrarias. *Disposiç. Provis. art. 11.*

E podem ahi ser contestadas; mas sem serem interrompidas. *Cod. do Proc. Crim. art. 142.*

E devem ser juramentadas conforme a sua religiãõ: excepto se esta prohibe jurar. *Dit. Cod. art. 86.*

deração. E fazendo-se outras perguntas, e não todas estas, perca o Inquiridor o officio, e o Escrivão seja suspenso. E posto que a testemunha queira dizer mais do conteúdo no artigo e substancia do caso, não se escreva; sob a dita pena.

2. E quando a testemunha diga nada em alguns artigos, não ponhão essas perguntas, e sómente digão no fim que sobre tal e tal artigo disse nada: sob pena de suspensão.

TITULO 88.

Dos Juizes de Orphãos (1).

1. O Juiz dos orphãos terá pelo menos trinta annos de idade; sob pena de perdimento do officio e metade dos seus bens.

2. Não póde accumular outro juizado, nem ser Escrivão (2).

3. Deve saber quantos orphãos ha no seu districto, e o Escrivão os assente em Livro pelos seus nomes, de quem são filhos, que idade tem, onde morão, com quem, e quem é o seu Tutor e Curador; quantos bens tem, quem os administra, e se bem ou mal, para dar providencias, e que o culpado lhes pague todo o damno: pena de o pagar elle Juiz.

(1) A respeito do juizo de orphãos e ausentes veja-se tambem o codigo orphanologico, onde temos recolhido toda a legislação, regulamentos, avisos, e notas da praxe dos doutores.

(2) Sendo suspeito, *vide* as disposições novissimas a respeito.

Inventarios.

4. Deixando alguém filho menor de vinte e um annos, logo do seu fallecimento a um mez, mandará o Juiz fazer o inventario de todos os seus bens. Dará juramento a pessoa em poder de quem ficarem os ditos bens, para que os dê todos a inventario, declarando as confrontações dos de raiz, o lugar onde estão, e pondo nos moveis taes signaes por onde a todo o tempo se conheção, e não haja duvida; e todas as dividas activas e passivas.

Havendo alguns bens alheios, declare-se de quem são, e por que causa vierão a poder do defunto, e se os orphãos tem algum direito nelles: tudo para se saber o que lhes pertence de seu pai. E logo se farão as partilhas ordenadamente.

Tambem se declararão no inventario as escripturas que aos orphãos pertencção, pondo em summa o que ellas contém, o nome do Tabellião ou Escrivão que as fez, e quando, para a todo o tempo se saber que as havia, e o Tutor dar conta dellas, que lhe hão de ser entregues conforme o inventario.

5. E tudo seja avaliado pelo Juiz, Escrivão e dous ou tres entendidos ajuramentados: seu valor será escripto no inventario e partilhas, para que quando fôr entregue, estando alguma cousa damnificada em serviço da mãe, ou Tutor dos orphãos, lhe seja pago conforme as ditas avaliações. Mas se fôrem cousas de que os orphãos se servirem', a mãe ou Tutor lh'as entregará como estiverem.

6. O pai viuvo também é obrigado a fazer o dito inventario dentro do dito mez; mas ficarão em poder delle os bens do menor, porque elle é o seu legitimo Administrador, e lh'os entregará quando o orphão se casar ou emancipar; podendo sómente gastar os seus fructos, e novidades (*Ut Liv. 4.º, Tit. 97, § 19*): mas os que se gastarem em uso do orphão não é elle obrigado a entregarlhe senão como estiverem. Mas se o pai fôr turvado do entendimento, ou doente, de modo que não possa reger os bens de seus filhos, serão estes entregues a um Tutor ou Curador.

7. Do mesmo modo se fará inventario de todos os bens de qualquer finado, de quem algum menor haja de haver alguma herança: pena de perder o Juiz o officio (1).

8. Não mandando o Juiz fazer inventario dentro do mez, são os pais, ou mãis, ou avós, obrigados a fazê-lo dentro de dous mezes: pena de serem por isso mesmo privados para sempre da herança dos filhos e netos (2); e ainda que seja pai, será privado do uso e fructo; e sendo mãe ou avó, não poderão ser tutoras, nem ter os filhos em seu poder. (*Vide Liv. 4.º, Tit. 98, § 6.*)

(1) *Vide* o Avis. de 19 de Dezembro de 1839.

(2) Esta pena deve ser pedida por libello, pois não é imposta sem sentença declaratoria de se ter nella incorrido, convencendo-se disso o delinquente; o que sempre é preciso toda a vez que a lei impõe alguma pena *in factum*: e deve o pleito começar em vida do delinquente, para poder recahir a pena em seus herdeiros. *Assent. de 20 de Julho de 1780.*

9. O que subnegar ao inventario qualquer cousa que ao defunto pertença, perderá, para os menores (1) tudo que subnegar, e não haverá nisso parte alguma, e mais pagará o dobro da valia, e pena de perjuro.

Criação.

10. A mãe é obrigada a criar o filho até idade de tres annos, sómente de leite, o mais tudo lhe será dado á custa dos bens do filho, conforme no lugar se costume dar ás amas que crião meninos, até que o filho seja em idade de poder merecer alguma cousa pelo seu serviço. Não podendo porém a mãe, por sua qualidade, ou molestia, criar o filho, será dado a criar de leite e de tudo á custa dos bens do filho. Não tendo o filho bens alguns, a mãe o criará até que elle possa merecer soldada.

11. Porém se não fôr filho de legitimo matrimonio, será primeiro constringido seu pai que o crie; e não tendo este, sua mãe, e não tendo tambem esta, seus parentes; ou vão á casa Pia, ou ás rendas da Camara, que não bastando serão suppridas por fintas que se lancem ao povo.

12. O que criar orphão de graça até a idade de sete annos, o terá outro tanto tempo como o criou, sem lhe pagar soldada. (*Vid.* Liv. 4.º, Tit. 31, § 8.)

13. Tanto que o orphão tem idade de sete annos, o Juiz porá pregão no fim da audiencia, que o dá por soldada, ou por obrigação de o casarem, sem

(1) Mas não para os maiores, que não tem lugar. *Herdeiro.*

nomear quem é o orphão, e quem o quizer o venha tomar em sua casa, onde o dará a quem mais soldada lhe der: o que fará por uma escriptura do contracto com fiadores. Sendo filho de lavrador, preferirá lavrador que o quizer, tanto por tanto, maxime suas mãis lavradoras, e ainda viúvas, ou seus avós, ou parentes, preferindo os mais proximos até quarto gráo, e entre dous do mesmo gráo o da parte do pai, que fôr mais abastado: sob pena ao Juiz de pagar perda e damno, além de mil réis logo, e o Tutor por consentir outros mil réis, para quem os accusar e para a Camara. Porém se a mãe se tornar a casar, lhe será logo tirado o filho.

14. O Juiz e o Escrivão tomando para si orphão de soldada, perca o officio, e nove vezes o valor da soldada para o orphão e para quem os accusar.

15. Sendo o orphão de ⁴qualidade que não se deva dar de soldada, o Juiz ordenará o que fôr necessario para o seu sustento, vestido e calçado, e tudo o mais em cada anno, e o fará lançar no inventario para se levar em conta ao seu Tutor ou Curador. Mandará ensinar-lhe a ler e escrever até a idade de doze annos, e dahi por diante segundo sua qualidade e fazenda.

16. A filhos de officiaes mecanicos mandaráõ ensinar o officio de seus pais, ou outro a que elles se inclinem, por escriptura em que os mestres se obriguem por seus bens, a os darem ensinados em certo tempo: e os Tutores ou Curadores obriguem da sua parte, os bens e pessoas dos orphãos a

cumprir o contracto. Não cumprindo o Juiz isto, pagará perda e damno ao orphão.

17. Fugindo o orphão por culpa do amo o tratar mal, pagar-lhe-ha o amo o tempo que elle servio sem elle ser obrigado a concluir o tempo; mas sendo a culpa do orphão, será este obrigado a concluir o tempo, e mais outro tanto quanto deixou de servir, fugido; não passando porém de seis mezes o tempo de pena. Mas o amo não será obrigado a aceita-lo um mez depois de fugido. E se algum dinheiro o orphão tiver adiantado, o restituirá descontando o tempo que servio.

18. Ninguem tome orphão, que tenha ahi Tutor ou Curador, sem concessão deste e do Juiz (§ 13): pena de lhe pagar cada mez mil réis, e outro tanto a captivos; e o Tutor ou Curador que o consentir pagará esta pena em dobro; e o Juiz será suspenso um anno, pela primeira vez, e, pela segunda, perderá o officio, e pagará outro tanto como ha de pagar aquelle que tiver orphão sem sua licença. Não tendo porém o orphão ahi Tutor ou Curador, o que o tomar lhe pagará o que elle merecer.

Casamento.

19. Se o menor que tiver Tutor ou Curador casar sem licença do Juiz, e não fôr seduzido, não receberá seus bens até chegar á idade de vinte e um annos:—

20.—e sendo seduzido ou enganado, o seductor ou enganador será obrigado a dar-lhe outro tanto quanto lhe devêra ser dado em dote, se casasse com pessoa da sua qualidade e fortuna.

21. Se o seductor ou enganador fôr o mesmo Tutor ou Curador, será obrigado a dar-lhe outro tanto quanto o orphão tiver, e mais será preso, e pagará mais o quinto, além do que der ao orphão, para a Camara do paço.

Bens de Orphãos.

22. Farão os Juizes aproveitar e reparar os bens dos orphãos á custa de quem os deteriorou, com todos os seus fructos e rendimentos que poderião ter se deteriorados não fossem:—

23.—que os Tutores arrendem em praça os que fôrem de arrendar; ou os aproveitem, não havendo quem os arrende convenientemente, e seu rendimento será lançado no inventario em conta do orphão. Mas não consentirão contracto algum usurario ex Liv. 4.º, Tit. 67, nem os orphãos serão por isso prejudicados.

24. Tendo os orphãos bens em lugar fóra da jurisdicção do Juiz, escreverá este, sem demora, ao Juiz onde estão, dando-lhe declarada informação, e rogando-lhe, a bem do serviço publico, que dê Curador abonado a esses bens, e lh'os entregue por escripto, e juramento de administrar bem e fielmente, e dar conta delles com seus fructos e rendimentos; e terá cuidado de haver resposta por escripto, e a mande ajuntar ao inventario. E todo o damno que nisso houver elle o pagará. *Ut* Liv. 4.º, Tit. 102, §§ 8 e 9.

25. Se fôr conveniente vendão-se os moveis em praça, a quem mais der; e do producto e mais dinheiro que o orphão tenha, o Tutor lhe compre

bens de raiz, que lhe rendão com pouca despeza; e dos comprados tenham cuidado nas circumstancias da compra, e das escripturas, para que não venhão depois duvidas, e prejuizos, e demandas aos orphãos.

26. Os de raiz nunca se vendão sem grande necessidade, e primeiro os que menos proveitosos fôrem aos orphãos; sob pena de nullidade, e de pagarem Tutor ou Curador, e Juiz, toda a perda e damno.

27. E aos orphãos não se entreguem bens alguns sem serem emancipados ou casados, depois de terem dezoito annos, com licença do Juiz (1).

28. E o que casar ou se emancipar antes de vinte e um annos, não poderá vender nem alhear bens de raiz, sem autoridade de justiça, até completar essa idade: tudo será nullo.

29. Os Tutores e Curadores não podem comprar, mesmo em praça publica, e com licença do Juiz, bens alguns de seus pupillos: pena de nullidade e de pagarem nove vezes o seu valor para o pupillo, e para quem os accusar. Não poderão em tempo algum possuir desses bens: salvo por herança. Mas se se venderem depois que deixarem de ser Tutores ou Curadores, então poderão comprar.

30. O Juiz ou Escrivão a quem fôr achado ou provado que de qualquer modo que fosse, tem ou

(1) A menor idade acaba em vinte e um annos. *Lei de 31 de Outubro de 1831.* Mas a idade não basta para emancipação, é preciso mostrar que com ella se acha a capacidade. *Provis. de 24 de Maio de 1823.*

tiverão em seu poder (1) dinheiro ou bens de orphãos, percão o officio, e paguem nove vezes o valor para o orphão, e nunca mais possão haver officio de honra, e a venda desses bens seja nulla.

Cofre.

31. O dinheiro dos orphãos se deposite em um cofre de tres chaves, em poder de um depositario abonado (2).

32. De dous em dous annos a Camara nômeará alguns homens de bem e abonados, para um delles ser o depositario. O cofre será feito á custa do dinheiro dos orphãos, com tres chaves differentes, das quaes uma terá o Juiz, outra o Escrivão, e a outra o depositario; havendo mais de um Escrivão, te-la-ha o mais antigo, e o que a tiver terá no cofre dous Livros, um para a receita, e outro para a despeza do que se metter e tirar do cofre: ambos numerados e rubricados pelo Provedor.

33. Em um dos ditos Livros se lançará, por modo de titulo, o nome de cada orphão, seu pai e mãe, e seu Tutor, e onde morão, deixando-se algumas folhas em branco para o que se seguir de receita ou despeza. Findo o Livro se fará outro do mesmo modo.

34. O Tutor, logo que receba qualquer di-

(1) Esta presumpção é *juris et de jure*, porque a lei mesmo o presume. Outras iguaes presumpções se achão no Liv. 4.º, Tit. 14.

(2) O cofre deve estar guardado no lugar mais forte e seguro que houver na cidade ou villa, e não em poder do depositario. *Alv. de 24 de Outubro de 1814*, no § 6.

nheiro pertencente a orphão, o dirá ao Juiz para com o Escrivão o metter no cofre. O Escrivão o carregará em receita ao depositario, no titulo do orphão, declarando do que provém, e o dia, mez e anno, e o depositario assignará. Fará no respectivo inventario o mesmo assento, que o Juiz assignará.

35. Sendo ouro, prata e joias, declare-se o peso, valor e signaes de cada peça: além das sobreditas declarações do Livro e do inventario. Tudo do mesmo modo se fará quando se tirar qualquer cousa do cofre.

36. De tudo se dará ao Tutor certidão pelo Escrivão, assignada pelo Juiz.

37. No Livro da despeza, no titulo competente de cada orphão se fará, com declaração do dia, mez e anno, a descarga do que se tirar do cofre por conta d'elle, declarando para que, por ordem de quem, a quem se entrega, quem o depositario que entrega; e assignará o Juiz e a Parte que recebe.

38. Antes que o dinheiro se metta no cofre, o Juiz com os partidores taxaráõ a despeza necessaria para o orphão naquelle anno, segundo sua qualidade, e não tendo elle outro meio donde a haver, e poderá deixa-la em poder do Tutor, para a ir despendendo com o orphão neste anno.

39. O cofre nunca se abrirá sem estarem presentes os tres clavicularios; e se algum não puder estar presente, dará a sua chave a quem por elle sirva nesse seu impedimento; de modo que nunca um só delles possa ter duas chaves.

40. Findos os dous annos, ou tendo o depositario impedimento tal que não os possa concluir, faça-se outro na maneira acima, § 32, e antes de lhe ser entregue o que houver, tome-se primeiro conta perante o Provedor e Juiz, com o Escrivão. E de tudo que o novo depositario receber se fará termo, com declaração de quem são, e assignará com o Provedor, Juiz e Escrivão.

41. Em outro Livro, que o Escrivão tiver em seu poder fóra do cofre, copiará o auto da entrega de um depositario a outro, e tambem os termos das entregas que se fizerem aos depositarios. E assignará os mesmos que assignarão o Livro que ficar no cofre.

42. Ao depositario que acaba se dará quitação assignada pelo Juiz, Provedor e Escrivão, na qual se trasladará o termo da entrega.

43. O eleito depositario não se póde escusar, senão no caso em que tambem se poderia escusar de ser Juiz, Vereador, Procurador, segundo a Lei.

44. As omissões do depositario tem a pena de degredo de dous annos, e vinte cruzados para captivos, e para quem os accusar, e mais perdas e danos ao orphão. Ao Provedor, Juiz e Escrivão as mesmas penas, perda do officio; e além disto a uns e outros toda a mais pena em que incorrerem.

Jurisdicção.

45. Terá o Juiz de orphãos jurisdicção em todos os feitos civeis em que orphãos sejam autores ou réos, enquanto não emancipados ou casados, e nos de prodigos e mentecaptos que tiverem Cura-

dores: e isto ainda que os acompanhem outros quaesquer no mesmo litigio (1). Mas sendo orphão contra orphão, o autor seguirá o fôro do réo.

46. E bem assim nas causas que se moverem provenientes de actos do seu juizo, como de inventarios, partilhas, tutorias, provedorias, entrega e governança de fazenda de orphãos, posto que as Partes já não sejam orphãos; com appellação para a Relação (2).

47. E teráõ alçada....

48. Os feitos crimes pertencem ao ordinario.

Salarios e Custas.

49. A Tutores e Curadores dativos não tomará contas senão de dous em dous annos, e a legitimos, ou testamentarios, de quatro em quatro.

50. Mas sendo o Juiz informado que um Tutor ou Curador rege mal a tutoria, logo lhe tomará contas, e se achar negligente, o condemnará em perdas e damnos, e tudo será entregue a outro Tutor ou Curador.

51. No exercicio de suas funcções nunca comerá á custa dos orphãos, sob pena dos que levão mais do seu Regimento.

53. Os Tutores e Curadores, quaesquer que sejam, levaráõ de administrar os bens dos orphãos, a vintena do que render em cada anno, não excedendo ella a cincoenta mil réis. Mas os testamen-

(1) Mas não é privativo para executar a sua sentença, porque não ha lei que o declare. *Juiz de orphãos.*

(2) A administração dos bens dos Indios fica encarregada aos juizes de orphãos dos respectivos municipios. *Decr. de 3 de Junho de 1833.*

tarios poderão escolher ou a dita vintena, ou o que lhes fôr deixado pelo Testador. Porém do que o orphão ganhar por seu trabalho ou soldada não se tirará vintena. E em nenhum caso se tirará vintena sem mandado do Juiz.

TITULO 90.

Dos Ausentes (1).

Estando algum ausente em terras de inimigos, ou sem se saber onde, e se morto ou vivo, e seus bens desamparados sem que alguém tenha delles cargo; se não tiver mulher e pai que os administre, o Juiz dos orphãos proveja, e nomêe Curador, como nos orphãos.

1. E finando-se alguém sem herdeiro, o Juiz o faça logo saber ao fisco, para que arrecade, ou nomêe Curador que administre e defenda contra credores, sob pena de pagarem perdas e danos que se seguirem.

TITULO 91.

Dos Contadores dos Feitos.

Os Contadores contarão as custas assim pessoaes, como do feito. Nenhum outro as contará, sob pena

(1) Fica extincta a provedoria de ausentes, seu regimento, leis e provisões. A sua administração e arrecadação pertence ao juizo dos orphãos, nos termos da Ord. Liv. 1.º, Tit. 88, 90, e 62, § 38, e mais leis a este respeito. O cartorio passa ao escrivão dos orphãos. *Lei de 3 de Novembro de 1830.*

Veja-se em tratado especial no Codigo orphanologico.

de nullidade, e pagar o dobro do que importarem para o Contador, além do salario que lhe compete. Sendo o Contador suspeito, ou impedido, ou se as Partes allegarem erro da conta por elle feita, irá a conta ao revedor, se o houver, ou a pessoa sem suspeita que a possa rever. *Ut Tit. 14, § 4.*

1. Tambem faráõ as contas que o julgador mandar em feito entre Partes, ou estas se louvarão em quem a faça pelo salario que o julgador lhe taxar, e não mais; porém se a somma da conta não couber na alçada do julgador, poderáõ as Partes ou o Contador aggravar da taxaçaõ por petiçaõ ou instrumento. Sendo emfim taxado, o Contador poderá reter o feito em sua mão até ser pago.

2. As custas pessoaes hão de ser contadas aos litigantes a quem fõrem julgadas, segundo suas pessoas e estado. Se sôr, &c. (Está em desuso.)

19. Nas custas do processo se contão ao vencedor todas as que fez no processo: mas no dobro e tresdobros dellas não entra assignatura, salario do Procurador, o do Contador, feitio da sentença, e a chancellaria. Nem se conte ao Escrivão o traslado das suspeições que vierem nas appellações, nem as cartas de inquiriçaõ, como fica dito no Tit. 79.

20. Contem ao vencedor as passagens de rios que pagarem indo e vindo ao feito.

FIM DO EXTRACTO DA ORDENAÇÃO.

LEIS NOVISSIMAS.

Do Juiz de Paz.

Art. 2. Serão eleitos no mesmo tempo e maneira que os Vereadores.

3. Podem sê-lo os que podem ser eleitores.

4. Só o escusa doença grave e prolongada, emprego civil ou militar, que seja impossivel exercer conjuntamente, devendo provar estas escusas perante a Camara, para então se chamar o immediato em votos; aliás será constrangido com as mesmas penas que os Vereadores. O que servir duas vezes consecutivamente, pôde ser escuso por outro tanto tempo.

5. Compete-lhe: — 1.º Conciliar as Partes por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes e o Escrivão. Para isto não se admite Procurador senão com prova de grave impedimento da Parte, e com poderes illimitados.

2.º Julgar pequenas demandas até o valor de dez e seis mil réis (1), ouvindo as Partes com as

(1) Excepto da fazenda publica, ainda que a quantia seja muito modica. *Avis. de 16 de Outubro de 1835.*

provas apresentadas, e reduzindo tudo a termo, como acima.

3.º Fazer separar ajuntamentos em que haja manifesto perigo de desordem, ou vigia-los para que a não haja: em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessario. Porém a acção da tropa não terá lugar senão por ordem expressa do Juiz de Paz, depois de admoestar tres vezes aos amotinadores para que se retirem a suas casas, e elles desobedecerem.

4.º Fazer pôr em custodia o bebado até passar a bebedice.

5.º Evitar as rixas, procurando conciliar as Partes; que não hajão vadios e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho; corrigir os bebados por vicio, os turbulentos, as meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando a assignar termo de bem viver com cominação de pena, e vigiando se o quebrão.

6.º Fazer destruir quilombos.

7.º Fazer o auto de corpo de delicto, e proceder conforme a Lei.

9.º Ter uma relação de todos os criminosos para os fazer prender quando se acharem no seu districto, e póde em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. Tendo noticia de estar algum em outro districto, avise ao Juiz respectivo.

10.º Fazer observar as Posturas, impondo as penas dellas aos infractores.

11.º Informar ao Juiz dos orphãos sobre os menores ou desasisados que estejão desamparados, e dos bens de ausentes: e emquanto elle

não providenciar, acautele o perigo que possa haver dessas pessoas e bens, remettendo logo a elle o auto que disse fazer.

12.º Vigiar a conservação das matas e florestas publicas, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por Lei.

13.º Participar ao Presidente da Provincia as descobertas publicas ou particulares que se fizerem no seu Districto, de qualquer producção util do reino mineral, vegetal ou animal, remettendo as amostras.

14.º Procurar a composição de todas as contendas e duvidas entre os moradores do seu districto sobre caminhos, atravessadouros, e passagens de rios; uso de aguas empregadas na cultura ou mineração; pastos, pescas e caçadas; limites, cercas, e tapagens das fazendas e campos; e finalmente sobre os danos feitos por escravos e familiares, ou animaes domesticos.

15.º Dividir o seu Districto em quarteirões.

6. Cada Juiz de Paz terá um Escrivão nomeado e ajuramentado pela Camara, sem pagar prestação alguma: o qual servirá tambem de Tabellião de notas no seu Districto para fazer e approvar testamentos; e terá os mesmos emolumentos que os Escrivães e Tabelliães. Nos seus impedimentos servirá interinamente um homem ajuramentado pelo Juiz.

7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o de direito.

8. Não chamará pessoa alguma á sua presença

sem lhe declarar o fim para que, ou que é segredo, sendo-o.

9. Sendo desobedecido, faça conduzir o desobediente á sua presença, e mande lavrar termo, ouvindo summariamente o réo, que sendo convencido terá a pena de multa de dous a seis mil réis, ou dous a seis dias de prisão, se não puder pagar. Mas o réo não será desobediente se não lhe tiver sido intimado o mandado por escripto, e o official não lhe tiver passado contrafé.

10. As multas que impuzer serão para a Camara:—

11.—e não podem exceder a trinta mil réis, a prisão por um mez, a casa de correccão ou officina publica por tres mezes.

12. O termo de bem viver, e a sentença que impõe pena, terá lugar em consequencia de provas de duas ou tres testemunhas com audiencia da Parte. O réo poderá então fazer perguntas ás testemunhas sobre os seus depoimentos, e tudo será escripto e assignado. *Lei de 15 de Outubro de 1827.*

Haverá em cada Districto um Juiz de Paz. — Cod. do Proc. Crim. art. 4:—

Mas deverá conter quatro nomes a lista de cada votante do Districto.—Dit. Cod. art. 9.

Os quatro cidadãos mais votados serão os Juizes, e cada um servirá um anno, precedendo sempre aos outros o que tiver maior numero de votos. Quando um estiver servindo os outros tres serão supplentes, guardada quando tenha lugar

a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição. — Dit. Cod. art. 10. E de modo que o substituto do 4.º anno é o Juiz do 1.º — Avis. de 13 de Julh. de 1843.

Devem ser impossados nos prazos respectivos, embora os seus antecedentes não concluíssem o seu tempo. — Avis. de 29 de Jan. de 1834.

O que não quizer tomar posse é processado por desobediente. Avis. de 4 de Març. e 12 de Mai. de 1834.

Não obstante a divisão da nova Freguezia, deve o Juiz de Paz continuar a servir em todo o seu Districto até nova eleição, e nova divisão de Districto. — Avis. de 31 de Jan. de 1835.

Os que acabão o seu anno são supplentes dos que se achão em exercicio. — Avis. de 8 de Julh. de 1834.

Não fica privado de servir como proprietario aquelle que tiver servido como supplente. — Avis. de 14 de Mai. de 1836 e 5 de Mai. de 1840.

Entre os supplentes se guarde a igualdade de maneira que um não substitua mais vezes do que outro. — Avis. de 24 de Fev. e 21 de Abr. de 1838.

Podem ser Juizes de Paz os Officiaes reformados do exercito, estando desempregados. — Decr. de 21 de Jan. de 1830.

Não póde accumular outro algum Juizado. — Dec. de 20 de Set. de 1829.

Nem o officio de Curador de orphãos. — Port. de 31 de Out. de 1831.

Nem o de Tabellião e Official de Justiça. — Avis. de 14 de Março de 1837.

Nem póde ser Guarda Nacional, logo que entre no exercicio de Juiz. — Avis. de 8 de Nov. de 1833. Mas tem opção. — Avis. de 20 de Fev. de 1840.

Não póde ser o Padre enquanto estiver parochiando. — Decr. de 18 de Set. de 1829. Avis. de 6 de Nov. de 1844.

Nem o que não sabe ler e escrever. — Avis. de 27 de Julh. de 1850.

Quando os quatro de um Districto se acharem impedidos por molestia, suspensão, ou ausencia, a Camara Municipal proceda a juramentar outros mais votados, conforme o art. 6 das Instruc. de 13 de Dez. de 1832. — Avis. de 3 de Ag. de 1835. Basta ajuramentar mais um que substitua todos. — Avis. de 13 de Julh. de 1843.

O que se ausentar sem licença deve ser processado. — Avis. de 11 de Out. de 1834.

Não sendo legitimos os impedimentos que allegarem para não servirem, sejam constrangidos pelos meios declarados no art. 4 da Lei. — Avis. de 12 de Junh. de 1834.

Sendo legal a escusa dos suppletes, a Camara mandará proceder a nova eleição; e não sendo, communique ao Promotor Publico para proceder contra aquelles. — Avis. de 17 de Julh. de 1834.

O reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos que immediatamente se seguirem áquelle em que tiver servido effectivamente. — Cod. do Proc. Crim. art. 41.

Conciliação.

Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja da sua Freguezia, e domicilio. — Dispos. Provis. ácerca da Just. Civ. art. 1.

Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é das citações em geral. — Dispos. dit. art. 2.

Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra do seu domicilio, onde fôr encontrado, será admittido a nomear Procurador com poderes especiaes declaradamente para a questão iniciada na Procuração. — Dispos. dit. art. 3.

Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as Partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas. — Dispos. dit. art. 4.

Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia exigida. — Dispos. dit. art. 5.

Nas causas em que as Partes não podem transigir, como Procuradores publicos, Tutores, Testamenteiros (*); nas causas arbitraes julgadas por arbitros, inventarios, execuções, nas de simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade; não haverá conciliação. — Dispos. dit. art. 6: —

(*) E camaras municipaes. *Avis. de 13 de Dez. de 1843.*

Nem haverá também nas causas de divorcio, para annullar o matrimonio: sendo para simples separação, sim.—Avis. de 6 de Abr. de 1850.

Nos casos de não se conciliarem as Partes fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocollo para se darem as certidões quando sejam exigidas. E logo ahí poderãõ ser as Partes citadas para o Juizo competente, que será designado assim como a audiência do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.—Dispos. Provis. art. 7.

No mesmo dia da conciliação pôde-se fazer logo no Juizo competente a assignação de dez dias; porque o art. 5 da Dispos. Provis. não é taxativo, e sim exemplificativo para outros casos semelhantes.—Gaz. dos Trib. n. 10.

Juiz de Paz será Inquiridor, e Contador no seu Juizo. Os termos de conciliação verificada terãõ força de sentença, e a sua execução será feita pelo mesmo Juiz de Paz quando a quantia não exceder á sua alçada; e pelo Juizo ordinario quando exceder. No Juizo de Paz não haverá pagamento de sello.—Decr. de 20 de Set. de 1829.

Cabendo a causa na alçada executa-se por Mandado de preceito, ex Ord. Liv. 3.º Tit. 66, § 9.—Avis. de 26 de Out. de 1843.

E não cabendo na alçada vai ao Municipal o Termo fielmente passado por certidão, subscripta

pelo Escrivão, e rubricada pelo Juiz. — Regul. de 15 de Març. de 1842 art. 1.

As custas ainda que sejam muito grandes não fazem exceder a alçada, que só se regula pelo pedido principal. — Avis. de 14 de Out. de 1844.

Está abolido o Juiz Almotacel, e suas attribuições que não forão transferidas para outras Autoridades, pertencem ao Juiz de Paz. — Decr. de 26 de Ag. de 1830.

Mas as causas da Almotaçaria, que pertencem ao Juiz de Paz são sómente aquellas cujo valor cabe em sua alçada: não cabendo, pertencem ao Municipal. — Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 114, § 3.

Tambem pertence ao Juiz de Paz a execução da Lei de 11 de Out. de 1837 sobre a locação de serviços; e a justificação do estrangeiro que se quer naturalisar conforme a Lei de 23 de Out. de 1832.

Os Escrivães dos Juizes de Paz são tambem Tabelliães de notas nos seus Districtos fóra da Villa ou Cidade, e lavrão escripturas independente de distribuição. Terão para isso os Livros necessarios, rubricados por um dos Vereadores, e depois de findos os entregão ao Secretario da Camara para os guardar no archivo. — Lei de 30 de Out. de 1830 que amplia e não deroga o art. 6 da Lei de 15 de Out. de 1827. — Avis. de 1 de Ag. de 1831.

O Juiz de Paz e seus delegados terão á sua porta uma taboleta com as armas imperiaes pintadas, e por baixo esta legenda—Justiça de Paz.— Os Juizes terão por distinctivo ao tiracolo do lado direito para o esquerdo sobre o seu vestido uma facha de largura de uma mão travessa contendo uma lista amarella entre duas verdes: e os delegados sómente uma lista verde, e outra amarella.—Decr. de 14 de Junh. de 1831.

Juiz de Paz que tiver de ser Parte, será citado perante o supplente, ou perante o Juiz do Districto immediato, qual o autor escolher.— Decr. de 20 de Out. de 1832.

Do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1. Terá dezeseite Juizes, tirados dos mais antigos das Relações, com o titulo de Conselho, beca e capa, excellencia, e quatro contos de réis, sem mais algum emolumento, nem outro emprego, salvo no poder legislativo, nem accumularão outro algum ordenado.

2. O seu Presidente será nomeado d'entre os seus membros, por tres annos, pelo Imperador. O mais antigo supprirá nos seus impedimentos.

3. O Presidente prestará juramento nas mãos do Imperador, e os outros membros nas mãos delle, dizendo: — Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo.

4. Compete-lhe: 1.º Dirigir os trabalhos, man-

ter a ordem e execução deste regimento: 2.º Distribuir os processos: 3.º Fazer lançar em Livro proprio, e por elle rubricado, a matricula de todos os Magistrados que ora servem, e fôrem servindo, e notando o bom ou máo serviço que prestão, conforme documentos que se registem e guardem na Secretaria. Para serem matriculados apresentaráõ os Magistrados, por si ou seus Procuradores, as suas cartas dos empregos que servirem, para serem registadas: pena de não se contar antiguidade: 4.º Informar ao Governo os que estiverem nas circumstancias de serem do Tribunal, e dos oppositores a outros lugares de magistratura: 5.º Item pessoa idonea para Secretario do Tribunal, ou para o supprir nos seus impedimentos: 6.º Advertir e multar o Secretario e Officiaes quando faltem aos seus deveres, até a decima parte dos ordenados de seis mezes: 7.º mandar colligir os documentos e provas da responsabilidaded dos Empregados, de que ao Tribunal compete conhecer: 8.º Conceder licença por oito dias em cada anno aos membros do Tribunal. Por mais tempo só o Governo concederá: 9.º Expedir Portaria para execução das ordens e sentenças, e notificações do Tribunal: excepto o que estiver a cargo do Juiz da culpa: 10.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria; mas ouvindo primeiro o Tribunal nos casos dos §§ 3, 4, 5 e 6.

Funcções do Tribunal.

5. Compete-lhe: 1.º Conceder ou negar revista:

2.º Conhecer dos delictos, e erros de officio de seus membros, dos das Relações, dos diplomaticos e dos Presidentes das Provincias: 3.º Decidir conflictos entre as Relações. *Lei de 18 de Setembro de 1828.*

N. B. O resto desta Lei acha-se nas notas á Ord. do Liv. 3.º, e ao Codigo do Processo Criminal.

Matriculas. Art. 3. Os Magistrados que de novo entrarem no serviço, e os actuaes que sôem despachados para outros lugares, poderã ser matriculados logo que apresentarem a sua carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão da sua posse dentro de seis mezes os das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas, Espirito Santo e Bahia: de um anno os de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Goyaz: e de dezoito mezes os das outras Provincias.

4. Os que não se matricularem, ou não remetterem depois certidão da posse, não contão o tempo da demora (*).

5. Quando algum sôr suspenso pelo Poder Moderador, o Ministro da Justiça o participará ao Presidente do Tribunal: o mesmo fará com documentos a Relação, e qualquer julgador que tiver pronunciado ou sentenciado algum Magis-

(*) Fica vago o lugar do desembargador, que não tirar a carta dentro de sete mezes, e dentro de tres depois de tirada não sôr servir. *Avis. de 26 de Nov. de 1844.*

trado, para se fazer na sua matricula as devidas notas. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830.*

Extincção do Desembargo do Paço.

Art. 2. § 1. Aos Juizes de primeira instancia (precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargos do Paço e mais Leis existentes) com recurso para a Relação do Districto compete: —

Conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções: —

A Insinuação de doações: que será pedida e averbada no Livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura: —

A subrogação de bens que são inalienaveis: —

Supprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em Juizo a alienação, que elle fez, nos termos da Ord. Liv. 4.º, Tit. 48, § 2: —

Fazer tombos a corporações ou a particulares: —

Annular eleições de irmandades, feitas contra compromissos, e mandar renova-las: —

Admittir caução de—*opere moliendo*: —

Conceder licença para uso de armas, verificando-se os requisitos legaes: —

Conceder aos Escrivães e Tabelliães um escrevente ajuramentado: —

§ 2. Aos Juizes criminaes compete: — Admittir fiança aos réos: —

§ 3. — Dispensar da residencia por legitimo impedimento a estes e seus accusadores.

§ 4. Aos Juizes de orphãos pertence:—

As cartas de emancipação:—

Supprimentos de idade:—

Licença a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos:—

Dar Tutores em todos os casos das Leis:—

Supprir o consentimento do pai ou Tutor para casamento:—

A entrega de bens de orphãos, a sua mãe, avós, tios, &c.:—

A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados:—

A entrega de bens de orphãas a seus maridos, quando casarem sem licença do mesmo Juiz:—

A dispensa para os Tutores obrigarem seus bens á fiança das tutelas, ainda que os bens estejam fóra do Districto, onde se obrigão:—

As habilitações dos herdeiros dos defunctos e ausentes, que d'antes se fazião pelo Juizo de India e Mina.

§ 6. A's Relações do Districto compete:—

Decidir os conflictos de jurisdicção entre as Autoridades, nos termos da Lei:

Julgar as questões com Prelados e Autoridades ecclesiasticas, de que conhecia o Desembargo do Paço, ouvindo o Procurador da Corôa, e observando a formula do recurso á Corôa no Decreto de 14 de Maio de 1821, mandado observar na Lei de 20 de Outubro de 1823:—

Prorogar o tempo das Fianças, por impedimento invencível:—

Conhecer dos recursos dos Juizes de ausentes:—

Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, por causa invencível de não se poder fazer no termo da Lei.

§ 7. Aos Presidentes das Relações compete:—

Dar licença para advogar a homem não formado, onde houver falta de formados; precedendo exame em sua presença. (*Ut* Ord. Liv. 1.º, Tit. 4, § 8, e Decr. de 3 de Janeiro de 1833, art. 7.)

§ 8. Ao Thesouro e Thesourarias pertence:—

Tomar contas aos Officiaes do Juizo de ausentes:—

Impôr as pensões que os Parochos devem pagar para a Capella Imperial.

§ 9. Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:—

Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao Chanceller-mór, em que intervinha o Desembargo do Paço: excepto as glossas que ficão abolidas.

Os papeis que o Chanceller-mór não póde passar pela Chancellaria, ex Ord. Liv. 1.º, Tit. 2, § 21, serãõ agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

§ 10. Além dos objectos da economia municipal, pertence ás Camaras, &c. Lei do 1.º de Out. de 1828.

§ 11. Ao Governo compete:—

Expedir as cartas dos Magistrados:—

Cartas de beneficio ecclesiastico, sob proposta dos Prelados.

Licença a Desembargadores e Juizes territoriaes para mais de trinta dias continuos, que a uns e outros poderá conceder o Presidente da Relação.

Licença ao Juiz de orphãos para casar com orphãa da sua jurisdicção.

Alvarás e cartas de officios da nomeação do Imperador; devendo ser passadas as dos outros pelas mesmas Autoridades que os hão de prover.

Licença para servir dous officios, verificadas as circumstancias em que as Leis o permittem.

Decidir todos os mais negocios sobre que até agora erão consultados os Tribunaes extinctos, e que fôrem da competencia do mesmo Governo.

Confirmar compromissos de irmandades depois de approvados pelos Prelados na parte religiosa.

§ 12. As Autoridades para quem passão as concessões de que se pagão novos direitos, não as expediráõ, sem constar que ficão pagos (*).

Art. 7. Ficão abolidas as mais attribuições dos Tribunaes extinctos, que não vão nesta Lei. (*Lei de 22 de Setembro de 1828.*)

Gamaras Municipaes.

Art. 1. As Camaras das Cidades se comporãõ de nove membros, e as das Villas de sete, e um Secretario.

(*) Os emolumentos que as partes pagão na lei do orçamento de 30 de Novembro de 1841.

2. Sua eleição será feita de quatro em quatro annos, no dia sete de Setembro, em todas as Parochias, por editaes affixados quinze dias antes na porta principal das ditas Parochias.

3. Tem voto aquelles que podem votar em Eleitores: —

4.— e podem ser votados os que, além disso, tiverem dous annos de residencia no termo.

5. No edital (Art. 2) fará o Juiz de Paz escrever a lista geral de todas as pessoas da Parochia que podem votar, conforme as listas que lhe remetterem os outros Juizes dos Districtos.

6. Os que se sentirem aggravados por serem incluídos ou excluídos da lista, podem apresentar sua queixa motivada ao collegio eleitoral, logo que se reunir, e este decida, multando, se achar dólo, áquelle que lhe deu lugar, em trinta mil réis para as despesas da Camara.

7. Chegado o dia, e formada a mesa, cada votante lhe entregará uma cedula contendo os nomes daquelles em quem vota, assignada no verso pelo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo:—Para Vereadores—e outra cedula do mesmo modo—Para Juizes de Paz.—

8. Os que não puderem ir mandarão a cedula á mesa em carta fechada, dando a razão por que não vai: —

9. Não indo, nem mandando, ou não aceitando a mesa a sua desculpa de não ir, será multado em dez mil réis, cujo pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz

respectivo. A mesa remetterá á Camara a lista dos multados.

10. Apuradas, remettem-se á Camara, &c.

11.

12. Os que tiverem maioria de votos serãõ os Vereadores, e destes o mais votado o Presidente.

13. O Secretario lavrará a acta, que, assignada por elle e pela Camara, se guardará juntamente com as cédulas, que se queimarãõ depois quando vierem as de nova eleição. Uma copia da acta será remettida, no prazo de tres dias, a cada um dos novos Vereadores, com officio da Camara: tudo assignado por todos os Vereadores velhos.

14. A Camara participará os nomes dos novos Vereadores, e numero de votos de cada um ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente na Provincia.

15. A falta de exacto cumprimento do Art. 13 tem a multa de duzentos mil réis nos Vereadores.

16. No primeiro de Dezembro se apresentaráõ os novos Vereadores com seus diplomas para se conferirem.

17. No dia sete de Janeiro tomarãõ posse, dando o juramento (1).

18. O Vereador reeleito immediatamente, poderá escusar-se.

19. Só escusa a enfermidade grave e prolongada.

(1) Não se reunindo os vereadores velhos para darem posse aos novos, póde o presidente ou seu immediato convocar, e ajuramentar supplentes até o numero necessario para haver sessão, e então dar posse aos novos. *Aviz. de 31 de Maio de 1849.*

gada, ou emprego que seja incompatível exercer conjunctamente (1).

20. O que se escusar, representa á Camara motivos justos, e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e passará copia da acta da apuração e da escusa com declaração dos motivos, e com officio áquelle que se seguir na ordem dos vbtos, o qual achando que a escusa foi dolosa, o represente á Camara: com recurso della para o Governo.

21. A Camara que não praticar o referido no artigo acima, até oito dias depois da escusa, é multada em duzentos mil réis, como no Art. 15.

22. Havendo empate nos eleitos, decide a sorte.

23. Não podem ser Vereadores juntos pai e

(1) O escrivão de orphãos sendo um só não póde ser vereador da camara. *Decr. de 17 de Fevereiro de 1847. Avis. de 19 de Agosto de 1849.*

O promotor publico não póde ser vereador da camara. *Decr. de 18 de Fev. de 1847.*

Vereador ou juiz de paz que fôr nomeado para emprego de fazenda, deixa vagos aquelles cargos: e o empregado de fazenda que fôr nomeado para algum desses cargos, que são incompatíveis, siga as ordens do thesouro. *Ord. de 5 de Março de 1847.*

Vereador da camara não póde ser aquelle que estiver exercendo o cargo de juiz municipal, de delegado ou subdelegado; nem o que exercer algum emprego de fazenda, mesmo de collecter ou seu escrivão, nem tambem o conego, ou qualquer outro empregado publico, que tem de exercer funcções diarias: nem o fiscal da camara, nem o escrivão de orphãos, e os tabelliães, e escrivães do auditorio, os quaes tambem não podem ser secretarios da camara: nem algum destes sobreditos póde ser juiz de paz. *Avis. de 26 de Abril de 1849: —*

Nem o medico do partido da camara. *Avis. de 27 de Fevereiro de 1850.*

Nem o vigario. *Avis. de 7 de Julho de 1850.*

filho, irmãos, ou cunhados enquanto durar o cunhadio, preferindo o mais votado.

Attribuições.

24. A Camara não exercerá jurisdicção alguma contenciosa.

25. Fará cada anno quatro sessões, de tres em tres mezes, e nunca por menos de seis dias.

26. Em caso urgente, o Presidente póde convocar-la extraordinariamente.

27. Cinco Vereadores já podem deliberar: a maioria decide: o Presidente desempata.

28. O Vereador que faltar, sem causa justa, pagará por cada falta, nas Cidades quatro mil réis, e nas Villas dous mil réis, que o Secretario carregará logo em receita. Quando o impedimento passar de quinze dias, ou a importancia do negocio exigir numero completo, chamem-se os immediatos.

29. As sessões começarão ás nove horas da manhã. Sentado o Presidente no topo da mesa, e os Vereadores aos lados, dirá: — Abre-se a sessão. —

30. Não duraráõ mais de quatro horas. Fechão-se dizendo o Presidente: — Fecha-se a sessão. —

31. O Presidente declara a materia da discussão, mantém a ordem, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia entre os Vereadores e os espectadores.

32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar, e não obedecendo, o faça sahir da sala, consultando

primeiro os outros Vereadores: ou levantará a sessão quando a nada se queira sujeitar. Neste caso se resolverá na sessão seguinte se o Vereador deve ou não ser admittido, e chamar-se o immediato. Com recurso para a Assembléa da Provincia.

33. O mesmo Presidente pôde propôr e discutir o que lhe parecer, e por escripto com assignatura e data.

34. Finda a discussão, o Presidente porá á votação, dando tambem por ultimo o seu voto. A maioria decide.

35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavra a acta, declarando do que se tratou, que emendas houve, e quem as offereceu, a decisão, e nomes dos votantes pro e contra: e será assignada por todos.

36. Não chamando o Presidente algum á ordem, qualquer dos outros poderá pedir-lhe que o faça, e, havendo duvida nisso, decida a Camara por votos.

37. O que precisar de licença, peça á Camara.

38. Nenhum pôde votar em negocio de seu interesse, nem de seus ascendentes, descendentes, irmãos, e cunhados durante o cunhadio. Nem o que jurar ter suspeição.

39. Examinarão os provimentos e Posturas para propôrem sua emenda ou derogação.

40. Tratarão dos bens e obras do conselho, e policia da terra: —

41. E para reivindicarem os que estiverem alheados contra a determinação das Leis, e fazendo

repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo, de maneira alguma, que se usurpem, tapem, estreitem, ou mudem arbitrariamente.

42. Não podem vender, aforar ou trocar bens immoveis do conselho, sem concessão da Assembléa Provincial, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, com descripção topographica, e avaliação de peritos.

43. E taes vendas se farão sempre em hasta publica, e não podem lançar nellas os Officiaes da Camara, e os que tiverem feito a proposta. Se os arrematantes não pagarem logo, prestarão fiança idonea, sob responsabilidade da Camara.

44. Os arrendamentos poderão ser celebrados por autoridade só da Camara, confirmada pelo Governo.

45. Quando seja mais conveniente administrar os bens, porão bons Administradores.

46. Depois de tomarem contas ao Procurador, as publicaráo pela imprensa, e remetterão á Assembléa Provincial. E procedão logo contra os alcances e dividas.

47. Pönhão em pregão por empreitada as obras precedendo vistoria, plano e orçamento: e não havendo empreiteiro, fação por jornal. Sendo a obra grande, e pedindo os Administradores alguma indemnisação, proponhão á Assembléa (*).

48. O dinheiro se guarde em cofre de tres cha-

(*) Sobre a construcção e reparo de obras publicas veja-se a excellente lei de 29 de Agosto de 1828.

ves, uma em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

49. Terão também os cofres e armarios necesarios para guarda dos Livros e papeis.

50. Os Livros indispensaveis são : — Registo de posturas. — Registo desta Lei, e dos artigos das que se fôrem publicando, e disserem respeito ás Camaras.

51. Requeirão aos Juizes territoriaes que lhes fação os tombamentos de seus bens, e a sustentação do seu direito, sobre o que não fação avença alguma.

52. Não quitem coima nem divida: pena de nullidade e pagar duplo.

53. A Camara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Provincia por termo que elle assigne com a Camara, e o communique ás outras Camaras da Provincia, e publique por editaes.

54. Pertence ás Camaras conhecer dos Titulos dos funcionarios que não tenham no lugar superior que disso conheça, e faça-os registrar, tomar juramento, e publique por editaes.

55. Repartão o seu termo em Districtos, nomêem seus Officiaes, dêem-lhes Titulos, e publiquem por editaes.

56. Em cada reunião nomêem cinco varões, que se encarreguem da visita de carceres e prisões, e hospitaes, para informarem o seu estado e precisões.

57. Farão construir e concertar as prisões para segurança e commodidade.

58. Darão ao Presidente e Assembléa da Pro-

vincia parte das infracções da Constituição, e prevaricação e negligencia dos Empregados publicos:—

59. E do máo tratamento dos escravos, indicando o meio de prevenir.

60. Proveráõ conforme a Lei a eleição da Assembléa Legislativa.

61. Assignaráõ os diarios das Assembléas e Camaras.

62. Publicaráõ, pela imprensa, o extracto das suas resoluções.

63. Daráõ aos Deputados e Senadores informações.

64. Qualquer representação ás Assembléas e Autoridades superiores será assignada por toda a Camara. No mais basta que assigne o Presidente e Secretario.

65. Nenhuma Autoridade tem nas Camaras os Corregedores.

Posturas.

66. Proveráõ em Posturas sobre os objectos seguintes:—

§ 1. Alinhamento, limpeza, illuminação, despachamento de ruas, cáes e praças; conservação e reparo de muros; calçadas, fontes, pontes, para decoração e beneficio commum. —

§ 2. Cemiterios fóra dos templos, esgotamento de pantanos, asseio de curraes, matadouros e açougues, cortumes e immundices. —

§ 3. Ruinas, escavações e precipicios; loucos, bebados, animaes ferozes, carreiras e incendios. —

§ 4. Vozerias, injurias, obscenidades. —

§ 5. Damnhos, gado solto, reptis venenosos, insectos devoradores. —

§ 6. Estradas e caminhos, e arvores uteis. —

§ 7. Pastagens:—

§ 8. Criação de gados, e sua facil conducção ao mercado. —

§ 9. Salubridade e venda da carne. —

§ 10. Feiras, mercados, e abastança sem taxa nos generos.

§ 11. Polvora e artefactos de perigo de fogo são prohibidos dentro da Cidade ou Villa.

§ 12. Permittem espectaculos honestos, mediante uma pequena paga para a Camara.

67. Cuidaráõ em adquirir modelos de machinas e instrumentos ruraes e das artes:—

68. E animaes e sementes de melhor proveito.

69. Teráõ hospital, e casa de expostos, e de vaccina, e cirurgião.

70. Inspeccionem as escolas de primeiras letras, a educação e destino dos orphãos.

71. Vejão meios de manter a tranquillidade, segurança, saude e commodidade publica, asseio, segurança, elegancia dos edificios e ruas.

72. Podem nas Posturas cominar pena até oito dias de prisão e trinta mil réis, e duplo nas reincidencias. Porém ellas só teráõ vigor por um anno emquanto não fõrem confirmadas pela Assembléa Provincial.

73. Os Cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, accordãos, e Posturas da Camara, recorrão á Assembléa, ou ao Governo,

quando a materia fôr meramente economica e administrativa.

Applicação das Rendas.

74. Não despenderão senão em objectos da sua competencia, e conforme as Leis.

75. O Procurador não despenderá sem ser autorisado por Postura ou ordem da Camara.

76. Preferiráo sempre os objectos mais urgentes: e attentarão principalmente á criação de expostos, e orphãos desamparados.

77. Geralmente proporão á Assembléa os meios de augmentar sua renda, e a necessidade de alguma extraordinaria applicação.

78. É prohibido todo o ajuntamento para tratar ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como os tomados em nome do povo, que são nullos, e incompetentes, e contrarios á Constituição art. 167. As Camaras são subordinadas aos Presidentes das Provincias.

Empregados.

79. As Camaras nomearão seu Secretario, que terá a seu cargo a escripturação do expediente, passará certidões sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães: terá ordenado da Camara, e será conservado emquanto bem servir.

80. Nomearão Procurador, com fiança na porção do que tem de arrecadar, e servirá quatro annos.

81. Ao Procurador compete:— 1.º Arrecadar

e applicar as rendas e multas: — 2.º Demandar a execução das Posturas e penas, perante o Juiz de Paz: — 3.º Defender os direitos da Camara perante as Justiças ordinarias;—4.º Dar contas da receita e despeza todos os trimestres. Receberá seis por cento do que arrecadar; ou o que a Camara ajustar, se fôr muito.

82. Nomeará Porteiro e Ajudante, com ordenado: —

83. E tambem um ou mais Fiscaes e seus supplentes, por quatro annos. Estes Empregados não serão obrigados a continuar mais dos quatro annos.

84. Tambem nomeará Fiscaes e supplentes para as Freguezias.

85. Aos Fiscaes compete:—1.º Vigiar na observancia das Posturas, advertindo aos obrigados a ellas;—2.º Activar o Procurador;—3.º Executar as ordens da Camara;—4.º Dar-lhe parte em cada reunião do estado dos negocios. Para o expediente servir-se-hão do Secretario e Porteiro.

86. Os Fiscaes são responsaveis da sua negligencia, e sendo grave serão multados de dez a trinta mil réis, e demandados perante o Juiz de Paz.

87. Os Fiscaes nas Capitaes das Provincias terão ordenado da Camara.

88. Os Juizes de Paz são privativos (*) para julgarem as multas das Posturas a requerimento dos

(*) Já não são privativos os juizes de paz, e sim os delegados e subdelegados da policia. *Lei de 3 de Dez. de 1841*, art. 4, 5, 6.

Procuradores da Camara ou Partes interessadas, seguindo no processo as Leis que regulão suas attribuições, e dando appellação, se a Parte o requerer logo, intimada a sentença.

89. Nos casos em que esta Lei manda dirigir-se ao Governo, entende-se Ministro do Imperio na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

90. Ficão derogadas todas as Leis anteriores que impoem ás Camaras outros deveres e obrigações não declarados nesta. *Lei de 1.º de Outubro de 1828*

Juramentos.

O Juramento dos Juizes e Empregados cuja jurisdicção se estende a mais de um Municipio, é dado perante o Presidente da Provincia, conforme o artigo 5, § 10 da Lei de 3 de Out. de 1834. — Avis. de 14 de Junh. de 1843.

Juramento não precisa dar de novo o Vereador para supplente do Juiz Municipal. — Avis. de 20 de Set. de 1843.

Ao Juiz de Direito da 1.ª vara compete tomar o juramento aos Juizes Municipaes da sua comarca: e onde existe a Relação compete ao Presidente desta. E tendo o Juiz Municipal de exercer a sua jurisdicção em toda uma comarca, deve dar o juramento ao Presidente da Provincia. O Chefe de Policia toma o juramento aos Delegados e Subdelegados: mas nos Municipios em que elle não estiver presente, será o juramento tomado pela

Camara ao Delegado, e por este ao Subdelegado. Tambem é o Delegado quem toma o juramento aos Inspectores de quarteirão: mas no Districto em que não residir o Delegado será o juramento dado ao Subdelegado. Os Escrivães darão juramento ás respectivas Autoridades. Com os juramentos está tambem começado o exercicio e a posse. — Avis. circul. de 20 de Dez. de 1848.

E quando o Juiz de Direito ou mesmo o Presidente da Provincia tome o juramento a Empregados que precisem de entrar logo em serviço o participe á respectiva Camara Municipal. — Avis. de 11 de Abril de 1849.

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES.

Conforme o Decreto de 3 de Janeiro de 1833.

Art. 1. Cada uma terá quatorze Desembargadores, dos quaes um Presidente (*), outro Promotor da Justiça, e Procurador da Corôa e Fazenda.

3. Continuarão a usar de beca, e os que tiverem o titulo de Conselheiro tambem de capa, mas sem precedencia.

4. Todo o despacho será em sessão publica, e uma só mesa, sentados á direita e esquerda do Presidente, por antiguidades.

5. Haverão cada semana tres conferencias, ás terças, quintas e sabbados, ou no dia antes, quando estes sejião impedidos, das nove da manhã

(*) O presidente é nomeado pelo governo, como o do supremo tribunal de justiça. *Decret. de 14 de Set. de 1843.*

até uma da tarde: só se prorroga em caso de urgencia.

6. Devem estar presentes cinco, além do Presidente, ou quem suas vezes fizer. Findo o despacho se farão as audiencias da Relação como até agora.

Presidente.

7. Compete-lhe: — 1.º Dirigir os trabalhos, manter a ordem, e fazer executar as Leis, e este Regulamento; — 2.º Distribuir os processos; — 3.º Conceder licença aos Desembargadores e Juizes de Direito para sahirem da Relação e da comarca até trinta dias; — 4.º Ter o sello da Chancellaria, e fazer as mais funcções dos anteriores Chancelleres, que tiverem lugar; — 5.º Dar licença para advogar, precedendo exame, a homem não formado, para onde os não houver, e a formados, para qualquer parte, sendo Brasileiros; — 6.º Exercer contra os Officiaes da Relação o disposto no artigo 339 do Codigo do Processo Criminal; — 7.º Expedir em seu nome, e com sua assignatura as Portarias para execução dos despachos da Relação; excepto o que estiver a cargo do Juiz da culpa; — 8.º Mandar colligir os documentos e provas da responsabilidade dos Empregados, de quem a Relação deve conhecer.

8. O mais antigo supprirá os seus impedimentos: a sorte decidirá a concurrencia.

Funcções da Relação.

9. Compete-lhe conhecer: — 1.º Do crime de

responsabilidade dos Commandantes Militares, e Juizes de Direito, recebendo as queixas e denuncias, formando as culpas, e julgando: salvo o disposto no § 2 do artigo 155 do Codigo do Processo Criminal; — 2.º Dos casos em que tenha lugar — *Habeas corpus* —, conforme o artigo 340 e seguinte do dito Codigo; — 3.º Dos recursos e appellações de que tratão os artigos 111, 167 e 301 do mesmo Codigo; — 4.º Dos agravos do auto do processo; — 5.º Das appellações dos Juizes de Direito e do Conservador da Nação Britannica; — 6.º E do Juizo de orphãos; — 7.º E do Juizo de Paz, sobre os objectos da antiga almotacaria, excedendo a alçada do § 2 da Lei de 15 de Outubro de 1827; — 8.º Julgar as revistas; — 9.º Decidir os conflictos de jurisdicção entre as Autoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823; — 10.º E as questões de jurisdicção com Prelados e outros ecclesiasticos; — 11.º Prorogar per seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel de se fazer no termo da Lei; — 12.º Julgar as suspeições ou recusações motivadas a Desembargadores (*).

(*) Compete á Relação do districto conhecer dos recursos: nos termos porém que distarem das Relações mais de 15 leguas os de agravo serão interpostos para o juiz de direito da comarca, sendo o despacho de que se recorre proferido pelos juizes municipaes e de orphãos. *Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 121.*

Os despachos dos agravos nas Relações serão proferidos por um relator e dous adjuntos: e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso. *Lei dict., art. 122.*

As causas ecclesiasticas serão julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente. *Decr. de 27 de Agost. de 1830.*

Queixa e Denuncia.

10. Apresentada ao Presidente uma queixa ou denuncia de erro de officio, elle a distribuirá, estando formada nos termos dos artigos 79 e 152 do Codigo do Processo Criminal, ou por seu despacho mandará preencher os requisitos que faltarem, pela Parte, ou pelo Promotor se a denuncia fôr official: e prompta, distribuirá.

11. O Desembargador a quem fôr distribuido, a mande autoar pelo respectivo Escrivão, e que o querelado seja ouvido por escripto: salvo verificando-se algum dos casos em que o não deva ser, conforme o artigo 160 do Codigo do Processo Criminal, ou tendo já sido ouvido em conformidade do artigo 154 da Constituição.

12. Para audiencia do indiciado, o Desembargador lhe expedirá ordem, ou a qualquer Autoridade local com a queixa ou denuncia, e declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, para responder em quinze dias improrogaveis.

13. Dada a resposta, ou sem ella, se a não der, ou não ser precisa, conforme o referido art. 160, o Desembargador Juiz ordenará o processo, e diligencias dos artigos 80 e 142 do Codigo do Processo Criminal, e as mais que julgar necessarias, e apresentará o processo em mesa.

14. Em mesa se tirarão por sorte, e publicamente, tres Juizes, que, depois de instruidos do feito, pronunciarão como acharem dous votos conformes.

15. Tambem estes podem, antes de pronunciarem, mandar proceder a diligencias que entenderem necessarias.

16. Dada a pronuncia, irá o feito ao Promotor para vir com o libello. A Parte, se a houver, será admittida a addir, no prazo de três dias.

17. Por ordem do Presidente comparecerá o réo em Relação, no dia que lhe marcar, por si ou por Procurador, quando estiver preso.

18. Comparecido o réo, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, dar-se-lhe-ha vista para allegar sua defesa por oito dias, só prorogaveis a prudente arbitrio do Juiz do feito.

19. Tudo concluido, na primeira conferencia da Relação, presentes o Promotor, a Parte, o réo, ou seus Procuradores, Advogados, Defensores, &c., o Juiz, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, a que poderãõ as Partes e Promotor fazer as perguntas que lhes parecer.

20. Tudo findo, o Juiz na conferencia seguinte apresentará por escripto um relatorio circumstanciado do processo (que não será julgado por menos de seis Juizes livres), e lido, poderá ser contestado pelo Promotor, Partes, ou seus Procuradores, se estiver inexacto ou sem a precisa clareza.

21. Discussa a materia, e declarando os Juizes que podem votar, proceda-se á votação; retiradas as Partes, e não votando os Juizes que forão na formação e pronuncia da culpa.

22. Havendo empate sobre a condemnação ou sobre o gráu da pena, seja o mais favoravel ao réo. A sentença poderá uma só vez ser embargada nos proprios autos.

23. Em qualquer tempo do processo até o ponto do artigo 20 inclusive, poderá o réo recusar dous Juizes, e o accusador um, sem motivarem. —

24. — e sendo dous os réos, cada um recusará seu Juiz; e sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que hão de recusar, ou decidão-se por sorte. O mesmo remedio é para muitos accusadores, que hão de recusar um só Juiz.

Appellações Crimes.

25. Appellada a sentença do Jury, o Escrivão da causa dará *ex-officio* vista ás Partes para arrazoarem por escripto no termo de quinze dias improrogaveis a cada uma, ou sejam singulares ou collectivas.

26. Findo o prazo, cobrará os autos, com as razões ou sem ellas, e fará remessa ao Secretario da Relação. Se o appellante declarar que pretende razoar na Relação, o Escrivão declarando isso no termo da appellação, fará logo a remessa dos autos sem dar vista ás Partes.

27. Os autos hão de ser apresentados ao Secretario da Relação no prazo de quatro mezes da data do termo da appellação, sendo da Provincia onde estiver a Relação, e de oito sendo de outras Provincias. As de Goyaz e Matto Grosso tem um anno para a Relação do Rio de Janeiro.

28. Na primeira conferencia o Presidente concederá o prazo do artigo 25 para as Partes razoa-rem, se o appellante tiver feito a declaração do artigo 26.

29. Estando em termos, o Presidente distribuirá ao Desembargador a quem tocar, o qual examinando, e pondo uma simples declaração de visto, exponha em mesa a especie de que se trata, os pontos de direito em que as Partes se fundão, e passe os autos ao Desembargador que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma maneira, e assim por diante até tres.

30. O terceiro porá os autos em mesa no dia que o Presidente designar, e debatida a questão por todos (que não excedão ao numero dos que a Relação deve ter effectivos), decida-se á pluralidade de votos. O Juiz lança a sentença, e todos assignão.

31. Julgando-se procedente o recurso, por não se terem guardado as formulas, siga-se o determinado nos artigos 302 e 304 do Codigo do Processo Criminal. No caso porém do artigo 303, e quando se julga o recurso improcedente, o Escrivão do feito extrahirá sentença, e se praticará o disposto no artigo 302.

32. As appellações nos casos do artigo 167 do Codigo do Processo Criminal, examinadas pelo Desembargador a quem fôrem distribuidas, virão á mesa.—

33.—e no mesmo dia, ou quando o Presidente designar, se tirará publicamente por sorte dous adjuntos, que á vista do relatorio, e mais escla-

recimentos que exigirem e puderem colher dos autos, julguem por dous votos conformes, e todos assignem.

34. O recurso do artigo 111 do Código do Processo Criminal se julgará do mesmo modo que nos artigos 32 e 33.

Habeas Corpus.

35. A petição para —*Habeas corpus*— será apresentada ao Presidente em acto de conferencia, que a distribuirá logo, estando em fôrma legal; e não estando, mandará preencher.

36. Sem demora, e até interrompendo qualquer outro serviço, examinará o Desembargador a quem fôr distribuido, pelos papeis, a realidade e circumstancias do facto, relatará tudo em mesa, e findo o debate se decidirá por pluralidade de votos dos Desembargadores presentes, se tem ou não lugar o requerido.

37. Lançado o despacho na petição, assignado pelos votantes, se fôr affirmativo, o Secretario escreva a ordem, que o Presidente assigne:—

38. —e será em conformidade dos artigos 343 e 345 do Código do Processo Criminal.

39. Occorrendo o caso do artigo 347 do mesmo Código, o Presidente, á vista da certidão disso, conforme o artigo 348, fará proceder conforme os artigos 35 e 36 deste Regulamento, sendo relator o que o foi no exame da petição, ou quem legalmente o substitua.

40. Todas as ordens serão expedidas em nome do Presidente.

Aggravos no Processo.

41. Serão sempre previamente julgados pela mesma forma e Juizes que as appellações.

42. Para o que antes de se tratar da appellação, se tratará de cada um dos agravos que vierem no processo.

43. Não se julgando algum delles digno de provimento, assim se declare por sentença, condemnado o agravante nas custas respectivas, e trate-se da appellação em acto successivo.

44. Se algum dever ser provido, mas a sua causal não influa no feito, porque nelle nada falta de essencial para se poder bem sentenciar afinal; se dará a sentença do provimento, só para a Parte aggravada poder requerer a effectividade da responsabilidade do Juiz pelos meios competentes; e siga-se o julgamento da appellação.

45. Mas se a causal influir no feito de modo, que induza nullidade de algum dos seus actos, ou falta de cousa indispensavel para se poder bem sentenciar, então, lançada a sentença, não se tratará mais da appellação:—

46.— Neste caso, sendo a nullidade do acto insupprivel, e a sua falta necessaria para se poder bem julgar;— será julgado nullo todo o processado, com direito para nova acção: se porém fôr supprivel, mandarão, provendo o agravo, que os autos revertão ao Juizo donde vierão para se fazer a diligencia, e tornarem á Relação para se julgar a appellação, vistos os autos de novo pelos seus Juizes, ou pelos que sôem em seu lugar.

Appellações Cíveis.

47. Interpostas dentro de dez dias improrogáveis desde o dia da publicação, estando presente a Parte vencida ou seu Procurador, ou desde a intimação da sentença, quando não fôrem presentes: o que tudo será declarado pelo Escrivão no termo da publicação:—

48.— e intimadas ás outras Partes, ou seus Procuradores, seguir-se-ha sobre a avaliação, recebimento, efeitos, e attempação, o que se acha determinado nas Leis em vigor.

49. Recebida e attempada, o Escrivão remetterá os autos pelo correio, havendo-o, ao Secretario da Relação, e juntará ao traslado o conhecimento da remessa.

50. Interposta no lugar onde esteja a Relação não fica traslado no Juizo senão tendo sido recebida no effeito devolutivo.

51. Autos e traslado tudo será sellado á custa do Appellante, e sem isso não se fará a remessa, correndo a demora por conta d'elle.

52. O Juiz appellado dará todas as providencias para activar a expedição da appellação, e decidirá as duvidas suscitadas pelas Partes ou Escrivão.

53. Recebidos pelo Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia, e o Presidente mandará por despacho vista ás Partes, concedendo a cada uma quinze dias para razoarem.

54. Este termo será improrogavel, haja ou não Procurador, e sem precisão de lançamento. Findo,

o Escrivão cobre *ex-officio* os autos, com allegações ou sem ellas, e siga os termos.—

55. — faça conclusos ao Presidente que os distribuirá ao Desembargador a quem tocar, e seguir-se-ha o disposto nos arts. 29 e 30.

56. Dada e publicada a sentença na Relação será extrahida, e irá transitar na Chancellaria, onde poderá ser embargada nos restrictos termos da Ord., Liv. 3.º, Tit. 87, § 4. — (*)

57. — com faculdade do Presidente que concederá o prazo improrogavel de cinco dias para se apresentarem os embargos. Mas demorando-se a Parte mais de quinze dias em apresentar a sentença, o Desembargador relator do feito, informado disso pelo Escrivão, permittirá que os embargos sejam offerecidos nos proprios autos, e dentro do dito prazo. *Vej.* Decr. de 4 de Març. de 1841.

58. Com os embargos vai concluso o processo ao Desembargador que foi relator no feito, o qual concede para impugnação e sustentação cinco dias improrogaveis a cada Parte, e tornando os autos conclusos com isso ou sem isso, não vindo em tempo, procede-se ao desembargo como nos arts. 29 e 30.

59. Apresentando-se — *Dia de apparecer* — o Desembargador a quem foi distribuido fará observar a Ord., Liv. 3.º, Tit. 68, §§ 3, 5, 6, para

(*) O escrivão observe no traslado dos autos a pratica seguida em virtude do art. 10 da lei de 10 de Set. de 1828, e de 20 de Dez. de 1830, art. 23, 24, 25, 26 e 39. *Avis. de 17 de Fever. de 1849.*

o preparo do processo, e concluidas essas diligencias, proceda-se a julgar pela fórma dos arts. 29 e 30.

Revistas.

60. Serão processadas e julgadas como até agora em conformidade á Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 16 e 17, e Decreto de 9 de Novembro de 1830, presente o Procurador da Corôa quando lhe convenha para observar o art. 3 do dito Decreto de 9 de Novembro.

Conflictos de Jurisdição.

61. Serão levados á Relação ou pelas Autoridades competidoras, que deverão dar uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos; ou pelo Governo e Presidentes das Provincias; ou por qualquer Parte interessada: e ouvido o Procurador da Corôa, serão julgados como as appellações civeis, lançando-se a sentença, que deverá conter explicitamente a decisão e seus fundamentos.

Tempo de Inventario.

62. Apresentada em conferencia uma petição de prorrogação do tempo de inventario com os documentos necessarios, distribuida, fará o relator, em mesa, na conferencia seguinte a exposição dos motivos allegados, e provados para o pedido: e á pluralidade dos votos presentes se decidirá. Concedendo-se, o Secretario passará provisão, que o Presidente assigne.

Suspeições.

63. Os Desembargadores devem observar o art. 61 do Código do Processo Criminal nos casos em que fôrem Juizes, não sendo no art. 66 do mesmo Código.

64. Se apesar da recusa das Partes, não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar a ser Juizes no processo, como se lhes não fosse posta suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever nelle, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escripto, da Parte sobre a suspeição, e a resolução do Desembargador, devendo para isso cobrar logo os autos, quando os não tenha em seu poder.

65. Neste caso pôde a Parte apresentar ao Presidente por escripto os motivos por que recusou o Desembargador, com os documentos comprobatorios, e certidão do supradito termo.

66. O Presidente manda autoar pelo Escrivão e ouvir o Desembargador no prazo improrogavel de tres dias (*).

67. Com a resposta, ou sem ella, não a dando elle, manda o Presidente autoar as peças instructivas, inquire as testemunhas, e leva á mesa. —

68. — onde por sorte tomará dous adjuntos com quem decida, se procede ou não a suspeição. O recusado não será presente.

69. Na mesma sentença que declare procedente

(*) Veja-se a Ord. L. 3.º T. 21 notas; o decreto de 23 de Nov. de 1844.

a suspeição, se declare tambem nullo o processado pelo Desembargador suspeito, e este condemnado nas custas; e o processo se reforme: ficando salvo á Parte o requerer no Tribunal competente a imposição das penas do art. 163 do Codigo Criminal.

70. Quando a Parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo até decisão da suspeição.

Distribuição.

71. Será feita tanto entre os Desembargadores como entre os Escrivães com relação não só á sua natureza civil, ou criminal, como ás differentes especies de cada uma dellas.

72. Haverão para isto quatro Livros (além dos que ha para as revistas, e appellações das Juntas de Justiça), dous para o civil, e dous para o crime. Todos rubricados pelo Presidente.

73. A distribuição dos Escrivães precederá á dos Desembargadores e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação excepto o *Habeas Corpus* que pertence ao Secretario.

74. A distribuição dos Desembargadores pertence ao Presidente, e será lançada no Livro pelo Secretario, findo que seja o despacho: e os Desembargadores a quem nesse mesmo acto serão entregues os papeis, assignarão as verbas com o Presidente.

Disposições Geraes.

81. Das sentenças da Relação sómente serão embargaveis as que fôrem dadas nos processos de responsabilidade, e de appellações civeis.

82. Quando, em virtude deste Regulamento, compareção ao despacho maior numero de Desembargadores do que a Relação deve ter, conforme o art. 1.º o Presidente, antes da votação, tirará por sorte os que hão de julgar com os que tiverem visto o feito: de modo que nunca o julgamento se faça com maior numero de Desembargadores do que se deve compôr a Relação.

83. Não havendo o numero necessario para o julgamento de algum feito, em razão de impedimento, ausencia, ou licença, adiar-se-ha a decisão para a conferenciã seguinte; e se tambem nesta não se puder verificar o julgamento, o Presidente chamará por officio os Juizes de Direito que fôrem necesarios para completar o numero dos Desembargadores, preferindo os mais vizinhos, se não fôrem impedidos.

84. Constando no Juizo da appellação o fallecimento de alguma das Partes, ou sendo necessario por qualquer motivo a habilitação de alguma, proceder-se-ha a esta perante o Juiz relator, fazendo-se a inquirição das testemunhas na fórma do art. 11 da Disposição provisoria da Justiça civil, e recebendo-se os artigos, e procedendo-se ao julgamento da habilitação em mesa á pluralidade dos votos presentes.

85. Concluída a habilitação, e revertendo os autos ao poder do Desembargador onde se achavão, e proseguirá para o julgamento final.

86. Quando qualquer dos Desembargadores que virem os autos, achar necessario proceder-se alguma vestoria, exame, ou qualquer outra diligencia legal, *ex-officio*, ou a requerimento de Parte; em taes casos trazendo-os á mesa, e em conferencia assentando-se pela maioria dos votos presentes, que é indispensavel para o julgamento essa diligencia, ordenaráõ por accordão, que reverta o feito ao Juiz *d quo* para proceder a ella com citação das Partes: e depois revertão á Relação.

87. As assignaturas dos Desembargadores, e quaesquer outros emolumentos legaes que lhes possão tocar, serãõ recolhidos a uma caixa, e divididos no fim de cada mez por todos os Desembargadores que tiverem feito serviço na Relação, inclusive o Presidente e o Procurador da Corôa.

88. Não havendo no cofre da Relação, em que se lanção as condemnações, o dinheiro necessario para supprir ás despezas que se fazem com a limpeza, moveis, papel, tinta, arêa, obreias, lacre, nastro, fitilho; serãõ pagas pela Fazenda publica em folha feita pelo Thesoureiro todos os mezes, assignada pelo Presidente.

89. O mais que occorrer no expediente da Relação, processo e julgamento dos feitos, não expressamente providenciado neste Regulamento, será decidido pelo disposto na Lei de 18 de Setembro de 1828, e Decreto de 31 de Agosto de 1829, e 20 de Dezembro de 1830, e mais Decretos

relativos ao Supremo Tribunal de Justiça, no que fôr applicavel.

Decreto de 15 de Abril de 1834.

Os Secretarios da Relação escreverão em Livro proprio, aberto, rubricado, encerrado pelo Presidente; a acta da sessão, contendo resumidamente, porém com toda a clareza, quanto nella se passou. No mesmo dia, no fim da sessão será lida, approvada, registada e assignada pelo Presidente e Secretario. Deverá conter: —1.º o dia, mez, e anno, e hora da sessão; —2.º O nome do Presidente que a fez e dos Desembargadores que assistirão; —3.º Noticia summaria dos negocios que se expedirão.

Autoaráõ todos os recursos, processos e requerimentos que lá fõrem, e que na fórma do Regulamento não são distribuidos a Escrivão: e tanto nestes como em quaesquer outras lavrar os termos necessarios do seu proseguimento, e incidentes que nisso occorrerem, e no expediente.

Escreverão nos processos das fianças da Relação, ex artigo 352 do Codigo do Processo Criminal, e regulando-se pelo artigo 102 e seguinte do mesmo Codigo: tudo perante o Presidente.

Tem os mesmos emolumentos que os Escrivães do judicial.

Decreto de 23 de Junho de 1834.

1. Havendo doze Desembargadores effectivos além do Procurador da Corôa, a Relação se dividirá em duas secções, para prompto expediente das appellações civeis.

2. A primeira presidida pelo Presidente, ou quem suas vezes faça; e a segunda pelo seu immediato, ou quem suas vezes faça em antiguidade.

3. Ao que servir de Presidente não se distribuirá feito.

4. Os feitos serão vistos pelos quatro Desembargadores seguintes ao Relator, que fôrem da mesma secção. Mas não havendo na secção numero sufficiente por impedidos, tomar-se-hão da outra secção.

7. As appellações devem ser julgadas unicamente pelos cinco Juizes que tiverem visto o feito.

8. O Procurador da Corôa assistirá áquella secção, onde pela natureza da causa fôr necessaria a sua presença.

9. Ambas as secções devem trabalhar no mesmo dia, em sala diversa.

10. Havendo causas que por sua natureza devem ser julgadas por toda a Relação, sê-lo-hão nas terças feiras, ou tambem nas quintas havendo affluencia dellas, ou de impaciencia de demora.

11. O Presidente da Relação nomeará um dos Escrivães das appellações para servir de Secretario na segunda secção, alternadas por semana: o

qual fará a acta, como estabelece o artigo 1, § 1, do Decreto de 15 de Abril deste anno, e a entregará logo ao Secretario da Relação para a registrar em seguimento da que tiver feito da sua secção desse mesmo dia.

12. Os continuos servirão cada um em sua secção.

13. Os Relatores poderão levar os autos para redigirem o accordão conforme o vencido, até a sessão seguinte. E acontecendo faltar nesta algum Juiz, que foi no julgamento, declare o Relator se foi voto vencido ou vencedor, supprindo assim a falta da sua assignatura.

Juizes de Direito.

Feita a divisão de Termos e Comarcas, haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres com jurisdicção cumulativa.—Cod. do Proc. art. 6.

Ao Juiz de Direito da Comarca compete em primeira instancia a jurisdicção dos Provedores das Comarcas para nas correições que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciaes, Depositarios publicos, e Thesoureiros de Orphãos e Ausentes; tomando as que não achar tomadas pelos Juizes, a quem compete, e procedendo civil, e criminalmente na forma de Direito. — Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 119.

Devem correr os Termos da Comarca o numero de vezes marcado no art. 316 do Cod. do Proc. Crim.—Regul. de 31 de Jan. de 1842, art. 200 § 4. E nessa mesma occasião procederão á revisão das contas, como lhe fica recommendado; na fórma das Ord. e dos Alv. de 13 de Jan. de 1615: 23 de Mai. de 1775; 18 de Out. de 1806, § 9. — Regul. de 15 de Març. de 1842, art. 36.

Juizes de Direito não podem dar no civil instrucções obrigatorias aos Juizes seus inferiores, senão em recursos por via legal. — Avis. de 10 de Junh. de 1843.

Não havendo ou estando impedido o Juiz Municipal, substitue ao Juiz de Direito o competente substituto do Municipal, entrando logo para o lugar deste o seu immediato. — Avis. de 28 de Julh. de 1843.

Juiz de Direito logo que tiver participação de estar removido, entregue a vara ao seu substituto. — Avis. Circul. de 22 de Jan. de 1844.

Tambem deve passar a vara ao Municipal, que o substitue, todas as vezes que estiver impedido: salvo em caso de suspeição em causa determinada. Decr. de 20 de Set. de 1851.

Em correição não póde o Juiz de Direito annullar Processos, nem revogar despachos de autos que a ella vão: pois que isto só lhes compete em recursos competentemente interpostos. — Avis. de 8 de Març. de 1851.

DECRETO N.º 834 DE 2 DE OUTUBRO DE 1851.

Dá Regulamento para as Correições.

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 102 § 12 da Constituição, mandar que se observe o Regulamento das Correições, que com este baixa, assignado por Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

Regulamento das Correições.

CAPITULO I.

Do tempo e fórma das Correições.

Art. 1.º Os Juizes de Direito devem uma vez por anno abrir correição em cada um dos Termos que tiverem fôro civil especial, e Conselho de Jurados. (Decreto de 24 de Março de 1843 n. 276.) Os Juizes Municipaes, ainda quando estejam substituindo os Juizes de Direito, não poderão fazer correição, salvo se a Comarca estiver mais de dous annos sem Juiz de Direito.

Art. 2.º Nas Comarcas em que houver mais de

um Juiz de Direito será feita a correição alternadamente por cada um delles, mas de modo que não haja mais de uma correição annualmente.

Art. 3.º A correição durará ordinariamente um mez, mas poderá ser prorogada por mais de trinta dias se a affluencia dos negocios o exigir, devendo nesse caso o Juiz de Direito dar ao Governo parte circunstanciada e immediata dos motivos, que exigirão a prorogação.

Art. 4.º A correição poderá ser aberta ou immediatamente depois da Sessão do Jury, ou em outro qualquer tempo dentro do anno, como fôr mais conveniente ao serviço publico.

Art. 5.º O Juiz de Direito quando tiver de abrir correição, mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na Cidade ou Villa, o dia em que devem comparecer ante elle na casa da sua aposentadoria os Empregados sujeitos á correição, levando os seus Titulos, e os Livros, autos e papeis, que conforme este Regulamento lhe devem ser apresentados, sujeitando-se, no caso de faltarem, á responsabilidade ou ás penas disciplinares cominadas.

Art. 6.º No dia designado, aberta a audiencia geral da correição pelo toque da campainha, e pregão do Porteiro, assentados á direita do Juiz de Direito, o Juiz Municipal, de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotor Publico, Promotor dos Residuos, Thesoureiro e Curador Geral dos Orphãos e Advogados, á esquerda os Sollicitadores, Tabelliães, Escrivães e

demais pessoas indistinctamente, e na mesa em frente da séde do Juiz o Escrivão da correição, collocados á porta os Officiaes de Justiça, começará a audiencia pela chamada das pessoas, que devem comparecer.

O Escrivão do Jury servirá de Escrivão da correição tanto no civil como no crime, cumprindo além das obrigações geraes communs a todos os Escrivães as especiaes impostas por este Regulamento, e as diligencias de que pelos Juizes de Direito fôrem encarregados.

Art. 7.º Ao Juiz Municipal, e onde houver mais de um ao das Execuções Criminaes, compete a publicação do edital, citação das pessoas, que devem comparecer á audiencia geral, e a preparação da lista pela qual se deve fazer a chamada.

Art. 8.º A referida relação, além dos nomes das pessoas mencionadas no art. 25, conterà os nomes dos Administradores das Capellas, Juizes, Syndicos, Thesoureiros ou Procuradores das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, ou quaesquer Officiaes dellas competentes para representa-las.

Art. 9.º Faltando alguma pessoa mencionada no art. 25, o Juiz lhe imporá a pena disciplinar, que tiver sido cominada, e contra as pessoas do artigo antecedente procederá além disto como fôr de direito.

Art. 10. Feita a chamada, e mencionados na acta, que deve ser lançada em Livro proprio, os nomes dos que comparecêrão, faltárão, e forão

condemnadados, ou absolvidos, seguir-se-ha a apresentação dos Titulos com que servem os Empregados, e logo successivamente serão apresentados os autos, Livros e papeis, que devem vir á correição.

Art. 11. Os autos, Livros e papeis, que devem vir á correição serão entregues com uma relação em duplicata da qual uma será devolvida á pessoa, cuja fôr, assignada pelo Escrivão da correição, depois de conferida com os Livros, autos e papeis apresentados.

Art. 12. Feita a apresentação dos processos, que será succintamente mencionada na acta, designando-se o numero e qualidade, o Juiz de Direito aprazará os dias e horas das suas audiencias ordinarias, e encerrará a audiencia geral.

Art. 13. Finda a audiencia geral, o Juiz de Direito se dirigirá ás prisões, e ahi procederá conforme o art. 31 § 6.

Art. 14. O Juiz de Direito terá á sua disposição todos os Officiaes de Justiça de quaesquer Juizos, e requisitará ás Autoridades locaes, ou ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, a força necessaria para as diligencias, que fôrem de mister.

Art. 15. Nas audiencias seguintes procederá o Juiz de Direito conforme o Regimento do Juizo commum.

Art. 16. As cotas, despachos, sentenças e provimentos serão escriptos pela propria letra do Juiz de Direito, sendo as cotas e despachos sómente

rubricados, e as sentenças e provimentos assignados com o nome por inteiro.

Art. 17. As cotas, despachos e sentenças serão escriptos nos autos e Livros, e lançados em resumo na acta; os provimentos porém serão nella transcriptos por inteiro.

As cotas escriptas á margem servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões: os despachos para ordenar qualquer diligencia, as sentenças para os julgamentos, e para as emendas de nullidades com cominação ou imposição de penas disciplinares, ou responsabilidade: os provimentos para a instrução dos Empregados e emenda dos abusos com ou sem cominação.

Art. 18. Os Juizes de Direito, apenas fechada a correição, remetterão copias dos provimentos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e aos Empregados a quem fôr necessario o seu conhecimento ou execução.

Art. 19. Das cotas, despachos, sentenças e provimentos, contendo sómente advertencia ou emenda de abusos ou despachos dos quaes não coubesse no Juizo inferior appellação ou aggravado, não haverá recurso algum mesmo quando a emenda nesses casos seja acompanhada de cominação ou imposição de penas disciplinares ou responsabilidade (arts. 52 e 59).

Art. 20. A correição será encerrada por uma audiencia geral, para a qual serão chamadas por edital as pessoas mencionadas nos arts. 8.º e 25, e sendo aberta a audiencia, publicadas as cotas,

despachos, sentenças e provimentos, ouvidos e deferidos os requerimentos das Partes, terá lugar a restituição dos Processos, entregando ás pessoas que os receberão a relação assignada pelo Escrivão da correição.

Art. 21. Os Escrivães dos diversos Juizos, recebendo os autos e Livros, os apresentarão aos respectivos Juizes para pôrem o cumpra-se, executarem os despachos e sentenças que nelles se contiverem, não lhes sendo licito ajuntar ao cumpra-se qualquer palavra ou observação.

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão tambem aos Juizes perante quem servirem os Livros, para ficarem inteirados e cumprirem e fazerem cumprir o que lhes competir.

Art. 23. O Juiz de Direito não poderá levar consigo os Processos da correição, e nem mesmo aquelles que instaurar com excepção dos de responsabilidade.

Os Processos instaurados pelo Juiz de Direito em correição serão remettidos ao Juizo ordinario para continuar a proseguir nelles.

Art. 24. O Juiz de Direito, findas as correições em toda a Comarca, dará ao Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias conta circumstanciada dos Processos de responsabilidade que instaurou, penas disciplinares, que impôz, data da abertura e encerramento das correições.

CAPITULO II.

Dos Empregados sujeitos á correição.

Art. 25. São sujeitos á correição os Juizes Mu-

nicipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, Promotores Publicos, Promotores dos Residuos, Curadores geraes e Thesoureiro dos Orphãos, Sollicitadores dos Residuos, Tabelliães, Escrivães, Distribuidores, Contadores, Partidores, Avaliadores, Depositarios Publicos, Officiaes de Justiça, Carcereiros e Porteiros :

Art. 26. A respeito destes Empregados compete ao Juiz de Direito em correição :

§ 1.º Verificar os titulos com que servem seus empregos e officios, e se delles pagárão os respectivos direitos; representar a necessidade de serem suspensos os Juizes Municipaes e de Orphãos, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, que estiverem servindo sem apresentarem titulo legitimo; suspender desde logo, participando-o ao Governo, e á Autoridade competente, os outros empregados mencionados no artigo antecedente, que se acharem no mesmo caso: nomear ou fazer nomear pela Autoridade competente quem sirva interinamente pelos Empregados suspensos; assignar aos que não tiverem pago todos os devidos direitos prazo para os satisfazer.

§ 2.º Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles afim de saber se observão os respectivos Regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas, e especialmente se os Juizes Municipaes, de Orphãos, de Paz, Delegados e Subdelegados fazem audiencia, e são assiduos em deferir e administrar Justiça ás Partes, se são diligentes e exactos em proceder aos corpos de delicto, prender e proces-

sar os criminosos, e interpôr os recursos legais; se os Tabelliães, Escrivães, e demais Officiaes referidos servem com promptidão ás Partes, ou se retardão por falta de pagamento os Processos, recursos, actos e diligencias, afim de proceder contra os ditos Empregados como sôr de direito.

§ 3.º Advertir, impôr penas, ou responsabilisar os que achar em culpa, procedendo ex-officio contra os culpados.

CAPITULO III.

Dos autos, livros, e mais papeis, que devem ser apresentados em correição.

Art. 27. Devem ser apresentados á correição e são sujeitos a ella :

§ 1.º Todos os Processos findos e pendentos, guardadas as excepções dos arts. 57 e 58.

§ 2.º Os Livros de termos de fianças e os roes dos culpados. (Cod. do Processo art. 102, 103, 146 e 229. Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 arts. 293 e 302. Ord. Liv. 1.º Tit. 29 pr. § 6.º Liv. 5.º Tit. 125 § 6.º)

§ 3.º Os Livros de notas, inclusive os dos Escrivães de Paz. (Lei de 30 de Outubro de 1830); Protestos de letras e registro das hypothecas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 78 § 4.º Cod. Commercial arts. 408 e 410. Regulamento n.º 482 de 14 de Novembro de 1846.)

§ 4.º Os Protocollos e os Livros de termos em geral, e especialmente os de conciliação. (Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 6.º, Tit. 24 § 3.º e 48, Alv. de 4

de Junho de 1823 § 1.º, Cod. do Processo arts. 121, 129 e 130.)

§ 5.º Os Livros de tutelas e curatelas, conta dos Tutores, Curadores e quaesquer Administradores, as escripturas, contractos e quaesquer Livros e papeis existentes no cofre dos orphãos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 88 §§ 3.º, 32, 33, Tit. 89 §§ 3.º e 5.º Alv. de 10 de Junho de 1754 § dos Escrivães dos Orphãos.)

§ 6.º Os Livros e inventarios do Juizo de ausentes.

§ 7.º O Livro do registo das Capellas e Tombos respectivos, assim como as contas dos Administradores, Instituições avulsas, e quaesquer autos, papeis e Livros respectivos aos vinculos e Capellas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 50 §§ 2.º e 3.º)

§ 8.º Os Livros do evento, os do registo dos testamentos e codicillos, os inventarios e contas dos Testamenteiros; os testamentos e quaesquer Livros e papeis relativos aos residuos. (Regulamento de 9 de Maio de 1842, arts. 5.º, 9.º e 45. Regulamento de 7 de Janeiro de 1692. Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 18, Tit. 63 § 6.)

§ 9.º Os Livros das fabricas. (C. R. de 20 de Julho de 1598 § 1.º Alv. de 31 de Agosto de 1784.)

§ 10. Os Livros da receita, despeza, contas, tombos, inventarios, compromissos, contractos, termos e accordãos, e quaesquer outros das Ordens Terceiras, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, Albergarias, assim como as escripturas, testamentos e instituições, que estiverem avulsas,

e os titulos por que possuem bens de raiz, assim como as dispensas da amortização.

§ 11. Os Livros da distribuição. (Ord. Liv. 1.º Tit. 85.)

§ 12. Os Livros do deposito geral.

§ 13. Os do registro dos nascimentos e obitos. (Regulamento n.º 798 de 18 de Junho de 1854 art. 22.)

Art. 28. Deve o Juiz de Direito examinar: 1.º se os Livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por Autoridades competentes; 2.º se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a Lei prescreve; 3.º se a escripturação está seguida sem interrupção e espaço em branco, que se faça notavel; 4.º se tem rasuras, riscaduras e borrões, e se as emendas e entrelinhas estão resalvadas; 5.º se estão sellados; 6.º se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades, e declarações exigidas pela Lei, e assignados pelas pessoas, que devem assignal-os.

Deve o Juiz de Direito emendar ou fazer emendar os erros, que achar nos mesmos Livros, e determinar em conformidade com a Lei a fórma e modelo de escripturação,

Art. 29. Não virão á correição os Processos findos já vistos nella, salvo havendo expressa ordem do Juiz de Direito, e com excepção dos Processos em que elle tiver determinado ou aprazado algum acto ou diligencia, e cominado alguma pena ou responsabilidade.

Art. 30. O Escrivão de Orphãos é obrigado,

sob pena de multa de 50\$ a 100\$, ou de outra pena disciplinar, que conforme as circumstancias merecerem, a apresentar ao Juiz de Direito em correição duas relações em duplicata: a 1.ª dos inventarios findos ou pendentos com declaração do termo em que se acharem, e dos nomes do inventariado, inventariante, Tutor e orphãos respectivos, a 2.ª dos Tutores obrigados a contas, seus nomes e residencias, orphãos respectivos com declaração do tempo das contas, e de quaes os que as apresentarão quaes não, e se obtiverão prorogação de prazo, e por quanto tempo.

O Escrivão da Provedoria sob a mesma cominação deverá apresentar: 1.º duas relações em duplicata, a primeira dos testamentos apresentados para serem registrados até a sua data com declaração dos nomes dos Testadores e Testamenteiros, e suas residencias, nome do Tabellião, data em que forão feitos e abertos, e tempo designado para contas; a segunda dos Testamenteiros obrigados ás contas, contendo os nomes e residencias dos Testadores e Testamenteiros, data dos testamentos e sua abertura, tempo das contas, quaes os Testamenteiros que derão contas, e quaes não: 2.º uma relação em duplicata das Capellas existentes com os nomes dos Instituidores, e Administradores, declaração dos encargos pios, titulo da instituição, nota ou documento donde ella conste: 3.º uma relação em duplicata das Ordens Terceiras, Confrarias e irmandades existentes, sem excepção alguma, com declaração das pessoas que compoem as mesas regedoras.

Para este fim os Secretarios ou Escrivães das mesas remetterãõ ao Escrivão da Provedoria uma relação das mesas novamente eleitas, ficando na falta sujeitos á multa de 50\$ a 100\$ imposta pelo Juiz de Direito (arts. 11 e 33).

CAPITULO IV.

Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao criminal.

Art. 31. Ao Juiz de Direito em correição compete:

§ 1.º Examinar as nullidades, erros, e irregularidades havidas nos Processos findos ou pendentes, que vierem á correição (art. 26 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841) para proceder na fórma dos seguintes paragrafos.

§ 2.º Proceder ou mandar proceder ex-officio nos Processos pendentes, que lhe fõrem apresentados, a todas as diligencias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça só o poderá fazer a requerimento da Parte (art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

§ 3.º Providenciar a requerimento do Promotor Publico, Partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos Processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem, e a jurisdicção a que pertencerem nos casos em que compete a acção da Justiça.

§ 4.º Mandar proceder a novos Processos para conhecimento do delicto e delinquentes, emquanto o crime não prescrever (arts. 149 e 329 do Código do Processo) nos casos em que cabe a acção da Justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando, á vista do processo findo com despacho de não pronuncia ou de corpo de delicto improcedente, conhecer que houve preterição de alguma fórma substancial, ou de diligencias necessarias para o descobrimento da verdade.

§ 5.º Tomar conhecimento dos despachos, que obrigão a termo de bem viver, e de segurança, que declarão improcedente o corpo de delicto, que concedem e arbitrão ou denegão fiança, ou julgão perdida a quantia a fiançada, que julgão improcedente a prescripção allegada, que pronuncia ou não pronuncia, sustentão ou revogão a pronuncia ou não pronuncia; e outrosim das sentenças definitivas dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para o effeito sómente de corrigirem ou responsabilisarem aos Juizes que os proferirão contra a Lei por prevaricação, peita e suborno, ou outro motivo contrario á Lei, sem que possão revogar os ditos despachos e sentenças ou intrometter-se no merecimento do facto e provas concernentes, uma vez que tenham passado em julgado. (Art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 200 §§ 15, 439 e 448 do Regulamento n.º 120 de 1842, Ord. Liv. 1.º Tit. 58 §§ 25 e 27.)

§ 6.º Visitar as prisões sómente para se informar do estado, economia e inspecção dellas, afim

de dirigir ao Governo da Côrte e Presidentes nas Províncias as representações convenientes, e outrosim para darem audiencia aos presos, a fim de providenciar sobre o seu livramento, e conceder Habeas-corpus aos illegitimamente detentos. (Art. 344 Código do Processo Criminal, Cap. 5.º Secção 7.ª Regulamento n.º 120 de 1842. Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 14.)

CAPITULO V.

Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao civil.

SECÇÃO I.

Do que é relativo d administração das pessoas, e bens dos orphãos, e outras pessoas miseraveis.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito em correição, além do disposto no artigo antecedente:

§ 1.º Rever as contas dos Tutores, Curadores e Thesoureiros dos orphãos, e quaesquer Administradores, emendando e reformando as nulidades, erros e irregularidades, que nellas acharem. (Ord Liv. 1.º Tit. 62 § 29, e Tit. 88 §§ 40 e 42.)

§ 2.º Tomar as contas não tomadas pelos Juizes de orphãos, ou providenciar sobre ellas, assignando com a cominação de penas disciplinares ou de responsabilidade o prazo dentro do qual devem ser ellas tomadas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 29.)

§ 3.º Dar Tutores e Curadores aos orphãos e

peçoas semelhantes que os tiverem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 32 e 37.)

§ 4.º Remover os Tutores e Curadores suspeitos; os illegalmente nomeados, os negligentes e prevaricadores, e aquelles que não houverem prestado fiança, nos casos em que a Lei exige. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 28 e 33.)

§ 5.º Providenciar sobre os inventarios não começados ou retardados, emendando, reformando ou supprimindo os erros, nullidades ou irregularidades, se ainda não tiverem dado lugar a partilhas, que tenham passado em julgado, caso em que deverãõ limitar-se a responsabilisar os que de taes erros, nullidades ou irregularidades fõrem culpados.

§ 6.º Sequestrar os bens dos orphãos e peçoas semelhantes, comprados, ainda que seja em hasta publica, ou havidos directa ou indirectamente pelos Juizes, Escrivães, Tutores, Curadores, Administradores, e quaesquer Officiaes do Juizo procedendo contra elles criminalmente. (Art. 147 Cod. Criminal. Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 7.º e 38 (Tit. 88 § 30).

§ 7.º Prender os Tutores e Curadores, e Administradores, que houverem dissipado e extraviado os bens e rendimento dos orphãos e peçoas semelhantes, e delles não fizerem entrega no prazo legal, se não tiverem bens por onde paguem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 102 § 9.º), devendo immediatamente ordenar que se proceda á formação da culpa.

§ 8.º Providenciar sobre os inventarios não

começados ou retardados; sobre a effectiva arrecadação, e legal aproveitamento, applicação e destino dos dinheiros e bens dos orphãos: sobre a educação, ensino, soldadas, e casamentos delles, conforme sua qualidade e fazenda; sobre a annullação de contractos, e alheações nullas e lesivas, quando não fôr ella de sua competencia, e depender de acções regulares; sobre a cobrança dos alcances dos Tutores, Curadores e Administradores com os juroes respectivos, sobre a indemnisação dos damnos causados pelos Tutores, Curadores e Administradores, ou provenientes de culpa dos Juizes. (Ord. Liv. 1.º Tit. 88, Liv. 3.º Tit. 41 § 3.º Liv. 4.º Tit. 102 § 8.º)

§ 9.º Averiguar se o dinheiro do cofre dos orphãos tem sido effectivamente remettido ao Thesouro ou Thesourarias por emprestimo na fórma da Lei, e se depois do Decreto de 13 de Novembro de 1841 e Provisão de 12 de Maio de 1842 se tem emprestado a particulares alguma somma do mesmo cofre, promovendo a effectiva responsabilidade dos que fôrem culpados por falta de cumprimento de Lei ou prevaricação.

§ 10. Fica entendido que o Juiz de Direito em correição não póde tomar conhecimento dos inventarios senão para o exercício da jurisdicção que neste artigo se lhe reconhece, assim como que essa jurisdicção não é exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juizo dos orphãos.

Art. 33. Os Subdelegados, exigindo as necessarias informações dos Inspectores de Quarteirão

e dos Escrivães de Paz (Decreto N.º 160 de 9 de Maio de 1842 art. 13, Decreto N.º 798 de 18 de Junho de 1851 arts. 9.º, 10 e 11), apresentarão em correição a relação annual das pessoas fallecidas, que deixarem orphãos, com declaração da residencia dellas, ficando na falta sujeitos á multa de 50 a 100\$ imposta pelo Juiz de Direito.

SECÇÃO II.

Do que è relativo á execução dos testamentos.

Art. 34. Ao Juiz de Direito em correição compete, além do disposto nos arts. 31 e 32 :

§ 1.º Revogar as prorrogações concedidas pelos Juizes da Provedoria aos Testamenteiros, quando não houver litigio sobre os bens dos Testadores, ou outro qualquer impedimento que evidentemente tenha impossibilitado a execução dos testamentos, não provindo elle da culpa, mora, ou negligencia dos Testamenteiros. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 2.º e 17.)

§ 2.º Providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilizando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registra-lo, e impondo as penas da Lei ao Testamenteiro, que dentro do prazo legal o não registrou, ou sendo citado para exhibi-lo não compareceu. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 8.º, 9.º e 11 da Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

§ 3.º Remover os Testamenteiros suspeitos ainda antes de ser chegado o tempo das contas; os illegalmente nomeados; os que mal adminis-

trarem ou fôrem negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros Testamenteiros nomeados pelos Testadores, ou na sua falta nomeando pessoa idonea que os substitua.

§ 4.º Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do Testador, sobre a effectiva arrecadação das indemnisações e penas pecuniarias devidas ao residuo pelo Testamenteiro; sobre a annullação de contractos e alheações nullas e indevidas, quando não fôr ella da sua competencia e depender de acções regulares; sobre a entrega dos bens julgados para o residuo na fôrma do art. 35, e sobre a dos legados pios não cumpridos aos hospitaes do Districto ou a Administração dos expostos, onde não houver hospitaes. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62. Lei de 6 de Novembro de 1827 e Regulamento de 9 de Maio de 1842 art. 3.º)

§ 5.º São extensivas e applicaveis aos testamentos as disposições relativas aos orphãos. (Art. 32 §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10.)

Art. 35. Constitue residuo para ser entregue á Fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alvará de 26 de Agosto de 1801): 1.º o producto da venda dos bens de raiz dos Testadores, que até quarenta annos fôrem achados em poder dos Testamenteiros. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 22): 2.º o dobro da valia de cousas pertencentes á fazenda dos Testadores, que os Testamenteiros comprassem para si ou para outrem (Ord. cit. § 7.º): 3.º duas partes do tresdobro em que fôrem condem-

nados os Testamenteiros no caso de perjúrio (Ord. cit. § 21): 4.º a perda do premio quando os Testamenteiros não acudirem á citação para a prestação das contas, ou acudindo fôrem ellas glosadas por algum dos tres motivos enunciados no n.º 1.º § 1.º deste artigo. (Ord. cit. §§ 9.º, 11, 12, 14 e 23).

§ 1.º Constitue residuo para ser applicado ao cumprimento dos Testamentos: 1.º as reposições e indemnisações a que são obrigados os Testamenteiros, quando as despezas fôrem glosadas ou por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para a prestação das contas (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 12, 14 e 23): 2.º uma parte do tresdobro em que fôrem condemnados os Testamenteiros se perjurarem. (Ord. cit. § 21.)

§ 2.º Serão dadas com diligencia á execução as sentenças pertencentes aos residuos, sendo vendidos os bens dos condemnados em hasta publica no tempo, e maneira estabelecida nas Leis para a venda dos bens dos devedores da Fazenda Nacional. (Ord. cit. § 17.)

§ 3.º A arrecadação do residuo será effectuada na Provedoria, onde haverá um Livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo Provedor, para nelle se lançarem os nomes dos Testamenteiros, e os das localidades, em que estes residem, e valor das quantias arrecadadas, remetidas e applicadas ao cumprimento dos testamentos com as datas da arrecadação e sahida das ditas quantias.

§ 4.º As quantias a que tiver direito a Fazenda Nacional serão remettidas ás Repartições Fiscaes competentes, das quaes se cobrará conhecimento de entrega, que será junto aos autos.

Art. 36. Considerão-se legados pios pertencentes aos hospitaes quando não cumpridos, até ser o Testamenteiro citado para dar contas, todas as esmolas de missas e officios; todas as disposições deixadas pelo Testador em peito e arbitrio do Testamenteiro por sua alma; todas aquellas destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seu nome não seja declarado, como viuvras pobres, orphãos, ou para alguma obra certa e designada como Capella, &c. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 14, 15 e 16 da Lei de 15 de Março de 1614, 5 de Setembro de 1786, 3 de Novembro de 1803.)

Art. 37. O premio que ao Testamenteiro compete quando o Testador não lhe deixar, ou elle não fôr herdeiro ou legatario é de cinco por cento da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despezas do funeral, e bem da alma, e será imputado na terça do mesmo Testador. (Alv. de 23 de Janeiro de 1798.)

Art. 38. A porcentagem que aos Juizes e Officiaes de Provedoria compete só tem lugar e é devida nos casos em que o Testamenteiro perde o premio que lhe pertence, do qual a mesma porcentagem é deduzida. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 12 e 23.)

Art. 39. O Juiz de Direito punirá com suspensão ou prisão por cinco dias aos Officiaes de

Justiça que preterirem ou demorarem as diligencias da Provedoria, que devem ser preferidas a todas as outras.

Art. 40. O sello dos autos da Provedoria será averbado para ser pago afinal pelo Testamenteiro a quem se não dará quitação sem a prova de pagamento do dito imposto, e de quaesquer outros que fôrem devidos.

Art. 41. Os testamentos originaes depois de registrados serão guardados no Cartorio da Provedoria, e emmassados com os do mesmo anno com o rotulo respectivo. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 8.º e Lei de 7 de Janeiro de 1692.)

Se fôrem requisitados para alguma acção crime ou civil de falsidade, o Escrivão, precedendo despacho do Juiz, o remetterá, deixando traslado em seu lugar.

Art. 42. São sómente sujeitos a contas os testamenteiros até passarem vinte cinco annos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 8.º)

Art. 43. O Juiz de Direito em correição requisitará ás Repartições Fiscaes competentes uma relação dos testamentos nellas registrados, ou averbados, afim de melhor proceder á verificação do registro dos testamentos. (Art. 34 § 2.º)

Se da conferencia da sobredita relação com o Livro de registros e testamentos apresentados, conhecer o Juiz que algum testamento não está averbado na Repartição Fiscal competente, providenciará para que se verifique o registro ou averbação, fazendo a competente participação.

SECÇÃO III.

Do que é relativo á administração das Capellas, Hospitales, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito em cor-reição, além do disposto nos Arts. 31, 32 e 34:

§ 1.º Verificar se as Capellas existentes estão registradas nos Livros competentes, e providenciar para que sejam effectivamente registradas, suspendendo os Administradores, que não mostrarem as Instituições. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 5.º)

§ 2.º Proceder á inquirição e informação de pessoas antigas do lugar, ou que tenham razão de sciencia, e a quaesquer diligencias necessarias para verificar a existencia de Capellas usurpadas, ou cujos titulos se hajão sonogado, procedendo a este respeito como determina a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 51 e Alvará de 23 de Maio de 1775 §§ 10 e 11, e Alvará de 14 de Janeiro de 1807 §§ 2.º e 3.º

§ 3.º Sequestrar e restituir ás Capellas os bens indevidamente alheados em poder de pessoas, que os houverão do Administrador por qualquer titulo, ouvindo previamente o possuidor aates da sentença de sequestro, e ficando-lhe salvo o direito contra o Administrador. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 54.)

Esta disposição é comprehensiva das alheações feitas pelos Conventos e Ordens Regulares sem licença do Governo. (Lei de 9 de Dezembro de 1830.)

§ 4.º Remover os Administradores illegalmente nomeados, intrusos, negligentes ou prevaricadores, nomeando ou fazendo nomear quem os substitua vencendo o mesmo premio. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 50 e 55.)

§ 5.º Supprimir e annullar os morgados e Capellas instituidas depois da Lei de 7 de Outubro de 1835, sequestrando para a Fazenda Publica os bens respectivos se ficarem vagos.

§ 6.º Providenciar sobre os ornamentos e misteres do serviço, e encargos pios da Capella; aforamento e aproveitamento dos bens della como fôr de direito.

§ 7.º Criar, quando o não haja, um Livro proprio e especial para o lançamento das Capellas existentes, abrindo para cada uma um titulo no qual se especifique a sua instituição, tombo, rendimento, e a enumeração dos bens de qualquer especie, e deixando margem larga em branco para as occurrencias, que apparecerem. (Alv. de 23 de Maio de 1775), declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2.º e 3.º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 8.º Enviar no fim de cada correição ao Theouro Publico duas relações exactas das Capellas, que existirem nos termos respectivos, com as declarações exigidas no § 11 do Alv. de 23 de Maio de 1775, declarando aquellas a respeito das quaes se tiver procedido nos termos dos §§ 2.º e 3.º do Alvará de 14 de Janeiro de 1807.

§ 9.º Providenciar para que seja effectiva a

entrega dos encargos pios não cumpridos aos Hospitaes e casas de Expostos onde não houverem Hospitaes.

§ 10. Estas disposições comprehendem todos os vinculos com excepção aos morgados, salvo quanto aos onus e encargos fixos.

§ 11. São extensivas e applicaveis ás Capellas as disposições do art. 32 §§ 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10, e arts. 39, 40 e 59.

Art. 45. Quanto aos hospitaes compete :

§ 1.º Examinar o Regimento e tomo de seus bens, tomar ou rever as contas de sua receita e despeza, e no caso de achar culpa nas respectivas administrações e officiaes, applicar-lhe as penas da Instituição, fazer restituir o mal despendido, e o não arrecadado, e destitui-los, fazendo eleger outros, se fôrem de eleição, e nomeando quem no intervallo os substitua. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 62, 63 e 64, e Alv. de 18 de Out. de 1806 § 4.º)

§ 2.º Examinar se os enfermos são tratados como o devem ser, procedendo contra os Officiaes, que nisto faltarem ao seu dever, na fórma do art. 50 deste Regulamento, além de communicarem á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para providenciar como melhor convier. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 65, Alvará de 13 de Janeiro de 1615, Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 4.º)

§ 3.º São applicaveis aos hospitaes as disposições do art. 32 §§ 1.º 2.º, 5.º, 6.º e 10, e arts. 39, 40 e 59.

Art. 46. No que diz respeito, ás Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias ao Juiz de Direito, em correição compete:

§ 1.º Verificar se as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades estão legalmente instituidas ou erectas com licença do Poder competente, e se tem compromissos approvados ou confirmados, dissolver aquellas e suspender estes até que apresentem o compromisso approvado, nomeando interinamente um Administrador. (Provisão de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767.)

§ 2.º Providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento dos bens, sobre as despesas dos ornamentos e dos objectos do culto: sobre a cobrança das indemnisações devidas pelas Mesas regedoras, ou Officiaes dellas em razão das despesas illegaes, e damno que fizerem. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 62, 63 e 64.)

§ 3.º Reformar os accordãos e deliberações prejudiciaes, e annullar os contractos lesivos e nulos, ou providenciar sobre a annullação delles, caso não seja ella da sua competencia, e dependa de acções regulares. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 54, 63 e 64.)

§ 4.º Annullar e fazer renovar as eleições feitas contra a fórmula dos compromissos.

§ 5.º Remover as Mesas regedoras, ou Officiaes dellas, que fôrem suspeitos, negligentes, prevaricadores, ou administrarem mal, nomeando quem interinamente os substitua; e mandando proceder a novas eleições para a substituição

das Mesas, ou que estas nomêem novos Officiaes em lugar dos removidos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 62 §§ 62 e 63.)

§ 6.º Instituir e fiscalisar o grande Livro do Tombo dos bens de todas as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, em o qual deve constar, a relação de todos os bens com os respectivos caracteristicos, e declaração dos titulos de aquisição, ficando margem larga em branco para as occurrencias que houverem.

As despesas do custo, sello e escripturação deste Livro serão propriamente distribuidas pelas ditas Ordens, Confrarias e Irmandades, decidindo o Juiz de Direito as questões que fõrem de natureza temporal, e da sua competencia, e prestando sua autoridade e braço secular para execução das decisões do ordinario, nos casos que lhe competirem.

Art. 47. As disposições desta secção comprehendem todos os hospitaes, fabricas, e quaesquer estabelecimentos pios e Associações Religiosas, com excepção sómente dos Regulares e Claustreaes.

SECÇÃO IV.

Do que é relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.

Art. 48. Além do disposto nos arts. 31, 32, 34 e 44, compete ao Juiz de Direito em correição fiscalisar a execução do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845, sem todavia

exercer jurisdicção alguma além daquella que se contém nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Providenciar sobre o andamento dos inventarios, e effectiva remessa para o Thesouro ou Thesousarias do producto dos bens arrecadados, assignando prazos razoaveis e peremptorios sob a cominação de penas disciplinares ou de responsabilidade para a conclusão dos ditos inventarios.

§ 2.º Sequestrar os bens de defuntos e ausentes que por omissão ou ignorancia do Juizo de Orphãos não tenham sido arrecadados, e os que se tiverem sonogado, ou passado directa ou indirectamente para os Juizes, Escrivães, Curadores, e quaesquer Officiaes, procedendo criminalmente contra elles (arts. 147 e 172 do Codice Criminal), e providenciando para que sejam effectiva e legalmente arrecadados e postos em administração.

SECÇÃO V.

Do que é relativo aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito em correição além do disposto nos arts. 31, 32, 34, 44 e 48 :

§ 1.º Fiscalisar a arrecadação dos impostos devidos em autos, Livros, e quaesquer papeis sujeitos á correição, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, sisa e meia sisa, decima de heranças, legados, e predios urbanos, dous por cento da Chancellaria, e quaesquer outras ; providenciar sobre o pagamento, se houve

falta absoluta, ou participar ao Thesouro na Côrte, e Thesourarias nas Provincias se lhe parecer que foi indevidamente cobrado por não ser o competente (Regulamento de 15 de Março de 1842 art. 36, de 16 de Abril de 1842 art. 13, de 9 de Maio de 1842 art. 39, e 10 de Julho de 1850 art. 85).

§ 2.º Averiguar e dar conta ao Thesouro se descobrir que existem bens das Igrejas, Religiões e mais Corporações de mão morta possuidos além do anno e dia sem licença (Ord. Liv. 2.º Tit. 18), bens nacionaes sonogados e fóra dos proprios (Regulamento de 17 de Outubro de 1516 Cap. 4.º §§ 94 e 115, Decreto de 24 de Outubro de 1796), Capellas vagas por commissio ou por qualquer outro principio (Alvará de 2 de Dezembro de 1791, Lei de 9 de Setembro de 1795 § 18, Alvará de 20 de Maio de 1796, 23 de Maio de 1769, 14 de Janeiro de 1807, bens vagos). (Regulamento de 9 de Maio de 1842 art. 3.º)

§ 3.º Rever as contas dos Depositarios publicos, tomar as que não estiverem tomadas e proceder ao balanço do deposito geral em conformidade com o art. 39 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou providenciar para que elle seja feito em termo breve, que fixará com cominação de penas disciplinares, ou de responsabilidade.

CAPITULO VI.

Das penas disciplinares e da responsabilidade.

Art. 50. Contra aquelles que o Juiz de Direito achar em culpa ou omissos procederá conforme

o caso, ou advertindo, ou responsabilizando, ou impondo alguma das penas disciplinares seguintes:

1.ª Advertencia com cominação e censura.

2.ª Multa até Rs. 100 ~~7~~000.

3.ª Suspensão até dous mezes.

A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego.

Art. 51. A pena de suspensão imposta aos Juizes Municipaes e de orphãos, aos Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz não terá effeito sem approvação do Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

Art. 52. Das penas disciplinares impostas pelo Juiz de Direito não ha recurso algum.

Art. 53. Não terão lugar as penas disciplinares quando nos Regimentos especiaes houver alguma pena para a omissão de que se trata.

Art. 54. O Juiz de Direito na imposição das penas disciplinares de responsabilidade observará as regras seguintes:

§ 1.º Não poderá deixar de determinar a responsabilidade, e instaurar o processo respectivo nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade ou influencia do emprego.

§ 2.º Poderá em vez de responsabilidade impôr sómente as penas disciplinares, conforme a gravidade do caso, nas omissões criminosas previstas pelo Codigo Criminal, quando dessas omissões se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular. (Art. 339 do Codigo do Processo.)

§ 3.º Poderá impôr nos casos não previstos

pelo Código Criminal as penas disciplinares do art. 50 §§ 2.º e 3.º, conforme a gravidade do caso e precedendo cominação.

Art. 55. Sendo o caso de responsabilidade o Juiz de Direito formará culpa, ou durante a correição, ou sendo ella finda; e quanto aos crimes que não fôrem da sua competencia, devolverá os documentos e rol de testemunhas, que fundamentão a culpa ao Juiz competente ou Promotor Publico.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 56. A emenda de nullidades, erros e irregularidades consiste sómente em notar ou declarar as nullidades, erros e irregularidades com simples advertencia, cominação ou imposição de penas disciplinares, ou com decreto de responsabilidade.

Art. 57. A jurisdicção do Juiz de Direito em correição se refere ás jurisdicções inferiores, e por consequencia não póde o Juiz de Direito, salvo a disposição do art. 31 § 2.º, avocar e tomar conhecimento dos processos:

§ 1.º Julgados pelos Tribunaes Superiores, ou com recurso pendente e seguido para elles.

§ 2.º Submettidos ao Juiz de Direito (ainda que seja o mesmo que faz a correição), ou por meio de recurso ou appellação, ou para julgar afinal ou por elles julgados.

§ 3.º Submettidos aos Chefes de Policia, aos

Juizes de Direito do Civel, ao Juiz dos Orphãos da Côrte.

Art. 58. Não póde tambem o Juiz de Direito impedir o curso das jurisdicções ordinarias, avocando os processos submettidos aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados para julgar afinal, ou preparados para serem submettidos ao Jury, ou formados para serem julgados pelo Juiz de Direito, ou conclusos a qualquer Juiz.

Art. 59. Dos despachos e sentenças proferidas pelo Juiz de Direito em correição haverá appellação e agravo, qual no caso couber, conforme a Legislação em vigor (arts. 19 e 52).

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1851.—*Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Juiz Municipal.

Haverá em cada Termo ou Julgado um conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor, um Escrivão das Execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.— Cod. do Proc. Crim. art. 6.

Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 31. Nos Municipios que tiverem uma extensão e população regular, haverá um Juiz Municipal: nos grandes e populosos, em que a affluencia de negocios assim o exigir, poderá haver

até tres com jurisdicção cumulativa. — Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 20.

Art. 32. Os Municipios pequenos e de pouca população, e os que não tiverem 50 Jurados, deverão ser reunidos até o numero de tres (*) debaixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal. — Dit. Lei art. 20.

Art. 33. Enquanto não houver um Bacharel formado idoneo, que sirva de Juiz Municipal em um Termo, servirá nelle o 1.º Juiz da lista, de que trata o art. 55: sendo os cinco seguintes os seus supplentes. E o mesmo se observará naquelles Municipios que sôrem tão insignificantes de pouca importancia e população (não convindo reuni-los a outros) que nelles não sejam absolutamente precisos Juizes formados. — Dit. Lei, art. 16.

Art. 34. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito que tiverem pelo menos um anno de pratica do Fôro, adquirida depois da sua formatura. — Dit. Lei, art. 13.

Art. 35. O anno de pratica será contado desde a data em que o Bacharel se tiver apresentado, e inscripto na classe dos Advogados dos Auditorios de uma cidade ou villa: e a frequencia e exercicio do Fôro nesse anno será provada por attestação do Presidente da Relação (se a houver no lugar) dos Juizes do Cível (se tambem os houver) do Municipal, e do de Orphãos; pelas quaes se mostre

(*) Podem reunir-se a um juiz municipal mais de tres municipios. — Decr. 24 Nov. 1849.

não sómente que fallou em feitos pelo menos em algum desses juizos, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e as sessões dos Jurados.

Art. 36. Os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de quatro annos (*) findos os quaes serão promovidos aos lugares de Juiz de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido.—Dit. Lei art. 14.

E durante o quatriennio sómente deixarão os lugares (**):

- 1.º Se fôrem nomeados Juizes de Direito.
- 2.º Se fôrem removidos para outro lugar a requerimento seu.
- 3.º Se pèdirem demissão, e o Governo a conceder.
- 4.º Se fôrem privados do lugar por sentença.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias enviarão de seis em seis mezes á Secretaria da Justiça uma informação circumstanciada da maneira por que estes Juizes, os de Orphãos, e os Promotores formados servem os seus lugares; especifi-

(*) O quatriennio do exercicio começa do dia da posse, embora seja anticipada por nomeação Interina do presidente da provincia: e findo o quatriennio seja logo substituido pelos supplentes.—*Avis. 27 Junh. 1846.*

Os magistrados despachados podem logo entrar em exercicio sendo preciso, marcando-lhes o presidente da provincia um prazo para apresentarem os titulos.—*Avis. Circul. 10 Nov. 1848.*

(**) Juiz municipal não pôde aceitar emprego de commissão alheio da magistratura: salvo se a renunciar, ou quizer perder o tempo, em que assim estiver distrahido.—*Avis. 29 Maio 1849.*

cando todas as queixas, que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução que tiverão.

Art. 38. Os Juizes de Direito enviarão nas mesmas épocas aos ditos Presidentes (para as transmittir com suas observações á dita Secretaria) uma informação circunstanciada e fundada da maneira por que os ditos Juizes Municipaes, e Promotores servem: para o que nos recursos que lhes fôrem presentes, nos casos de responsabilidade, nas sessões do Jury, e nas correições tomarão as notas e lembranças precisas, e os documentos.

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça ou as Relações mandarem responsabilisar algum Juiz Municipal, ou de Orphãos, ou Promotor formado, o participarão pelo seu Presidente á dita Secretaria da Justiça.

Art. 40. Servirão essas informações de base para a promoção, reconducção, ou melhoramento dos referidos Juizes, ou Promotores.

Art. 41. Os Juizes Municipaes formados venderão ordenado marcado pelo Governo, sobre informação dos Presidentes da Provincia. — Lei dit. 3 Dez. 1841 art. 15.

Regulamento de 15 de Março de 1842.

Art. 2. Aos Juizes Municipaes compete —

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis ordinarias ou summarias que se

moverem no seu Termo. — Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 114. Excepto as que tem privilegio de Fôro (*):—

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma contenciosa, e administrativamente todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.— Lei dit.

3.º Conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel) todas as causas da almotaçaria, que excedem a alçada do Juiz de Paz.—Lei, e art. dit.

4.º Executar no seu Termo todos os mandados e sentenças civéis, tanto as que fôrem dadas por elle, como por outros Juizes, e Tribunaes: excepto unicamente os que couberem na alçada dos Juizes de Paz.— Lei e art. dit. Porque estas serão executadas por estes mesmos.

5.º Exercer na fórma das Leis em vigor toda a mais jurisdicção, que exercião os Juizes do Civel.—Lei e art. dit. (**).

Os Juizes Municipaes substituem os de Direito na falta ou impedimento destes. — Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 17, § 7.

Na Comarca ou Termo em que houver mais de um Juiz Municipal, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designaráõ no princi-

(*) Como as causas de divorcio, que pertencem ao Ecclesiastico.— *Avis. 12 Set. 1835.*

(**) Compete-lhes como juizes de 1.ª instancia as faculdades concedidas no art. 2.º § 1 da Lei de 22 de Setembro 1828.

pio do mez de Janeiro a ordem pela qual os Juizes Municipaes deverão substituir os de Direito. O que fôr indicado em primeiro lugar será o primeiro chamado, depois o segundo, e assim por diante.

Logo que um Juiz Municipal substituir o de Direito, passa o seu supplente a exercer as funcções d'elle no seu Termo. — Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 17, § 2.

Não havendo Juiz de Direito é o Municipal o substituto do Juiz dos Feitos da Fazenda, sem comtudo deixar do seu emprego de Municipal. — Avis. de 28 de Julh. de 1843.

O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias nomearão por quatro annos seis cidadãos notaveis do lugar pela sua fortuna, intelligencia, e boa conducta para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluídos nesta servir sómente pelo tempo que faltar aos primeiros seis: e enquanto esta segunda lista se não formar servirão de supplentes os Vereadores pela ordem da sua votação. — Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 19 (*).

(* Seis sómente são os supplentes do juiz municipal: e só na falta de algum destes se deverá nomear outro para encher o numero. — Avis. 26 Out. 1843. E dentro do tempo do seu exercicio só podem ser desstituídos pelos meos regulares para a suspensão e demissão dos magistrados. — Avis. 15 Fev. 1844. Nem se pôde alterar a ordem numerica, em que estiverem collocados na lista da sua nomea-

Nos lugares onde houver mais de um Juiz Municipal, far-se-ha para cada um sua lista de Supplentes. — Regul. de 31 de Jan. de 1842, art. 55.

Decreto.

1. Nos Municipios e Termos que fôrem reunidos observem-se as disposições dos Regul. n. 120 e 143 formando os ditos Termos um só Conselho de Jurados, e deixando de ter Fôro civil, que haverá sómente onde se fizer o Conselho, e a Junta Revisora: —

2. Excepto os Municipios que fôrem reunidos em um só Juiz Municipal, e apurarem maior numero de Juizes de Facto que o declarado na Lei: estes continuarão a ter Fôro civil, e Conselho de Jurados: —

3. E para cada um destes Municipios serão nomeados Juizes Supplentes: —

4. E os seus respectivos Juizes Municipaes residirão successivamente em cada um delles segundo exigirem as necessidades do serviço, e ordens que lhes der o Presidente da Provincia.

5. Quando o Juiz Municipal sahir de um destes Municipios para outro, deixará a vara ao Supplente, a quem tocar: —

6. E enquanto estiver em um Termo, o Supplente não dará no crime sentenças finaes, nem as pronuncias: sómente fará as diligencias preparatorias, e remetterá ao Juiz effectivo para sen-

ção. — *Avis.* 28 Março 1844: excepto porém se ainda não tiverem prestado juramento, e entrado em exercicio; pois que então até podem ser demittidos. — *Avis.* 2 Nov. 1844.

tenciar, ou pronunciar. O mesmo faráõ os Delegados e Subdelegados para elle sustentar ou revogar pronuncias.

7. Nas causas civeis, e de orphãos os sobre-dictos Supplentes não darão sentença definitiva ou com força de definitiva; nem despacho de que caiba agravo de Petição ou Instrumento: remettão o Feito ao Juiz effectivo para despachar: e voltando o Feito com o despacho que elle der, publiquem em audiencia, e procedão como o antigo Juiz de Fóra pelo Alvará de 28 de Janeiro de 1785.

8. Quando os Juizes Municipaes de Municipios reunidos faltarem ou estiverem ausentes fóra delles, ou estiverem impedidos, os Supplentes exercerão nos seus respectivos Municipios a plena jurisdicção delles, como fazem nos Municipios e Termos não reunidos. — Decr. de 24 de Març. de 1843.

Decreto.

1. A nomeação dos substitutos do Juiz Municipal só terá lugar: — 1.º Quando se crear esta magistratura em algum lugar: 2.º Quando findar o quatriennio dos que estiverem servindo: 3.º Quando no decurso do quatriennio se esgotar a lista dos nomeados.

2. Dos nomeados se fará uma lista numerica do 1.º ao 6.º

3. Os nomeados subsistem por sua ordem até o fim do quatriennio: e tendo de se nomearem novos por estar esgotada a lista dos primeiros,

durará esta segunda até se completar o quadriennio daquelles.

4. Os Supplentes substituem os respectivos Juizes pela ordem em que seus nomes estiverem na lista, não podendo o subsequente servir emquanto não faltar ou estiver impedido o seu antecedente.

5 e 6. Emquanto em um quadriennio não se esgotar a lista dos primeiros nomeados, não se fará a segunda: e uma vez declarada a ordem numerica em que entrão uns e outros, não pôde mais ser alterada.

7. Emquanto estas listas não se formarem, servirão os Vereadores pela ordem da sua votação.—Decr. de 21 de Nov. de 1849.

Nenhum Juiz ou substituto de Juiz pôde servir com Escrivão que seja seu parente.—Avis. de 28 de Julho de 1843.

Secretario da Camara pôde ser Supplente do Juiz Municipal.—Avis. de 20 de Set. de 1843.

O Supplente do Juiz Municipal não é Vereador da Camara emquanto estiver na supplencia.—Avis. de 14 de Abr. de 1847.

Juiz dos Feitos da Fazenda.

Vêja-se o Repertorio das Leis de Fazenda onde temõs recolhido tudo o que é relativo a este Juizo.

Da substituição dos empregos e officios de Justiça em geral.

Decreto.

1. O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça será nos seus impedimentos substituído pelo Official da respectiva Secretaria, e na falta deste por um dos Escrivães de Appellações, designado pelo Presidente do Tribunal. O Thesoureiro e o Porteiro pelos Continuos: e estes um pelo outro na fórma do Cap. 3 da Lei de 18 de Set. de 1828.

2. Os Secretarios nas Relações o serão por um dos Escrivães de Appellações designado pelo respectivo Presidente. Os Escrivães de Appellações o serão uns pelos outros, como designar o Presidente.

3. O Promotor Publico por quem o Juiz de Direito determinar.

4. O Curador Geral dos Orphãos, e o de Africanos por Advogados, que o Juiz de Orphãos designar. O Porteiro dos auditorios por qualquer Official de Justiça, que determinar, no lugar onde residir o competente Juiz de Direito, e, onde este não residir, o Municipal respectivo: preferindo entre os Juizes da mesma classe a prioridade na numeração das Varas.

5. O Tabellião das Hypothecas, na Côte, por quem o Governo determinar: e nas Comarcas por um dos das Notas; e em falta deste pelo do Judicial que o Juiz competente nomear; como no artigo antecedente. E o mesmo se observará com os das Notas que o não fôrem do Judicial.

6. O Escrivão dos Feitos da Fazenda por um dos de Appellações que o Presidente da Relação designar: e onde não estiver a Relação por um dos do Judicial nomeado pelo Juiz dos Feitos.

7. Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Resíduos por um do Judicial nomeado pelo Provedor. Os Escrivães e Tabelliães do Judicial, e os privativos de Orphãos uns por outros, designados pelos respectivos Juizes.

8. Os Promotores e Solicitadores de Capellas e Resíduos por quem o respectivo Provedor nomear: sendo os primeiros escolhidos entre os Advogados preferindo os formados; e os segundos entre os Procuradores do Auditorio.

9. Os Contadores e Distribuidores por quem o Juiz competente nomear na fórma do art. 4.

10. As gratificações dos sobreditos Empregados competem no impedimento dos proprietarios aos substitutos que os exercerem.

11. Na vaga dos referidos empregos e officios de Justiça observe-se: 1.º Que sejam providos interinamente pela Autoridade perante quem tem de servir, como dispõe o Decr. do 1.º de Julho de 1830: servindo emquanto não se apresente pretendente idoneo, os substitutos designados para os impedimentos: 2.º Os competentes Magistrados darão logo parte da vaga ao Governo, e do modo por que fica interinamente supprida:—

12. E na mesma occasião mandarão affixar no lugar Editaes (que os Presidentes repetirão nas Capitaes da Provincia) annunciando a vaga, e

convidando os pretendentes a requererem no prazo de 60 dias.

13. E findo este prazo remettão às Autoridades ao Presidente os requerimentos recebidos com informações da habilitação, e merecimento de cada um delles, declarando explicitamente se merecem provimento. Não havendo nenhum pretendente, disso mesmo dêem conta.

14. Findos os prazos, e recebidos os requerimentos, o Presidente os remetterá todos á Secretaria de Estado da Justiça com sua informação.

15. Nesta remessa, se algum pretendente tiver pedido mais prazo para ajuntar documentos, refira-se isso mesmo no Officio da remessa: e do mesmo modo serão aceitos os que se apresentarem depois do prazo, e remettão-se na primeira occasião como additamento á primeira remessa dos apresentados em tempo. Se a vaga acontecer na Capital da Provincia, não carecerá reproduzirem-se os Editaes affixados pelo Juiz: e na Côrte não se affixarãõ nunca; pois que na Côrte se affixarãõ antes do provimento no jornal official os nomes de quaesquer pretendentes que houverem requerido esses empregos nas Provincias com declaração das causas que os tiverem retardado.

As petições sejam datadas e assignadas pelos pretendentes, ou seu Procurador, ajuntem folha corrida e documentos que tiverem, e tudo seja sellado. E além disto para empregos de Justiça tragão certidão de idade, e exame de sufficiencia.

—Decr. de 30 de Ag. de 1851.



Regimento dos Presidentes de Provincia.

Lei de 3 de Outubro de 1834.

1. O Presidente da Provincia é a primeira Autoridade della. Todos os que nella se acharem lhe serão subordinados, seja qual fôr a sua classe ou graduação. Mas não comprehende a Côrte e seu Municipio.

2. Terá o tratamento de Excellencia, e as honras militares de capitão general.

3. O do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Minas, S. Paulo e Rio Grande do Sul, terá o ordenado annual de quatro contos de réis, os das outras Provincias tres contos e duzentos mil réis.

4. Terão mais os que morarem fóra da Provincia para onde fôrem nomeados, uma ajuda de custo para a viagem, arbitrada pelo Governo, segundo a distancia e despesas provaveis.

5. Competem-lhes, além de outras attribuições marcadas nas Leis e Acto Adicional, asseguintes : — 1.º Executar e fazer executar as Leis ; — 2.º Exigir dos empregados as informações e participações que julgar convenientes para a boa execução das Leis ; — 3.º Inspeccionar todas as repartições para conhecer o estado dellas, e providenciar, que estejam segundo as Leis ; — 4.º Dispôr da força a bem da segurança e tranquillidade da Provincia; mas só em caso extraordinario e indispensavel fará remover as guardas nacionaes para fóra dos seus Municipios: nem consentirá

que os exercicios, mostras, ou paradas se fação fóra das respectivas Parochias, excepto se fórem contiguas, ou tão proximas umas ás outras, que cause pouco incommodo a reunião dos guardas dellas; — 5.º Exercer sobre as Thesourarias Provinciaes as attribuições da Lei de 4 de Outubro de 1831, sobre o Thesouro; — 6.º Prover os empregos que a Lei lhe incumbe, e provisoriamente os que competem ao Imperador; — 7.º Commetter a empregados geraes negocios provinciaes, e *vice-versa*; — 8.º Suspender a qualquer empregado por abuso, omissão ou erro, commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo; observando a respeito dos magistrados o que dispõe o artigo 47 da Lei de 14 de Junho de 1831 (*); — 9.º Cumprir e mandar cumprir todas as ordens e decretos do Governo, sobre qualquer objecto da administração da Provincia, que lhe seráõ directamente remettidos; — 10. Tomar juramento e dar posse a empregados cujo exercicio se estender a toda a Provincia (**). Porém o juramento, e posse de corporações será dado aos Presidentes dellas; — 11. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as Autoridades; — 12. Participar ao Governo os embaraços que encontrar na execução das Leis, e todos os

(*) Cessou esta lei. Os presidentes só podem suspender os chefes de Policia, juizes municipaes, e de orphãos, delegados, subdelegados, e juizes de paz.—*Avis. de 27 de Set. de 1843 e de 29 de Janeir. de 1844.*

(**) Ou termo.—*Avis. de 14 de Junh. de 1843.*

acontecimentos notaveis que tiverem lugar na Provincia, ou suas **immediações**, ajuntando-lhes as reflexões sobre a origem, circumstancias e resultados dos mesmos; — 13. Informar com brevidade os requerimentos ou representações, que por seu intermedio se fizerem ao Governo; e bem assim as promoções militares, as quaes lhe devem ser apresentadas para dar sobre ellas o seu parecer, sem o que não poderã ser confirmadas; — Conceder licença a empregados publicos até tres mezes, e por motivo justo.

9. O Vice-Presidente, durante a sua serventia terá o mesmo tratamento, e vencerá por inteiro o ordenado que competir ao Presidente, quando por qualquer impedimento o mesmo Presidente estiver privado de o receber, na conformidade da Lei; terá porém sómente a metade, se o Presidente, ainda que impedido, tiver direito a receber.

10. O Presidente e Vice-Presidente não poderã entrar em exercicio sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego, nas mãos do Presidente da Assembléa Provincial, estando esta reunida, e, não estando, nas mãos do Presidente da Camara Municipal da Capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica a toda a Provincia a sua posse por editaes das Camaras respectivas.

11. O Presidente e Vice-presidente não poderã receber outro algum vencimento por qualquer Titulo que seja, excepto por aposentadoria, reforma, jubilação, tença ou pensão.

Depositario Publico.

O Officio de Depositario Publico creado na Lei de 21 de Maio de 1751 cap. 5.º § 1 passou a ser encarregado ás Thesourarias de Fazenda das Provincias pelo art. 33 da Lei de 18 de Set. de 1845 (*).

Nos outros lugares fóra das Capitaes, e onde fôr mister podem os Presidentes de Provincia nomear Depositarios Publicos com fiança, sómente para receberem peças de ouro e prata, e pedras preciosas: os outros moveis podem ficar em depositos particulares á convenção das Partes e arbitrio do Juiz.—Avis. de 5 de Març. de 1849. Assim como tambem pôde ser depositado em mão particular de confiança das Partes o que fôr dinheiro em moeda.—Avis. de 30 de Out. de 1851.

O Depositario que fôr encarregado de administrar a cousa deverá ter a vintena do rendimento, a *simili* dos Tutores.—Phœb. 1. p. arest. 26.

Se é só para guardar e a cousa fôr incorruptivel, tem 1 %: se fôr corruptivel 2 %.—Lei de 21 de Maio de 1751 cap. 5. § 1. Porém de deposito voluntario não deve exigir salario algum.—Lei de 20 de Junho de 1774, § 15, e de 25 de Agosto de 1774, § 16.

(*) Veja-se no Repertorio das leis de fazenda as leis, regulamentos, e ordens respectivas.

Emolumentos do Foro.

Tendo a Lei mandado reformar o Regimento dos Emolumentos Forenses de 1754 talvez comprehenda as seguintes notas : —

Os Tutores e Administradores vencem o disposto na Ord. L. 1.º Tit. 88, § 53.

O Promotor dos Residuos o disposto na Ord. L. 1.º Tit. 64.

Os Testamenteiros o disposto na Ord. L. 1.º Tit. 62, § 9 not.

Os Juizes Municipaes e de Orphãos tem em dobro os emolumentos de 1754— Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 21.

O retardamento por falta do preparo nas appellações e aggravos para serem apresentados ás Relações, recahe em prejuizo das Partes que fôrem causa.—Regul. de 15 de Març. de 1842 art. 37.

O Juiz de Direito Criminal recebe no Civel o marcado para os Ouvidores: e os Juizes de Direito do Civel o marcado para os Juizes de Fóra— Regul. dit. art. 38.

Todos os Juizes, seus Escrivães, e Officiaes tem direito de cobrar executivamente os seus emolumentos quer das Partes que requerem os actos e diligencias, quer das que fôrem condemnadas.— Regul. dit. art. 40.

Mas não receberão quantia alguma adiantada: nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães e Officiaes demorar os processos, e a

entrega dos traslados precisos e mais diligencias: pena de responsabilidade, e delicto do art. 129, § 6 do Cod. Crim. (ut. Ord. L. 1.º Tit. 24, § 41 e 42).—Regul. dit. art. 41.

Os emolumentos que competem ao Juiz de Orphãos são os do Juiz de Fóra e Orphãos formados, e não os que tinham os Juizes leigos eleitos pelas Camaras.—Ávis. 20 Abr. de 1843.

Aos Juizes só compete vencimento de estada quando sairem da sua residencia: aos Escrivães só nos casos expressos no Regimento. A estada só se conta no tempo que durar a diligencia: e havendo arguição de desnecessaria demora, ao Juiz compete resolver.—Ávis. de 8 de Julh. de 1846.

Secretarios das Camaras Municipaes tem pelas buscas do que não excede de 30 annos o mesmo que tem os Escrivães: e excedendo de 30 annos Rs. 4\$000 e não mais, seja qual fór o numero de annos.—Decret. de 18 de Dez. de 1850.

Os termos que se lanção nos autos tem salario taxado no Regimento: e os que não estão no Regimento pagão-se pela rasa—Ávis. de 28 de Julh. de 1851.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

INDICE

DO

PRIMEIRO VOLUME.

Prologo Pag. 3

EXTRACTO DO 1.º LIVRO DAS ORDENAÇÕES.

TIT. 4.	Do Chanceller	5
TIT. 5.	Des Desembargadores.	7
TIT. 12.	Des Procuradores dos feitos da Corôa	10
TIT. 14.	De Juiz da Chancellaria	11
TIT. 15.	De Promotor da Justiça	12
TIT. 24.	Des Escrivães d'ante os Desembargadores.	12
TIT. 25.	De Guarda-mór	19
TIT. 26.	Do Sollicitador	19
TIT. 27.	Dos Distribuidores.	21
TIT. 30.	Do Porteiro da chancellaria	22
TIT. 31.	Dos Porteiros dos Corregedores.	22
TIT. 33.	Dos Carcereiros	23
TIT. 34.	Das Carceragens	25
TIT. 48.	Dos Advogados Procuradores	26
	Informação	29
	Não podem ser procuradores	30
TIT. 55.	Dos Sollicitadores, ou Requerentes	31
TIT. 58.	Dos Corregedores das Comarcas.	33

TIT. 62.	Do Provedor dos testamentos e residuos	34
	Orphãos	44
	Ausentes	45
	Capellas, hospitaes e confrarias	45
TIT. 63.	Dos Escrivães da provedoria, e residuos	48
TIT. 64.	Do Sollicitador dos residuos	49
TIT. 68.	Edificios, servidões, e obra nova	50
TIT. 77.	Dos Carcereiros	55
TIT. 78.	Dos Tabelliães das notas.	56
	Esripturàs	57
	Hypothecas	60
TIT. 79.	Dos Tabelliães escrivães do judicial.	66
	Distribuição	69
	Appellação	70
TIT. 80.	Disposições geraes aos Escrivães e Tabelliães	72
	Instrumentos	74
TIT. 81.	76
TIT. 85.	Dos Distribuidores.	76
TIT. 86.	Das Inquirições.	78
TIT. 88.	Dos Juizes de orphãos	79
	Inventarios	80
	Criação	82
	Casamento	84
	Bens de orphãos.	85
	Cofre	87
	Jurisdicção	89
	Salarios e custas.	90
TIT. 90.	Dos ausentes	91
TIT. 91.	Dos Contadores dos feitos	91

NOVISSIMAS LEIS.

Do Juiz de Paz	93
Conciliação	99
Do Supremo Tribunal de Justiça	102
Funcções do tribunal	103
Extincção do Desembargo do Paço	105
Camaras Municipaes.	108
Atribuções	112
Posturas	116
Applicação das rendas.	118
Empregados.	118

Juramentos	120
Regulamento das Relações	121
Presidente	122
Funcções da Relação	122
Queixa e denuncia	124
Appellações crimes.	126
Habeas Corpus	128
Aggravos no processo	129
Appellações civeis	130
Revistas	132
Conflictos de Jurisdicção	132
Tempo de inventario	132
Suspeições	133
Distribuição	134
Disposições geraes	135
Decreto de 15 de Abril de 1834	137
Decreto de 23 de Junho de 1834.	138
Juizes de Direito.	139
DECRETO N. 834 de 2 de Outubro de 1851	141
Dá regulamento para as correições	141
CAP. I. Do tempo e fórma das correições.	141
CAP. II. Dos empregados sujeitos á correição	146
CAP. III. Dos autos, livros e mais papeis que devem ser apre- sentados em correição.	148
CAP. IV. Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao criminal	152
CAP. V. Das attribuições do Juiz de Direito em correição quanto ao civil	154
SECÇÃO I. Do que é relativo á administração das pessoas e bens dos orphãos e outras pessoas miseraveis.	154
SECÇÃO II. Do que é relativo á execução dos testamentos	157
SECÇÃO III. Do que é relativo á administração das capellas, hospitaes, ordens terceiras, irmandades e confrarias	162
SECÇÃO IV. Do que é relativo á arrecadação e administração dos bens de ausentes e heranças jacentes.	166
SECÇÃO V. Do que é relativo aos interesses da Fazenda na- cional	167
CAPITULO VI. Das penas disciplinares e da responsabilidade.	168
CAPITULO VII. Disposições geraes.	170

Juiz municipal	171
Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.	171
Regulamento de 15 de Março de 1842	174
Juiz dos feitos da fazenda	179
Da substituição dos empregos e officios de Justiça em geral	180
Regimento dos presidentes de provincia.	183
Lei de 3 de Outubro de 1834	183
Depositario publico	186
Emolumentos do Fôro	187

FIM DO INDICE.

Rio de Janeiro. Typographia Universal de LAEMMERT,
Rua dos Invalidos, 61 B.

Brazil. Legislative etc. Compilations

DIGESTO

BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Luiz da Silva Alves de Azambuja Susano

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

VOLUME II



RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1856

201
1856

DIGESTO BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Cuiç da Silva Alves de Azambuja Susano

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de Espirito Santo.

VOLUME II



RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E A' VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, .77

1855

104448

DIGESTO

BRASILEIRO

EXTRACTO DO LIVRO TERCEIRO DAS ORDENAÇÕES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das Citações.

TITULO PRIMEIRO.

Como hão de ser feitas as Citações.

Só o Regedor, Chanceller e altos Magistrados da Côrte podem dar licença á Parte para que ella mesma cite o seu contendor.

1. A citação póde ser feita pelo Porteiro, dentro do lugar ou arrabalde: fóra, não, sem licença do Juiz, que não lh'a dará em feito civil, em caso que requeira prova por escriptura, sem esta lhe ser mostrada (1), ou se fôr *para juramento d'alma*: sob pena de ser nulla (*ut Tit. 59, § 4*); e o Juiz pagar as custas, que por causa della a Parte fizer.

(1) Nunca se observou em praxe na citação. *Citação.*

2. Fóra do seu termo o Juiz só mandará citar por precatorio (*ut infra*, § 5, e Tit. 11 pr.) (1).

3. O Tabellião fará em virtude do mandado a citação que o Juiz lhe ordenar. Não havendo abilogo Tabellião, o Juiz da terra a faça, ou mande fazer —

4. pelo vintaneiro, o qual dará sua fé, que o Tabellião reduzirá a instrumento (2).

5. Nos precatorios irão as formulas (estabelecidas nos artigos 81, 82, 83 do Código do Processo).—

6. depois de feitas as diligencias conteúdas no § 1.º acima, e sob suas penas.

7. Sendo o réo citado para um fim, não pôde ser obrigado a responder para outro, sem nova citação, pagas pelo autor as custas da primeira.

(1) Os precatorios para reinos estrangeiros devem ser entregues á secretaria de estado dos negocios estrangeiros para as mandar aos diplomatas do imperio nessas côrtes, para obterem lá o seu cumprimento, e reenviarem á mesma secretaria, onde serão entregues aos juizes donde sahrão. *Aviso de 12 de Maio de 1827*. Devem cumprir-se as cartas precatorias, citatorias, ou inquisitorias expedidas por autoridades judiciaes estrangeiras, que contiverem os seguintes quesitos: —1.º Que sejam simplesmente precatorias ou rogatorias para simples citação, ou inquirição de testemunhas: repellindo-se qualquer executoria de sentença. —2.º Que as ditas rogatorias sejam concebidas em termos civis e deprecativos, e sómente para objectos civis, e não para objectos crimes. —3.º Que estejam legalisadas pelos respectivos consules brasileiros pela fôrma do seu regulamento.—4.º Que ás taes cartas se admittão sempre os embargos das partes attendiveis em direito, e sejam processadas nos termos regulares para serem julgadas definitivamente como fôr de justiça.—*Avis. do 1.º de Out. de 1847, e 20 de Abril de 1849*.

(2) Assim quando o official não sabe escrever, deve dar sua fé ao escrivão que a escreva. *Citação*.

E fazendo o autor alguma addição ao motivo da citação, se dará ao réo um termo breve para se aconselhar. (*Ut Tit. 20, §§ 7 e 8.*)

8. Cita-se por edictos (1) quando não é certa a pessoa que ha de ser citada, ou o lugar onde está, ou é lugar perigoso; pondo-se pregões pelas praças onde o réo deve ser demandado, para que nos dias ahi marcados compareção perante o Juiz. E passado o tempo, proceda o Juiz como sôr de direito (*mesmo contra o criminoso, por acção crime, ou civil proveniente do crime. Lei de 22 de Setembro de 1829*).

Mas antes de pôr os edictos informe-se o Juiz por inquirição se o réo póde razoadamente ser achado, e citado: sob pena de nullidade: e nos edictos se ha de declarar, que foi feita esta inquirição.

9. A citação deve ser feita na propria pessoa do citado (*Vide Tit. 41. § 8*). Mas quando o Juiz saiba por inquirição que o citado se esconde, ou ausenta, por não ser citado, faça-o citar á porta da casa onde costuma morar, perante sua mulher, ou familiares, ou vizinhos da rua, e amigos, para que lhe digão, que tal dia appareça perante o Juiz que o mandou citar: —

10. Mas não mandará pôr na citação essa clausula da occultação, sem lhe ser allegada.

(1) Excepto para juramento d'alma, ou para reconhecer o seu assignado, como se infere do Tit. 15, § 2; Tit. 25, § 9; Tit. 32 pr.: Tit. 59, § 10. *Absente*. E deve-se dar tempo sufficiente segundo a distancia em que se presume estar o réo para comparecer. *Resolução de 17 de Dezembro de 1824. Ut L. 4.º Tit. 6, § 1.*

11. O Chanceller manda citar por Alvarás seus.

12. A citação sempre se entende para a primeira audiência depois do dia della: excepto declarando-se para quando é.

13. A citação feita no começo da demanda se entende para todos os actos della até sentença final (1). Mas quando se der a prova será citada a Parte, ou seu Procurador, se ella não estiver presente para ver jurar testemunhas (*ut* Tit. 55, § 7; e Tit. 62, § 1) (2): e se não estiver presente, nem tiver Procurador, sendo morador no lugar, cite-se uma pessoa da sua casa, e não sendo morador do lugar corraõ as inquirições á revelia. O revel desde o principio não é mais citado para ver jurar testemunhas.

E quando a Parte ou seu Procurador fôr citado para ver jurar testemunhas, se lhe declarará o dia e hora, e lugar onde ha de ser perguntada cada uma dellas. Sem esta declaração o testemunho tomado será nenhum. Mas quando fôr notificada pessoa de casa não é mais precisa outra declaração de dia e hora, e lugar.

14. Não estando a Parte, ou seu Procurador, como deve estar, em audiência, para o Escrivão lhe assignar o dia e lugar da inquirição, assigne-lhe á revelia até a outra audiência logo seguinte: e

(1) O que procede mesmo em causas summarissimas: excepto as de naufragio. *Nulla*. E serve até appellação; mas para se seguir cita-se de novo, *ex* Tit. 70, § 4, e Tit. 63, not. 3. *Citação*.

(2) Tambem para remessa dos autos de um para outro juizo, *ex* Tit. 20, § 9; para renovar a instancia perempta, *ex* § 15, e Liv. 1.º, Tit. 84, § 28.

assim em cada audiência até se acabar a dilação.

15. Passando seis mezes sem se fallar ao feito, não estando concluso, ou um anno estando concluso em mão do Escrivão, não se pôde tornar a fallar a elle, sem que a Parte seja novamente citada (*ut* Liv. 1.º, Tit. 84, § 28) (1).

16. Toda a citação feita antes ou depois do sol, não vale nada (2) :

17. nem a feita em dia feriado á honra de Deos ; excepto se o réo se quer ausentar, ou periga a acção do autor se não fôr nesse dia: e então responderá o réo em dia não feriado.

18. Não apparecendo com a citação o autor em juizo no dia marcado, fica circumducta, e não se procede por ella. Mas se foi feita fóra do termo, não será circumducta, e pôde ser accusada até vinte dias depois de feita. (*Vide* Tit. 14 pr., e Tit. 15.)

19. Infântes e duques, &c. *Const.*, Art.

TITULO 2.

O Procurador.

Estando o réo ausente da Comarca, pôde ser citado no começo da demanda o seu Procurador, tendo procuração bastante e sufficiente para o

(1) Mas não é precisa a da mulher, ainda que em bens de raiz, *ex* Tit. 79, § 4 fim, e Liv. 1.º, Tit. 79, § 22. E não entra em conta os mezes das ferias, nem estando o feito em casa do advogado. *Citação.* E dada a sentença, não passa pela chancellaria.

(2) Em caso urgente intima-se de noite para se ratificar de dia. *Nulla.*

caso (*ut* Tit. 70, § 4): excepto se a procuração reserva ao constituinte a nova citação: porém mesmo neste caso pôde tal Procurador ser reconvido (*ex* Tit. 33), dando-se-lhe tempo, se elle o pedir, para se informar do constituinte sobre isso.

1. E no caso em que o Procurador pôde ser citado, tambem se procede com elle á revelia, como quando a Parte citada não comparece.

TITULO 3.

Citados na Côrte.

TITULO 4.

Embaixadores.

O Embaixador só pôde ser citado (emquanto o é até dez dias depois que o fôr) por contracto que haja feito emquanto o é, ou para acção que possa perecer, não sendo logo intentada. Mas se elle, emquanto o é, demandar outrem, pôde tambem ser reconvido no caso: salvo se elle propõe a tal demanda por necessidade de perpetuar em tempo a sua acção. (*Vide* Tit. 38.)

1. O mesmo se entende com os que o servirem, e acompanharem na embaixada, sendo estrangeiros.

TITULO 5.

Contender na Córte.

1. e 2. *Não tem mais applicação.*

3. As viúvas e orphãos podem demandar, e ser demandados no juizo que quizerem, mesmo em feitos que já tenham começado em vida de seu marido, ou pai. Mas demandando-se com iguaes pessoas, a escolha é do réo (1).

4.... 5. Em negocios da Fazenda Publica não tem elles escolha de juizo : e as viúvas, tendo quem as domine, perdem o privilegio.

6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. *Ninguem é isento da jurisdicção do Juiz de Paz. Codice do Processo Criminal, art. 325.*

TITULO 6.

2. Todos podem ser demandados no lugar onde se obrigárão a cumprir alguma obrigação, ou trato, ainda que ahi não sejam moradores.

(1) Miseraveis em direito são : pupilli, viduæ, fatigati morbo diurno, orphanus, pauper, inops, peregrinus, cæcus, captivus, senis, virgo, scholasticus in academia versans, damnatus ad triremes, fatuus, agricola, meretrix, ecclesia, &c. *Miseraveis. Vide Tit. 6, § 5 ; e Tit. 12, § 1.*

TITULO 7.

Comparecer pessoalmente em juizo.

Não póde apparecer em juizo por Procurador aquelle que fôr citado expressamente para apparecer em pessoa para ser perguntado a bem da causa, sob pena de multa, ou de revelia (1). (*Ut Tit. 32 pr.*)

3. Mas póde mandar escusador. (*Ut Tit. 20, § 3.*)

TITULO 8.

Não podem ser citados sem licença.

TITULO 9.

1. Não podem ser citados sem mandado de venia os pais legitimos ou naturaes, os avós, os patronos, sob pena de cincoenta cruzados, ou prisão: —

2. o que comprehende os pais adoptivos, sogros, padrastrós; sob pena, neste caso, de nullidade, se o citado não consentir.

3. Tal mandado não será concedido ao filho que esteja em patrio poder: salvo sobre bens

(1) Neste caso, autor e réo devem comparecer ambos em pessoa. *Citado.*

castrenses, ou quasi castrenses, e estando o filho em idade de emancipação; —

4. ou sobre bens adventicios, em que o pai não tenha usufructo, ou que o pai dissipe, e gaste sem ter depois com que pague; ou sobre o filho querer emancipar-se; ou sobre alimentos;—

5. ou obrando o filho em nome de outrem, como Procurador, ou mandatario, ou feitor, tendo dezeseite annos completos, e tendo recebido a procuração sem saber contra quem era, e emquanto o constituinte não pôde ser logo avisado para fazer novo procurador.

6. Os §§ 1 e 2 acima comprehendem mesmo o caso de serem os pais, avós e patronos, Tutores, Procuradores e mandatarios daquelles por quem os filhos ou libertos os queirão citar.

7. Não pôde ser citado o clérigo, e todo aquelle que estiver na igreja em officio divino: excepto se estiver lá sómente conversando, ou passeando: —

8. nem os noivos no dia das bôdas, e até nove dias depois. Os convidados podem, para o primeiro dia seguinte de audiencia. —

9. nem a mulher, marido, filho ou filha, irmão ou irmã até nove dias (oito diz a Lei de 17 de Agosto de 1761) depois do enterro de algum destes. Todos os mais que estiverem com o defunto ou enterro, podem para depois do officio do enterro (1).

(1) Esta disposição comprehende tambem o fiador: e a sentença proferida neste tempo é nulla, principalmente se o juiz sabia da morte

10. O enfermo haverá nove dias depois de citado para ir ou mandar a juizo: sob pena de nullidade, e restituição a termos corridos. E informado o Juiz da impossibilidade do enfermo, lhe concederá outros nove dias, findos os quaes proceda então á revelia. E enfermado algum depois da lide contestada, conceda-lhe nove dias e não mais para informar o Procurador.

11. Não póde ser citado o pregoeiro enquanto apregoa o que é do seu officio, senão para depois que deixar de pregoar.

12. Revogado (1).

13. Dentro de sua casa ninguem será citado, salvo se apparecer na janella, ou na porta, ou de maneira que seja visto da rua.

da Parte. *Mulher*. Se o credor fôr no tempo da doença molestar o devedor em seu leito, ou aos que o acompanhão, fica privado de acção depois da morte d'elle. *Authent.*, Item qui; *Codigo de sepulcro viol.* — *Citação*.

(1) Lei de 11 de Setembro de 1830. — Art. 1. Os presos ou afiançados podem livremente ser citados e demandados por qualquer feito civil. — Art. 2. É-lhes concedida a dilação de sessenta dias para prepararem a sua defesa, além daquella que as leis geraes concedem. — Art. 3. Não comparecendo elles a defenderem-se, nomear-se-lhes-ha curador. — Art. 4. Terão a escolha do fóro ou da prisão, ou da fiança, ou do a que era sujeito. — Art. 5. A sua conciliação será perante o juiz de paz do districto da prisão, ou do onde foi prestada a fiança: e no acto da conciliação escolherá o réo o fóro onde quer responder. — Art. 6. Fica revogada a Ordenação Liv. 3.º, Tit. 9, § 12, e mais leis em contrario.

TITULO 10.

Do Citado para diversos Juizos.

O citado para diversos juizos ao mesmo tempo, deve ir primeiro ao de maior alçada: e sendo todos iguaes, irá primeiro ao de causa mais importante.

1. E sendo os juizos tão distantes que não possa ir a todos no mesmo dia, vá primeiro ao mais perto, e dando ahi Procurador, vá depois aos outros, havendo para isso espaço razoado.

2. Mas se depois de citado para um juizo, fez contracto ou causa por que fosse citado para outro, é obrigado a ir ou mandar Procurador a ambos, sob pena de revelia.

TITULO 11.

Do citado fóra do seu territorio.

O que estiver fóra do seu domicilio será citado por precatório. (*Ut* Tit. 1, §§ 2 e 5.) —

1. comtanto que se mostre ao Juiz deprecante escriptura, *ut* Tit. 1, §§ 1 e 6: —

2. ou se é herdeiro de outro, que morava no domicilio, —

3. ou se é Tutor, Curador, Feitor, Procura-

dor, ou assim semelhante, que deva responder onde tratou ou administrou o negocio, —

4. ou se tiver diffamado a outrem dizendo que é seu captivo, ou liberto, infame, espurio, incestuoso, frade, clerigo, casado, ou cousas taes, que tocarem ao estado de sua pessoa; para que venha ao domicilio do diffamado provar-lhe o defeito do estado: pois que esta questão, sendo prejudicial á pessoa, não soffre dilação, nem deve estar pendente. Mas isto só neste caso: em nenhum outro se póde obrigar alguém a demandar, como autor, o seu direito.

5. O possuidor da cousa que ainda não passou anno e dia, póde ser citado sobre a reivindicacão della no seu domicilio, ou onde estivera a cousa: onde o esbulhado escolher; — (*ut Tit. 45, § 10.*) —

6. mas passado anno e dia, só deve responder no seu domicilio.

7. Se o réo depois de citado mudar de domicilio, continúa a responder onde estava citado.

TITULO 12.

Os que devem responder perante certo Juiz, não podem ser citados por outro.

TITULO 13.

Do Dia assignado.

Não se conta no tempo o dia em que se assignou o termo (1). Assignado mez, ou anno, entende-se o mez de trinta dias, e começa do mesmo modo que o anno do dia seguinte ao dia em que se assignou o termo : —

1. Conta-se porém o dia, em que acaba o tempo, incluído o termo assignado: salvo se fôr feriado, porque então será o seguinte não feriado. (*Vide* Tit. 82.)

TITULO 14.

Da Falta de comparecimento do autor.

Não vindo o autor ou seu Procurador no dia assignado, ou não dando o libello ou petição por escripto, póde o réo, estando ahí, pedir absolvição da instancia, e condemnação do autor nas custas (*ut* Tit. 1, § 18). O que se acontecer por terceira vez, será o réo absolvido da causa para sempre.

(1) O termo de dez dias, que se assigna pelo Tit. 25, começa do mesmo dia em que se assigna : e o de quarenta e cinco dias para findar a causa da suspeição, começa do dia da autuação, *ex* Tit. 21, § 22: e o de dez dias para appellar corre de momento a momento desde a noticia da sentença, *ex* Tit. 79, § 1. Em dia feriado não começa nem acaba termo. *Dia.*

O tempo para responder são 24 horas. *Avis. de 4 de Nov. de 1831.*

E em cada uma destas absolvições haverá sómente agravo de instrumento ou petição. (*Ut* Tit. 20, § 18.)

1. Se o autor, dado o libello ou petição, se ausentar sem deixar Procurador, pôde o réo seguir o feito á revelia, apregoando-se o autor em cada termo que se fôr assignando no prosegui-mento da causa, e se dará sentença pelo mereci-mento dos autos: mas se por estes não se mostrar tanto que o réo mereça absolvição nem condem-nação sem alguma diligencia em favor do autor, neste caso absolva-se o réo sómente da instancia, condemnando o autor nas custas: —

2. porém ainda que o réo tenha seguido o feito á revelia, se pedir absolvição da instancia, lhe será dada, condemnado o autor nas custas feitas até o ponto em que o autor se ausentou, ficando as outras que se seguirãõ até o réo pedir absolvição, para quando finalmente se senten-ciar: —

3. e não poderá mais o autor tornar a essa de-manda, sem pagar todas as custas, em que foi condemnado, *ut* Tit. 20, § 9, fim.

TITULO 15.

Da Falta de comparecimento do réo. Revel.

Se o réo citado não comparecer em juizo por si ou por seu Procurador no dia assignado, e mais

tres de esperado, siga o autor o feito á revelia, como se estabelece no Tit. 20, § 3 (1) :—

1. porém apparecendo ● réo antes da sentença passada pela Chancellaria, ou antes de ser entregue á Parte onde não tiver Chancellaria, tomará o feito no ponto em que o achar: e apparecendo depois só póde ser ouvido por embargos, como dispõe o Tit. 87, § 5: e sendo a sentença de deserta, e não seguida appellação, guardar-se-ha o que dispõe o Tit. 68,—e *Vide* Tit. 79, § 3.

2. Isto porém não haverá lugar nos demandados por escriptura; e seguirá o disposto no Tit. 25.

(1) Aqui se funda a praxe de *Embargos á primeira*, que não deve ter lugar senão no caso para que não faça mal; e então vem os *Embargos á primeira*, *ex* Tit. 78, § 5. *Posse*.

CAPITULO II.**Dos Juizes Arbitros, e Arbitradores.****TITULO 16.****Dos Arbitros (1).**

Posto que as Partes se compromettão em Juizes arbitros, e se obriguem no compromisso a estarem pelo julgado, e não appellarem, nem aggravarem, mesmo sobre certa pena; apesar de tudo sempre se poderá appellar (2): e se os arbitros negarem appellação, o ordinario lh'a fará dar. E se os superiores confirmarem a sentença appellada, pagará o appellante a pena convencionada. O beneficio desta Lei não se pôde renunciar (3).

1. E todos os documentos e provas dadas no Processo valerão no juizo da appellação, assim como valerão no juizo arbitro. Mas se as Partes

(1) As questões resultantes dos contractos dos seguros, não tendo sido conciliadas no juizo de paz, serão decididas por arbitros nomeados pelas partes perante qualquer juiz do fôro commum: e das sentenças dos arbitros só se poderá appellar para a relação do districto, quando a isso não obste expressa convenção das partes. A execução de taes sentenças compete ás justiças ordinarias, e de paz nos termos da lei. *Lei de 26 de Julho de 1831.*—E nestas causas arbitraes não se carece conciliação. — *Disposiç. Provisor. art. 6.* Nem appellação se as partes assim convençãoarão. — *Const. art. 160.*

(2) Appellar e aggravar para a relação. *Assento de 10 de Novembro de 1644.*

(3) E se os arbitros depois de aceitarem se escusarem devem ser obrigados: salvo sendo suspeitos. *Arbitros.*

allegarem de maneira attendivel contra a inquirição das testemunhas (*Vide* Tit. 62), os Juizes da appellação mandarão inquirir outra vez em fôrma: excepto a testemunha que fôr já morta; que fica valendo o seu depoimento como estiver. Tit. 62, § 1.

2. Mas esta appellação será sempre interposta no tempo legal: fóra d'elle não. E havendo pena no compromisso, ha de o vencido escolher em tres dias, depois de requerido, pagar a pena, ou estar pela sentença. Mas dizendo o compromisso que, paga ou não paga a pena, fique sempre firme a sentença, então não tem lugar a escolha, e a sentença se executará.

3. Podem as Partes escolher os arbitros que quizerem.

4. Fallecendo o arbitro, ou alguma das Partes antes da sentença definitiva, fica logo nullo, e nada vale o compromisso: —

5. e bem assim ausentando-se, de modo que não possa julgar o feito: —

6. pois faltando um delles, não póde o outro só julgar (*ut* Tit. 75 pr.): salvo se no compromisso se ajustou o contrario, e elles não praticarão ainda juntos acto algum judicial.

7. Sendo tres os arbitros, em dous concordando podem dar a sentença, ainda que o terceiro discorde; comtanto que esteja presente: —

8. mas sendo dous, e discordando, não podem sentenciar, nem chamar um terceiro sem escolha das Partes.

TITULO 17.

Dos Arbitradores ou Avaliadores.

A differença de arbitros, e arbitradores é, que os arbitros conhecem do facto e do direito, e observão, como os Juizes ordinarios, as formulas do Processo; e os arbitradores conhecem sómente das cousas do facto (*ut* Liv. 1.º, Tit. 88, § 5, e Liv. 4.º, Tit. 1.º, § 1): e allegando-se-lhes algum direito, remettão aos Juizes do feito, que o despache, e decida (*ut* Tit. 66, § 5), e conforme o despacho e decisão delles procedão em seu officio de arbitrar, avaliar, ou estimar as cousas conforme o costume geral da terra. (*Vide a lei de 20 de Junho de 1774, em a nota ao Tit. 86, fin.*)

1. E os arbitradores darão juramento de bem arbitrarem sem affeição nem odio. E quando as Camaras os elegerem, os farão logo juramentar. E sendo estes suspeitos ás Partes, tomem os Juizes outros, o mais a aprazimento das Partes, que ser possa. E fação os arbitramentos conforme as Posturas, ou Leis na falta dellas. (*Vide dita Lei de 20 de Junho.*)

2. Discordando os arbitradores, escolhão as Partes um terceiro, que concordará com um dos dous (1): e não querendo as Partes escolher, escolha o Juiz a aprazimento dellas.

3. Feito o arbitramento, se alguma das Partes

(1) Salvo sendo os primeiros muito disparatados. *Arbitradores.*

disser, que é nelle aggravado, o Juiz debaixo do juramento do seu cargo o decida, confirmando, accrescentando, ou diminuindo: —

4. e se neste caso o Juiz fôr collectivo (isto é dous ou tres), e discordarem entre si, escolhão as Partes um terceiro, que decida, e fique findo.

5. O recurso a novo arbitramento (§ 3 acima) tem lugar até um anno depois, e pôde ser reclamado mesmo em outra parte perante qualquer Juiz onde esteja o queixoso, o qual tirará disso instrumento publico (*ut* Tit. 78, § 2; e Liv. 4.º, Tit. 96, § 19): —

6. E para ter lugar este recurso é preciso que o queixoso se mostre lesado na sexta parte, pelo menos, do justo valor (*ut* Liv. 4.º, Tit. 96, §§ 19 e 20).

7. Se as Partes se accordárão de estar por um arbitramento, sob certa pena, aquelle que recorrer delle, e não tiver decisão conforme o seu intento, pagará a pena. Comtanto que o Juiz que decidir não seja suspeito.



CAPITULO III.**Das Audiencias e Ordem do Juizo.****TITULO 18.****Das Férias.**

Feriados são os domingos e dias santos: nos quaes será nullo tudo o que se fizer em juizo, mesmo por consentimento das Partes:—

1. e o tempo em que por algum respeito se mandão fechar os Tribunaes em geral, ou sómente em algum lugar:—

2. e o tempo do colhimento do pão; que são dous mezes, que os julgadores darão seguidos ou por partes, conforme a disposição ou necessidade dos lugares. Todo o feito então sem consentimento das Partes é nullo: excepto —

3. se a demanda fôr sobre qual das Partes colherá alguns fructos; —

4. (pois então para que se não percão durando a demanda, o Juiz proceda logo summariamente sem estrepito e figura de juizo)

5. ou para dar Tutores e Curadores a orphãos ou menores; para removê-los; para ouvir e julgar suas escusas; —

6. — para ouvir os feitos movidos sobre alimmentos, —

7. — ou sobre o direito que a alguma mulher pertence pelo feto que tem no ventre (1) —

8. — ou sobre a maior ou menor idade de alguém, captiveiro, ou liberdade; —

9. — ou sobre a publicação ou abertura de testamento; ou sobre credor que requeira que o mettão de posse dos bens que o seu devedor deixou desamparados sem herdeiro que os queira aceitar; ou que se entreguem a pessoa que os guarde e zele; —

10. — ou sobre o commettimento de paz, ou tregua, ordenança de gente, e guarda da terra, ou bem commum, ou castigo a ladrões e traidores de caminhos; —

11. — ou sobre força nova (*ut Tit. 48, fim do pr.*), suspeições (*Tit. 21, §§ 21 e 22*), e execução de sentença.

12. No tempo das ferias do pão, sendo a acção tal que pereceria se não fosse logo intentada, deve o Juiz ouvir o autor com o réo até a contestação da lide, e dahi assignar termo para depois das ferias, se as Partes não quizerem proseguir no tempo dellas.

13. Nesse mesmo tempo, § 12, se póde interpôr appellação de sentença, estando dentro dos dez dias appellaveis (*Tit. 70 pr. e § 1*): e —

14. — tambem se deve seguir o feito crime de réo, que esteja preso: e não estando preso, em causa crime civilmente intentada, se o autor qui-

(1) Mas deve dar fiança a restituir, se o filho não vier á luz: e primeiro se porceda summariamente a exame sobre a prenhez. *Mulher.*

zer; ou em feito de injuria, e offensa moral, querendo o réo.

15. Estas ferias são concedidas mesmo a quem não tem que colher, se as pedir.

16. Nas relações em lugar destas ferias do pão tem os mezes de.... e nestes mesmos se despachão feitos de presos, e dos affiançados sem parte, e as petições de aggravos civeis ou crimes.

São feriados nos Juizos de 1.º e 2.º Instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça sómente os seguintes dias; conforme o Decret. de 28 de Nov. de 1850 —

Em Janeiro — dia 1 até 6

E a 4.ª feira de Cinza com os dous dias antes.

Em Março — o dia 25.

E a Semana Santa.

A Semana da Paschoa.

A Semana do Espirito Santo.

Em Setembro — o dia 7.

Em Novembro — o dia 2.

Em Dezembro — o dia natalicio de S. Magestade o Imperador.

E os dias 21 até 31.

Mas não tem lugar estes feriados nas causas privilegiadas e favorecidas por Direito, como as do art. 729 do Regul. de 25 de Nov. de 1850, as quaes por qualquer demora ficarião prejudicadas: nem nas causas summarias em geral, que de sua natureza requerem prompta execução, como as exceptuadas nesta Orden. Tit. 18: e nem nos actos que se fazem nos cartorios dos Tabelliães por

mutuo accordo das Partes sem intervenção do Juizo, e para os quaes apenas são feriados os dias designados na Resoluç. Legislat. de 29 de Ag. 1848 para as Repartições Publicas. Avis. de 30 de Ag. de 1852.

(Vide no fim deste volume o Decreto n.º 740 de 28 de Novembro de 1850, e o Decreto n.º 1285 de 30 de Novembro de 1853.)

TITULO 19.

Das Audiencias.

As audiencias devem se abrir a hora certa (1). A essa hora devem ahi estar já, ou chegar logo os Tabelliães, Escrivães, Procuradores, e Distribuidores: o Alcaide e o Meirinho virão com o Juiz; e o Porteiro lhe trará os feitos que elle tiver despachados para publicar.

1. O Juiz publicará logo os feitos que levar despachados, sem comtudo dizer que os ha por publicados. Ouvirá depois os presos que estiverem na audiencia: e depois os Procuradores. Os Advogados fallarão por sua antiguidade (*ut Regim. da Sup. de 7 de Junho de 1605, § 12*), e cada um quando fallar dará primeiro os feitos que tiver para dar, e depois fallará pelo seu rol das pessoas que o tiverem constituido; e acabando de fallar, se não tiver entregado os feitos que houvera de entregar, os outros o accusaráõ, accusando

(1) Mesmo em dia feriado, não sendo santo de guarda. *Decreto de 20 de Maio de 1654.*

primeiro o que primeiro se seguir a fallar , e depois os outros por sua ordem.

2. Nas Relações não se receberá razão nem requerimento algum de Advogado que não fôr á audiência.

3. Acabados de ouvir os Procuradores , fará o Juiz lêr o rol dos presos , e accusados que devem estar todos no dito rol, e se irãõ pondo seus feitos em termos. Acabado isto , saberãõ dos Escrivães se falta no rol algum preso ou affiançado para pôr nelle.

4. Depois do rol ouvirá e despachará os padres para se irem logo. Então ouvirá as mulheres primeiro que os homens. E todos virãõ á vara com acatamento, e chapéo na mão ; salvo se o Juiz por alguma razão os mandar cobrir. Ouça primeiro os lavradores e homêns de fóra. E emfim antes que se levante da séde mande ao Porteiro que pergunte em alta voz se alguem tem mais que requerer ; e não tendo se erga , e se retire acompanhado do Alcaide e Meirinho até a casa.

5. Faça com que a sua audiencia seja bem ouvida ; que o que falla não seja interrompido , condemnando os turbadores até duzentos réis para presos pobres, ou autuando-os, conforme o caso pedir, e procedendo conforme a Lei.

6. E antes que se vá mandará acabar as inquirições da justiça que estiverem começadas.

7. Os Procuradores se assentarãõ por sua ordem de antiguidade , posto que o mais moderno tenha maior gráo : mas o graduado prefere ao não graduado.

8. Os Escrivães e Tabelliães tambem por sua antiguidade: e depois delles o Distribuidor. Os Porteiros estarão em pé, e quando apregoarem, descobertos.

9. Na cadeira com o Juiz ninguem se assenta: e junto delle, acima dos Procuradores, os Meirinhos e Alcades (1).

10. O Porteiro vigiará que das grades para dentro ninguem se assente, senão os Officiaes da audiencia.

11. Os Escrivães e Tabelliães que não assistirem á publicação dos feitos, serão condemnados até duzentos réis, e os da Côte mil réis: e os seus feitos podem ser dados a outro Escrivão. —

12. Levarão para a audiencia escrevaninhas e livros encadernados, em que tomarão por lembrança os termos, que depois passarão aos autos. Escreventes não irão ás audiencias. Os Escrivães darão razão dos feitos, em que os Procuradores fallem; mas não farão na audiencia cousa alguma senão os termos della sob pena de duzentos réis.

13. Nenhum dos Officiaes da audiencia se erguerá della sem licença do Juiz.

14. Os Juizes não digão escandalos, nem remouques a ninguem: autoem, e castiguem com as penas da Lei: aliás os offendidos terão satisfação dos superiores, a quem recorrerão por queixa ou agravo (2).

(1) O procurador da corôa ou fazenda assenta-se a par do lado esquerdo do juiz. *Regimento da Supplicação de 7 de Junho de 1605*, § 12.

(2) Nenhum requerimento (salvo os que só pedem certidões) será

TITULO 20.

Da Ordem do juizo nos feitos civeis.**Do Juizo.**

Tres pessoas são por direito necessarias em qualquer Juizo:—Juiz, que julgue; autor, que demande; e réo, que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do juizo de modo que quando o feito fôr concluso esteja bastantemente informado da verdade para poder sentenciar conforme o pedido:—

1. fazendo no começo da demanda por conciliar as Partes. Excepto nos crimes em que tem lugar a justiça. Veja *Juiz de Paz*.

Autor.

2. Cumpre ao autor antes de começar a demanda tomar conselho se tem direito, se tem prova, escriptura, Procurador, e todas as mais cousas necessarias para demandar o seu adversario; pois que não lhe será dado tempo para deliberar senão sómente no caso do réo allegar cousa, que elle autor não podia saber antes.

Réo.

Cumpre ao réo, assim que é citado, comparecer ou mandar á audiencia Procurador bastante,

despachado pelo juiz, sem que venha assignado pelas partes, ou seu procurador. — *Regulamen. de 15 de Març. de 1842, art. 12.*

ou ao menos um escusador (*ut* Tit. 7), que dê a razão por que elle não pôde ir nem mandar Procurador: aliás se irá contra elle á revelia. Tit. 15 pr.

4. E logo que o réo compareça, o Juiz lhe fará *ex-officio*, ou a requerimento da Parte, perguntas a elle e ao autor para saber da causa do pleito, e dar a ordem do Processo (*ut* Tit. 7 pr.; e Tit. 32 pr.) (1). Tit. 47, § 1.

Libello.

5. Offerecido o libello, o Juiz mandará lêr para ver se articula de quantia ou cousa certa^t (2): senão, o não receba, e o mande reformar com as devidas declarações (3), *porque a sentença não pôde ser dada senão sobre cousa certa* (*ut* Tit. 66, § 2); e depois de feita a declaração, ou não sendo precisa por não se tratar de cousa certa, sem mais o ver nem mandar lêr, o receba emquanto fôr de receber, e que o réo venha com a sua contrariedade até segunda audiencia: e vindo este a receba logo emquanto seja de receber, e que o autor venha com a replica até a primeira audiencia: o réo venha depois com a treplica até a audiencia seguinte; recebendo tudo emquanto seja de receber. Assignará dilação ás Partes para as provas conforme

(1) Mas não pôde exigir juramento. *Juiz*.

(2) Libello inepto é o em que se pede fructos, usuras, damnos, custas, interesses: deve pedir-se cousa certa. Concilie-se esta ordenação com o Tit. 66, § 2. *Libello*.

(3) Sem que o juiz diga quaes são, porque o juiz não deve ensinar L.º 1.º Tit. 6, § 22.

as distancias onde hão de ser dadas, sem appellação nem agravo (1), senão quando fôr de todo negada, ou fôr grande ou pequena para fóra do reino (*ut* Tit. 54, § 12; e Liv. 1.º, Tit. 6, § 9).

6. (Pelo Codigo do Processo na Disposição Provisoria, artigo 10, está abolida a fiança a custas. Excepto nas demandas propostas por autores nacionaes ou estrangeiros residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentem durante a lide: estes sendo requeridos darão fiança ás custas do Processo, e ao imposto da dizima de Chancellaria: e se não a derem, serão os réos absolvidos da instancia. Salvo sendo pessoas miseraveis, que justifiquem perante o Juiz da causa a sua pobreza, e que não podem ter fiador: do que póde a Parte agravar. Decret. de 10 de Julh. de 1850.

Estas providencias e fianças devem ser requeridas ao Juiz da causa, e não ao Presidente da Relação. Avis. de 6 de Out. de 1851.

Tambem ficão abolidos os juramentos de calunnia no começo ou no curso das causas a requerimento das Partes. Disposiç. Provis. ácerca da Just. Civ. art. 10.)

Adição.

7. Se depois do libello offerecido, e dado ao réo para responder, o autor fez alguma addição (2) será dado ao réo tempo para se aconselhar e responder:—

(1) Só no auto do processo. *Agravar*.

(2) Mas depois de contrariado já não póde addir. *Libello*.

8. o qual tempo lhe será dado tantas vezes, quantas o autor fizer addições, e accrescentamentos : e se o réo estiver ausente, e responder só por Procurador, será citado para responder ou informar o Procurador (*ut Tit. 1, § 7*).

Excepções dilatorias.

(*Vide Tit. 49.*)

9. Antes do réo vir com a contrariedade virá logo á segunda audiencia seguinte com todas as excepções dilatorias, que tiver ; pois não se lhe dá tempo para vir com outras (1). Vindo com ellas o Juiz pronunciará como fôr de Lei : e não as recebendo, mandará vir com a contrariedade na primeira audiencia : do que ha só agravo no Processo ; mas de excepção de incompetencia de Juiz , recebida ou não, ha agravo de petição ou instrumento.

Recebendo o Juiz a excepção mandará que o autor confesse, ou o réo prove : e provada ou confessada, absolva o réo, e condemne o autor nas custas : e se a excepção fôr declinatoria, mandará tambem os autos ao juizo competente, havendo por citado o réo para lá comparecer e seguir a causa se o autor assim o requerer ; aliás sómente absolverá o réo.

Se a excepção fôr posta sómente contra a citação, ou contra a Parte, que fez citar, sendo rece-

(1) Excepto nascida depois da contestação da lide, ou posta por terceiro que venha a ella, ou de inhabilidade e illegitimação, ou tal que annulle o processo *ex* § 23, e Tit. 49, §§ 2 e 3.

bida e provada, o Juiz absolverá o réo, e o autor não será mais ouvido sem lhe pagar as custas (*ut* Tit. 14, §§ 2 e 3). Porém na excepção de excommunhão se guardará o que dispõe o Tit. 49.

Procurador.

10. Aparecendo Procurador, o Juiz verá se a procuração é bastante (1) para o caso, ou se a pessoa do Procurador é sufficiente: e não o sendo a do autor, e pedindo por isso o réo absolvição, o absolve, e condemne o autor nas custas: e não o sendo a do réo, o haverá por revel, e seguirá o feito á revelia, se o autor o requerer (2).

Parecendo bastantes as procurações, assim o declarará por despacho; pois se depois se achar que não são, pagará o Juiz ás Partes perdas e custas, como dispõe o Tit. 47, e Tit. 63, § 4.

11. Vindo excepção contra a pessoa do Procurador, se o constituinte era sabedor do impedimento ou inhabilidade d'elle, se procederá como se disse acima § 10: e se não era sabedor, o Juiz mandará que faça novo Procurador sob pena de absolvição do réo, se fôr o do autor, ou de revelia, se fôr o do réo (3).

(1) Os procuradores publicos e de camaras municipaes não ajuntão procuração, vão-lhe os autos com vista. *Decreto de 24 de Julho de 1679.*

(2) Isto procede no principio da causa; mas no fim supprirá o juiz o erro do processo mandando vir com a procuração *ex* Tit. 63, §§ 2 e 4: e assim se limita tambem o Tit. 49, § 2, que manda vir com as dilatorias no principio; pois póde supprir no fim: e *vide* Tit. 47. *Actor.*

(3) O defeito do mandado, e a inhabilidade do procurador é excepção a que raras vezes se attende.

12. E se a excepção fôr de natureza, que annulle todo o feito, nada valerá até que a Parte venha ratificar especialmente o que estiver feito. *Vide* Tit. 63, § 1.

13. O Procurador, que mesmo por doente não comparecer cinco dias (1), não será mais esperado: será citado o constituinte para seguir o feito.

14. Se dous Procuradores mais avantajados houver no auditorio, não póde uma Parte tomar ambos, deixe um ao adversario, se o quizer, o qual será constringido a procurar por elle, posto que tenha sabido o segredo da outra Parte, e recebido salario, que restituirá. Liv. 1.º, Tit. 48, § 27.

Excepção peremptoria:

(*Vide* Tit. 50.)

15. O réo póde antes de vir com a contrariedade vir com alguma destas excepções peremptorias — Sentença, transacção, juramento, paga, quitação, prescripção, ou qualquer outra que conclua não ter o autor acção — offerecendo-se logo a prova-la dentro de dez dias, e vindo com ella dentro do tempo que lhe foi dado para contrariar: o Juiz receberá emquanto seja de receber, e sem mandar o autor contrariar, assignará logo ao réo dez dias para provar; e findos estes (2), irá

(1) Estes cinco dias se entendem do advogado, e não do requerente. *Procur.*

(2) Que correm desde o momento em que se assignarão em audiencia, e não precisa citação da parte ou seu procurador, senão para ver jurar as testemunhas do excipiente. *Prova da excepção.*

o feito concluso sem vista ás Partes. Então achando que o réo não provou competentemente, pronunciará que não provou, que pague as custas do retardamento, e venha com a contrariedade, (na qual comtudo póde o réo inserir a mesma materia da excepção) (1): achando porém que provou competentemente, assignará ao autor uma audiencia para contrariar a excepção, e o réo poderá replicar, e o autor treplicar, cada um por uma audiencia: e assignará dilação na fórmula do Tit. 54, sem embargo dessa dilação de dez dias, que ao principio assignou ao réo.

Depois da prova afinal dará então sentença sobre a excepção, e sua contrariedade. Ahi achando que o réo provou concludentemente a excepção, o absolverá, dando appellação ou agravo que couber: e achando que não provou, assim o pronunciará, e mandará que venha com a contrariedade, condemnando-o nas custas do retardamento, e dando-se agravo no Processo. *Vide* o § 33.

Libello inepto.

16. Tambem se o réo achar que o libello do autor não conclue, que elle tenha acção para demandar o que pede, póde em lugar da contra-

(1) Quando a excepção foi *in limine* desprezada por falta de prova nos dez dias, cabe agravo no processo, e a materia da excepção póde tornar a ser allegada na contrariedade; mas quando a excepção é recebida, e depois julgada não provada, póde-se agravar de petição, e não póde mais a sua materia vir na contrariedade, porque lhe obsta caso julgado. *Materia.*

riedade vir com razoado contra o libello; e o autor haverá vista, e responderá até a primeira, e o feito irá concluso, para que o Juiz vendo que o autor não pôde ter acção, absolva o réo da instancia, e condemne o autor nas custas com appellação, que couber: porém vendo que o libello é concludente, mande que o réo venha com a contrariedade á primeira (1), condemnando o Procurador em dous mil réis para o autor (2), sendo o caso em Relação, e sendo em outro juizo, quinhentos réis, sem mais custas do retardamento nem appello.

17. Uma vez absolvido o réo da instancia por um motivo, e segunda vez absolvido pelo mesmo motivo, o Juiz o absolverá de toda a causa (3), condemnando o autor nas custas, e dando appellação que couber.

Lançamentos.

18. Não vindo o autor com o libello, ou replica ao termo que lhe fôr assignado, o Juiz o mandará lançar (*ut* § 44), e absolverá o réo da instancia, condemnando o autor nas custas (requerendo o réo *ut* Tit. 14 pr.), e dando agravo de petição ou instrumento.

19. O mesmo se praticará contra o réo que não

(1) Rejeitando o juiz a excepção *inepti libelli*, pôde appellar-se: o mesmo é se recebe. Os §§ 18 e 22 deste Tit., e o Tit. 14 pr. procedem cada um em seu caso. *Libello*.

(2) É censuravel esta lei. *Procurador*.

(3) *Ut* § 22: mas o Tit. 14 pr. requer terceira absolvição. *

vier com a contrariedade, ou treplica no termo assignado; e correrá o feito á revelia. Salvo quando por Lei expressamente lhe fôr concedido outro termo, ou por beneficio de restituição.

20. Porém vindo logo depois do lançamento o autor ou o réo com razão juridica por que não deverá ser lançado, e jurando que allega bem e verdadeiramente, o Juiz, conhecendo della, dará lugar que venha á primeira com os artigos de que era lançado, e os receberá emquanto fôr de receber: mas nem assim vindo, o lançará e dará lugar á prova dos artigos recebidos, e condemnará nas custas do retardamento.

21. Não apparecendo o réo na audiencia em tempo, o Juiz o mandará pregoar assignando-lhe termo á revelia para vir com a contrariedade á segunda: e não vindo elle, nella o mandará segunda vez pregoar, e lançará de tudo, e dará lugar á prova, sem mais vir com a contrariedade. (Porém os §§ 20 e 44.)

Escriptura.

22. Dando o autor libello, que não possa provar sem escriptura, ou em que della faça menção, deve offerecê-la juntamente com elle (*ut Tit. 30*) (1): pois sendo essa falta apontada pelo

(1) Basta offerecer copia com protesto de ajuntar depois o original antes da sentença. Excepto se o documento não existe, ou se acha em poder do adversario, ou havendo prescripção immemorial, ou testamento nuncupativo. *Papeis.* É pratica mandar-se riscar os artigos que não se podem provar sem escriptura, e fica correndo a

réo por palavra (ou por escripto *ut* Assentos de 23 de Novembro de 1769), o Juiz, lido o libello, e achando que assim é, absolva o réo da instancia, e condemne o autor nas custas, dando agravo de petição ou instrumento. E tornando o autor com a mesma causa e a mesma falta, será o réo absolvido da causa, e o autor condemnado nas custas; mas póde então appellar (*ut* Tit. 69 pr., e § 1), não cabendo a causa na alçada, e lá poderá offerecer a escriptura. 83, § 2.

23. O mesmo será do réo, que não offereça a escriptura em que funda ou faz menção a contrariedade. Allegando o autor essa falta antes de replicar, e achando o Juiz que assim é, haverá a contrariedade por não recebida, lançará o réo della, e dará lugar á prova do recebido, e sómente com agravo no Processo. O que tudo é tambem na replica do autor. (*Vide* Tit. 59, § 9.)

24. E duvidando o Juiz no caso, mandará ir o feito concluso, e determinará a duvida: e resolvendo que não é necessaria a escriptura, condemnará a Parte nas custas do retardamento, e que venha com o que houvera de vir. Sómente com agravo no Processo.

25. E se na treplica o réo der testemunhas em caso que só pede escriptura (*ut* Tit. 59), a prova será nenhuma, e elle condemnado nas custas della; as quaes não lhe serãõ mais restituídas ainda que elle vença na causa principal. Mas se

causa sobre outros. *Absoluto*. O mercador é obrigado a apresentar seus livros; e se não quizer, não prosegue a causa. *Escriptura*.

por incidente o feito fôr concluso antes da inquirição, o Juiz resolverá (sendo-lhe requerido), e não consentindo que se tirem as taes testemunhas, e condemnará nas custas do retardamento: com agravo só no Processo. O autor poderá ver e copiar em casa do Escrivão a treplica para o que lhe cumprir.

26. Allegando as Partes que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos sem alguns papeis, que deixarão fóra do reino, o Juiz lhes mandará que jurando que verdadeiramente lhes são precisos, formem seus artigos não obstante não virem com elles esses papeis: e depois do Juiz examinar bem o negocio assignará tempo conveniente a os apresentarem (*ut* Tit. 59, § 9), continuando comtudo o feito; e a sentença se fôr condemnatoria será executada, dando o exequente fiança á restituição do pedido e custas em dobro, no caso de ser depois a sentença revogada por causa dos ditos papeis. Mas se esses papeis são de contractos celebrados lá nesse lugar, então parará o feito até elles virem, como dispõe o Tit. 54, § 13. E tambem parará quando a Parte jurar que não póde formar seus artigos sem boa lembrança do conteúdo nesses papeis.

Artigos.

(*Vide* Tit. 53.)

27. Mandamos que nos Processos não hajão mais artigos que libello, contrariedade, replica,

e treplica: e não artigos accumulativos, nem dependentes, nem de nova razão: —

28. mas na appellação, quando o feito fôr a despachar na Relação, poderá a Parte vir com a razão de novo, ou com outra juridica, que não pareça que deixou de allegar por malicia, e faz a bem do seu direito (*ut* Tit. 83 pr.): e então poderá tambem allegar o que lhe parecer a bem do feito: e a tudo a outra Parte responderá. E achando-se que é de receber, se mandará vir com artigos (*ut* § 24), e não sendo de receber, se julgará o feito como estiver. Mas não allegando a Parte logo com sua razão tudo que podia allegar sobre os termos do feito, não será mais ouvida, e o feito se despachará, estando em termos para isso: e —

29. — recebida que seja se pronunciará nella por desembargo, ou se mandará contrariar: mas não haverá mais artigos de uma nem de outra Parte.

Conclusão.

. 30. Depois que o feito fôr finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, senão sómente no caso que a Parte jure que houve razão de novo, que nasceu depois do feito concluso, e sendo ella juridica, e de receber. Então se lhe assignará uma unica audiencia, finda a qual não vindo a tal razão, julgue o Juiz o feito. E sendo a razão excepção de nullidade, se guardará o que dispõe o Tit. 50 e 63.

Oppoente.

31. Porquanto a opposição é como libello, se procederá com'ella (quando venha) como com o libello. É vindo o oppoente com seus artigos a excluir o autor, ou o réo, dizendo que lhe pertence a cousa demandada, e não a algum dos litigantes; vindo em tempo antes de começar a prova, correrá nos autos com contrariedade, replica e treplica: mas se vier depois de começada a prova, ou no gráo de appellação, ou agravo, depois do feito finalmente concluso; pronunciar-se-ha sobre os artigos por desembargo, e irá o feito por diante, e a opposição correrá em feito á parte (1), e se proseguirá nella contra o vencedor do feito principal. *Vide* Tit. 86, § 17.

De não recebida a opposição, mesmo não cabendo o feito na alçada, não ha appellação, e sómente agravo de petição ou instrumento, e o oppoente é condemnado nas custas do retardamento em dobro *ex causa* para as Partes.

Assistente.

32. Vindo uma Parte ajudar autor ou réo, tomará o feito nos termos em que estiver (*ut* § 31) sem ser admittido a outros nem por via de resti-

(1) Excepto no caso do Liv. 4.º, Tit. 10, § 11 fin., e mais causas possessórias, como no dito Liv. 4.º, Tit. 54, § 4. E quanto ás outras, admite-se nos proprios autos, se ainda não tem começado inquirição. *Artigos de opposição.*

tuição (1). E se vier depois de sentença na mór alçada, só poderá allegar sobre o prejuizo que a sentença lhe faz (*ut Tit. 87*), e não a interesse da Parte vencida. E proceda-se na fórma da Orde-nação e Direito.

Embargos.

33. E quanto aos artigos de suborno, falsidade, nullidade, restituição, contradictas, embargos á sentença, ou alvará, ou carta imperial, de que se tratar por incidente, ou embargos de impedimento, de que se mostrar instrumento publico; far-se-ha com elles o feito conclusivo, e se recebê-rão por desembargo, se fôrem de receber, e virão as Partes com a contrariedade, replica, e treplica; e se não fôrem de receber, se condemnará a Parte que os allegou nas custas do retardamento, sómente com agravo no Processo (2).

Injurias.

34. Vindo em artigos palavras deshonestas e infamatorias, que não fação a bem de sua justi-

(1) O assistente pôde oppôr excepção peremptoria que lhe pertenção, e pôde reconvir o principal. Não pôde vir com restituição para annullar a sentença; e sómente para defender a sua causa. *Assistente*. E pôde recusar o juiz. *Terceiro*.

(2) Mas se isto não vier incidentemente na causa principal, e sim depois de sentença, então não cabe agravo, e sim appellação em ambos os effeitos. *Artigos*.

Mas antes de sentença final não se admite embargo algum de qualquer despacho ou sentença interlocutoriá, ou lançamento, ou decisão sobre agravo: excepto os embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção. — *Disposiç. Provis. art. 14. Regul. de 15 de Março de 1842, art. 33.*

ça (1), mandará o Juiz que por ellas se não pergunte testemunhas, e á Parte ou seu Procurador dará a pena que merecer, segundo a qualidade das pessoas, e infamia das palavras.

35. E fazendo-se artigos impertinentes, que não fazem a bem de sua justiça, ou tendo pedido dilatação para fóra, e não dando nella prova, antes parecendo que a pedio maliciosamente; nestes casos se condemnará nas custas, que por causa de taes artigos se fizerão, as quaes não serão tornadas pela decisão do feito: com recurso sómente de agravo no Processo.

Custas.

(Veja Tit. 67.)

36. Julgado nullo um Processo, paga as custas a Parte, que commetteu a nullidade: com appellação ou agravo, que no caso couber.

37. Retardando-se o feito com incidentes, que não sejam para condemnar, ou absolver na causa principal, paga as custas a Parte que causou o retardamento (2), e sejam logo contadas, e executadas sem mais serem tomadas, ainda que afinal se venção na causa principal (*ut* Tit. 22, § 4): e a Parte condemnada não será mais ouvida sem as pagar, e o feito poderá seguir á revelia.

(1) Quando faz a bem da causa deve o advogado protestar, que não pretende injuriar. *Palavras.*

(2) E o juiz não condemnando nessas custas faz agravo de petição de ordenação não guardada. E esta lei procede tanto na dilatoria, como peremptoria. *Custas.*



38. De custas do retardamento ha só aggravo no Processo.

Razões.

39. Em artigos de embargos não se razôa (só se diz de facto): sob pena de se riscarem as razões de modo que não se possam lêr, e o Procurador pagará dous mil réis á Parte contraria: salvo se offerecer logo com os embargos escriptura ou autos, porque então poderá razoar, e a outra Parte lhe responderá. Se pelos embargos parecer ao Juiz que as Partes devem razoar, mandará que o embargado responda, e depois o embargante.

40. Não consintão os Juizes que as Partes razõem mais de uma vez cada uma, assim afinal, como nos incidentes. Por palavra só consintão razoar em Relação em alguns casos ou duvidas que assim se julgue preciso: e então não dirão cousa alguma do que já tiverem dito por escripto no feito, e um Procurador não será ouvido sem o outro.

41. Ainda que em um Processo hajão muitas Partes e Procuradores, e assistentes, não farão mais que um só arrazoado em nome de todos por cada lado. O Procurador que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despezas da Relação, e tirem-lhe as razões do feito: e o julgador que isto não guardar, pague á Parte contraria todas as custas do retardamento.

42. Quando o feito fôr a razoar, o Procurador que precisar de alguma cousa a bem do feito,

fará comtudo o arrazoado, pedindo então logo no começo o que precisa: e o Juiz achando preciso o que elle pede, lh'o mandará satisfazer antes de julgar o feito; e achando desnecessario, julgue logo.

Se o Procurador não vier com o seu arrazoado no tempo que lhe foi dado, o Juiz despachará o feito sem mais o ouvir. Comtudo, se elle allegar que não póde arrazoar porque não houve vista das inquirições, o Juiz resolverá sobre isso, se sua allegação fôr de receber; e não sendo, o condemnará nas custas do retardamento. —

43. Se allegar que não póde razoar sem alguns autos, e peça carta ou mandado para os trazer, não lhe será concedido, e na appellação ou agravo os poderá offerecer no termo de razoar (ou *ut Tit. 54, § 16*), sem se lhe conceder outro. Mas não poderá jámais juntar autos que pendão em outro juizo, e só por traslado (1).

Termos e dilações.

44. Todos os termos que os julgadores assignão em juizo são peremptorios: não os podem reformar, nem fazer graça delles; antes passados elles, são as Partes lançadas ainda que a contraria o não requeira: e não será necessario outra obra, mandado, nem pronuncia do julgador (2). Salvo allegando a Parte lançada, e provando tal razão ou impedimento pelo qual, conforme a direito por

(1) Não póde offerecê-los sem razoar com elles. *Esriptura*,

(2) Recommndado pela circular de 16 de Dez. de 1829.

clausula geral ou especial, deva ser restituída a outro termo.

45. O Advogado que não der o feito no termo que lhe fôr assignado, será logo condemnado pelo Juiz nas custas do retardamento para a Parte, e dez cruzados, metade para as despesas da Relação, e a outra para a Parte que o accusar: sem appellação nem agravo: e quando vier com embargos será em auto apartado, depositará primeiro, e emquanto fôr ouvido sobre os embargos, estará suspenso. Os julgadores tenham especial cuidado de executar estas penas; e se as absolver, poderá a Parte agravar por petição, sem embargo de ser sentença final. (*Recommendado pela Carta Regia de 16 de Maio de 1640.*)

Aggravos e Appellações.

46. Dos despachos ácerca de ordenar o Processo não se appella nem agrava senão nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se agrava de Ordenação não guardada sobre a ordem do Processo, porque então se agrava de petição ou instrumento (*Vide Ord. Liv. 1.º, Tit. 5, § 4*) (1). Mas se taes despachos fõrem dados em Relação, e depois do feito nella sentenciado, só se poderá appellar ou agravar *ordinariamente*.

E o que fizer petição de agravo declare logo como o caso é dos conteúdos nesta Ordenação; pois não o declarando não será admittido. Em dez dias depois do agravo fará a Parte ajuntar aos

(1) E veja-se o Tit. 85.

autos a petição (*vide* Tit. 74), aliás não se tomará della conhecimento, e voltarão os autos ao Juiz para seguir o feito condemnando o aggravante nas custas do retardamento, e sem demora. O mesmo se guardará nos agravos de petição para os Desembargadores, ou Corregedores, dentro de cinco leguas (1).

47. Estão abolidos os agravos ordinarios pelo artigo 19 da Disposição Provisoria da administração da Justiça civil. Das Relações não ha outro recurso senão o da revista, *ut* Tit. 95, not.

TITULO 21.

Das Suspeições.

Querendo o réo dar o Juiz de suspeito, o deve fazer logo antes de praticar acto algum sobre a demanda principal, que pareça consentir no Juiz. Salvo se a causa de suspeição nascer de novo. porque então se pôde pôr a todo o tempo antes da sentença, não fazendo a Parte depois que della teve noticia acto algum por que pareça consentir no Juiz.

1. Pedir simplesmente vista do libello, sem mais fazer outro acto, não é consentir no Juiz.

(1) O agravo se interpõe dentro de dez dias, e dentro de outros dez ha de ir ao juiz *ad quem*; salvo certificando o escrivão declaradamente o legitimo impedimento. *Assento de 20 de Agosto de 1622.* Os dez dias para apresentar contão-se do termo de agravo e não da ratificação, como é dito na ordenação Liv. 1.º, Tit. 62, § 38.

2. A razão de suspeição se proporá primeiro que a declinatoria; porque, proposta esta, não pôde mais propôr-se aquella (*ut Tit. 49, § 1*).

3. Não se pôde pôr suspeição senão em causa que esteja em juizo.

4. Quando alguma Parte tiver suspeição no Juiz, deve logo intentar-lh'a por palavra na audiência (1), declarando a causa della: e não declarando logo, o Juiz irá com o feito por diante: e declarando, o Juiz mandará vir por escripto até a primeira audiência: e virá escripta por Advogado; aliás a não receberá (2), e irá o feito por diante. Vindo escripta, se nomeará no fim dos artigos as testemunhas, e não se poderá depois dar outras. O Juiz remetterá ao julgador, a que pertencer, e não proceda mais no feito (3) até ser decidida a suspeição, ou passar o termo em que ha de terminar; sob pena de nullidade de tudo o que proceder, e pagar o damno e custas.

O Juiz a que pertencer mandará que o Juiz suspeito deponha á suspeição pelo juramento do seu officio, ainda que a Parte não queira: e querendo a Parte dar mais prova a dará em tres dias, ou em vinte se jurar que as testemunhas estão fóra do lugar: mais de vinte dias nunca lhe será concedido. (Nem pôde nomear outras testemunhas, ainda que jure que lhe vierão de novo. — *Assento de 25 de Agosto de 1606.*)

(1) Mesmo fóra da audiência e em dia feriado a Deos. *Suspeição.*

(2) Não vindo assignado por advogado, o juiz manda assignar, e depois é que começa a correr os quarenta dias. *Suspeição.*

(3) Mas é valido o que estiver feito, *ex § 6, e Tit. 23, fim do pr.*

5. Depois que um Desembargador estiver assentado para o despacho do feito, não pôde mais ser recusado (1) : excepto se o feito correu á

(1) A desembargadores deve ser posta em sua casa, aliás paga o recusante vinte cruzados. *Assento de 5 de Novembro de 1672* : o que só se entende dos desembargadores que julgão em relação, e não dos que dão audiência fóra della em causas em que são juizes privados. *Provisão de 14 de Outubro de 1814*. Os ministros e officiaes de justiça e fazenda, ou de guerra, accionistas de companhias mercantes podem ser dados de suspeitos por isso nas causas civeis ou crimes, respectivas ás mesmas companhias, ou a cada um dos seus interessados, revogado o alvará de 5 de Janeiro de 1757. *Lei de 25 de Setembro de 1828*.

Decreto.

1. Quando indo os feitos á relação tiverem as partes suspeição em algum desembargador, farão antes do sorteio petição ao Presidente, assignada por advogado, e instruida com todas as razões e documentos que tiver para prova a suspeição: recebida a petição, se fará com antecedencia na porta da relação um edital declarando o dia, em que deve ser posto o feito, para conhecimento das partes.

2. Logo que receber a petição, fará o presidente autoa-la, e se sahir sorteado o desembargador dado de suspeito, o mandará immediatamente responder por escripto.

3. Reconhecendo o desembargador a suspeição, assim o declare com sua assignatura, e o presidente sorteará outro em lugar deste.

4. Não se reconhecendo o desembargador suspeito, assim tambem o declare, e então o presidente sorteará dous desembargadores com os quaes decida em acto successivo a suspeição, e faça cumprir o accordão.

5. Julgado o desembargador de suspeito, será logo sorteado outro em lugar delle para julgar no feito:

6. Se porém fôr julgado de não suspeito, será o advogado, que assignou a petição condemnado a perder a caução depositada para as despesas na fórma da lei.

7. Emquanto se estiver julgando da suspeição, retirar-se-ha para outra parte o desembargador, a quem ella fôr posta.

8. Este processo da suspeição ficará concluido na mesma sessão, em que fôr posta, e escreverá nelle o secretario da relação.

9. A disposição deste regulamento não altera o direito que tem as partes de recusarem certo numero de juizes, sem motivarem a recu-

revelia com o ausente citado por edictos, e então elle venha ao feito com a suspeição, para annullar actos e sentença dada em sua ausencia, e compareça em pessoa, como dispõe o Tit. 7. —

6. Quando nestes casos nascer suspeição tal, que deva ser havido por suspeito, pôde ser recusado para não conhecer dos embargos á sentença, e o mais que se seguir. Porém se com elle despacharão outros, que a Parte não soube nem podia saber, então pôde pôr a estes suspeição para annullar o desembargo ou sentença que derão (*ut* § 15) (1).

7. Julgado o Desembargador por suspeito, deve logo que lhe fôr pedido entregar o feito ao Desembargador ou Escrivão a que pertencer: e, demorando mais de um dia, perderá o mantimento de um quartel, e o Regedor ou Vedor da Fazenda o constringerá a dar o feito.

8. Posta suspeição a Juiz não Desembargador, mande que as Partes se louvem em pessoa, que a julgue (*ut* Tit. 49, § 5): e se não se accordarem em uma, tome cada um a sua: e se estas não concordarem no julgado, ajunte-se-lhes o Vereador (mais votado — *Decreto de 15 de Janeiro de 1839*) se suspeito não fôr, e sendo, o seu immediato (2).

sação, quando as Leis em vigor assim o permitem expressamente. *Decret. de 23 de Nov. de 1844.*

(1) Dous irmãos desembargadores não podem ser juizes na mesma causa. *Decreto de 23 de Julho de 1698.*

(2) Posta suspeição no civil a juiz de direito, ou municipal, da cidade onde esteja a Relação, compete a esta julgar: e nos termos onde

Julgado que a suspeição não procede, vá o Juiz pelo feito em diante, e julgado que procede, mandem os louvados, que o Juiz deponha, e dê lugar á prova, como se diz no § 4. E do que enfim se julgar, sendo contra a Parte não ha recurso, e sendo contra o Juiz, póde a Parte aggravada tirar instrumento de agravo para o Corregedor, que decidirá sem mais recurso.

9. Cuidem sempre os louvados, ou Juizes da suspeição, quanto o direito o permittir, que as suspeições não procedão (1); por se não dilatarem.

10. Não se terá por suspeito o Juiz por a Parte dizer que já o foi em feito de algum seu parente, ou porque algum outro julgador parente desse já lhe foi julgado suspeito: excepto se o parentesco é em linha recta ascendente ou descendente, ou em linha transversal dentro do segundo gráo can., e a causa da suspeição toque directamente ao recusado e recusante. (São causas de suspeição as declaradas no Cap. 3.º, art. 61 do Codigo do Processo Criminal.)

não estiver a Relação, segue o disposto neste paragrapho da Ordenação. *Decreto de 15 de Janeiro de 1839.*

A jurisdicção do Juiz de Direito pelo § 2 do art. 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 para conhecer das suspeições dos Municipaes, limita-se ás causas crimes. *Avis. de 14 de Nov. de 1843.*

Vereador da Camara é suspeito para julgar como Juiz em causas de interesse da mesma Camara. *Avis. de 16 de Agost. de 1849.*

Sendo averbado de suspeito o Juiz de paz, conhece disso o Juiz Municipal: e a caução que deve dar o recusante é de Rs. 12\$. *Avis. de 16 de Nov. de 1849.*

(1) E julgando-se que não procede, póde pôr-se embargos de incompetencia, ou de suspeição contra o juiz que assim julgar. *Suspeição.*

11. O Juiz deve depôr sobre a suspeição (*ut* §§ 64 e 8) dentro em tres dias, sob pena de se haver logo por confesso, e passará o feito a outro Juiz.

12. Julgada a suspeição não procedente, ou não justa, ou preterida por passar o tempo, em que se houvera de terminar (ou§ 27); não se pôde mais vir com outra: salvo se nascer nova causa della. Tambem depois della apresentada, não se pôde vir com artigos accumulativos (*ut* Tit. 20, § 27), senão nascendo nova causa.

13. Não é suspeito o Juiz que foi dado por testemunha na causa, se jurou que nada sabia (1).

14. Apresentada a suspeição ao Juiz della, mandará que o Escrivão ajunte qualquer outra suspeição com que a Parte já tinha vindo nessa causa: e não sendo presente o Escrivão da Chancellaria, escreva qualquer outro Escrivão de agravo, que presente estiver.

15. Não ha suspeição a Desembargador, que conhece das suspeições com o Chancellor, senão de inimidade capital (*vide* Tit. 56, § 7), que é a que tambem se pôde pôr depois da sentença (*ut* § 6 fin.).

16. Inimizade capital (Tit. 56, § 7) é a unica suspeição que se pôde pôr ao Chancellor (2).

(1) O que testemunhou de facto, se depois vier a ser juiz, não seja por isso recusado: porque a recusação só cabe ao que testemunhou de jure estando já magistrado, e veio a ser juiz na causa. *Carta Regia de 28 de Junho de 1630. Juiz.*

(2) Estando o chancellor, ou seu adjunto, já dado de suspeito por motivo que ainda dure, ainda que não seja de inimidade capital, já

17. Os Chancelleres inquiriráõ por si mesmos as testemunhas de suspeição posta a Desembargador (procedendo-se conforme o art. 63 e seg. do Decreto de 3 de Janeiro de 1833).

18. Sentindo-se qualquer Juiz suspeito em sua consciencia, pôde-se lançar de suspeito com juramento nos tres primeiros dias que tiver o feito (1): depois delles tambem pôde, pagando as custas da mora, e não pôde servir mais sem as pagar.

19. Suspeito o Juiz ordinario, era-o tambem o companheiro (2).

20. Terminada a causa da suspeição, se passará sentença ou certidão á Parte (3).

21. A causa de suspeição deve terminar-se em trinta dias, nos quaes se trará certidão do julgado; e não se trazendo, seguirá o feito por diante:

não podem ser juizes; como dispõe o Tit. 88 entre juizes julgados suspeitos em outra causa por motivo que ainda dure, e a suspeição intentada por inimizade capital. *Assento de 23 de Março de 1638.*

(1) Se o Juiz se der de suspeito declarando a causa, deve o feito ir aos juizes que decidão se a causa é bastante para a suspeição: pois só quando o juiz jura e não dá a causa, se acquiesce ao seu juramento. *Lançar-se.*

(2) Nas cidades onde ha mais de um Juiz do Cível, são estes suppletentes uns de outros na fórma e casos que dispõe os artigos 40 e 62 do Código do Processo Criminal: e na falta ou impedimento de todos, servem os Municipaes no preparo dos feitos até sentença final exclusiva: mas o escrivão é sempre o mesmo a quem o feito está distribuido; devendo só o juiz suspeito ou impedido communicar-lo ao juiz que o substitue, e este remetta ao de Direito, quando for em conclusão para a sentença final. *Decreto de 3 de Outubro de 1833.*

(3) Se pela suspeição se nomear juiz para a causa, este continuará a causa que o suspeito acaba o seu tempo, e venha outro em seu lugar. *Suspeição.*

salvo vindo certidão de que motivos justos a demorão, e parece que só se poderá terminar até mais quinze dias: então esperado mais esse termo, não vindo decisãp, vá o Juiz com o feito por diante sem mais demora por suspeição.

22. Esses dias (§ 21) são continuos desde o dia que a suspeição fôr autoada: e passados elles, nem ella póde mais ser julgada, senão em mais outros quinze dias, que se poderão conceder a menores por via de restituição (1).

23. Nesses 45 dias (§ 21) o Chanceller é obrigado a julgar a suspeição (§§ 5, 6 e 17), estejam os autos nos termos que estiverem. E provando-se culpa ao Chanceller na demora, pagará elle as custas dos autos, e ficará suspenso por um mez. Pedindo elle adjunto, ser-lhe-ha dado sem demora.

24. Vindo Parte com embargos ao procedimento da suspeição, correrãõ e se terminarãõ junto com ella (2).

25. Citação feita ao Juiz do feito em caso que pudera ser feita antes de elle ser Juiz do feito, não dá suspeição, —

26. nem injuria feita a elle.

27. Consentindo a Parte no Juiz, mesmo julga-

(1) Mas sendo tambem suspeito o juiz *ad quem*, não corre tempo. *Assento de 9 de Julho de 1616*. O tempo não corre do dia, e sim da hora, que o escrivão declara no termo, ou não declarando, é da ultima hora do dia. *Assento de 14 de Julho de 1633*. E corre no tempo feriado. Tit. 18, § 11.

(2) Não se admittem embargos á sentença de suspeição ainda que seja de nullidade. *Assento de 10 de Janeiro de 1619*.

do suspeito, não póde mais recusa-lo : salvo nascendo causa nova de suspeição (1).

28. A Juizes de execução não se dá suspeição (2). (*Ut* Decreto de 31 de Outubro de 1731.)

29. Nem em tomada de contas da Fazenda.

TITULO 22.

Das Cauções das suspeições.

Posta a suspeição ao Presidente do Desembargo do Paço, deposita-se cincoenta cruzados: a Desembargadores do Paço, trinta; da Relação, vinte; a Corregedor de Comarca dez; Juiz de Fóra cinco; depositado em mão do Escrivão, que escrever na suspeição: sem deposito não se é ouvido, e vai o feito por diante (3).

1.... 2. Provando a Parte que é pobre, e não póde depositar, se poderá na Relação moderar a caução.

3. Julgando-se que não procede a suspeição, perde-se a metade da caução: mas desistindo antes não perde. Se desistir depois que se julgar

(1) Ou sendo mulher, ou rustico, ou semelhante, que possa allegar ignorancia de direito: ou declarando logo que não consente no juiz, ainda que lhe requeira alguma cousa. *Suspeição*.

(2) Isto é restrictamente em execução de sentença, e não em causas que começam pôr execução, como dós residuos: e nas mesmas de execução de sentença exceptua-se em caso que o executor já antes era suspeito. *Suspeição*.

(3) Estaráõ elevadas estas penas ao tresdobro pelo alvará de 16 de Setembro de 1814?

que procede, ou tendo sentença de não suspeito, perde toda para as despesas da Relação, sendo lá a suspeição, e sendo em outro julgador, para captivos.

4. Estas penas são irremissíveis, assim como as das custas do retardamento, que o vencedor não restitue á Parte, ainda que esta vença afinal em principal e custas (*ut* Tit. 20, § 37).

TITULO 23.

Suspeições a Escrivães.

A suspeição a Escrivães deve, como a Juizes (Tit. 21), ser intentada logo no começo da causa, ou assim que ella nascer. O Juiz mandará vir com ella escripta até outro dia, sob pena de lançamento; e vindo, dará Juizes que a decidão sem recurso algum. E decidido que é suspeito, passa o feito a outro Escrivão; mas sem invalidade do que estiver feito (excepto Tit. 62, § 2), e se lhe descarregará a distribuição para ter outra.

1. Durante a questão da suspeição, que tambem não excederá de quarenta e cinco dias (*ut* Tit. 21, § 21), escreverá outro Escrivão; —

2. e julgado o Escrivão não suspeito, a Parte lhe pagará o seu salario em dobro, além do que ha de pagar a quem escreveu nesse intervallo.

3. Nas execuções não ha suspeição do Escrivão (1).

(1) Ha na execução de assignação de dez dias. *Suspeição.*

TITULO 24.

Suspeição de parentesco

Nenhum Juiz julgue em feito ou cousa que lhe pertença, ou a seu parente ou cunhado dentro do quarto grão can., emquanto durar o cunhadio, ou a seus famulos e domesticos, e officiaes que com elle servem : salvo querendo a Parte contraria (1).

1... 2. Porém se o seu Official commetter erro de officio, pôde puni-lo, dando appellação e agravo (2).

3. Póde conhecer de causas de salario dos seus Officiaes, e mandar-lhes pagar. (*Ut* Liv. 1.º, Tit. 24, § 41.)

(1) Esta suspeição é de direito : ainda que não seja posta, a sentença é nulla. *Juiz*.

(2) Neste caso o agravo não é suspensivo, *ex* Tit. 86, § 20, e Liv. 1.º, Tit. 24, § 39; e Tit. 79, § 46.



CAPITULO IV.**Das Cautelas , e Causas summarias.**

TITULO 25.**Dos Demandados por Escripturas.**

Demandando um a outro por alguma obrigação conteúda em Escriptura assignada pelo demandado (1), o Juiz assigne logo ao réo dez dias peremptorios, para que pague ou mostre ter pago, ou prove a razão de embargo para não pagar, ou cumprir o a que se obrigou. E passados os dez dias (2), não tendo o réo satisfeito a isso, o condemne por sentença a pagar tudo o que estiver obrigado, e se dará á execução.

Se porém o réo fôr condemnado por não provar os seus embargos, e estes fôrem taes, que se elle os provasse seria absolvido; o Juiz condemnando-o por falta de prova, lhe receba comtudo os embargos (com agravo, *ut* § 2), e dê a sentença á execução, sem appellação nem agravo: mas não entregue ao autor o pedido sem lhe dar fiança a restitui-la, caso o réo seja emfim absolvido pelos

(1) Sendo original, e não copia, e sendo o mesmo que assignou, e não o herdeiro, § 10 deste Titulo. *Citado.*

(2) Os dez dias começam depois de entregues os autos ao advogado Demandado.

embargos recebidos (*ut* Tit. 54, § 13). *Vide* nota ao Tit. 73, § 1.

1. Não vindo embargos, ou não sendo recebidos, a sentença se executará, sem o autor ser obrigado a dar fiança: mas pôde o réo *appellar* (1) se couber, sem suspensão: e —

2. absolvido o réo por ter dado perfeita prova nos dez dias, ou sendo recebidos os seus embargos (posto que condemnado por os não provar perfeitamente, *ut supra* no pr.) pôde *aggravar-se* por petição ou instrumento. Mas sempre executando-se a sentença. *Vide* Tit. 73, § 1 (2).

3. Não vindo os embargos nos dez dias, e sim na Chancellaria, e sendo recebíveis, comtudo a sentença será executada (3): e com estes embargos se procederá como é dito acima no pr.

4. E em todos os mais artigos, que autor ou réo offereção depois dos primeiros embargos, seguardará o disposto no Tit. 20, § 33.

5. Assim se procede também com escriptura de dote promettido, acompanhada de certidão do casamento; e nos mais casos semelhantes a este, em que houver igual favor de direito.

6. Vindo nos dez dias embargos de incompetencia, ou de outra qualquer excepção dilatoria,

(1) No effeito devolutivo: e sendo terceiro embargo em ambos os effeitos. *Demandado*.

(2) Ainda mesmo vindo embargo ao mandado de solvendo executa-se: *ex* Tit. 66, § 9, e Tit. 86, § 3. *Embargos*.

(3) E comtudo o exequite não recebe, sem dar fiança, como no paragrapho do principio. *Aggravar*.

proceda-se summariamente, abreviando os termos o mais que ser possa (1).

7. Não vindo o réo a juizo, assignão-se os dez dias, e será condemnado, como se presente fôra.

8. Todo este procedimento tem tambem lugar em acções que nasção de sentença, que passou em julgado. (*Acção in factum.*)

9. Se o escripto apresentado pelo autor não tem força de Escriptura publica, mas o réo confessar a sua obrigação, assignão-se os dez dias, e procede-se como dito fica. E o Juiz pôde obrigar as Partes a jurar, se reconhecem a obrigação (*ut Tit. 59, § 5*), não excedendo a quantia de sessenta mil réis (2). (*Vide Tit. 66, § 9.*)

10. Mas esta Ordenação se entenderá sómente com as proprias pessoas, que assignárão as taes

(1) E entretanto não correm os dez dias: *ex Tit. 20, § 9, e Tit. 49, § 2. Demandado.*

(2) Ainda que exceda, uma vez que o devedor reconhece a sua firma, *ut Tit. 59, §§ 4, 5 e 6*. A pratica neste caso é citar o réo para vir reconhecer a sua firma, sob pena de se haver por reconhecido se não comparecer: e então não comparecendo elle, é condemnado a pagar pelo juramento, que se toma ao autor (*Vide Tit. 52, § 3*), e assignão-se os dez dias para o pagamento. No juizo de paz o termo de conciliação verificada vale como sentença, que se executará no mesmo juizo, se cabe em sua alçada, e se excede executa-se no municipal. *Lei de 20 de Setembro de 1829, arts. 4 e 5*. Advirta-se que o réo citado para juramento d'alma, não comparecendo na primeira nem na segunda audiencia, pôde ser logo condemnado á revelia, escusada segunda citação. *Decreto de 10 de Maio de 1790*. A quantia legal, que precisa escriptura publica. (*Vide Tit. 59.*) Sendo a causa sobre esponsaes, tem um processo especial estabelecido na lei de 6 de Outubro de 1784. (*Vide Liv. 4.º, Tit. 88.*)

Escripturas, e não com outras, ainda que sejam herdeiros (1). (Salvo pelo modo do Tit. 59, § 7.)

TITULO 26.

Da Revogação do Procurador.

Póde-se revogar o Procurador até a contestação da lide, notificando-se o primeiro Procurador, e ao Juiz, e pagando-se ao primeiro o que tiver merecido no feito, e a perda ou damno que lhe proveio de ser nomeado, e depois revogado. Póde tambem elle até o dito tempo deixar a procuração, notificando-o ao constituinte: mas não irá procurar pela Parte contraria (*ut* Liv. 1.º, Tit. 48, § 13): e restituirá em proporção do feito o que tiver recebido.

1. Depois da lide contestada, não póde o constituinte nem o Procurador deixar a procuração sem concessão um do outro: salvo justo impedimento, inimizade ou suspeição.

TITULO 27.

Quando expira o officio de Procurador.

Expira o officio do Procurador assim que é dada a sentença final: e então só póde o Procura-

(1) Excepto a mulher, estando nella assignada com o marido, ou o terceiro a favor de quem ahi se estipulou. *Demandado.*

dor appellar ou aggravar; mas sem seguir sem nova procuração (1); porque na appellação ou agravo se começa nova instancia. Não appellando, ou aggravando elle, como no caso couber, paga ao seu constituinte toda a perda e damno que receber por essa falta. (*Ut Liv. 1.º, Tit. 8, § 10.*) (2).

1. Póde porém o Procurador fallar aos embargos, ou duvida sobre a sentença no mesmo juizo que a deu, sem nova procuração.

2. Tambem assim que morre o constituinte, cessa o Procurador, e pára o feito até que os herdeiros do morto sejam citados para fazerem nova procuração, e confirmarem o que se fez em vida do morto. (*Ut Tit. 82 pr.*)

TITULO 28.

Dos que não podem procurar ou advogar.

Fidalgo ou Cavalleiro não póde procurar em juizo: salvo por seus amos, ou famulos e caseiros, e isto mesmo com toda a moderação e lhaneza, sob pena de ser logo multado e despedido da audiencia. (*Ut Liv. 1.º, Tit. 48, § 22.*)

1. O clerigo e religioso só para si, suas igrejas, ascendentes, descendentes, irmãos, e pessoas

(1) Excepto tendo procuração geral para todas as instancias. *Linh. civ. not. 616.*

(2) Se o procurador não appellar, basta que a parte peça restituição, allegando inopia do procurador para ser admittida a appellar: assim como, se elle appellar, não póde por si só desistir da appellação. *Procurador.*

miseraveis: sob pena de serem despedidos, e o réo, que accusarem, absolvido da instancia: e se elles fôrem réos, seguirá o feito á revelia até que elles fação Procurador.

2. O Desembargador, Vedor da Fazenda, e Official de Justiça igual ou maior destes não procure, advogue, nem aconselhe: sob pena de suspensão: excepto por causa sua, ou de pessoas a quem fôrem suspeitos (*Ut Liv. 1.º; Tit. 48, § 24*).

3. Os que buscarem taes pessoas para procurar ou advogar em seus feitos, haverãõ as penas do Tit. 98.

TITULO 29.

Das Procuções.

A procuração deverá ser feita por Tabellião, ou escripta e assignada por Doutor, Cavalleiro, ou pessoa a cujos escriptos por bem das Ordenações se deve dar fé (*Ut Tit. 59, § 15*) (1). Mas a apudacta póde ser escripta pelo Escrivão do feito perante o Juiz, e assignada pela Parte.

1. O menor de quatorze annos, e a menor de doze não podem fazer procuração: deve-a fazer o

(1) Tambem os negociantes. *Assento 6 de 23 de Novembro de 1769.* E pelo uso do fôro se consente fazerem procuração por sua mão os clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, advogados, officiaes militares de patente até capitães de ordenança, e as mulheres ou viúvas destes. (*Cor. Tell., Man. dos Tab., § 275.*)

seu Tutor: e daquella idade para cima até vinte e um a podem fazer com licença do Juiz do feito ou do Curador. (*Ut* Tit. 41, § 8.) (1.)

TITULO 30.

Libello escripto.

Pedindo o Autor cousa que valha mais de mil réis, deve dar petição escripta em fórmula devida, e logo Escriptura do que pede, se fôr caso que por direito se exija essa prova da Escriptura (2) para se proceder como no Tit. 25.

1. Por menos de mil réis basta requerer de palavra, que o Escrivão escreverá, e serão as Partes ouvidas verbalmente e summariamente, e dada a sentença se passará mandado para a execução. Tudo isto porém não sendo sobre bens de raiz: *ut* Liv. 1.º, Tit. 65, §§ 7 e 8.

2. Em demanda sobre força, roubo, guarda, deposito, soldada, ainda que passe de mil réis,

(1) Se sem o curador nomear procurador, e perder a causa, é nullo. Tit. 41, § 2. Também não podem fazer procuração:—1.º Os destituídos de juizo, como furiosos, mentecaptos, e prodigos, a quem esteja tolhida administração de bens. L. 40 ff. *De Reg. Jur.* L. 1. pr. ff. *De Curat. Fur.*—2.º O escravo quando não litiga pela sua liberdade. L. 33 pr. e § 1. ff. *De Procur.* L. 1, Cod. *De Adsert. sol.*—3.º O excommungado, cap. fin. *De Procur.* Vide Tit. 49, §§ 4 e 5.

(2) A respeito de alimentos presentes e futuros não é preciso libello, basta qualquer petição, pois que é summario, e julga-se de plano: mas não sobre alimentos preteritos. *Libello.* E advirta-se o que dispõe o alvará de 16 de Setembro de 1844, e mais leis que referimos ao Tit. 59 deste livro.

só dará o autor petição escripta, se quizer (*ut* Tit. 48 pr.) (1); mas mostrará Escriptura publica no caso em que é precisa.

3. Tambem até dous mil réis, tratando-se a causa perante Juiz letrado se procede sem libello escripto e sem estrepito de juizo, e sómente pela verdade sabida. E tambem sobre alugueis de casas, qualquer que seja a quantia. (*Ut* Liv. 4.º, Tit. 24, § 1.) (2).

TITULO 31.

Da Fiança, e Sequestro.

Se o demandado por coisa movel certa não tiver com que a pague, o Juiz, sendo requerido, o constringerá a que dê fiadores a não desbarata-la até se decidir o pleito, ou a porá em sequestro até decisão: —

1. — e desamparando o Autor a demanda, restitua-se a cousa ao réo.

2. Se a demanda fôr por alguma quantia, e o

(1) A acção summaria póde seguir um recurso ordinario, se o autor quizer, principalmente quando a lei não dá formula, nem figura do juizo. *Libello*. O que não procede só *in recuperando*, mas tambem *in retinendo*, e por via turbativa. *Actor*.

(2) Portanto a appellação não é suspensa. *Acção sobre despejo*. E o assento de 23 de Julho de 1811 diz que requerendo os senhorios despejo dos seus inquilinos nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 23, § 1, e Tit. 24 pr., qualquer vista que se pedir, só deve ser concedida sem suspensão: excepto quanto ao Tit. 23, § 1, no caso de bemfeitorias provadas *in continenti*, e feitas com expresso consentimento do senhorio.

demandado, além de não ter com que a pague, sôr suspeito de fuga, ou ausencia, o Juiz o mandará dar fiança:—

3. — e não a dando elle, o Juiz lhe fará sequestro do que achar, tomando primeiro summario conhecimento de ser o réo obrigado ao que lhe é demandado. (*Ut* Tit. 73, § 2; Tit. 86, § 15; e Liv. 4.º, Tit. 54, § 4; e Tit. 76 pr.) (1).

4.... (Mas não ha prisão. *Assento de 18 de Agosto de 1774.*)

5. Mas nada disto tem lugar, se quando o autor contractou com o réo, já este estava nas mesmas circumstancias e fortuna, em que agora está, quando lhe movem demanda. (*Ut* Tit. 55, § fin.)

TITULO 32.

Das Perguntas.

No começo da demanda póde o Juiz obrigar o réo a depôr, conforme o § 4 do Tit. 20, sob pena de multa, ou de havê-lo como revel presente, e proceder no feito á revelia. (*Ut* Tit. 7.) Em força nova póde fazê-las em qualquer parte do juizo. (*Ut* Tit. 48, § 2.) (2).

(1) E basta prova conjectural, ou juramento da parte, quando o devedor é suspeito de fuga. Deve porém o credor, depois do réo embargado, provar em tres dias concludentemente o débito, e a fallencia, ou deterioração do devedor, como exige o § 2 desta lei. *Satisdação.*

(2) Mas sem juramento: podendo contudo obrigar as partes, *ut* Tit. 7 pr.

1. Serão feitas perante dous Escrivães : e havendo só um, perante duas testemunhas.

2. E respondendo o réo, que não possui a coisa demandada, e o autor lhe provando que possui, seja logo o réo tirado da posse, e esta entregue ao autor até final decisão. Isto em razão de o réo ter negado a verdade ao julgador, como no Tit. 40. (E *vide* Tit. 48; e Liv. 4.º, Tit. 58.)

3. Depois da lide contestada, póde o Juiz obrigar alguma das Partes a depôr, para boa ordem do Processo: mas não para decisão da causa; salvo aos artigos offerecidos pela outra Parte, como no Tit. 53. Em Relação podem perguntar a todo o tempo.

TITULO 33.

Das Acções e Reconvenções.

(*Vide* Liv. 4, Tit. 78.)

A acção e a reconvenção devem andar ambas igual passo, e sejam determinadas em uma sentença (1). Porém primeiro se responderá ao libello do autor, depois ao do réo; e assim em todos os termos do feito. E se dará sentença primeiro na acção, e depois na reconvenção, ambas ao mesmo tempo, e sentença. (*Vide* Tit. 2.)

(1) Reconvenção é mutua petição do réo contra o autor: deve pôr-se antes da contestação da lide: depois, só segue em separado. O assistente póde reconvir; mas não o oppoente, ou terceiro embargante. *Vide* Tit. 2. *Reconvenção.*

1. Mas se a reconvenção começar depois da acção contestada, e o autor já tiver dado a sua prova, perde a reconvenção a sua natureza, e seguirá á parte o seu curso, sem uma aguardar a outra.

2. Não é justo que o autor, pendendo a demanda, haja de ser demandado pelo réu em outro juizo: —

3. — por isso o Juiz não pôde ser recusado na reconvenção pelo autor, que o escolheu na acção (1).

4. Não cabe reconvenção em acção de esbulho, guarda, deposito, e crime em que a Justiça tenha lugar: —

5. nem em caso que o Juiz não tenha autoridade para conhecer da materia della, se fosse posta como acção: *Vide Tit. 4 pr.* —

6. — nem em acção summaria, senão em caso que se deva tambem proceder summariamente: mas se o réo renunciar o privilegio de andar igual passo, pôde seguir sua reconvenção pelos meios ordinarios, que lhe couberem, emquanto o autor segue a sua acção summaria.

7. No gráo da appellação não tem lugar reconvenção: —

8. — nem perante Juizes arbitros, escolhidos por ambas as Partes.

(1) Salvo nascendo motivo de novo. *Juiz.*

TITULO 34.

Do que demanda mais do que se lhe deve.

Todo o que demandar outro em acção pessoal por alguma divida, e maliciosamente pedir mais do que na verdade lhe é devido, vencerá sómente o que provar que se lhe deve, e pagará em tresdobro as custas da parte que pedio de mais: e o réo pagará singelas as custas sómente da parte em que fôr vencido. Porém se o autor antes da lide contestada desistir da parte que pede de mais, pagará sómente singelas as custas até ahi feitas na parte que pedia de mais: e desistindo de toda a demanda, pagará todas as custas singelas. E se o pedido foi por ignorancia ou simpleza, e não por *engano e malicia*, pagará as custas singelas ou dobradas, conforme fôr achado em *simpleza ou dolo* (1).

1. Porém se o réo provar que o autor com engano o fez assignar o escripto de obrigação de mais do que na realidade lhe devia, será o réo absolvido de tudo o pedido, ainda que o autor desista logo da citação. E se além do engano entrar simulação, incorrerá o autor nas penas do Liv. 4.º, Tit. 71.

(1) Para se incorrer nas penas desta lei (diz Peg., tom. 5 á Ord. n. 9) é preciso: 1.º *ut per mendacium et dolum plus petatur*; 2.º *ut lis sit contestata*; 3.º *ut mendax convincetur*; 4.º *ut obligatio sit exacta major, etc.*

TITULO 35.

Do que demanda antes do tempo.

O que citar outrem para lhe pagar antes de chegar o tempo estipulado para cumprir a condição ou pagamento, não seja ouvido, e pague ao citado em dobro as custas que o fez fazer (1) : e além disto haverá o réo em dobro, para ser esperado, esse resto de tempo que faltava quando foi citado.

TITULO 36.

Do que demanda o que já em si tem.

O que demandar a outrem o que já tem recebido da quantia devida, seja condemnado a restituir em dobro ao réo tudo que já tem recebido ; e tambem em dobro as custas : e tudo se descontará no que o réo ainda lhe restar dessa divida (2). Se porém o autor desistir antes da lide contestada, sómente pagará as custas do réo em dobro.

1. E' posto que no fim da acção, ou libello, depois de declarar a cousa certa que pede, pro-

(1) Excepto se o réo se tornou suspeito, ou se é citado para pagar quando chegar o tempo. *Acção.*

(2) Costuma-se em alguns auditorios pedir por uma reconvenção a pena deste Tit. 36 pr. quando o autor pediu o que tinha em si. *Peg., de Maor.*, cap. 6, pag. 368, col. 2. — *in pæna dupl.* E como a reconvenção é acção, deve preceder conciliação; e deve provar-se malicia no autor. *Gazet. dos Tribun. n. 19.*

teste levar em conta o que o réo mostrar que tem pago, não se releva das penas sobreditas.

TITULO 37.

Do Espaço concedido aos devedores do Estado.

Concedendo-se espera aos devedores do Estado, não gozão della sem darem logo fiança ou penhores bastantes ao pagamento, assim que acabar o espaço.

1. E se o devedor já era condemnado por sentença, não tendo com que pague, acabado o espaço, execute-se o fiador, que só será ouvido summariamente, sem figura nem estrepito de juizo (*ut* Tit. 92 pr.; e Liv. 4.º, Tit. 59 fin. do pr.) : e estando já penhorado o devedor, observe-se o Liv. 2.º, Tit. 52: —

2. — e se ainda não era condemnado por sentença, primeiro o seja: e se não tiver bens para a divida, corra logo a demanda com o fiador (como contra o devedor) até ser condemnado, e execute-se.

3. O devedor de contracto, em que renunciasse todo o espaço, não póde impetra-lo depois, senão derogando-se expressamente na concessão essa renuncia: —

4. — e só do mesmo modo se poderá encurtar o espaço concedido.

5. O mesmo será em demandas já começadas: —

6. — mas nunca em feitos de força, roubo, guarda, depositos, soldadas, jornaes.

TITULO 38.

Do Uso do espaço, ou Espera.

O que impetrou espera para não ser demandado até certo tempo, tambem não póde demandar, salvo se de algum modo renunciar a ella primeiro para com os seus credores; — (*Vide* Tit. 4 pr.; e Liv. 4.º, Tit. 74.)

1. — ou em maior quantia do que aquella para que teve a espera; —

2. — ou sendo o espaço geralmente concedido por causa publica; —

3. — ou sendo-lhe concedido como Tutor ou Curador, e o negocio não interesse aos seus curados ou tutelados; —

4. — ou se a graça foi impetrada por seu Procurador sem elle a pedir, e elle mesmo ainda não se valeu della em sua defesa.

5. Tal graça não aproveita ao fiador, nem passa a este (1);

6. — nem a herdeiros.

(1) Salvo concedida pelo credor. *Espaço.*

TITULO 39.

Do que traspassa a cousa a um poderoso.

O que antes da demanda começada passar a um poderoso a cousa, direito ou acção, percão ambos a acção ou direito que tiverem: —

1. — o que se entende mesmo na posse.

2. Tal poderoso, sendo demandado, não se poderá valer de privilegio algum, nem será ouvido em juizo: e o que lhe fez o traspasso irá em pessoa a juizo sem Procurador defender por si, se quizer.

3. O autor pôde sempre demandar o que traspassou a cousa, sem se importar com o traspasso. (*Vide Liv. 4.º, Tit. 3.*)

TITULO 40.

Do que nega estar em posse do que lhe demandão.

Se o demandado em acção real por cousa que possua, perguntado pelo Juiz, negar que possue (*ut Tit. 32, § 2*); provando o autor que elle estava de posse della, logo sem outro Processo nem libello, nem contestação, será privado da posse, e a cousa traspassada a autor (1): e se

(1) O que procede mesmo quando o réo diga que possue em nome de outro, e se prove que possue em seu nome. Excepto se o disser por erro, ou ignorancia, ou por ser voz commum e vulgar, posto que errada, *ut § 3 deste titulo. Negando.*

o réo a quizer haver se fará autor, e o autor réo.
(*ut* § 3.)

1. Mas se o réo, depois de negar, confessar, antes que o autor prove (e consentin do este) não haverá a dita pena: não con sentindo este, e provando, haverá, como dito é.

2. Nem vale ao réo allegar depois da prova do autor, que a cousa é sua, e que o quer provar sem demora: não será ad mittido; porque neste caso e no de esbulho não se recebe tal razão, e o esbulhado é logo restituído á sua posse. (*Ut* Tit. 48, e Tit. 78, § 3; e Liv. 4.º, Tit. 54, § 4; e Tit. 58 pr.) (1)

3. Depois p porém do autor restituído á posse, póde o réo, se quizer, provar em nov o juízo (*pela reivindicação*) que a cousa é sua por direito, e poderá neste novo juízo, sem embargo da negação feita no outro, dizer que estava de posse da cousa pela ter possuído muitos tempos com algum titulo que possa causar prescripção, ou por alguma outra razão que lhe seja util, e emfim que negou quando lhe foi perguntado p or olvidar-se, etc.

(1) O mesmo terceiro embargante não embaraça que o esbulhado seja restituído á posse, em que estava, *ex* Liv. 4.º, Tit. 54, § 4. *Esbulhado*.

TITULO 41.

Da Restituição a Menores.

Se contra menores se deu injustamente alguma sentença, pôde pedir-se restituição do seu direito (1), e os autos serão novamente julgados.

1. Também será restituído a termos e interlocutorios dos autos, a que não foi admittido, ou não appellou, ou não deu prova: e tudo emendado se dará nova sentença.

2. E isto se entende quando o feito fosse tratado pelo Tutor ou Curador do menor: se foi por elle mesmo sem Tutor ou Curador, então não ha restituição, ha inteira nullidade, e a todo o tempo (2).

3. E posto que a acção fosse real, e o autor esteja mettido em posse da cousa demandada, pôde o menor por via de restituição haver emenda do damno pelos bens do seu Tutor ou Curador, ou do Juiz que taes Tutores lhe deu.

4. E concedida a restituição contra sentença, suspende-se logo a sua execução até decisão da restituição (3). O que também procede a favor do

(1) Mas não se concede simplesmente: é preciso mostrar lesão, *ut* § 7 deste titulo. *Menor.*

(2) Mas não, dada a sentença a seu favor: salvo em idade infantil. E tendo o menor remedio de nullidade, não pôde pedir o da restituição. *Menor.*

(3) Mas estando já feita a execução, permanece até que se annulle a sentença executada, ainda que seja de partilha, *ut* § 5 deste titulo, e Liv. 4.º, Tit. 96, § 22. *Menor.*

prodigo, mentecapto, ou qualquer outra pessoa, que conforme a direito goze do beneficio da restituição: — (*Vide* Tit. 86, § 6.)

5. — mas não, sendo pedido maliciosamente para demorar a execução; ou pelo marido em favor de sua mulher menor: porque então seguirá a execução, e depois della feita dará o exequente penhor ou fiador bastante a tudo restituir, se o menor houver direito.

6. Deve o menor pedir a restituição até quatro annos depois que chegar á idade de vinte e um: e dahi para diante só no caso de ter estado até então legitimamente impedido (Tit. 91, § 1, e Liv. 4.º, Tit. 79, § 2) (1). E se o Juiz que o lesou era arbitro, peça a restituição ao ordinario do lugar, onde o feito foi sentenciado afinal.

7. A restituição se concederá sómente nos casos e fórma de direito: e em nenhum mais do que uma só (2).

(1) Ou se pedir incidentalmente. *Menor*.

(2) Não se concede: 1.º não havendo lesão legitima provada; 2.º contra pessoas a quem deve reverencia, como pai, patria, patrono, etc.; 3.º contra venda em hasta publica; 4.º contra declinatoria fori, omittida; 5.º contra cousa, cujo damno ou lucro dependa de evento futuro; 6.º contra a negligencia que teve em resgatar seu pai; 7.º contra perdão que deu da injuria que lhe foi feita; 8.º contra declaração dolosa, que fez de ser de maior idade; 9.º contra a liberdade que deu, porque o direito favorece mais á liberdade, do que ao menor; 10.º contra negocio que fez em nome alheio; 11.º ou seu proprio, sendo mercador; 12.º contra disposição de direito, sendo elle doutor; 13.º contra seu proprio e verdadeiro dolo; 14.º se depois de nunciado continuar obra nova; 15.º contra omissão de prova em via executiva de dez dias; 16.º contra outro menor ou igreja; 17.º contra o contrahimento do seu matrimonio, ainda que o não tenha consumado;

8. O menor de quatorze, e a menor de doze annos, sendo réos, serão citados na pessoa do seu Tutor, se o tiver; e não o tendo, o Juiz lh'os nomeie para ser citado: e sendo maiores dessa idade, serão citados juntamente com o seu Curador, se o tiverem, ou sendo-lhes primeiro nomeado pelo Juiz. (1) —

— E do mesmo modo sendo elles autores, falarão por elles seus Tutores, emquanto tiverem menos dos quatorze e doze annos: e tendo mais farão elles mesmos sua procuração com seu Procurador (*ut* Tit. 29, § 1), e não o tendo, o Juiz do feito lh'o requisite ao Juiz dos Orphãos para o nomear. De outro modo tudo será nullo (*ut* Tit. 63, § 5). Mas isto não se entenderá no emancipado por supprimento de idade, ou casamento.

9. E nos casos acima o seu Procurador dará juramento de bem procurar por elles: e se o seu feito fôr á revelia, o Juiz lhe dará do seu auditorio o melhor Procurador, á lide, e este haverá informação do Tutor, ou Curador, sob pena de nullidade. E a sentença dada contra o menor, a que o Tutor, ou Curador não veio assistir,

18.º contra o seu ingresso em religião; 19.º contra o seu juramento; 20.º contra o que pertence a seu officio, estando elle approvedo; 21.º contra cousas espirituaes; 22.º contra renunciias e doações feitas antes de entrar em religião; 23.º contra lapso de tempo para accusar; 24.º nem contra lapso de qualquer tempo convencional. *Menor*.

(1) Sendo a demanda sobre uso e fructo sómente de herança materna, não é precisa a citação do menor: sendo sobre a propriedade, ou sobre uso e fructo de outros quaesquer bens, sim, pela razão do Liv. 4.º Tit. 96, § 8. *Maior*.

se executará nos bens destes (1): e não os tendo estes, nos bens do Juiz, que os nomeou ao menor, e não os tendo também o Juiz ou seus herdeiros, então se executem os bens do menor, o qual poderá pedir o direito de restituição.

TITULO 42.

Do Menor com supprimento de idade.

Querendo o orphão de vinte annos, e a orphã de dezoito, emancipar-se, requeira ao Juiz do inventario dos seus bens, e justifique que tem siso e discrição para bem reger seus bens: —

1. — e impetrada a graça será tido por maior, e não poderá mais ser restituído a damno que receba em contractos que faça dahi em diante (*ut* Liv. 1.º, Tit. 88, § 28) (2): —

2. — mas não póde vender, empenhar, ou alhear seus bens de raiz, emquanto não chegar á idade legal: tudo será nullo: excepto com permissão do Juiz —

3. — comtudo, litigando em juizo sobre bens moveis ou de raiz, não póde exigir restituição alguma no feito; —

4. — pois só o póde a mulher menor, mesmo

(1) Se não cuidar em cobrar as dividas do menor, responde por ellas, e seus juros e rendimentos. *Menor. Vide. Corr. Tell., acç. de tutel.* § 269. Havendo supprimento de idade, *vide* Tit. 42, § 3 deste livro.

(2) Do mesmo acto de supprimento de idade póde o menor pedir restituição, provando que houve nisso dolo e lesão. *Menor.*

casada, contra feitos e contractos em que fôr lesada: e a sua restituição aproveitará ao marido (1), assim como a deste aproveitará a ella, de qualquer idade que seja.

5. O supprimento de idade não habilita o menor para haver promessa de acção ou legado destinado para a sua legitima idade, antes de chegar a ella (2).

TITULO 43.

(O juramento de calunnia está abolido pelo art. 10 da *Disp. Prov. sobre a Just. Civ.*)

TITULO 44.

Da Autoria.

O demandado para entregar alguma cousa que houve de outrem, póde chamar por autor esse de quem a houve (3): mas não em juizo criminal: —

1. — e se esse chamado por autor chamar outro, será ouvido a isso; e assim por diante: e

(1) Mas se ella morrer, este beneficio não passa a seus herdeiros. Esta ordenação se concilia e distingue com a do Tit. 80, § 3, que parece opposta. *Marido.*

(2) Ainda mesmo que esteja casado, ou com supprimento de idade. *Menor.*

(3) Ou seus herdeiros, se elle tiver morrido. *Nomear.*

vindo o derradeiro a juizo, e mostrando que houve a cousa do autor demandador, será logo o réo demandado absolvido, e condemnado o autor demandador em custas em dobro ou tresdobro, conforme a malicia em que fôr achado, e pagará em dobro ao réo o valor da cousa.

2. Não vindo o derradeiro a juizo, ou não querendo defender a demanda, ficará quem o chamou encarregado della com direito salvo sobre elle para lhe provar, que houve delle a dita cousa.

3. Provando o autor demandador, que a cousa é sua, ser-lhe-ha restituída sem pagar nada: salvo sempre ao demandado o seu direito contra aquelle de quem a houve.

TITULO 45.

Continua Aatoria.

Se o demandado nomear outrem, como acima, o Juiz suspendendo o feito lhe dará tempo conveniente para o ir chamar: salvo estando aquelle muito distante, e fóra do reino; porque então proseguirá o feito até final; salvo o seu direito ao ausente, quando vier.

1. Se findo o tempo conveniente concedido ao réo para chamar o outro, este não vier, ou não quizer defender a demanda, o réo responderá a ella sem mais demora: e se vier e quizer defender, se lhe dará tempo para isso: e chamando este a

outro, se lhe dará tempo conveniente, e assim por diante, como dito fica. Tudo sem appellação nem agravo.

2. Mas estes chamamentos hão de ser antes das inquirições: depois não obrigará o chamado a cousa alguma: —

3. — chamado porém em tempo, e não vindo, seguirá o réo a demanda fiel e verdadeiramente até seu ultimo recurso; e ficando vencido lhe pagará o tal chamado a cousa com seu interesse, ou o preço que por ella recebeu, qual o réo mais quizer, e mais o dobro do que em seu contracto tiverem ajustado. O mesmo é, se o chamado vier defender a demanda e a perder. Porém, quando do Juiz que der a sentença não caiba appellação, o réo não pedirá agravo: fica sempre ao chamado seu direito resguardado contra os Juizes, que a sentença derão, sendo injusta.

4. Em caso de furto, roubo, esbulho e perecimento da cousa em poder do que a houver de outrem, não tem lugar esta Lei.

5. O vendedor de cousa alheia é obrigado por ella e seu interesse ao comprador: excepto se o comprador sabia que era alheia; porque então nem ao preço o vendedor será obrigado, antes elle se perderá para os captivos.

6. O chamado á autoria não póde obrigar o autor a deixar o réo, e demandar-se com elle: salvo convindo o autor; —

7. — ou se o quizer fazer como Procurador em causa propria, e dar penhores ou fiador a toda a restituição da sentença: —

8. — e mesmo neste caso, se o autor tiver mostrado no começo do feito, que o réo é homem mais fiel, do que o chamado á autoria, não será obrigado a litigar com este sem aquelle: —

9. — e em todo o caso, se fôr necessario fazer perguntas ao réo em qualquer parte do feito, ha de elle mesmo responder a ellas, e não o vindo por elle á autoria.

10. Aquelle que possui em nome de outro como é o Feitor, Procurador, Colono, etc., deve nomear á autoria o dono, para que o autor o cite para vir defender a demanda, sob pena de revelia se não vier; e de custas em dobro o nomeante, se falsamente nomeou. E póde o nomeado ser citado e demandado, ou no lugar onde mora, ou onde a cousa existe: onde o autor mais quizer, como diz o Tit. 11, § 5.

11. O chamado á autoria não póde declinar o juizo, salva a Fazenda Publica (*ut* Liv. 2.º, Tit. 1, § 11).

TITULO 46.

Continua Autoria.

O que prometeu apresentar outro em juizo em certo dia sob certa pena, tem para o cumprir mais um mez além desse dia, para então, não cumprindo, se executar a pena. Isto haverá lugar no fiador, e todos os seus herdeiros. Tit. 92.

TITULO 47.

Que o Marido não litigue sem a mulher.

(Vide Liv. 4.º, Tit. 48.)

O marido sem procuração da mulher (1), e a mulher sem a do marido não litigue em juizo sobre bens de raiz proprios ou arrendados por tres vidas pelo menos (2); nem sobre o direito a algumas rendas, fóros, tenças, pensões, que lhes pertençam pelo dito tempo: porque tambem se reputão bens de raiz: nem sobre usufructo, e sobre força de taes bens: e ainda que casados sejam por dote e arras: sob pena de nullidade (*ut* Tit. 63; e Liv. 4.º, Tit. 48, § 8).

1. Portanto assim que se moverem taes pleitos, pergunte o Juiz a todas as Partes se são casados, e sendo, mande ao autor, oppoente, ou assistente, que tragão procuração de suas mulheres, bastante para a tal demanda: e que se cite a mu-

(1) Porque não basta consentimento tacito: é preciso expresso. Liv. 4.º Tit. 48. Excepto separado o matrimonio: ou quando o litigio seja pelo caso da Ord. Liv. 4.º, Tit. 66: ou com licença do juiz, ausente o marido em lugar incerto, e principalmente para que a acção não prescreva: ou quando a mulher negocia com autoridade do marido, e sobre os respectivos negocios: ou tratando da liberdade e soltura do marido. *Mulher. Acção.*

(2) Todo o arrendamento que não fór aforamento em fãtiota para sempre, ou ao menos por tres vidas, não é mais que locação, que não transfere dominio util; e não dá direito a excluir os antecedentes locatarios, senão nos outros casos, em que por direito é permitido aos locadores excluir os seus inquilinos. *Alvará de 3 de Novembro de 1757.* Vej. Liv. 4.º Tit. 37 not.

lher do réo, e a do que este nomear á autoria: —

2. — e não vindo elles com a procuração, ou não tendo citado a mulher do réo, absolva o réo da instancia (*ut* Tit. 63, § 4). Mande assentar nos autos as perguntas que fizer ás Partes a esse respeito: pois se por tal falta os Processos se annullarem, pagarão elles as custas, perdas e danos (*ut* Tit. 20., § 10, e Tit. 63, § 4). As Partes o pagarão se o tiverem negado.

3. Se alguma Parte casar depois de começada a demanda, traga logo a procuração da mulher, ou o Juiz, sabendo, mande trazer.

4. Citados marido e mulher, e comparecendo um delles, o que não comparecer seja pregoado uma só vez, e siga o feito seus termos.

5. Não querendo a mulher dar procuração ao marido autor, o Juiz informado da razão e direito d'elle, lhe permitta demandar sem ella (1). O mesmo será querendo ella demandar, e elle não. (*Vide* Liv. 4.º, Tit. 66.)

TITULO 48.

Da Força nova.

(*Vide* Liv. 4.º, Tit. 58.)

Em queixa de força nova, trazida a juizo antes de passar anno e dia do dia que a força foi commettida (2), proceda-se sem delonga, nem ordem,

(1) E ella poderá appellar diisso. *Marido.*

(2) Este anno é util; não corre havendo impedimento da parte do autor, do réo, ou do juiz. *Força nova.*

nem figura de juizo, sem libello em fórma ordinaria, e sómente por petição ou mesmo por palavra do autor, que o Escrivão escreva nos autos, e logo o réo conteste negando ou confessando, e procedendo-se todos os dias, ainda mesmo feriadados, para colheita do pão (*ut* Tit. 18, § 11: e *vide* Tit. 11, § 5, e Tit. 78, §§ 3 e 5; Liv. 2.º, Tit. 1, § 2).

1. Mas se o autor se queixar de mais alguma cousa além da força, se dará tempo ao réo para responder: e também se tiver de recusar o Juiz, e vier nos termos do Tit. 21, § 4.

2. As dilações serão abreviadas, dando-se sómente uma, e peremptoria a cada Parte (1): far-se-hão as perguntas necessarias em qualquer parte do juizo: e se dará sentença em pé ou assentado, e mesmo sem conclusão no feito: —

3. mas poder-se-ha appellar, cabendo appellação (2).

4. A sentença será valiosa ainda que faltasse a contestação da Parte, se no feito a verdade está sabida em modo que o Juiz a possa dar (*ut* Tit. 63 pr.)

5. Porém quando a demanda não é sobre a força, e sim sobre a pena imposta aos forçadores (*ex* Liv. 4.º, Tit. 58, fin. do pr.) então guardar-se-ha a ordem do juizo (3).

(1) E é para fóra e para terra. *Dilação*.

(2) Mas sem suspensão. *Appellação* (*Vide* Tit. 40, §§ 2 e 3).

(3) A pena do esbulhador se acha no Liv. 4.º, Tit. 58 pr.: e ainda que ella se peça dentro do anno e dia, o processo é ordinario, e não summario: mas tal pena já decahiu do uso. *Feito de força*. (*Vide* Tit. 78, § 3, e Liv. 4.º, Tit. 54, § 4.)

TITULO 49

Das Excepções dilatorias.

Ha tres maneiras de excepções dilatorias: —
1.ª contra o autor, como quando se allega que não é pessoa legitima para estar em juizo, ou que o Procurador não é sufficiente e legal, ou que o Juiz é suspeito: — 2.ª contra a jurisdicção e competencia do Juiz: — 3.ª contra o feito, como quando se allega moratoria, dia da obrigação ainda não chegado, ou condição ainda pendente.

1. A excepção da suspeição se ha de allegar primeiro que todas, *ut* Tit. 21, § 2.

2. Depois da suspeição, se a houver, se poderá allegar a declinatoria, se a houver. As mais sobre o feito se allegarão depois todas juntas, e antes de se responder ao libello (*ut* Tit. 20, § 9). Porém a de excommunhão se póde allegar a todo o tempo: e —

3. — tambem as outras, se não forão sabidas senão depois, ou se nascêrão depois da lide contestada.

4. A de excommunhão deve ser provada em oito dias, sob pena de condemnação nas respectivas custas, e seguirá o feito por diante. Sendo alguem publico excommungado, o Juiz mesmo, sabendo, o despedirá logo da audiencia (1).

(1) A excommunhão é nulla e não produz o menor effeito, se mesmo nos rarissimos casos em que ella póde ter lugar não fôr posta por juiz competente em processo legal com audiencia e convencimento da

5. Sendo esta excepção posta ao mesmo Juiz, o superior o decidirá, sem appello nem aggravado. E não havendo ahi superior, louvem-se as Partes em quem conheça do caso, e sem appello nem aggravado. (*Vide* Tit. 21, § 8.)

6. Em duvida se é ou não valiosa a excommu-nhão, decida o Juiz ecclesiastico.

TITULO 50.

Das Excepções peremptorias.

Excepção peremptoria é a que põe fim a todo o negocio principal: como sentença, transacção, prescripção, paga, quitação, e todas as que nascem de convenças sobre crime, injuria ou outra qualquer acção famosa, e emfim tudo o que conclua não ter o autor direito, e acção para demandar: em cujos casos pôde a Parte vir com embargos ao Processo em vez de contrariar; e procederá como se diz no Tit. 20, § 15. Tambem se pôde vir com esta excepção a todo o tempo, que della se tiver noticia, ou materia nascida de novo, como diz o Tit. 87,

1. Vindo excepção peremptoria, que não seja das que podem embargar a contestação, não se receberá: mas se nella o réo confessar a acção do autor, haver-se-ha a acção por provada pela con-

parte por sentença que a julgue na fórma estabelecida na ordenação e decreto de 30 de Ag. de 1706, *Provis.* 28 *Fever.* 1823,

fissão, e se receberá a excepção se estiver em forma de receber, e se dará lugar á prova della.

E quanto ás excepções prejudiciaes (como o caso do Liv. 1.º, Tit. 62, § 2 vers. Salvo) guardar-se-ha a disposição do Direito commum.



CAPITULO V.**Da Contestação da lide.**

TITULO 51.

Recebido o libello, está a lide contestada por negação: e estando a Parte, ou seu Procurador presente, póde contesta-la directamente, confessando ou negando, e irá o feito por diante.



CAPITULO VI.

Das Provas.

TITULO 52.

Do Juramento suppletorio da prova.

Se o autor ou réo fez só meia prova, o Juiz, sendo requerido, lhe dará juramento em ajuda da sua prova (Tit. 66, § 1) e com elle ficará a prova inteira. Faz meia prova uma testemunha sem suspeita, que depõe compridamente do caso (Liv. 4.º, Tit. 18), ou a confissão da Parte fóra do juizo (1), ou escriptura privada, justificada por comparação de letra (2), ou por qualquer outro modo, que segundo direito faz meia prova. Mas em quantidade ou cousa de grande valor não tem lugar, porque não provando o autor *compridamente a sua tenção*, ou o réo a sua *excepção*, não haverá vencimento.

1. A quantidade grande ou pequena se entenda em razão das pessoas, taes que para umas será

(1) Sendo a confissão em artigos affirmativos, e não simpliciter, nem por erro ou engano, posto que repetido, em muitos artigos. *Prova. Confissão.*

(2) Quando se requer exame de letra, citão-se as partes para se louvarem em tabelliães ou examinadores. *Letra. Vej. Tit. 60, § 5.*

grande um marco de prata, e para outras pequena cem cruzados.

2. E em todo o caso que o autor não possa saber do valor da cousa, não lhe será dado juramento (*ut* Tit. 59, §§ 6 e 7), o réo será absolvido: nem também a autor ou réo, que fôr torpe e vil (Liv. 4.º, Tit. 90), pois não é justo que por juramento de tal pessoa seja alguém condemnado: e então se julgará pelo juramento da Parte contraria.

3. Se depois do tal juramento se achar escriptura publica do contrario, a sentença dada por elle será revogada (Tit. 53, § 12). Mas se o juramento foi dado a requerimento de uma Parte que o exigisse da outra (*ut* Tit. 59, § 5, e Liv. 4.º, Tit. 52), então não será revogada, nem o juramento querellado de falso. Comtudo, se foi dado pelo autor negando a sua firma, pôde o réo depois querellar, como no Tit. 59, § 10 (1).

4. (Sem uso.)

5. Um tal juramento se pôde dar ao roubado (*ut* Liv. 1.º, Tit. 7, § fin.), contra o ladrão ou forçador (2), quer este consinta quer não, sobre as cousas roubadas ou forçadas, e a sentença contra elles ficará valida, ainda que depois se mostre por escriptura publica o contrario.

(1) Porque do juramento falso não se querela, e sim do testemunho falso. *Querela*.

(2) Também contra o auxiliante, complice, ou guarda do furto; e não só pelo valor delle, como também pelo damno, interesse ou prejuizo: mas primeiro deve o juiz taxar a quantidade, á qual o juramento não pôde exceder, *ex* Tit. 86, § 16.

TITULO 53.

A que artigos devem as Partes depôr.

(Vide Tit. 20, § 27.)

Para que as Partes sejam obrigadas a depôr aos artigos, são necessarias seis cousas —

A 1.ª — que elles declarem cousa certa, lugar onde, confrontações, demarcações, nome, signaes e qualidade della (*ut* Liv. 1.º, Tit. 88, § 4). E se o que ha de depôr não tiver razão de saber do allegado, pôde pedir tempo razoado para deliberar: e ainda depois não será constrangido a dizer o que não puder saber: —

1. — tambem se lhe dará tempo, se o factio allegado fôr muito antigo, ou o feito muito intrincado.

2. A 2.ª — que pertençação á questão de que se trata, e não sejam disparatados, como se no pedido de cem cruzados allegasse que o Papa está em Roma: —

3. — excepto se o allegado vier presumptivamente no artigo, como, se demandando-se uma herdade se allegasse que já em outro tempo se esteve senhor della, dando assim a entender que houve direito para isso, e pôde ainda ter: —

4. tambem pôde um artigo não pertencer por si só á questão, e junto com outro sim; como se, pedindo cem cruzados, disser um artigo, que Pedro é notario publico, e outro que elle fez a escriptura dos cem cruzados. Um com outro compõe o factio.

5. A 3.^a — que os artigos não sejam contradictorios entre si: —

6. — e ainda que o não sejam, a Parte não pôde depôr a elles contradizendo-se, *v. gr.*, se negou em um haver testamento, não pôde em outro depôr se foi deixado nelle um legado.

7. A 4.^a — que os artigos sejam do facto, e não do direito: depôr sobre o direito não val: —

8. — mas pôde ser sobre o costume que haja em algum paiz.

9. O depoimento foi introduzido para que confessando a Parte se escuse a prova (*ut Tit. 59, § 5, e Tit. 66, § 1 e 9.*)

10. A 5.^a — que os artigos não sejam meramente negativos: excepto se a prova delles fôr deixada sómente ao juramento da Parte, e jurando ella, não se admitta outra prova. Mas nem sempre é verdadeira a regra de que a negativa não se pôde provar, e por isso não se pôde articular: pôde-se, sendo coarctada a certo tempo e lugar, ou sendo que se resolva em affirmativa, e tambem por depoimento da Parte (1).

11. A 6.^a — que os artigos não sejam criminosos, ou venhão obrigar a Parte a confessar o seu crime, ou incorrer em pena.

(1) Porque a prova se deve fazer por especies, e differenças: *v. gr.*, se algum disse que mataste a Ticio, ou contrahiste matrimonio tal dia, e lugar; e tu negares; poderás provar incidentalmente a tua negativa, dizendo que nesse dia e tempo estavas em outro lugar: ou quando se nega que és pobre, ou doutor: ou por confissão expressa ou tacita; ou quando se resolve em affirmativa, como quando se nega que é morto, porque se prova que está vivo. *Negativa.*

12. E depois de uma vez a Parte haver deposto aos artigos, não será obrigada a tornar a depôr: salvo se depois houve certeza do que d'antes não sabia (*ut Tit. 52, § 3*).

13. Se mandando o julgador que a Parte deponha aos artigos, ella o recusar, elle a haverá por confessa, sendo-lhe *logo antes declarada na citação esta pena, e sendo julgado por sentença incurso nella, e jurando suppletoriamente a outra Parte.*

TITULO 54.

Da dilação para as provas.

Recebidos os artigos ás Partes, se lhes dará dilação para as provas. Porém se alguma requerer que a outra deponha, o Juiz o mandará, como no Tit. 53 acima, antes de assignar a dilação.

1. A dilação para provas no lugar onde o feito se trata, será uma só de vinte dias, a qual acabada, não poderá mais reformar-se; salvo jurando a Parte, que fez toda a diligencia por dar a prova, se concederá outra de dez dias.

2. Para fóra do lugar onde o feito se trata, se dará uma só dilação peremptoria, segundo a distancia e qualidade do negocio (1).

3. 4. 5. 6. 7. 8. *Idem.*

9. Acabadas as dilações, não se póde dar outra

(1) Não se concede para fóra, sem que a parte tenha protestado por ella, e declarado para onde. *Dilação.*

sem aprazimento das Partes, ou por via de restituição (1), ou legitimo impedimento provado (2).

10. Pedindo-se dilação para fóra, concordem as Partes, ou o Juiz determine o tempo preciso para cada lugar; e sempre tomando-se primeiro as inquirições do lugar do juizo. Mas podem as Partes convir em outra cousa.

11. Dilação para fóra se pede com juramento, se a Parte o exigir. —

12. — e no pedido se deve logo declarar quaes os artigos que quer provar lá. Feita esta declaração, mandará o Juiz ir o feito concluso, e parecendo-lhe a prova a taes artigos desnecessaria, ou por sua materia inutil, ou por exuberante, não conceda a dilação, e prosiga o feito. Do que conceder, ou negar, se póde aggravar, não cabendo o caso na alçada (*ut* Tit. 20, § 5; e Liv. 1.º, Tit. 6, § 9).

13. E concedida dilação para India, ou reinos longinquos, o Juiz vá não obstante pelo feito em diante, e dê sentença como achar de direito, e

(1) Reformada a dilação por via de restituição aproveita tambem á outra parte: excepto se esta já tinha se lançado de mais prova. Mas tudo a respeito dos artigos, a que o menor é restituído, e não dos outros. *Reformar*. E advirta-se que o Tit. 41, § 4, é supplemento deste.

(2) E' legitimo impedimento: — 1.º enfermidade grave da pessoa, mulher e filhos; — 2.º captivo ou prisão; — 3.º idade acima de setenta annos; — 4.º ausencia a bem do serviço publico; — 5.º occupação em serviço de expedição de tropas: — 6.º guerra ou peste; — 7.º tempestade, inundaçáo de rio; — 8.º lugar não seguro; — 9.º enfermidade do advogado. *Lob., Segundas Linhas, cap. 21 pag. 353*. Estes impedimentos se prováo pelo juramento do impedido, menos a enfermidade. Nas causas de força nova só se reforma a dilação por meio de restituição a menor, e fica *commum*.

da execução dará o exequente fiança a que, se depois pelas inquirições vindas se revogar a sentença, restitua tudo o que recebeu, e custas em dobro: e sem a dita fiança ficará tudo em deposito, como no Tit. 86, § 17. Excepto se a demanda versar sobre contractos, delictos, ou factos celebrados nesses lugares longinquos, porque então justo é, que lá onde forão celebrados, lá se hajão de provar, e pare o feito até virem (*ut* Tit. 20, § 26 fin.): e tambem quando ambas as Partes pedirem dilação para longe.

14. A preso se concede sempre a dilação que pedir.

15. Pendendo o tempo da dilação, nada o Juiz entenderá no feito senão sobre o objecto da dilação, e das provas nella dadas (1).

16. Findas as dilações, serão as Partes lançadas da prova que não derão no tempo dellas: mas se antes da sentença passada pela Chancellaria, ou antes que a Parte se vá com ella do lugar da Relação, chegar a inquirição tirada no tempo da dilação, ou a escriptura nesse tempo tirada das notas, será a Parte ouvida com embargos, pagando primeiro as custas do retardamento. (*Vide* Tit. 20, § 43).

17. O mesmo cabe em qualquer juizo, antes que a sentença seja entregue á Parte.

(1) Opondo-se nullidade contra as testemunhas, não se suspende a inquirição; inquirim-se em acto separado. *Innovar.*

TITULO 55.

Das Testemunhas, Ut Liv. 1.º Tit. 86.

Assignado o termo para as provas, o Juiz por si mesmo, ou a requerimento de Parte, mandará que nomêe até o dia seguinte as testemunhas que hão de dar, pondo o rol dellas em casa do Escrivão: e as que não se nomearem até esse dia seguinte não serão recebidas. (*Vide* Tit. 1, §§ 13 e 14.)

1. Nas inquirições fóra, não indo as testemunhas já nomeadas no precatório, serão nomeadas ao Juiz deprecado até o dia seguinte do dia em que o precatório fôr apresentado: aliás não serão recebidas.

2. Não se dará mais de quinze testemunhas a cada artigo, ou factó: ou vinte a todos juntos:—

3. — em feito de injuria sómente sete a cada um, ou dez a todos juntos.

4. Se a Parte lançada de nomear testemunhas (pr. e § 1 acima) jurar que depois de passado esse termo é que as houve, e ainda dura a dilação, sejam recebidas (*ut* Tit. 62, pr.): também se depois de nomear algumas jurar que depois teve mais: e tomar-se-lhe-hão das nomeadas antes ou depois as que elle quizer até esse numero dos §§ 2 e 3 acima: —

5. — das que excederem não vale o depoimento, e seja riscado, e rompido para não se ler.

6. Levando a Parte suas testemunhas á Relação... (*Vide Disp. Prov., art. 11.*)

7. Receando-se que as testemunhas falleção ou se vão para fóra do reino, póde requerer-se que sejam inquiridas mesmo antes da demanda, com-citação da Parte contraria em sua pessoa propria ou casa (*ut Tit. 1, § 13; e Tit. 62, § 1*), para as ver jurar — *ad perpetuam rei memoriam.* —

8. O réo póde requerer isto em qualquer caso, que estejam as testemunhas (1) —

9. Estando a Parte tão ausente, que não possa ser em tempo citada, tomem-se os depoimentos, salvo a ella o seu direito de contradictas: —

10. — e neste caso o Juiz se informe bem, se as testemunhas são conhecidas do Escrivão, ou de pessoas boas, que as conheção, e assignem depois dellas na inquirição, pela informação que dellas derão.

11. A testemunha que não quizer jurar será multada e presa por desobediente.

12. O que der algum por testemunha, não o póde depois recusar no mesmo ou em outro feito: salvo nascendo razão nova de reprovação.

Mas póde impugnar de falso o seu dito (se assim o provar), porque quando o deu, abonou sómente a sua pessoa, e não o seu dito, senão quanto bom e verdadeiro fôr.

(1) Porque onde não póde haver demora, se omittem as solemnidades de direito, *ut Tit. 78, §§ 4 e 5; e Liv. 1.º, Tit. 65, § 37; e Liv. 5.º, Tit. 129, § 5.*

TITULO 56.

Todo o homem pôde ser testemunha, apezar que lhe ponhão contradictas antes de ser perguntado. Excepto —

1. — o pai ou mãe, pro nem contra seus filhos, netos e bisnetos, e *vice-versa* estes contra elles: mas sobre a idade destes faráõ meia prova: —

2. — o irmão pro nem contra irmão, estando um no poderio do outro, ou sendo a questão de prejuizo da maior parte dos seus bens: —

3. — o escravo em caso nenhum: —

4. — o Judeo ou Mouro contra o Christão, mas sim contra outro Mouro ou Judeo: —

5. — o dessasisado: —

6. — o menor de quatorze annos; mas pôde informar: —

7. — o inimigo capital, que é aquelle que tem ou teve pleito civil ou crime, ou feito injuria ou grande offensa á pessoa contra quem é testemunha, ou a proximos parentes desta.

8. Allegada, ou provada alguma destas cousas, não se admitte tal testemunha: —

9. — nem tambem o preso: salvo se foi nomeado antes da prisão; ou se o crime é tão leve que não mereça degredo para fóra da villa, e sendo pessoa de boa reputação; ou se o factõ acontecou na prisão em que elle se acha.

10. Em todos os outros casos, ainda que alguem seja recusado por suspeito, sempre se tomará seu

depoimento conforme o credito que merecer, segundo a prova da contradicta (1).

TITULO 57.

Depois das Partes nomearem as testemunhas não fallem mais com ellas de parte, nem as peitem, nem subornem: sob pena de invalidade do testemunho, dez cruzados para a Parte contraria por cada uma das com que assim fallar; além das penas do Codigo Criminal.

1. No acto da inquirição o Juiz perguntará sobre isto á testemunha, e fará escrever no começo do depoimento o que ella disser.

TITULO 58.

Das Contradictas.

As testemunhas podem ser contradictadas (2).

1. Sendo ellas inquiridas por carta, fóra do lugar onde o feito se trata, ahí serão contradictadas, e ahí se dará prova ás contradictas: e não

(1) O clérigo de ordens sacras não deve ser chamado a jurar sem licença do seu prelado: salvo se o prelado não estiver no lugar do juizo: e a este não será licito negar esta licença. *Avís. de 5 de Julh. de 1844.*

(2) Menos em causa summaria, que não ha contradictas. *Contradictas.* Vej. Ord. Liv. 1.º Tit. 86, not.

bastando para a prova das contradictas o tempo da dilação, o Juiz ahí concederá tempo sufficiente para esta prova.

2. Passado o tempo da dilação se póde vir com contradicta de peita, e suborno do Tit. 57.

3. (*Vide arts. 97, 142, e 209 do Codigo do Processo Criminal.*)

4. Para provar contradictas não se dá mais de tres testemunhas a cada uma das contradictas: e não se admittem reprovadas da outra Parte; salvo de parentesco até segundo gráo canon., ou inimizade.

5. O já condemnado por falsidade póde ser aceito ou rejeitado conforme o caso: e o ainda não condemnado póde testemunhar, não tendo outro impedimento.

6. Póde ser impugnado o que tiver dito á Parte que demande, que elle a quer ajudar, e jure a seu favor: —

7. — tambem havendo inimizade, ou malquerença delle ou seus parentes até segundo coirmão contra a Parte; ou inimizade da Parte com a testemunha ou seus parentes até o mesmo gráo: —

8. — excepto se a Parte contra quem é, suscitou a inimizade depois do feito começado para poder excluir a testemunha (*sicut* Tit. 21, § 26).

9. Tambem se póde impugnar o parente da Parte a favor de quem, até o quarto gráo canon.

TITULO 59.

Das Provas que se devem fazer por escriptura.

Todos os tratos, composições, compras, vendas, trocas, dotes, promessas, aforamentos, arrendamentos, empréstimos, encomendas, depósitos, e quaesquer outros, de qualquer natureza e condição que sejam, assim perpetuos, como por certo tempo, de qualquer nome que sejam em direito, ou costume do paiz, quer sejam de maior quer de menor condição, força ou virtude do que estes aqui declarados, que qualquer pessoa, publica ou particular, collectiva ou individual, homens ou mulheres, de qualquer estado ou condição que sejam; fizerem e quizerem firmar a respeito de bens de raiz em valor de mais de quatro mil réis, ou a respeito de bens moveis em valor de mais de sessenta mil réis (1); e bem

(1) O assento de 5 de Dezembro de 1770 diz que a obrigação de provar por escriptura toca a todos os interessados nas provas das convenções, embora não sejam os proprios contrahentes. O alvará de 16 de Setembro de 1814, § 2, eleva a tresdobro as penas e multas pecuniarias que se achão impostas nas ordenações, e as taxas de quantias para libello, e provas por escriptura, e para insinuações; segundo a disposição das Ord. Liv. 3.º, Tit. 30, Tit. 59; e Liv. 4.º, Tit. 62: e em todas as mais da lei do reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas. O alvará de 30 de Outubro de 1793 diz que no Brasil a doação e qualquer contracto de bens moveis até tres mil cruzados, e de raiz até dous, não precisa escriptura publica, nem insinuação: basta escripto particular, com testemunhas assignadas. Mas a lei de 6 de Outubro de 1784 exige escriptura publica para prova das convenções esponsalicias: e assim se

assim as pagas, quitações, renunciás, transacções, divisões e partilhas, esperas, innovações, ou outros de qualquer natureza, reaes ou pessoas: tudo seja por escriptura, e perante testemunhas, ou por carta de tribunaes publicos. E nunca sobre isto se receberá provas de testemunhas, e recebida, não vale, ainda que a Parte não opponha. —

1. O que tambem procede, nesses casos, a bordo de navios e armadas. Mas em terra estranha será conforme suas Leis e costumes.

2. A bordo dos navios será escripto pelo Escrivão do navio. Mas logo que chegar a porto nacional, se ratificará perante o Tabellião do lugar.

3. Toda vez que o contracto ou obrigação de maior ou menor quantia que seja, fôr feito por escriptura, o distracto ou paga ha de tambem ser por escriptura, e não por testemunhas. (*Ut* § 41, e Liv. 1.º, Tit. 66, § 28.) (1)

4. Sem escriptura, em caso que só ella deve provar, não se admite nem a citação para a demanda (*ut* Tit. 1, § 4). Nem vale mesmo escripto algum privado: —

5. — excepto no caso do Liv. 4.º, Tit. 19, § 2, ou se fôr para que a Parte venha jurar, e

observa. Tambem se ha por indispensavel a escriptura publica nos prazos ecclesiasticos; nas doações que se houverem de insinuar; no distracto de trato feito por escriptura publica, e nas hypothecas. Mas em todo o caso é prudencia fazer escriptura publica. Vej. o *Decret. de 14 de Nov. de 1846, sobre as hypothecas.*

(1) E' frequente uso entregar o credor o titulo da obrigação com o recibo de quite no dorso. *Vide Alv. de 2 de Outubro de 1841, no Liv. 1.º, not. no Tit. 62.*

por seu juramento decidir-se (*ut* Tit. 53, § 9, e Tit. 66, § 1), pois então se esta, jurando, negar o pretendido pelo autor, o Juiz logo a absolve, condemnando o autor nas custas: e se o réo não quizer jurar, e o autor *sim* affirmando que o réo lhe deve; condemne o réo no pedido e custas, conforme o juramento (*ut* Tit. 25, § 9). Comtante porém —

6. — que a Parte que não quizer jurar, seja a própria que contrahio a obrigação: seu herdeiro ou successor, que não tenha razão de saber da obrigação, não é obrigado a jurar (*ut* Tit. 25, § 10; e Tit. 52, § 2). Tambem se o réo não querendo jurar, pede que o autor jure, e este o não faz, é o réo absolvido da demanda: —

7. — mas o herdeiro ou testamenteiro pôde citar para juramento aquelle que contractou com o defunto: e negando o réo no juramento, seja absolvido, e não querendo jurar, seja condemnado; e não pôde neste caso pedir juramento ao autor, porque este não assistio ao negocio, e elle réo *sim*.

8. E tudo isto pôde tambem ter lugar nas excepções, replicas, e quaesquer outros artigos: pois —

9. — em qualquer caso que se allegue cousa, de que sem escriptura não se admite prova, faltando ella, pôde recorrer-se ao juramento, como dito fica: ou pôde o réo pedir tempo para a ir buscar, jurando que a tem, e lhe é precisa (*ut* Tit. 20, § 26). Mas a prescripção se pôde allegar, e provar por testemunhas.

10. Toda a vez que em falta de escriptura se apresentar ao autor recibo seu de paga, o Juiz *ex-officio* o fará jurar se é seu, e jurando elle que sim, absolva o réo; e que não, condemne-o. Mas pôde o réo então provar que o recibo é do autor, e este será punido por perjuro, sem com tudo restituir o que recebeu. (*Ut Tit. 52, § 3.*)

11. Esta lei não se entenda nos negocios feitos entre pai e filho natural (sim no adoptivo); nem entre filho e mãe, sogro e sogra, genro ou nora, durante o matrimonio; nem entre irmãos, primos irmãos, sobrinhos e tios. Porém se estes mesmos contractarem por escriptura, não podem provar os distractos e pagas senão por outra escriptura, *ut § 3* acima: —

12. — e pelo modo que o contracto fôr feito entre estas pessoas, assim podem os seus herdeiros provar os distractos.

13. Em contracto de sociedade entre mercadores, posto que feito por escriptura, pôde-se comtudo provar por testemunhas qualquer duvida que se mover entre elles, ou seus herdeiros, sobre essa sociedade, e cousas della dependentes e pertencentes: —

14. — e tambem as pagas de censo, fóro, aluguer, arrendamento, não passando de sessenta mil réis; posto que o contracto principal fosse por escriptura.

15. Os contractos e distractos feitos e assignados por Bispos, Abbades bentos, Fidalgos, Doutores, e Desembargadores, valem contra elles,

como escripturas: excepto se fôrem sómente assignados: vale porém o sómente assignado por Bispos, Duques e Principes, escripto pelos seus Secretarios. (*Vide Tit. 29 pr.*)

16. Podem-se provar por teste munhas os commodatos: — (*Liv. 4.º, Tit. 53.*)

17. — e tambem as encommen das vindas de fóra (*ut Liv. 1.º, Tit. 51, § 2*) —

18. — e os pagamentos de impostos nacionaes (*ut Tit. 60, § 2*).

19. O corretor com duas testemunhas basta para prova de compra e venda de mercadorias: e sobre o preço dellas basta o seu juramento. (*Ut Liv. 1.º, Tit. 48, § 21; e Liv. 4.º, Tit. 62, § 2.*)

20. Prova-se com testemunhas o que se deu a pregoeiro, adellas, ou artistas, para venderem, fazerem, ou concertarem.

21. Sobre dotes e convenças de casamento haverá lugar o § 11 acima.

22. Nos quasi contractos, em que não se requer convença, nem consentimento de ambas as Partes, não se exige escriptura: —

23. — nem nos arrendamentos de um só anno por menos de sessenta mil réis.

24. Quando o contracto por sua natureza excede a taxa desta Lei, não se admitte prova contra sua disposição, ainda que se peça sómente o que cabe na taxa.

25. Os enganos e simulações que se fizerem nos contractos e escripturas podem se provar por testemunhas (*e ut Tit. 60, § 3*).

TITULO 60.

Como se podem redarguir as escripturas falsas.

Instrumento que se refere a outro não vale sem esse outro : —

1. — o que procede mesmo em Alvarás, ou Cartas Regias, que em prejuizo de terceiro se funde em escriptura ou assignado.

2. Livros de arrecadação publica fazem cumprida fé (*ut* Tit. 59, § 18). (1)

3. Escriptura suspeita por ter rasura, entrelinhas, riscado, ou porque o Tabellião que a fez já fosse achado em alguma falsidade, ou quem a apresenta já tivesse alguma vez apresentado escriptura suspeita; não se lhe dá fé sem ser confirmada pelas testemunhas nella contidas, ou, não existindo estas, por outras dignas de fé, ou por escripturas publicas : —

4. — e se o seu apresentante protestar que não quer usar della dahi em diante, seja havida por não verdadeira : —

5. — e arguindo-se de falsa *por via de accusação*, ou *por via de excepção*, o Juiz não admitta, sem primeiro o arguente se obrigar por termo a que não provando haverá a pena que o arguido haveria (2). Assignado o termo, allegará então como

(1) Mas esses livros não provão nenhuns contractos, posto que delles consta o pagamento. *Livros*.

(2) Não tem lugar a assignatura e pena, quando só se argue simplesmente no civil para que não se dê credito, sem se pedir a pena. *Sylv. à Ord., n. 5.*

é falso, e o Juiz sem demora faça vir o Tabellião ou Escrivão que a fez, e algumas testemunhas della para logo ser perguntado: e por qualquer presumpção de malicia que achar, prenda logo o suspeito até decisão. E se além dessa diligencia as Partes quizerem dar mais prova, assigne-se-lhes dilação. Se o arguente disser que para allegar a falsidade, precisa ver a nota, o Juiz a mandará vir com o Tabellião á custa da Parte: e estando o Tabellião fóra da sua jurisdicção, mande precatório para se fazer o exame perante a Parte, e feito, se lhe remetta. Vej. T. 52, not. 2.

6. Perdendo-se o traslado da escriptura, requer-se outro com salva, e presente a Parte, e o Juiz manda dar, jurando-se a perda do primeiro, *ex Lei de 20 de Abril de 1647*. E perdida a nota, póde se provar com testemunhas perante a Parte o seu conteúdo, e a perda della, e do traslado (1): mas se as testemunhas não disserem claramente o conteúdo, nada valerá; excepto se a perda foi causada pela Parte contraria. Em todo o caso, se as testemunhas não fôrem discretas, e entendidas, faráõ sómente meia prova (2).

7. Contendo o instrumento contradicção em si mesmo ou com outros, não se lhe dará fé, salvo podendo dar-se alguma concordancia razoa-

(1) O testamento perdido se prova do mesmo modo por duas testemunhas. *Escriptura*.

(2) Documentos originaes podem as partes pedir que se tirem dos seus processos julgados nullos, ou findos, a fim de com elles se tentar nova acção: ficando nos autos copia authentica delles. *Avis. de 6 de Março, e 2 de Abril de 1849*. Veja-se. *Liv. 1.º Tit. 24, § 12*.

vel. Apresentado um instrumento contrario ao da outra Parte, valerá o feito por notorio de mais credito, e com testemunhas de maior fé.

TITULO 61.

Passada certidão da Torre do Tombo sem nella se declarar se ha ou não cousa em contrario, não vale.

TITULO 62.

Embargos á publicação das inquirições.

Findas as dilações, ainda as Partes podem dar testemunhas nos casos do Tit. 55, § 4.

1. E se a Parte allegar que forão tiradas, sem ella ser citada para as ver jurar (*ut* Tit. 1, § 3; e Tit. 55, § 7), o Juiz mandará que se fação judicias, reperguntando-as: mas se ellas fôrem mortas, ou ausentes do reino, só lhe dará seus nomes, e lugar a contradictas (*vide* Tit. 16, § 1). Isto porém não se concede ao contumaz, citado por edictos.

2. Inquirição tirada por Escrivão ou inquiridor dado de suspeito, seja quei mada perante as testemunhas, e tirada de novo á custa de quem fôr culpado.

3. Se a testemunha depondo ao costume confessar a contradicta, não se cure della: e tambem dizendo nada de substancial.

CAPITULO VII.**Das Sentenças.**

TITULO 63.

Que se julgue pelo provado.

Os julgadores julguem os feitos pelo provado, ou confessado (*ut* Tit. 50, § 1; e Tit. 66 pr., e § 9), não julgando mais do pedido pelo autor (Tit. 66, § 1), posto que o Processo esteja mal ordenado ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade para boa ordem e substancia do juizo, como libello em fórma devida, ou lide contestada, ou a sentença não fosse publicada pelo Juiz, ou falta de assignação de termo para vir com artigos, ou cousas semelhantes, substanciaes do juizo. Tudo fique valido uma vez que a verdade esteja sabida e provada (1). Porém se antes da sentença definitiva, ou antes da sentença da appellação ou agravo, se allegar algum desses erros no Processo, poderão os julgadores supprir, se fôr necessario, sem por isso os autos serem nullos. Depois das sentenças não se podem allegar nem supprir.

(1) Sobre o commercio manda a lei de 16 de Dezembro de 1771 que se attenda mais á equidade e boa fé, do que aos apses e rigor de direito.

1. Allegando-se antes da sentença final erro de falta de Procurador ou procuração sufficiente, falta de citação ou de procuração de menores, ou da mulher nos casos competentes (Tit. 47), o Juiz do feito mandará supprir e ajuntar (Tit. 41, § 8.) (1): —

2. — depois porém da sentença, allegando-se estes erros na instancia superior, antes de nella se dar outra sentença (2), os superiores os farão supprir, e condemnarão o inferior nas custas do retardamento. E se os superiores não fizerem supprir os taes erros, as sentenças e autos serão nenhuns, e cada Juiz obrigado pelas custas assim pessoaes, como do Processo, na parte que cada um processou: —

3. — e vindo a Parte com os taes supprimentos, se quizer allegar alguma cousa de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas, será admittida.

4. Se os que devem supprir com a procuração não quizerem, absolve-se o réo, pagando o Juiz que fez o Processo as custas (*vide* Tit. 20, § 10, e Tit. 47). Mas a respeito da mulher observe-se o Tit. 47, § 4.

5. Sendo o erro por falta de citação da Parte (3),

(1) Se a mulher não foi citada, pôde dizer de novo na causa o que lhe parecer (*ut* § 3 deste Tit. 63), e daí começa a contestação da lide. Annullando-se a sentença neste caso, bom é não se fallar nos autos para que fiquem subsistindo, e a parte não pague as custas.
Erro.

(2) E mesmo depois, sendo ella embargada. *Sentença.*

(3) Isto se entende da primeira citação, porque é de direito natural, e não das seguintes, que são de direito civil; *maximè* quando

falta de Tutor, falso Procurador, ou falsa procuração, ou falsa citação; então não haverá supprimento, tudo é nullo, e o Juiz paga as custas. (*Ut* Tit. 41, § 8, Tit. 75, e Tit. 87, § 1).

6. Se apesar da boa prova a acção fôr incompetente, mas já no Processo esteja bastante prova para a acção competente, os Juizes da alçada mandem que o autor declare nesse mesmo Processo a sua razão, sem novo libello, e o réo responda, e vão pelo feito em diante, como acharem por direito, admittindo mesmo outra ou mais prova sem novo libello.

TITULO 64.

Dos Casos não determinados pelas Ordenações.

Havendo Lei, estylo ou costume nacional, cessa toda outra Lei ou direito: e não havendo, em caso que traga peccado, julgue-se pelos sagrados Canones (*ut* Liv. 4.º, Tit. 67, § 9), e não trazendo peccado, pelas Leis dos Imperadores, ainda que os sagrados Canones digão o contrario.

A Lei de 18 de Agosto de 1769 dispõe — § 6. Quando os Advogados contenderem que a Lei se deve entender de um modo ou de outro, o Juiz

na primeira se declarou citar para todos os actos do processo. E advirta-se que se a parte, ou seu procurador, comparece mesmo sem ser citada, está supprida a citação. *Nullo*.

Relator leve os autos á Mesa para se decidir por Assento (*ut Ord. Liv. 1.º Tit. 5, § 5.*)

§ 7. Mas sendo as duvidas sophisticas e dolosas, sejam os Advogados castigados.

§ 9. Quando no caso não houver Lei patria, siga-se o Direito Romano, que fôr fundado em boa razão: e sobre o commercio, o das nações cultas christãs.

§ 11. As interpretações serão sómente as que se deduzirem das palavras, genuino, e natural sentido da Lei, ou que nella se comprehende por identidade de razão.

§ 12. Pelos Canones sómente se julgará em materia puramente Ecclesiastica.

§ 14. Os estylos, e pratica para serem seguidos devem ser — 1.º fundados em Assentos: 2.º não serem contrarios ás Leis: 3.º terem mais de cem annos não interrompidos.

TITULO 65.

Das Sentenças interlocutorias, e como se revogão.

Interlocutoria é qualquer despacho do Juiz no feito antes da sentença final: e póde o Juiz revoga-la antes desta, depois não. (*Ut Tit. 66, § 6.*)

1. Tambem se a interlocutoria tem força de definitiva, como julgando improcedente o libello, e o réo absolvido da instancia, ou o autor não ad-

mittido á demanda, ou assim semelhante (Tit. 69, §§ 1 e 2), não poderá ser revogada, nem o Juiz proceder a cousa alguma (Tit. 66, § 6): nem tambem depois de receber a appellação (*ut* Tit. 73 pr., e *vide* abaixo § 4). Mas se fôr de negar a appellação, póde revoga-la, e receber, se lhe parecer por direito, antes da sentença ser entregue á Parte.

2. A interlocutoria, que póde ser revogada, o ha de ser até dez dias depois de dada (*ut* Tit. 69, § 4), a requerimento da Parte, ou pelo Juiz mesmo de seu proprio moto antes da definitiva (1).

3. Dada a interlocutoria á execução, não póde o Juiz mais revoga-la, senão a aprazimento de ambas as Partes (2).

4. O interpôr appellação não impede o Juiz de revogar a sentença, se lhe parecer (3).

(1) A interlocutoria póde ser revogada a requerimento da parte por agravo quando caiba. Veja a nota ao Tit. 20, § 33.

O juiz de direito póde reformar ex officio a sentença ou despacho interlocutorio do seu substituto: a definitiva só por meio de embargos. *Avis. de 14 de Novembro de 1843.*

(2) O que procede mesmo quando pronuncia que alguém não deve ser ouvido, ou admittido a provar; ou que o que recusa responder é visto confessar, ou que algum está de posse, ou que se remova della. Excepto se as partes convierem, ou precedendo conhecimento de causa; ou se a sentença fôr nulla ou invalida. E advirta-se que nestes casos não póde o juiz reparar o agravo que se lhe interpuzesse; porquanto pela Ord. Liv. 3.º, Tit. 20, § fim, e Liv. 1.º, Tit. 16, § 1, suppõe tocar a emenda do agravo do processo aos juizes superiores sómente. *Juiz.*

(3) Excepto estando ella já recebida e atempada. *Juiz.* Como diz acima § 1 esta ordenação.

5. Pedindo a Parte e não querendo o Juiz revogar a sentença, póde ella appellar, sendo appellavel, e não sendo póde logo tomar carta testemunhavel, como no Tit. 74.

6. O Juiz que succeder no feito ao que deu a interlocutoria, póde revoga-la, ou emenda-la, no caso em que o mesmo a podia revogar, ou emendar. Mas sendo dada em Relação, e estando presente o Juiz que a deu, só a elle pertence revoga-la, ou interpreta-la, e não a quem o substituiu. (Tit. 66, § 6.)

7. Uma vez revogada a interlocutoria, não póde ser outra vez revogada de outro modo.

TITULO 66.

Das Sentenças definitivas.

Indo o Proceſso concluso para a definitiva, o julgador examinará bem tudo, libello, contes-tação, artigos, depoimentos e razões: e dê a sentença segundo o que achar allegado e provado, ou confessado (*ut* Tit. 63 pr.), ainda que a *consciencia lhe dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser o contrario do que no feito é provado*. Mas se o Juiz, em acto judicial, visse alguma cousa, que não estivesse no feito, póde segundo sua consciencia mandar ajuntar-lhe, e julgue depois. Mas isto não tem lugar em feito civil, que já foi allegado, e a Parte lançada delle.

1. A sentença será sempre dada conforme o libello (*ut* Tit. 63 pr.), (1), condemnando ou absolvendo em todo ou em parte, conforme o provado. Havendo só meia prova, procederá como no Tit. 52 pr.: nunca porém em mais do principal pedido pelo autor (*ut* Tit. 63). E quanto ás custas, fructos e interesses, póde julgar o que accresceu depois da lide contestada em diante, ainda que não seja pedido (2): porque *tudo o que acontece em juizo depois da lide em diante pertence ao Juiz ainda que não seja pedido.*

2. A sentença deve ser certa em quantidade ou cousa certa (*ut* Tit. 20, § 5). Sentença incerta não vale, se não póde ser certificada pelos autos, ou não se póde liquidar na execução (*ut* Tit. 86, § 2) (3): —

3. — excepto em alguns casos; como quando se declara alguém herdeiro de tudo que ficou de outro, ou que a dous ou mais pertence essa herança: porque então póde a sentença ser geral,

(1) Excepto se constar plenamente pela discussão dos autos (*ut* Tit. 63 pr.), ou em juizo summario, onde sómente se attende á narração do facto, e ás provas. *Juiz.*

(2) Mas se o possuidor tem justa causa de litigar, é absolvido da restituição dos fructos, mesmo depois da lide contestada. *Condemnação.*

(3) Por isso os embargos de liquidação se admittem nos proprios autos, suspensa a execução (Tit. 86, § 2): para a liquidação se cita a parte, e se liquida no domicilio do condemnado, e por artigos que nada devem conter além do julgado, e sem replica e treplica (Tit. 86, § 19) e provado, o juiz sentença, e não tem appellação suspensiva por parte do liquidado, e tem em ambos os effeitos por parte do liquidante, e só devolutiva quando o juiz excede o modo da execução. Quando a prova é difficil, basta meia prova, e conjecturas. *Liquidação.*

e em quantidade incerta, e na execução se faráõ certas as cousas da herança.

4. Não pôde a sentença ser condicional, senão sendo a condição logo cumprida; como se. o réo fosse condemnado no que o autor jurasse que lhe era devido: salva appellação (*ut Tit. 77*).

5. Mandando-se antes da sentença o feito ao Contador para contar em somma o que se prova no feito, deve-se-lhe declarar que addições e cousas elle ha de levar em conta e somma: e assim tambem quando fôr para partir, ou dividir. (*Vide Tit. 17 pr.*)

6. Dada ao Escrivão a sentença definitiva (*ut Tit. 19, § 1*), não se pôde mais dar outra, senão por via de embargos (*ut Tit. 87, § 4, e Tit. 65, § 2*) (1). Mas pôde-se declarar alguma palavra escura, e intrincada, que na sentença houvesse (2): e disto mesmo poderá ter appellação. E pôde o substituto destrincar as palavras do seu antecessor: não sendo em Relação com elle presente, como se disse *Tit. 65, § 6*.

7. Nas sentenças sempre os julgadores hão de declarar especificadamente as cousas em que se

(1) O que embarga o accordão proferido em agravo de petição, deve formar os embargos, e fazer com que se apresentem em mesa dentro dos dez dias seguintes á publicação do accordão embargado, conforme o *Tit. 65, § 2* deste livro: vindo fóra do tempo não se toma conhecimento. *Assento de 5 de Julho de 1825*.

(2) Comtante que ainda esteja em exercicio, e a declaração convenha ás palavras da sentença, e não infrinja toda a condemnação: e o juiz antes de declarar a sua sentença deve mandar dar uma copia da sentença declarada. *Declaração*. (*E vide Tit. 84, § 8; Tit. 86, § 4, e Tit. 88 pr.*)

fundão para condemnarem, ou absolverem, confirmarem, ou revogarem: sob pena de vinte cruzados; e havendo appellação ou agravo, dez para a Parte, em cujo prejuizo fôr essa sentença: a qual pena recahe, na Relação, sobre o que a escrever. E querendo as Partes demandar estas penas, se fôr em caso que do dito julgador haja appellação ou agravo, poderão tomar instrumento para o superior as prover por elle, ou por simples petição, se o superior estiver no mesmo lugar que o inferior: e —

8. — se fôr em caso que não haja appellação nem agravo, ou com Desembargador da Relação, podem as Partes demanda-lo perante o Regedor, o qual condemnará, e fará executar.

9. Quando as Partes confessão a divida ou pedido (1) não serão condemnadas por sentença, e sim por preceito de solvendo: do que se mandará passar mandado. *Ut* Tit. 30, § 1.

10. No extrahir das sentenças porão os Escrivões todas as forças do feito, assim da parte do autor como do réo, de maneira que se accrescer depois sobre isso alguma cousa se possa saber qual foi a demanda do autor, e a defesa do réo (*vide* Tit. 87, § 7). E em feitos crimes, havendo condemnação pecuniaria, a porão no relatorio para ser paga mesmo da prisão, ainda que o Juiz o não dissesse na sentença (2).

(1) Para que a confissão seja judicial, é preciso ser feita perante o juiz sentado em seu tribunal, aliás é extrajudicial. *Mandados*. *Veja* Tit. 53, § 9 e 13.

(2) Sentença extrahida não conterà mais do que o pedido, e a

TITULO 67.

Da Condemnação nas custas.

(Vej. Tit. 20, § 35 e seg.)

A Parte vencida, ainda que tivesse justa razão de litigar, sera sempre condemnada nas custas, ao menos do Processo (1): mas se teve justa razão, será relevada das pessoas. (*Vide Liv. 1.º, Tit. 91.*)

1. O vencido que demandou sem malicia, paga custas singelas: e em dobro ou tresdobro, segundo a malicia em que fôr achado, e as pagará da cadêa, não pagando logo (*ut art. 10 da Disposição Provisoria ácerca da Justiça Civ.*): porque a malicia é crime (2).

2. O condemnado em parte, e em parte absolvido, o será tambem nas custas só da parte em que foi condemnado, e o autor as da outra parte: tudo conforme o disposto no paragrapho acima: e não só na acção, como tambem na reconvenção.

3. O Procurador da Fazenda nunca paga custas (3).

contestação ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que ella se refere. *Disposiç. Provis. ácerca da Just. Civ. art. 16.*

(1) Custas da sentença, ainda que se perca a causa na revista, não se restitue. *Vencido.*

(2) Porém o successor do autor, que vem ao feito quando este já estava condemnado nas custas, não paga da cadêa essas já condemnadas. *Avis. de 10 de Dez. de 1838.*

(3) Excepto quando o fiscal abusa do seu officio tomando como do fisco uma causa particular; ou quando institue uma acção calumniosa

4. Entre pai ou mãe, e filho ou filha, ou genro e sogro, enquanto estão casados e morão juntos, não haverá custas pessoaes.

5. O Ecclesiastico paga custas até ser remettido ao seu fôro (1).

evidentemente; ou quando pede mais do devido; ou quando o fisco faz vez do particular, a quem representa. Mas não paga as custas de buscas, certidões, etc., *ex* Liv. 1.º, Tit. 29, § 8; Tit. 24, § 28, e Tit. 79, § 15. Também o promotor dos residuos não paga custas, porque não tem porcentagem do que fizer arrecadar: o sollicitador sim, porque a tem. *Decreto de 7 de Novembro de 1600, e 31 de Agosto de 1695.* Emfim o promotor dos residuos e o fiscal de ausentes não paga custas. *Carta Regia de 16 de Janeiro de 1799.*

(1) Depois da pronuncia póde o réo ser obrigado a pagar as custas, mesmo antes da sentença, *ex* Liv. 1.º, Tit. 65, § 34.

CAPITULO VIII.**Das Appellações e Aggravos.**

TITULO 68.**Dá Ordem das Appellações (1).**

Sendo a appellação recebida, devem ambas as Partes comparecer no juizo que ha de conhecer della, no termo que lhes foi assignado pelo Juiz appellado (*ut* Tit. 69, §§ 5 e 6, e Tit. 70, § 5), e lá haverão vista dos autos, se a pedirem, e razoaráõ cada um sua vez, e o feito irá concluso: — (*Vide Reg. da Rel.*, de 3 de Janeiro de 1833, art. 52, e seguinte.)

1. — julgando-se mal appellado, ou não aggravo o appellante, torne o feito ao Juiz, donde veio para seguir com elle (*ut* Tit. 69, § 5 fin.). *Reg.* 56.

2. Não comparecendo o appellado no termo que lhe foi assignado, será esperado mais tres dias, e não vindo seja pregoado, e siga o feito á revelia, e julgue-se como fôr de direito: —

3. — e não comparecendo o appellante, e fazendo o appellado certo por instrumento de dia

(1) As appellações serão interpostas em audiencia, ou por despacho do juiz. *Vide* Tit. 70.

de apparecer, ou carta testemunhavel do termo que lhe foi assignado, passados tambem mais os tres dias de espera, e pregão do appellante (com o mais do § 6 abaixo), haverão os Juizes a appellação por deserta, o appellante condemnado nas custas do apparecer, e que o Juiz appellado prosiga no feito, pagando primeiro o revel as custas do apparecer : —

4. — mas se as Partes comparecerem por Procurador, procedão os Juizes da appellação no feito.

5. (O mesmo que o § 2 acima.)

6. Não vindo o appellante, esperados os tres dias do § 3 acima, serão perguntados na audiencia os Escrivães e Distribuidor pelo Porteiro, se tem a tal appellação, será o revel apregoado, e esperado até a outra audiencia, na qual de novo pregoado, não comparecendo, julgue-se a appellação deserta, e que a sentença se cumpra; salvo se o appellante provar justo impedimento a não poder ir nem mandar. E se Distribuidor ou Escrivão a occultar, fique a deserção sem effeito, pague o Escrivão toda a perda e damno, e perca o officio.

7. Vindo o appellado em tempo com o seu dia de apparecer, e havida a revelia por deserta, se antes de ir do lugar da Relação se apresentar o appellante, os Juizes o recebem sem embargo do julgamento da deserção, pagando primeiro a outra Parte as custas do apparecer, e desembarquem a appellação. Mas isto não ha lugar em fei-

tos, onde está sita a Relação, que não podem mais purgar a mora, estando a deserção já entregue á Parte (*ut Tit. 15, § 1*).

8. Não ha deserção em feito crime, em que cabe a justiça.

TITULO 69.

Da Appellação de interlocutoria.

Só se appella de interlocutoria, que tem effeito definitivo (*ut Tit. 65, § 1*) (1) : —

1. — ou é de um damno irreparavel (2) —

2. — ou de um effeito impossivel, ou muito perigoso, como se mandasse vir a juizo por entre inimigos ou peste, &c. : —

3. — e conhecerãõ della os mesmos Juizes, que conhecem das definitivas (3) : —

4. — e appellar-se-ha dentro de dez dias, como dispõe o Tit. 70 pr. *Reg. 47*.

5. Sendo a sentença dada no lugar ou termo ,

(1) Assim como tambem — quando a excepção peremptoria se julga provada, porque o réo é absolvido da instancia: no caso do Tit. 20, § 36: quando a causa começa por embargos oppostos a algum precelto, e se rejeitão; como embargos á primeira: quando a mesma causa começa por embargos: quando se appella de sentença de réforma de autos findos. *Lob., Segundas Linhas, pag. 179.*

(2) Ou reparavel com grande difficuldade ou prejuizo. *Sentença interl.*

(3) Excepto quando o juiz se julga competente, ou incompetente, *ut Tit. 20, § 9, e Liv. 1.º Tit. 58, § 25.*

onde estiver o superior que ha de conhecer da appellação, se assignará para o seguimento o mais breve tempo possível (1), e irá o proprio Processo levado pelo Escrivão (2). *Reg.* 49, 50. E se o appellante fôr negligente em requerer que vá, os Juizes da appellação darão na certidão de apparecer o despacho de deserta, e não seguida (*ut Tit.* 68, §§ 3 e 6). Despachado o Processo, torne ao Juiz do feito (*ut Tit.* 68, § 1). —

6. — E estando o superior fóra do lugar e termo, o Juiz do feito assignará trinta dias, quando muito, para ser apresentado, trasladado o feito (3) *Reg.* 40, 50, 51; e não proceda cousa alguma emquanto pender appellação (*ut Tit.* 73) (4).

7. Não recebendo o Juiz a appellação, tira o appellante agravo com resposta do Juiz, e se apresenta na Relação dentro de trinta dias, como se diz no *Tit.* 74: —

(1) Entenda-se nos termos do *Tit.* 68 pr. e § 1.

(2) Sem ficar traslado (*ut Decreto* de 3 de Janeiro de 1833, art. 50): excepto se foi appellação sómente devolutiva: ou a execução haja de correr no traslado conforme o direito. *Decreto de 28 de Março de 1836.* A lei de 18 de Agosto de 1747 ordena que vão sempre os proprios autos ao juiz *ad quem*, esteja elle onde estiver, ficando traslado no cartorio. E o assento de 22 de Maio de 1783 diz que em recurso do ecclesiastico para a corôa não fica traslado no cartorio.

(3) Que o escrivão remetterá pelo correio ao secretario da relação, e junto ao traslado o conhecimento da remessa. *Decreto de 3 de Janeiro de 1833, art. 49.* E tanto os autos como o traslado, tudo será sellado á custa do appellante, e não se fará remessa sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora que por esta causa houver. *Dito Decreto, art. 51.*

(4) Mas dará todas as providencias para expedir a appellação, *ut n.º 2 supra.* Ao *Tit.* 68, pag. 121.

8. — os superiores conhecendo de tal agravo a receberão e passarão carta em fôrma costumada (*ut Tit. 74 fim do pr.; Tit. 85 pr.; e Liv. 1.º Tit. 6, § 14*): —

9. — mas se acharem que não se fez agravo, a não recebão. Comtudo emendem a interlocutoria, se fôr de emendar, posto que o agravo fosse só de não receber 'appellação. Se para conhecerem do agravo fôr preciso alguma breve diligencia, a farão: aliás não estando em termos de se poder tomar conhecimento, assim o dirão, e mandarão que vá o inferior pelo feito em diante.

9. Mas por taes instrumentos de agravo de interlocutoria nunca se despachê o feito por appellação (*ut Tit. 78 fin.*) (1)

TITULO 70.

Da Appellação de definitiva.

Appella-se da definitiva dentro de dez dias improrogaveis, depois della intimada á Parte ou seu Procurador (*ut Tit. 69, § 4; Tit. 84, § 9; Liv. 1.º, Tit. 62, § 78, e Decreto de 3 de Janeiro de 1833, art. 47*) (2), não se tendo feito acto

(1) E note-se que pronunciando-se no juizo superior que não é caso de agravo, e sim de appellação, póde a parte em dez dias depois desta pronuncia interpôr appellação no juizo inferior, ou lá mesmo no superior, e vir ratificar no inferior. *Nullos. Juiz.*

(2) Não corre o termo emquanto pende a causa sobre a nullidade da sentença: e o menor é restituído contra o lapso delle. *Aggravar.*

algum de se consentir nella (*ut* Tit. 69, § 4; Tit. 79, § 2, e Tit. 80, § 2).

1. Appella-se em audiência do Juiz que deu a sentença (ou por despacho d'elle e termo nos autos intimado á outra Parte, ou seu Procurador. Art. 15 da Disposição Provisoria ácerca da Justiça Civ.). Se o appellante, quando souber da sentença, estiver fóra do lugar onde é dada, e quizer appellar, irá logo perante o Juiz do lugar onde se achar, e appellará, declarando como ainda não ha dez dias que soube dessa sentença. O Juiz lhe mandará dar disso certidão, a qual será apresentada ao Juiz que deu a sentença, em tempo razoavel contado a seis leguas por dia.

2. Recebida e atempada a appellação, o Escrivão, a pedido do appellante, traslade sem demora o feito (observando o Liv. 1.º, Tit. 79, § 22 e seg., e o § 5 do Tit. 69 deste Liv. 3.º): *Reg.* 49, 50, 51: o Juiz o constrangerá a isso impondo-lhe pena (1) *Reg.* 52. —

3. — pois se o appellante deixar passar seis mezes sem fazer trasladar e marcar tempo ao appellado para o seguir, não poderá mais seguir: o Juiz que deu a sentença haja (a requerimento do appellado, e citação do appellante) a appellação por deserta, e não seguida; se o appellante não tiver tido justo impedimento (*ut* Tit. 68, § 6 *ad fin.*). E para isto não é preciso citar a mulher

Não basta saber que a sentença foi dada contra, é preciso que saiba em que termos, e por isso os dez dias começo da intimação. *Appellante.* Veja-se o Tit. 27 nota.

(1) *Vide n.º 2 supra.* Tit. 68, pag. 121.

do appellante, posto que sobre bens de raiz. Porém se o appellante tiver feito atempar ao appellado, então não pôde o Juiz julgar a appellação deserta; porque deve o appellado tirar e seguir o dia de apparecer (1). (*Vide* o Tit. 79, § 2 fim.)

4. Para que o appellante não deixe passar os seis mezes sem seguir a appellação, o appellado com procuração de sua mulher, o cite e á sua mulher (sendo sobre bens de raiz), e o faça atempar para seguir, ou elle tirar dia de apparecer. A citação neste caso é na propria pessoa; e só pôde ser no Procurador, sendo este sufficiente, e estando a Parte ausente da Comarca (*ut* Tit. 2 pr.) (2): mas não é precisa a da mulher, tendo o marido procuração sufficiente della nos autos (*ut* Liv. 1.º, Tit. 79, § 22).

5. O Escrivão entregando os autos á Parte (3), lhe marcará trinta dias para os apresentar no juizo superior, como dispõe o Tit. 68, e Tit. 69, § 6. O Juiz pôde abreviar este termo segundo a distancia.

6. A appellação só será recebida e atempada, quando o valor do pedido exceder, sem as cus-

(1) As partes podem renunciar este termo de seis mezes, que não corre senão depois de recebida e atempada a appellação: e o menor pôde ter restituição. *Appellação*.

(2) Em caso de obra nova, que o ausente manda fazer, basta citar o que a faz, *ex* Tit. 78, § 4; e Liv. 1.º, Tit. 68, § 23. *Citação*.

(3) Caso ella os sollicite, como diz o § 2 acima, e feitas as diligencias dos §§ 5 e 6 do Tit. 69: e tendo de dar tambem o dia de apparecer, não entregará uma cousa sem ao mesmo tempo entregar tambem a outra ás partes competentes, tomando nos autos termo de entrega, que as partes assignarão. *Man. Prat.*, pag. 1 e 15, n. 30.

tas (1), a alçada do Juiz, ou sendo sobre jurisdicção ou direitos da Fazenda (*vide* § 9.)

7. Não recebendo o Juiz appellação em caso que a deva receber (2), os superiores, achando por direito, a receberão, e passarão carta em forma costumada (Tit. 69, § 8), condemnando o Juiz em custas em tresdobro para a Parte; a qual poderá demanda-lo, e seja-lhe julgado com custas singelas, pois é da sua escolha qualquer destas que quizer proseguir além da mais pena, que ao Juiz no caso couber (*ut* Liv. 1.º, Tit. 6, § 20). (3).

8. Se alguma Parte aggravar nos autos de se receber appellação não sendo caso della, os superiores pronunciarão sobre o dito agravo, e sendo elle procedente o proverão, e não irão pelo feito em diante. (*Ut* Liv. 1.º, Tit. 6, § 4, e Tit. 58, § 27.) *Vide* Tit. 72 deste Livro.

9. Para se saber se o caso cabe ou não na alçada do Juiz, sempre se olhará a quantidade ou valor da cousa pedida, sem as custas: —

10. — e sendo a demanda sómente sobre a posse, o valor desta é a metade do valor da propriedade (4). —

11. Para estas avaliações fação os Juizes antes

(1) Excepto se a condemnação das custas em dobros exceder a alçada. *Assento de 24 de Janeiro de 1615.*

(2) Tira o appellante agravo, como diz o Tit. 69, § 7.

(3) Mas se acharem que não se fez agravo. Veja Tit. 69, § 8.

(4) Sobre o despejo de casas regula-se pelo aluguel: e sobre liberdade sempre excede a alçada, sendo contra ella a sentença de que se appella; e sendo a favor, então se avalia se cabe ou não na alçada. *Alvará de 16 de Janeiro de 1759.*

de receberem, e atemparem as appellações, cada uma das Partes louvarem-se em uma pessoa que avalie (*ut* Tit. 17, § 2): e o que disserem se ponha no cabo da appellação. Mas se feito já se tratou da valia nos artigos e provas, não haverá mais avaliação. Sendo porém precisa, e não se fazendo, o Juiz e o Escrivão pagarão ambos as custas que por causa disso depois se fizerem: e isto comprehende tambem o dia de apparecer (*ut* Liv. 1.º, Tit. 79, § 23).

TITULO 71.

Appellação de Fidalgos.

TITULO 72.

Seja desagravado o Appellado ainda que não appelle.

Achando-se que o appellante não é aggravado, e sim o appellado, os superiores o proverão e emendarão, posto que elle não appellasse, nem aggravasse (1). (*Vide* Tit. 70, § 8.)

1. Porém se o appellante desistir da appellação e quizer pagar ao appellado todas as custas do Processo, então não tomarão mais conhecimento de tal appellação, nem poderão desaggravar o appellado que não appellou (2).

(1) Excepto em acções diversas, como reconvenção. *Aggravado*.

(2) Se o appellado não quizer seguir, convindo-lhe. *Appellante*.

TITULO 73.

O Juiz appellado nada innove.

Effeitos da appellação.

Interposta a appellação, fica logo suspensa a jurisdicção do Juiz, e nada mais póde attentar até ser decidida a appellação (*ut* Tit. 69, § 6 fin.), e isto ainda que o Juiz não receba a appellação. (*Vide* Tit. 65, § 1, e Tit. 84, § 14.) (1)

1. Passados porém os seis mezes, poderá dar a sua sentença á execução, como se diz no Tit. 84, § 14; e no Liv. 1.º, Tit. 62, § 25 fin. (2)

2. E se pendendo a appellação os superiores acharem que o appellante dissipa as cousas em que foi condemnado, o mandarão sequestrar até se haver decisão:—

3. — tambem a requerimento do appellado, mesmo ainda quando o appellante não dissipe, mandarão fazer por Escrivão inventario para boa

(1) Mas julgando-se a appellação deserta e não seguida, ficão reválidos todos os attentados; e tambem quando não cabe no caso appellação suspensiva. *Innovar*. E se uma parte appella, e outra embarga, tudo se devolve ao superior: excepto se um appella de um capitulo da sentença, e a outra embarga sobre outro. *Jurisdicção*. Em causa summaria a appellação é só devolutiva. *Assento de 8 de Junho de 1816*.

(2) Sentença em assignação de dez dias executa-se não obstante appellação, a qual só se recebe no devolutivo, *ex* Tit. 25, § 2: excepto se os embargos forão recebidos, e depois julgados não provados: e sendo estes de terceiro prejudicado, é em ambos os effeitos. *Sentença*.

arrecadação, e evitar duvidas; ficando porém tudo em poder do appellante até decisão (1).

(1) Ordinariamente a appellação tem ambos os efeitos; devolutivo, e suspensivo: isto é, devolvendo a causa ao juiz superior, e suspendendo a sentença. E' porém sómente devolutiva sem suspender a sentença —

1.º A de residuos, e contas de testamento: porque passados seis mezes a sentença se executa, não obstante a appellação, como diz o § 1 desta Ord. Tit. 73.

2.º A de causas summarias em geral — Assent. de 8 de Junh. de 1816; como sejam —

Depositos, partilhas, alimentos futuros, despejo de casas, soldadas, seguros — Pereira e Souza. n. 633.

Assignação de dez dias, quando ha condemnação — Ord. Liv. 3.º Tit. 25, § 1. Excepto se os embargos forão recebidos sem condemnação, e depois julgados não provados. *Sentença.*

Demolição de edificios que causão ruina. Ord. Liv. 1.º Tit. 66, § 11: ou de obra nova feita depois do embargo. Corr. Tell. doutr. § 206 not. Mas de cousa de embargo de obra nova é suspensiva ainda que a sentença seja a favor do nunciado — dit. Corr. Tell. § 209, not.

Força nova. Ord. Liv. 3.º Tit. 48, § 3. Excepto sendo a sentença contra o que se queixou do esbulho. Per. Souza. n. 633.

Causas executivas, ainda que a sentença fosse dada sobre embargos recebidos. Ord. Liv. 3.º Tit. 86, § 3. Porém contra terceiro embargante, que seja senhor e possuidor da cousa, é suspensiva; porque para este ainda a causa não é de execução (excepto se os seus embargos não forão recebidos; ou se forão só de 3.º prejudicado): e tambem quando a sentença julgou a habilitação passiva de algum terceiro. Ord. Liv. 3.º Tit. 27, § 2, e Tit. 82, § 1, nota; ou quando é sobre preferencia. Per. Souza. n. 683.

Causas de liquidação: porque é já um principio de execução. Ord. Liv. 3.º Tit. 86, § 3, e Tit. 66, § 2, not.

TITULO 74.

Do agravo de não receber appellação (1).

Não recebendo o Juiz a appellação de sentença interlocutoria, pede o appellante instrumento de agravo, ou carta testemunhavel, que o Juiz lhe manda dar pelo Escrivão do feito, e com sua resposta e da outra Parte (se esta fôr necessaria) dadas até dous dias (*ut* Liv. 1.º, Tit. 80, § 9), que correrão de momento a momento, declarando sómente os autos do Processo que pertencem ao agravo, pelos quaes possa mostrar que não fez agravo; o aggravante poderá replicar, e de tudo o Escrivão dará instrumento, e sua fé, para os superiores saberem como tudo se passou, e consta dos autos. (*Vide* Tit. 20, § 46.)

1. E quando se agravar declare-se logo no requerimento, ou por termo nos autos, para que Juiz se agrava (*ut* Liv. 1.º, Tit. 6, § 5; e Tit. 58, § 25), e não se declarando não se tomará conhecimento: excepto havendo Juiz certo (2). —

(1) De receber appellação não ha agravo: porque o juizo superior conhecendo ou não da appellação, decide por si mesmo, se houve ou não agravo. (*Ut* Tit. 72 pr.; mas *vide* Tit. 70, § 8.)

(2) O advogado que fizer petição de agravo sem justiça é condemnado na pena do Liv. 1.º, Tit. 6, § 11. *Assento de 16 de Novembro de 1700.* Também sendo-lhe rejeitados os embargos á chancellaria de sentença em que não teve um voto a favor, incorre na pena do Liv. 1.º, Tit. 48, § 7. *Assento dito.*

2. E o Escrivão que não der o instrumento com inteira verdade do Processo, pagará perdas e danos, e custas á Parte, e perderá o officio. —

3. E não dando o Juiz a resposta na maneira e tempo acima dito, o Escrivão dê á Parte o instrumento com o traslado sómente daquelles autos do Processo que pela Parte fôrem requeridos, recebendo em todo o caso qualquer resposta que a outra Parte quizer dar; e tudo entregue ao aggravante no tempo acima dito. E não querendo o aggravante pagar os traslados do que o Juiz ou a Parte contraria offerecer em sua resposta, irá no instrumento á custa dessa Parte contraria.

4. Mas esses requerimentos e respostas não se porão no feito, e sim apartados em mão do Escrivão: o feito vá por diante sem isso (1), que nem mesmo na appellação será mais inserido, senão a requerimento de alguma das Partes.

5. Tirado assim o instrumento, será apresentado ao superior em trinta dias (2) do dia que se aggravou: aliás não será ouvido: salvo se o Escrivão der fé, que o aggravante não pôde aviar-se mais cedo; e então se contarão os trinta dias

(1) Sem o agravo de instrumento, que não suspende senão sendo sobre incompetencia, ou contendo damno irreparavel, *ut* Tit. 69, § 1. O agravo de petição suspende, porque os autos se deferem ao superior: excepto na acção de dez dias depois de tirada a sentença, *ut* Tit. 25, § 2. *Aggravato*.

(2) Apresentado o agravo no tempo das ferias, o despacho do presidente da relação mostra que foi apresentado em tempo, e suspende o despacho aggravado no juizo inferior até decisão, quando se abrir a relação. *Assento de 18 de Novembro de 1719*.

do dia que o Escrivão acabou de tirar o instrumento (1).)

TITULO 75.

Da Sentença nulla.

Sentença nulla nunca passa em julgado : a todo o tempo se póde oppôr a nullidade della (2); e tal é a sentença dada contra a Parte não citada (3), ou contra outra sentença já dada (4), ou a que foi dada por peita ou dinheiro (5), ou por falsa prova (6), ou sómente por alguns, e não por todos os Juizes que nella devião assistir (7); ou

(1) Veja decreto de 3 de Janeiro de 1833 de regulamento das relações, art. 43 e seguintes.

(2) Até trinta annos, *ex* Liv. 4.º Tit. 79, quando a nullidade se oppõe por via de acção, que é do que trata este Tit. 75; e até seis dias quando a nullidade se oppõe por via de embargos á execução nos termos do Tit. 87 pr. e § 1.

(3) E' nulla a sentença mesmo dada a favor do que não foi citado.

(4) Excepto se o réo não lhe tiver opposto a excepção de caso julgado, e consentir nessa segunda sentença : ou se a segunda é dada por provas, ou escripturas achadas de novo : ou quando na primeira intervem além de injustiça algum defeito notorio, como inobservancia de algum direito municipal, ou incompetencia de juiz, ou cousa semelhante. *Sentença.*

(5) Ainda que seja justa : excepto dada por muitos que ignoravão que um delles estava corrompido ; então não será nulla *ipso jure.*

(6) Ou por falso procurador, *ut* Tit. 87, § 1. E não basta allegar a falsa prova, é preciso provar que as testemunhas jurarão falso, *ut* Tit. 58, § 2.

(7) Advirta-se que os muitos juizes arbitros, ou delegados em uma causa devem votar todos em todos os despachos della. *Nulla. Vide* Tit. 16, § 6.

por Juiz incompetente em parte ou no todo (*ut* Tit. 87, § 1) (1), ou dadæ contra direito expresso (2), como quando dissesse que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou ser testemunha, &c., contra o disposto nas Leis. (*Vide* Tit. 63, §§ 2, 3, 4 e 5, e Tit. 87, § 1.)

1. Ainda que de tal sentença se tenha appellido, nem por isso, nem por nenhum acto seguinte ficará revalidada (3).

2. Mas se o Juiz julgasse contra o direito da Parte, e não contra direito expresso na disposição da Lei, então não será nulla, e sim valiosa, posto que injusta: como se (no exemplo acima) ainda que se provasse a menor idade do testador, o Juiz dissesse que não achava provada, e por isso era valido o testamento: porque então julga contra a pessoa ou cousa, e não contra direito.

TITULO 76.

Quando se appella da execução.

Quando os Officiaes na execução excedem o mandado, e fazem o que não devem, aggravem-se

(1) Podem porém os superiores confirma-la, e então já não é incompetente: e assim se concilia esta ordenação com a do Tit. 49, § 2. Mas por ser o juiz incompetente, nem por isso serão nullos os autos. *Sentença.*

(2) Direito expresso, e não direito da parte, *ut infra*, § 2 deste Tit. 75, e sem iniquidade manifesta contra ella.

(3) Excepto se deixar deserta a appellação. *Appellante.*

as Partes ao Juiz, que os mandou, para que emendem o agravo: e não emendendo elle, appellem, sendo quantia de que possão appellar.

1. Quando o mesmo Juiz executor fôr o que exceda, appellar-se-ha (*ut Tit. 79, § 5.*)

2. Excede-se á execução por quatro modos:— o 1.º quando se faz em maior quantidade da conteúda na sentença: 2.º quando se faz em cousa diversa do conteúdo nella: 3.º quando se faz sem citar a Parte contra quem é, como se diz no Tit. 86: 4.º quando o condemnado na sentença vem á execução com embargos, que devem ser recebidos (*ut Tit. 87*).

3. Também se póde appellar do executor da ordem, sobre cuja materia não se julgou, nem se procedeu a conhecimento algum (*ob e subrepticio*).

TITULO 77.

Da sentença condicional se deve appellar no tempo em que ella foi dada, e não quando a condição fôr cumprida. (*Vide Tit. 66, § 4.*)

TITULO 78.

Das Appellações extrajudiciaes.

Dos actos das universidades, collegios, conselhos, confrarias, em conformidade de seus estatutos, se póde appellar para as Autoridades que competir (*ut* Liv. 1.º, Tit. 65, § 28, e Liv. 2.º, Tit. 62, § fin.), requerendo-se primeiro aos ditos collegios que os emendem com justiça (1), e não querendo elles, tire-se instrumento de agravo com resposta delles, e apresente-se ao superior dentro de trinta dias.

1. Tambem póde appellar o prejudicado em qualquer acto feito por outros perante alguma pessoa que tenha faculdade de pôr com esse acto fim á demanda (2), ou que commettão attentado contra ella: e tirarão disso instrumento, que apresentarão aos julgadores a que pertencer, os quaes mandem tornar tudo ao antigo estado.

2. Tambem se appella de avaliação e partilhas, ou se requer ao Juiz que as faça emendar: tudo dentro dos dez dias concedidos para appellar, e conforme o estabelecido no Tit. 17, §§ 5 e 6; e Liv. 4.º, Tit. 96, § 19. E tudo o que fôr attentado

(1) O conhecimento de embargos, ou acção de libello de ob e subreppção, pertence ao tribunal donde sahio o negocio. *Provisão de 29 de Abril de 1780; e Lei de 4 de Dez. de 1830.*

(2) No caso como no Liv. 1.º, Tit. 78, § 12, podem os mesmos contrahentes appellar, não da transacção que fizerão, mas da sentença. *Appellação.*

depois desta appellação interposta, será pelos superiores tornado ao antigo estado.

3. De actos extrajudiciaes, que não poem fim ás demandas, posto que começados e acabados (*vide* § 5) não se appella; mas recorre-se a interdictos recuperatorios, pelos quaes, sabida a verdade summariamente, será tudo restituído ao primeiro estado, como é no esbulho, em que o esbulhador allegue que a cousa é sua por direito (*ut* Tit. 40, § 2, Tit. 48, Tit. 78, § 5; e Liv. 4.º, Tit. 54, § 4, e Tit. 58 pr.) —

4. — E dos começados e não acabados ha só um caso em que não se podendo appellar, póde-se denunciar: que é quando um fez obra nova prejudicial a outro, tirando-lhe a vista de suas casas (1), ou servidão: este póde por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra (segundo direito e uso da terra) para que a não continue: e então se elle a continuar, o Juiz, sendo requerido, mande desfazer o que mais fór edificado (2), e depois de tudo tornado ao primeiro estado, então tome conhecimento da contenda, e faça justiça ás Partes.

5. E quanto aos actos extrajudiciaes não come-

(1) Quem não tem a vista por direito de servidão, não póde queixar-se: mas póde-se-lhe tirar vista de mar ou de campo. *Vide* Liv. 1.º, Tit. 68, § 22 e seguintes. E a appellação neste caso é sómente devoluta quando a sentença manda demolir. *Obra nova*.

(2) O edificante póde offerecer caução por si e seus herdeiros de demolir a obra, se não tiver jus de edificar, e pagar perdas e damnos ao nunciante, se a questão durar mais de tres mezes depois de dada esta caução, *ut* Liv. 1.º Tit. 68, §§ 23 e 42. *Denunciação*.

çados, mas cominatorios, dizemos que a Parte que se teme e receia de outra (1) recorra ao Juiz para que proveja, que não lhe faça offensa ou damno: e póde mesmo no momento requerer da parte do Juiz ao offensor que não lhe faça damno, porque irá logo participar-lhe; e não attendendo elle a este protesto, o Juiz sendo requerido, mandará tornar e restituir tudo ao primeiro estado. No tal protesto se declarará a causa verosimil, e razoada por que se protesta. Tudo que o offensor commetter depois de ter assignado termo de segurança, ou depois de intimado para que se abstenha, é attentado, e incorre na pena cominada além das do damno que causar com a força ou esbulho. (*Vide Tit. 48.*)

6. (O mesmo do § 5 acima.)

7. Isto comprehende mesmo por primeiro exemplo — o devedor que tiver ajustado com o credor, que não sendo paga a divida no tempo promettido, possa o credor vender o penhor: pois querendo o credor vendê-lo, mesmo no tempo vencido, sendo a divida pequena e o penhor grande, o devedor póde protestar-lhe da parte do Juiz, que não venda o seu penhor porque quer pagar-lhe. (*Vide Liv. 4.º, Tit. 56.*) —

8. Comprehende tambem por segundo exemplo — a concordata que o maior numero, ou maior quantia dos credores fizerem com engano, e calumnia evidente para prejudicarem o menor numero,

(1) Para prova da ameaça basta uma testemunha, *ut Liv. 1.º, Tit. 24, § 17.*

ou de menor quantia: pois podem estes neste caso protestar contra a concordata, declarando no protesto o engano e calúnia evidente, em que se fundou a maior parte (*ut* Liv. 4.º, Tit. 74, § 3); e appellar do seu accordo (1).

9. Em qualquer destes casos o superior não haverá os autos por appellação: sómente pronunciará como dispõe o Tit. 69.

TITULO 79.

Dos que não podem appellar.

Não póde appellar o condemnado em quantia que cabe na alçada do Juiz, *ut* Tit. 70, § 6:—

1. nem depois de dez dias da hora e momento da publicação da sentença, ou da em que soube della, estando ausente, *ut* Tit. 70 pr. :—

2. — nem o que depois da sentença mostrou por algum acto que estava por ella (*ut* Tit. 69, § 4, Tit. 70 pr., e Tit. 80, § 2), como, *v. gr.*, se pedisse tempo para pagar (2); pois por tal acto

(1) Mas todos devem ser citados, *ut* Liv. 4.º, Tit. 74, § 1 e *Assento de Janeiro de 1653*. Póde-se tambem propôr acção pauliana, ou revocatória. E quando o devedor a quem foi concedido espaço, pede vista para embargos á execução que lhe mova algum credor, que não assignou o compromisso, deve assegurar primeiro o juizo, na fórmula da ordenação Tit. 86 e 87; porque o que não assignou não está obrigado, enquanto o juiz o não obriga a assignar: e o julgado não se póde suspender pelo não julgado e duvidoso. *Assento de 23 de Julho de 1811*.

(2) Se o juiz lhe conceder sem elle pedir, não renuncia. *Appellante*.

mostra renunciar mesmo á appellação que houvesse interposto, e já não poderá prosegui-la em tempo algum (1): —

3. — nem o verdadeiro revel, que nem por si, nem por Procurador appareceu nunca em juizo, e sendo citado para appellar o não fez sem justa causa, e antes que o Juiz se erga da audiencia em que devêra appellar (2), e *vide* Tit. 15, § 1. —

4. — Poderá sim o que alguma vez appareceu, ainda que depois se ausentasse.

5. Não se appella do executor, que não excede o modo da execução: nem do mero executor, como se diz no Tit. 76 pr.

6. Em causas crimes o Juiz mesmo appellaria pela justiça....

TITULO 80.

A quem aproveita a appellação.

Condemnados dous ou mais em uma mesma sentença, pelo mesmo facto, um que appelle, aproveita aos outros (3).

(1) Seja qual fôr a lesão. O que tirou sentença de partilha, já não pôde appellar, *ex* Liv. 4.º, Tit. 96, § 22. *Appellar*.

(2) Mas pôde offerecer embargo na execução, *ut* Tit. 15, § 1, e Tit. 87, § 3.

(3) E vindo algum terceiro com embargo neste caso á execução. *Vide* Tit. 78, § 1. Taes embargos regularmente suspendem a execução se não fôrem maliciosos, ou sem interesse no caso, ou se o vencedor não der caução, *ut* Tit. 81. Certos parentes appellaráo da sentença de nullidade da profissão, dada entre um religioso e o prelado do convento. *Sentença. Terceiro.*

1. Assim, condemnados muitos herdeiros sobre caso ou duvida da herança commum :—

2. — excepto aquelles que de algum modo consentirão na sentença, como acima Tit. 79, § 2.

3. Mas se nenhum appellar em tempo, e depois algum delles por via de restituição fosse admittido a appellar, não aproveitará aos outros : salvo se a cousa sobre que versa a contenda fôr individua, que não pudesse ser partida. *Vide* Liv. 1.º, Tit. 88, § 45, e Liv. 4.º, Tit. 96, § 5., Liv. 3.º, Tit. 42, § 4.

TITULO 81.

Dos Terceiros Appellantes.

A sentença não aproveita, nem impece senão ás pessoas entre que é dada. Mas poderá della appellar qualquer outro, a quem o feito possa tocar, e receber della prejuizo, como se fosse dada contra um herdeiro em prejuizo dos outros, ou contra um testamento em prejuizo dos legatarios, contra quem não se tratou a demanda :—

1. — e bem assim o fiador, da que foi dada em seu prejuizo contra o seu fiado :—

2. — e assim em casos semelhantes.

TITULO 82.

Se perecer a Parte, ou a cousa demandada.

Se pendendo o feito perecer uma das Partes, passa logo aos seus herdeiros no estado em que estiver; mas não procederá sem que elles sejam citados (*ut Tit. 27, § 2*) (1).

1. Mas se perecer a cousa certa demandada, como besta, escravo, navio, então como não perecem as rendas, e proveitos que della descenderão, irá o feito por diante.

2. O termo do tempo que estava concedido ao que morreu, para algum acto do Processo, não corre depois d'elle morto, antes será renovado, e mesmo augmentado a seus herdeiros. (*V. Tit. 13.*)

3. Feito, nem sentença criminal, não procede contra o morto: salvo se tem só a pena de perda de bens;—

4. — e então procede appellação para se ver se o réo os tinha perdido.

(1) Ninguém se póde habilitar sem citação de parte. *Resolução de 17 de Dezembro de 1824.* Da sentença que julga habilitado para soffrer a execução, a appellação é em amhos os effeitos: mas para a causa pendente antes de sentença é só agravo no processo. *Artigos de habilit.*

Se perecer a parte, estando já os artigos conclusos, póde dar-se a sentença, e val. *Corr. Tell. not. a Potier, tom. 2, pag. 318.*

TITULO 83.

Quando no juizo superior se pôde allegar o que não se allegou no inferior.

No Juizo da Appellação podem as Partes allegar, e provar qualquer razão nòva, que não tenham allegado, e fazer artigos, na fórma que se diz no Tit. 20, § 28.(1): e vindo com elles no termo, que se lhe assignar para isso, e sendo recebidos, se dará termo á outra Parte para contrariar, sem mais replica nem treplica.—

1. — Mas as Partes allegarão primeiro sua razão de direito, e nella pedirão que querem formar artigos: se os formarem logo sem pedir faculdade, será o Procurador condemnado em dous mil réis para as despesas da Relação, os artigos serão tomados como razões, a que a outra Parte responderá; e não sendo de receber, será o feito sentenciado sem mais vista para razoar.

2. A artigos já dados no juizo inferior não se pôde dar mais prova senão de escriptura. (*Vide* Tit. 20, § 22 fin.)

3. Se os superiores mandarem, por metter o feito em ordem, que fação libello, e contrariedade, replica e treplica, e isto sôr feito conforme a acção intentada na primeira instancia, não se

(1) Mas se foi lançado como revel na primeira instancia, não pôde allegar nova razão, *ex* Tit. 20, § 19. *Allegar*. E' nova razão quando ha nova circumstancia ou qualidade a respeito da cousa, lugar, tempo ou pessoa, de sorte que faça novo artigo, ou nova prova. *Artigos*.

dará lugar á prova, julgar-se-ha pelo provado na primeira instancia: salvo se vier artigo de materia nova.

TITULO 84.

Dos Aggravos de definitivas.— Ordinario.— Abolido.—
Disposiq. Provis. Art. 19.

Das sentenças das Relações, quando excedem á alçada (1), se podia agravar dentro dos dez dias, da noticia da sentença —

1. — e o agravante paga novecentos réis logo —

2. — e assim dos outros julgadores (privilegiados):—

3. — e para se saber se cabe ou não na alçada, se guarda o disposto no Tit. 70, §§ 9, 10 e 11.

4. Aggravando-se de interlocutoria, que tem força definitiva, em caso que excede a alçada, subirá o feito em dous mezes, que havendo embargos, correráõ depois destes;—

5. — comtanto que se apresente a diligencia na primeira audiencia, que se fizer depois do espaço.

6. O Juiz dará tempo sufficiente para citação do ausente, e apresentação do agravo:—

(1) Quando a causa principal cabe na alçada, tambem não se põe agravo no incidente, *ut* Liv. 1.º, Tit. 58, § 25: excepto em caso de nullidade notoria, *ut* dito § 25.

7. — a qual citação póde tambem ser feita como, e no caso do Tit. 1, § 9.

8. E desistindo ou não seguindo a Parte o aggravo em tempo, se vier com embargos e aggravar de novo da sentença dada sobre os embargos; tomem conhecimento deste segundo caso, e não do primeiro.

9. Não pagando, ou não seguindo o aggravante o aggravo em tempo, não se tomará d'elle conhecimento; salvo por via de restituição a menor.

10. Sendo o aggravante pobre, paga rezando.

11. Na casa do Porto, &c.

12. Aggravando ambas as Partes, só se attenda á que pagar: mas sendo compartes, será como dispõe o Tit. 80.

13. Achando-se aggravado em todo ou em parte, manda-se restituir o que pagou pelo aggravo.

14. Por seis mezes emquanto pende o aggravo, não se executa a sentença (*ut* Tit. 73, § 1); mas póde o vencedor pedir que o vencido, não tendo bens de raiz, dê fiança ao em que foi condemnado, ou seja executado logo sem se esperar pela decisão do aggravo. E proceda-se como quando vem embargos á execução. Tit. 86, § 4. Os bens de raiz ficão logo hypothecados por virtude mesmo da sentença.

TITULO 85.

Como se proverão os Aggravos.

Só por instrumento ou carta testemunhavel (em fórma *ut* Tit. 74) se proverão os agravos; e não por simples petições sem resposta do Juiz e da Parte.

1. Excepto no Desembargo do Paço, —
2. — ou graças.

Regulamento de 15 de Março de 1842.

Art. 8. Compete ás Relações dos Districtos :

1.º Conhecer das appellações civeis das sentenças dos Juizes do Civel, Municipal, ou de Orphãos; e dos agravos no acto do Processo.

2.º Conhecer dos agravos de petição, e de instrumento, que fôrem dos ditos Juizes, que distarem das Relações sómente até 15 leguas: distando mais de 15 leguas conhecerão os Juizes de Direito.

3.º Conhecer dos ditos agravos, que fôrem do Juiz de Direito do Civel, ainda que distem mais de 15 leguas. Lei de 3 de Dezembro de 1841, Arts. 120 e 121.

Art. 9. As 15 leguas se contarão não da Cidade ou Villa, em que residirem os sobreditos Juizes, e sim dos limites dos seus Termos até o lugar onde estiver a Relação.

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes :

1.º Aggravo: 2.º Appellação: 3.º Revista.

Do Aggravo.

Art. 14. Os aggravos são de tres especies: 1.º de petição; 2.º de instrumento; 3.º no acto do Processo:

De Petição.

Art. 15. Os aggravos de petição sómente terão logar quando a Relação, ou Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo, ou até 5 leguas distante do lugar donde se aggrava. E sómente se admittiráõ:—

1.º Das decisões sobre materia de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não. Ord. Liv. 1.º, Tit. 6, § 9, Liv. 3.º, Tit. 20, § 9.

2.º Das sentenças de absolvição da instancia. Ord. Liv. 3.º, Tit. 14 pr. e Tit. 20, § 18 e 22.

3.º Da decisão que não admitte o 3.º que vem oppôr-se na causa. Ord. Liv. 3.º, Tit. 20, § 31 vers.— E tratando-se —, e da que nega vista dos autos (1) ou admitte nos proprios autos, ou em separado os embargos oppostos na execução.

(1) Embargos é recurso de defesá natural: e por isso em geral a vista para elles a ninguem se nega.—Ord. Liv. 3.º tit. 20, § 33, tit. 66, § 6, tit. 84, § 8. tit. 86, § 17, Per. Souz. n. 592.

Convém que sempre a instancia superior tome conhecimento do aggravo para decidir se foi ou não bem negada a vista para opposição de terceiro.—Avis. 13 Nov. 1844. E veja-se Ord. Liv. 1.º tit. 5, § 7. *Gaxet. dos Trib.* n. 86.

4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz condemna o réo que provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que não provou. Ord. Liv. 3.º, Tit. 25, § 2.

5.º Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilação grande ou pequena, ou inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra d'elle. Ord. Liv. 1.º, Tit. 6, § 9, Liv. 3.º, Tit. 20, § 5, e Tit. 54, § 12.

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da Ord. Liv. 3.º, Tit. 86, § 18: ou de qualquer parte em caso civil.

7.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. Liv. 4.º, Tit. 96, § 12.

8.º Das sentenças que julgão ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que não havia ainda sentença definitiva (1). Assent. 23 Mai. 1758.

9. Dos despachos de recebimento de appellação, ou denegação de recebimento della (2). Ord. Liv. 1.º Tit. 6, § 4. Tit. 58, § 27. Liv. 3.º Tit. 74 pr.

10. Das decisões sobre erro de conta de custas e salario. Ord. Liv. 1.º, Tit. 14, § 4, Alvar. 10 Out. 1754 vers.— Contadores.

(1) Se já havia sentença cabe appellação.—*Assent. dito.*

(2) E de receber em um, ou em outro effeito a appellação.—*Gazet. dos Trib. n. 356.*

11. Da absolvição das penas e multas dos Advogados que incorrerão nos casos expressos nas Leis do Processo. Ord. Liv. 3.º, Tit. 20, § 45.

12. Da licença concedida para casamento supprindo o consentimento do pai ou Tutor. Lei 29 Nov. 1755. E este agravo é sempre de petição, e não de instrumento. Assent. 10 Junh. 1777.

De Instrumento.

Art. 16. Os agravos de instrumento tem lugar nos mesmos casos do artigo antecedente, quando a Relação ou Juiz para quem se agrava, esteja distante mais de cinco leguas. Ord. Liv. 1.º, Tit. 58, § 25.

Art. 17. O agravo denominado de Ordenação não guardada não se admite em caso nenhum (1).

No Auto do Processo (2).

Art. 18. Estes agravos que se interpoem de sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o Processo, só se admittem nos casos expressamente contéudos nas Ordenações, Leis, e Assentos que regulão a ordem do Juizo; decla-

(1) E não ha recurso nem de revista da sentença em causa cujo valor cabe na alçada do juiz que a deu—art. 32 deste Regul. Mas por incompetencia ou nullidade notoria permite o agravo a Ord. Liv. 1.º tit. 58 § 25.

(2) Os agravos no auto do processo deverão sempre ir á relação: assim como os de despachos dados pelos juizes de direito.— Art. 8, § 1 e 3 deste Regul.

rando as Partes especificadamente em suas petições, escriptas ou verbaes em audiencia, qual a disposição dessas Leis, que os permitem no caso. Ord. Liv. 1.º, Tit. 8, § 2, Liv. 3.º, Tit. 20, § 46 e 47 (1).

Interposição e seguimento dos Aggravos.

Art. 19. Os agravos de petição serão interpostos em audiencia, ou no cartorio do Escrivão, por termo nos autos dentro de cinco dias, contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiencia.

Art. 20. Interposto o agravo, o Escrivão fará,

(1) Taes são:—1.º Da pronuncia sobre as excepções dilatorias: excepto de incompetencia de juiz.—Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 9.—2.º De condemnação das custas do retardamento: Ord. Liv. 3, tit. 20, § 38.—3.º Do recebimento da appellação: Ord. Liv. 3.º tit. 70, § 8.—4.º Do despacho de não provada a excepção peremptoria offerecida por embargos ao processo: Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 15.—5.º Do despacho que assigna dilação para o imperio: Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 5.—6.º Do lançamento do réo por não offerecer com a contrariedade a escriptura, que a deve provar: Ord. Liv. 3.º tit. 20, § 23 e 25.—7.º Do despacho que rejeita os artigos incidentes de nullidade, restituição, segundas provas, e outras semelhantes: Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 33.—8.º Do recebimento de embargos, ou de alguns artigos dos embargos e outros não, ainda que a causa caiba na alçada: Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 9 e 33.—9.º Da pronuncia sobre attentado, quando este se oppõe por excepção, e não principalmente: Fer. Souz. not. 668.—10.º Da sentença que julga alguém habilitado; não sendo em execução: dit. not.—11.º Do despacho que recebe a excepção do espolio, ou a julga não provada: dit. not.—12.º Quando o juiz não admite algumas testemunhas, ou documentos: Lob. seg. linh. pagin. 203.—13.º Do recebimento de artigos de opposição: dit. 204.—14.º De todos os despachos incidentes em inventarios: dit. 206.

sem perda de tempo, os autos com vista ao Advogado do agravante para minuta-lo: e dentro de 24 horas improrogaveis deverá o aggravante apresentar a petição do agravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os autos ao Juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho, de que fôra interposto, deverá fundamenta-lo, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao Juiz ou Tribunal superior no prazo de 48 horas.

Art. 21. Terminadas estas diligencias, deverão ser apresentados os autos na superior instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para quem se tiver recorrido: aliás ou serão entregues na administração do Correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no juizo superior dentro desse prazo, e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem na razão de 4 leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes agravos para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo de apresentação, que lavrar o Secretario da Relação, ou Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os agravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior no tempo e maneira marcado na legislação em vigor (1), devendo os aggravantes nas petições e termos de sua interposição decla-

(1) Ord. Liv. 1.º, tit. 80, § 9 e seg., e Liv. 3.º, tit. 74 per totum. Subsiste no civil o recurso por cartas testemunháveis, e dellas se deve conhecer.—*Avis. 1.º Set. 1849.*

rar especificadamente todas as peças dos autos de que pretendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, far-se-ha a sua remessa na forma prescripta na segunda parte do Art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverã ser assignados pelas Partes ou seus Procuradores: e as petições ou minutas dos de petição ou instrumento não serão aceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituido nos autos: o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados no agravo de instrumento.

Art. 26. Quando os agravos fõrem interpostos de despachos e sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho, que os não admitte por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados, que tiverem assignado as petições e minutas, as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os agravantes nos termos da interposição dos agravos annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou que lhes fique o direito salvo para a interposição della, se do agravo se não conhecer: e caso tal protesto se faça, será nullo, e sem effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes fõrem apresentados os agravos de petição, ou de instrumento, de que lhes compete conhecer, sem mais audiencia, ou arrazoado das Partes, profe-

rirá a sua sentença, confirmando ou revogando os despachos ou sentenças de que se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os agravos no auto do Processo pela maneira estabelecida no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 41 e seguintes: e os de petição e de instrumento segundo o disposto no Art. 32 do mesmo Regulamento, verso — E sendo — e no Art. 33.

Das Alçadas.

A alçada do Juiz de Paz é 16 ₮ réis em bens moveis e de raiz. — Lei de 15 de Out. 1827, Art. 5, § 2 (1).

A dos Juizes do Civel, Municipal e de Orphãos é de 32 ₮ réis em bens de raiz, e de 64 ₮ réis nos moveis. — Lei de 3 de Dezemb. 1841, Art. 114, § 1, e Art. 117.

A das Relações é de 150 ₮ réis em bens de raiz, e de 300 ₮ réis em bens moveis. — Lei dit., Art. 123.

(1) Para se verificar a competencia do juizo a respeito da alçada nas causas de almotaçaria, isto é, se o valor dellas cabe ou não na alçada aos juizes de paz; as partes que intentarem qualquer causa, deverão declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação: o qual a parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia. — *Regul. 15 de Março de 1842, art. 35.* E veja-se o regul. da dizima da Chancel. de 9 de Abril de 1842, art. 3 no Repertorio das leis de fazenda.

A do Juiz dos Feitos da Fazenda é de 100 ₮ réis.
— Lei de 29 de Novemb. 1841, Art. 13.

A do juizo de ausentes é de 80 ₮ réis. — Lei de 9 de Ag. de 1769, § 5, Regul. 9 Mai. 1842, Art. 32. Ordem de 24 de Fever. de 1848, e de 8 de Abr. de 1850.

CAPITULO IX.

Das Execuções, e Embargos a ellas.

TITULO 86.

Das Execuções das Sentenças.

Pela sentença que passou em julgado, o Juiz, sendo requerido, mandará logo executar, intimando-se ao condemnado (1) que pague o conteúdo na sentença, ou dê penhores bastantes (*ut* Liv. 1.º, Tit. 79, § 43; e Liv. 2.º, Tit. 53, § 1), feita a citação como se diz no Tit. 1, e por Escrivão (2), ou pelo Porteiro em caso a este competente *ex* Tit. 89: citação que valerá para todos

(1) Citado para que dentro em vinte e quatro horas (*ut* § 7) pague ou dê penhores: e *vide* o § 27, e Liv. 2.º, tit. 53, § 1. E esta citação vale até venda e arrematação, ainda que a execução esteja parada seis mezes. *Execução*.

(2) No seu districto, fóra delle é nullo. *Alvará de 20 de Março de 1742, § 14.*

Cabendo a causa na alçada do juiz que a julgou, a sua sentença é executada por um simples mandado de preceito, como diz a Ord. Liv. 1.º, tit. 65, § 7, e Liv. 3.º, tit. 66, § 9. E o mesmo juiz de paz executa a dada por elle, embora com as custas fique excedendo á alçada. *Avis. de 26 de Out. de 1843, e de 14 de Out. de 1844.*

O escrivão das execuções crimes não é competente para as execuções civeis. *Avis. de 20 de Junh. de 1844.*

os mais actos, que se seguirem, para venda, e arrematação dos penhores, e o Escrivão assim o assentará nos autos, sob pena de perder o officio. E não pagando logo o condemnado, se proceda á penhora (como o § 7 e seguintes abaixo).

1. Estando a sentença já liquida sobre quantia, o condemnado não é ouvido sobre embargos alguns (*ut* § 15) (1), sem pagar ou dar penhores ao principal e custas, de modo que elle nem por si, nem por outrem, fique em posse dos penhores. Depois venha então até seis dias com os embargos (como dispõe o Tit. 87). —

2. — E não estando a sentença liquida (*ut* Tit. 66, §§ 2 e 3), observe-se os §§ 16 e 19 desta Lei.

3. Vindo embargos nos seis dias, ainda que sejam de receber e sobre elles se receba appellação, vá o Juiz com a execução por diante: mas o vencedor não receberá nada sem dar fiança (2) a restituir logo sem mais fórma de Juizo, se o condemnado fôr provido pelos embargos:—

4. — e os bens assim vendidos (se a sentença fôr em parte ou em todo reformada), sejam tornados a seu dono, e ao comprador o preço e custas, que fez da arrematação, á custa do que a execução requereu, e sem mais delonga.

Isto conforme fôr a sentença revogada em parte

(1) Excepto nullidade provada do ventre dos autos. *Execução*.

(2) Excepto em bens de raiz, que só se dá aos rendimentos, *ut* § 15: e tambem quando a execução é por sentença de assignação de dez dias, ou de alimentos, ou de partilhas, *ex* Liv. 4.º, Tit. 96, § 22.

Fiança.

ou em toda: e a cada um pela parte que lhes toca: e comtanto que o executado requeira a torna dos bens dentro em dous mezes do dia que a sentença desembargante passou a seu favor pela Chancellaria; pois passado esse tempo, então haverá sómente o producto da venda, e não os bens. Mas em caso nenhum o comprador desses bens reporá os fructos e rendimentos delles, e sim quem os fez executar, e vender, que pagará á sua custa, e relativamente ao quotado na sentença desembargante. —

5. Se o comprador tiver feito bemfeitorias, serão pagas pelo dono dos bens, que os recebe; descontando-se todavia as novidades colhidas (*ut* Liv. 4.º, Tit. 48, § 7).

6. Se os embargos (§ 1) fin. fôrem de menor, que peça restituição, e lhe fôrem recebidos, guarde-se ácerca da execução o que dispõe o Tit. 41, §§ 4 e 5.

7. Estando o executado presente, o Official da execução lhe pergunte se tem bens moveis, que os mostre e dê até o outro dia seguinte para a penhora: e não tendo elle, ou não os dando, penhorem-se logo quaesquer bens que elle tenha, e o vencedor apontar (1), sem mais elle poder allegar que tinha outros: e tomem sempre tantos quanto baste:—

(1) O privilegio de busca na casa do estrangeiro não se entende em caso de embargo ou execução de sentença: em que se póde dar busca, e fazer penhora como a qualquer nacional. *Aviso de 25 de Junho de 1827.*

8. — e estando o executado ausente, o Official da execução se informe na casa delle e pela vizinhança, por um termo que lavrará nos autos com testemunhas, se o executado tem no lugar bens moveis; e tendo-os, fará primeiro a penhora nelles, quanto baste; e não bastando, faça então nos de raiz. O que obrar maliciosamente o contrario pague á Parte toda a perda e damno.

9. Se a penhora fôr feita pêlo Porteiro só (no caso que a pôde fazer), fará este as diligencias do § 8, e dará sua fé ao Escrivão, de que as fez.—

10. E se depois o executado quizer provar que tinha moveis bastantes, não se desfaça por isso a penhora: mas se provar que o Official se houve maliciosamente, ella se desfará, e se fará outra de novo, o Official será punido por sua malicia, e pagará todo o damno á Parte.

11. Achando-se um só bem movel, que valha a execução, nelle só se faça: e bem assim um de raiz. Mas se o executado quizer dar o bem de raiz em lugar do movel, não se aceitará sem consentimento do exequente.

12. Executando-se pessoa nobre... (1).

13. Se alguém depois de condemnado alhear seus moveis para se fazer execução nos de raiz em prejuizo de sua mulher, ou alhear todos em fraude da execução, seja preso até que entregue os bens que assim em-alheou (*ut Liv. 4.º, Tit. 74,*

(1) Porque não se deve entrar sem precisão na casa alheia. — *Cum repetis a proximo tuo rem aliquam, quam debet tibi, non ingredieris domum ejus ut pignus auferas, sed stabis foras, et ille tibi proferat, quod habuerit.* Deuteronom., cap. 24, v. 10 e 11.

§ 9). E tambem nos casos dos §§ 17 e 18 desta Lei.

14. Se os bens penhorados, sendo vendidos, não chegarem para pagamento, continue a penhora em mais bens sem mais o executado ser requerido para penhora, venda e arrematação, até o vendedor ser embolsado do principal, e todas as custas da primeira e segunda execução: excepto se o exequente se deu por contente da primeira, não haverá as custas pessoas da segunda.

15. Sendo a sentença para que o condemnado entregue coisa certa e determinada, o Juiz lhe assignará dez dias para que a largue e entregue, e passados elles, ser-lhe-ha logo tirada, e entregue ao vencedor (1). Mas vindo o condemnado com embargos, o vencedor dará fiança á coisa, suas perdas e damnos; ou aos fructos sómente, sendo ella de raiz: e não dando a fiança, ponha-se a coisa em deposito (2). Depois disto feito, é que os embargos serão ouvidos, *sendo apresentados seis dias depois da penhora ou deposito (ut supra, § 1)*. —

16. — E tendo o condemnado alheado essa coisa certa depois da lide contestada, e o que a possuiu tinha justa razão de saber da contestação;

(1) Mas em acção de força nova executa-se a sentença sem assignar dez dias. *Dez dias*. E os dez dias deste § 15 e as 24 horas do § 7 assignão-se no cartorio, e não na audiencia.

(2) Excepto vindo com embargos de bemeitorias, ou nullidade provada dos autos, como falta de citação, etc. Mas o que se ha de provar com testemunhas, corre em auto á parte, e não suspende. *Sequestro*.

seja executada em poder de quem estiver, sem mais outro Processo (*ut* Liv. 4.º, Tit. 10, § 9). Mas se o vencedor se contenta com a valia della, seja avaliada, e o vencedor jure sobre esta avaliação até a quantia della, mais não, e seja o réo condemnado a pagar: se porém jurar sobre a valia e mais sobre a estima em que tinha a cousa, o Juiz resolverá sobre isto, e mandará executar sem mais citação da Parte. E não tendo a Parte com que pagar, seja preso até que entregue tudo livre e desembargado. Se o valor já vier estimado na sentença, execute-se sem mais avaliação, nem juramento, nem outro interesse. —

17. — Vindo alguém com embargos de terceiro possuidor dessa cousa (§ 15) (1), então faça-se a execução no condemnado (*vide* Tit. 20, § 31): e sendo recebidos os embargos, o vencedor (exequente) dará fiança á cousa, e não a dando ficará em deposito (*ut* Tit. 54, § 13). Também neste caso não dando o condemnado bens á execução para isto, é preso até que dê. (*Ut* § 13.)

18. Retardando-se a execução por mais de tres mezes com embargos do executado, e sem causa e culpa do exequente, seja o executado preso até se ultimar a execução (*ut* § 13): do que poderá aggravar, appellar não.

19. Vindo artigos de liquidação, não haverá mais que contrariedade a elles, e se procederá summariamente. Tit. 66, §. 2, nota.

(1) Se o terceiro disser que a cousa penhorada é sua, é embargos á execução, e não á sentença. Do recebimento de embargos de terceiro ha aggravamento no processo. *Embargos.*

20. Nenhum Official será pago sem primeiro fazer a penhora: e não á fazendo em cinco dias será suspenso; salvo allegando causa relevante: e posto que agrave, não servirá até decisão do agravo. E do Juiz que isto não cumprir aggravará tambem a Parte. (Ut Liv. 1.º, Tit. 24, § 39, e Tit. 79, § 46.)

21. E para se contarem os cinco dias dará o Official á Parte recibo do mandado que recebeu para executar.

22. O Juiz terá cuidado nisto, ainda que as Partes se não queixem.

Que bens não se penhorão.

23. Não se faz penhora em cavallos, armas, livros, roupa do corpo e cama de Desembargadores: excepto por crime ou furto (1).

24. Nem de pessoas que isso tem em razão de serviço publico: nem nos bois e arados do lavrador (2): nem nas sementes que precise para semear. Salvo estando alguma destas cousas á venda em poder de outrem.

(1) Nem em rendimento e ordenado de officio, sem licença regia. Decreto de 26 de Junho de 1689: Mas soldadas de gente do mar, que fallecer, devendo, podem ser penhoradas. Decreto de 13 de Dezembro de 1782.

(2) As fabricas de mineração, assucar e lavoura de cannas são sujeitas ás leis geraes das execuções: e são consideradas partes integrantes das ditas fabricas e lavouras de cannas, para se não desmembrarem as machinas, os escravos maiores de quatorze annos, e os escravos maiores de doze, os bois, cavallos e moveis effectiva e immediatamente empregados na fabricação das mesmas fabricas e lavouras; o que póde ser renunciado por convenção especial entre o devedor e

Pregões.

25. Os moveis não andarão em pregão mais de oito dias continuos do dia da penhora, e os de raiz vinte, não contando domingos e dias santos: salvo no dia da arrematação, por então se ajuntar mais gente, estando isso em costume (*vide* Tit. 18, § 11).

26. Havendo conjunctamente moveis e raiz, no fim dos oito dias se hão de vender os moveis, e no fim dos vinte os de raiz. E tudo andarão em pregão pelas praças e lugares publicos da Cidade ou Villa, onde serão arrematados: e o Escrivão estará presente cada dia ao pregão no lugar mais principal: os outros escreverá o Porteiro nos autos da execução.

27. Findo o tempo dos pregões, se arrematarão os bens a quem mais der (1), e por mandado do Juiz, sem mais citação da Parte. Na execução de bens de raiz será citada a mulher do executado (2).

credor, sendo a divida daquellas, que envolvem hypotheca legal. *Lei de 30 de Agosto de 1833.* Mas para as fabricas de mineração gozarem do privilegio de não serem executadas, é preciso que mostrem por certidão, que entrão na fundição com o ouro que tirão da sua lavra. *Alvará de 8 de Julho de 1819, e 28 de Setembro de 1820.*

(1) Excepto se o que der maior preço o faz por capricho, e emulação, excedendo muito o valor da cousa; então não se admite. Entregue o ramo, não se admite mais lanço: excepto a favor do menor, ou do fisco, se se provar lesão, dolo, ou nullidade no acto da praça. *Lançador.*

(2) E póde ser ainda depois da arrematação para allegar o que lhe convier. E basta a que foi feita no principio, *ut pr.* deste título, e Liv. 2.º, Tit. 53, § 1. *Mulher.*

28. Pedindo o executado espera, e convindo nisso o exequente por termo, em que todos assignem, o Juiz não metterá os bens em pregão: mas findo o termo e não pagando, serãõ logo vendidos em um dia só de pregão, e sem mais citação da Parte. Sobre bens de raiz o dito termo será tambem assignado pela mulher do executado.

29. Por alguma interpolação de dias que haja depois dos dias de pregões até final arrematação não ha nullidade.

30. Não havendo afinal quem lance, ou lançando-se pouco, o vencedor, ou alguem por elle, pôde lançar com licença do Juiz, no derradeiro dia da praça (com a cautela do Liv. 4.º, Tit. 13, § 7) (1).

31. O executado pagará todas as custas pessoas e do Processo da execução: e não chegando, *vide* o § 14 acima.

TITULO 87.

Dos Embargos á execução.

Embargos á execução contra sentença se allegão

(1) O executado não tem obrigação de dar lançador; só querendo. O alvará de 25 de Agosto de 1774 diz o seguinte: —

§ 28. As camaras nomearãõ depositarios abonados, sob sua responsabilidade —

29. — e tambem avaliadores peritos, segundo a qualidade dos bens que se hão de avaliar. (*Ut Alvará de 21 de Junho de 1759.*)

30. Na avaliação dos predios rusticos se regularãõ os avaliadores pelo alvará de 14 de Outubro de 1773: e dos urbanos pela situação, estado e rendimento que dão, ou podem dar. (As joias, ouro, prata, serãõ avaliadas pelo contraste com attenção á metade do feitto que tiverem. *Lei de 20 de Junho de 1774, § 10.*)

dentro de seis dias depois de feita a penhora

32. Depositados e avaliados immediatamente os bens, o juiz da execução (depois de ter mandado juntar aos autos as ditas avaliações, e ter feito affixar editaes nos lugares publicos na fórma do § 4 da lei de 20 de Junho de 1774) os manda metter em pregão na praça, em sua presença, sob pena de nullidade da arrematação.

33. Chegando o preço ao menos da avaliação, os mande arrematar, e entregar o preço ao depositario por termo lavrado pelo escrivão, com declaração individual dos bens, sua confrontação, de que procedê, e de quem forão. E neste caso, como no de não serem arrematados, se observará o § 18 da lei de 20 de Junho acima, e todos os mais até o fim.

Lei de 20 de Junho de 1774.

§ 4. Antes dos leilões precedão editaes, fixados na porta do deposito, declarando o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em praça, suas qualidades, confrontações, e que andarão em praça os dias da lei; e do estylo, que serão consecutivos, não sendo domingos e santos: tudo sob pena de nullidade, perdimento de officio, e seis mezes de prisão aos officiaes que obrarem o contrario.

18. Estando a findar os dias dos pregões, e não havendo quem lance ao menos o preço da avaliação, o juiz faça notificar o devedor para que nos dias que restão, dê lançador, querendo; e não dando quem chegue ao preço, o juiz mande logo ao escrivão que declare por certidão, quanto aos arrematados — *que andando em praça os dias da lei e estylo taes bens, em que é exequente F. e executado F., forão avaliados em D, e arrematados em D, que ficão no cofre para ser entregue a quem pertencer.* — E dos não arrematados outra certidão, que declare com a mesma especificação — *que andando em praça pelos dias da lei e estylo taes bens moveis, ou acções pertencentes a F., e executados por F., avaliados em D, não chegarão ao preço.* — Com esta certidão junta aos autos, vão estes conclusos, e proceda-se como se segue —

19. O juiz vendo que o producto da arrematação basta para pagamento do exequente, julga por sentença a execução extincta, e que ao exequente se passe mandado de levantamento do producto depositado. E vendo que não basta, mande proseguir a execução pelo resto, tendo o executado mais bens; e não tendo, nem mostrando o exequente que os tem, e os occulta com dolo e malicia, mande que não se prosiga mais na execução.

(*ut Tit. 86*), dando-se vista para isso em auto

20. No caso de não haver quem dê o preço da avaliação, ordena-se quanto aos moveis o seguinte: —

21. Se fôrem dos que se arruinão com o uso, adjudiquem-se ao exequirente com abatimento da quarta parte do seu valor: —

22. — se tiverem valor intrinseco e real, como peças de ouro, prata, diamantes, ou pedras de estimação conhecida; adjudiquem-se pelo valor sem feitto: e se ellas mesmas não tem feitto, ou estão guarnecidas de pedras preciosas, com abatimento de dez por cento. E ficando assim pago o exequirente, julgue-se a execução extincta: e não ficando, e passando-se por isso aos immoveis —

23. — chegando os immoveis para o pagamento, e não tendo o devedor outros bens; adjudiquem-se pelo seu valor sem abatimento algum, e julgue-se a dívida por extincta (*ut § 19*): mas se o devedor tiver mais bens, adjudiquem-se por menos a quinta parte do seu valor, e haver-se-ha o resto pelos mais bens, sem mais abatimento. —

24. Se os bens valerem o dobro da dívida, *v. gr.*, sendo a dívida cinco, e valendo os bens dez; o juiz mande avaliar o rendimento delles, e por sentença adjudique ao credor pelo tempo que bastar para ficar pago: e findo o tempo, torne o dono pela mesma sentença á posse, e fruição dos seus rendimentos, ficando imputavel ao credor o que deixar de receber por sua culpa, ou omissão e negligencia. E —

25. Ficão reprovadas e proscriptas do fóro as opiniões e doutrinas de que os pagamentos não se fação por parcelas.

26. Se os bens valerem até uma quinta parte mais da dívida, o credor a quem se adjudicarem (*ut § 23*) não reporá o excesso.

27. Não bastão, ou não tendo o devedor moveis, e immoveis, e tendo acções activas cobraveis; adjudiquem-se ao credor pela sua liquida, e verdadeira importancia, e fique a execução extincta: —

28. — mas se essas acções excederem a dívida, adjudique-se sómente o que bastar para o pagamento do principal e custas.

29. Se as taes acções fôrem arrematadas pelo credor, real por real, impute-lhe o juiz em pagamento não só o que constar que elle cobrou, como tambem tudo o que deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1779.

Toda a questão que houver no leilão, compete ao juiz decidir, dando appellação e agravo.

Não havendo quem lance o valor dos bens, mas sim quem lance mais do que o valor, pelo qual se manda adjudicar ao credor, rece-

apartado (1) que o embargante terá cuidado de pedir, e vir com os embargos dentro dos ditos seis dias: e não se admite senão contrariedade a elles, e procede-se summariamente. Passados os seis dias não se recebem, nem o embargante

ba-se o lanço e arremata-se ao lançador, quer os bens sejam moveis, quer de raiz.

Os moveis que communmente não valem mais de dez mil réis, ponhão-se em praça sem se avaliarem, e arrematem-se por preço que pareça justo ao juiz.

As santas imagens, e cousas do ministerio do altar, não se ponhão em praça: vendão-se em particular por convenção das partes. Também não se penhorem essas cousas senão quando fórem de grande valor, e haja falta total de outros bens do executado.

O assento de 23 de Março de 1786 diz: — Penhorados, e adjudicados na fórma do § 24 da lei de 20 de Junho de 1774 os rendimentos de uma propriedade, que estejam contractados, ou arrendados pelo dono, não é preciso leilão, e sim quando não estejão.

Alvará de 11 de Abril de 1793.

Haverá nos leilões um avaliador das peças miudas de que trata a lei de 20 de Junho de 1774: e estas não sendo arrematadas, sejam adjudicadas ao credor por menos a quarta parte, na fórma do § 21 dessa lei: e não as querendo o credor, ou não as levando em quinze dias, sejam dadas livremente ao executado, e não serão mais penhoradas por esses credores que as rejeitárão.

(1) Concede-se nos próprios autos: — 1.º Os de restituição de menor, *ex* Tit. 41, §§ 4 e 5, e Tit. 86, § 6: — 2.º Os de compromisso já julgado por sentença, *ex* Liv. 4.º, Tit. 74, § 3, Alvará de 14 de Março de 1780, Assento de 15 de Fevereiro de 1791, e achando-se seguro o juizo, *ex* Assento de 23 de Julho de 1811. — 3.º Os de retenção de bemfeitorias, sendo liquidas, ou juradas pelo executado, *ex* Tit. 86, § 5, e Liv. 4.º, Tit. 48, § 7, Tit. 54, § 1, e Tit. 95, § 1: o que se limita a respeito dos predios urbanos, não sendo as bemfeitorias provadas *in continenti*, e feitas com expresso consentimento do senhorio, *ex* Assento de 23 de Julho de 1811: e na execução de sentença de acção de força; ou de carta de partilhas, *ex* Liv. 4.º, Tit. 96, § 22: mas depositando o exequente a importancia jurada pelo executado das bemfeitorias por este allegadas, póde proseguir a

é mais ouvido (1) : excepto se jurar que os houve agora *de novo*, ou sendo para allegar *contra a execução e arrematação*, que se proceda illegal e informemente.

1. No primeiro caso de embargos *contra a sentença*, só se admittem os de nullidade, como — que foi dada sem citação da mulher em bens de raiz (ou do menor); ou com falso Procurador; ou cousa semelhante, que por direito faça a sentença nulla, como se refere no Tit. 75.

No segundo caso de embargos *contra a execução e arrematação*, admittir-se-hão os de compensação (*ut Liv. 4.º, Tit. 78*), ou quaesquer outros, que

execução; porém não pôde levantar, mesmo com fiança, a quantia depositada antes da sentença final. — 4.º Os de nullidade patente dos autos, ou de pagamento provado logo com quitações, e documentos legaes; em cujo caso, seguro o juizo, se dá vista nos proprios autos, *ex Assento de 4 de Março de 1690*, posto que fica livre ao juiz, á vista da materia dos embargos, recebê-los nos proprios autos, ou em separado, *ex dito Assento*. — 5.º Os de compensação, quando é de liquido a liquido, já julgado; não assim sendo de diversa especie, ou illiquido, *ex Liv. 4.º, Tit. 78 pr.* — 6.º Depositando o executado em dinheiro liquido a importancia da execução. *Per. e Souz., Lin. Civ., n. 884.*

(1) Mas restitue-se o menor: e pôde produzir-se a razão dos embargos por via de acção até trinta annos; *ex Tit. 75*, onde se trata da nullidade por via de acção: aqui no Tit. 87 trata-se da nullidade por via de embargos. Para se dar vista para embargos de nullidade, ha de esta constar dos mesmos autos: e para os de quita e paga se hão de ajuntar logo os documentos da prova: e o juiz examinando as nullidades, cu os documentos, dê então vista nos mesmos autos, ou apartada. *Assento de 4 de Março de 1690*. Todos estes embargos devem ser allegados em seis dias: mas os oppostos á ordem, modo, e regularidade da execução, podem ser depois.

não destrua a sentença, que se executa, e que não fossem allegados já na causa (1).

2. No primeiro caso se comprehendem tambem os embargos que a Parte jurar que lhe vierão agora *de novo* depois da sentença dada, passada pela Chancellaria: ou sendo a Parte soldado, ou rustico lavrador, que morassem e litigassem na Aldêa, onde não houvesse letrados, com quem se aconselhassem: porque estes taes podem allegar (por via de restituição):—

3. — e tambem o que nunca foi citado na causa, que por isso correu contra elle á revelia.

4. Em regra — os embargos que se podem oppôr *contra a sentença*, na execução, podem-se tambem oppôr na Chancellaria: e os que não se podem oppôr na execução, não se podem oppôr na Chancellaria. *Vide* § 7 *infra* (2).—

Passados os seis dias sem virem os embargos vão os autos conclusos, e julga-se a pehora por sentença para seguir seus effeitos.

(1) Vindo embargos de erro de custas, executa-se o principal, e depois se trata das custas. *Alvará de 18 de Outubro de 1752*. Vej. Liv. 1.º Tit. 14, § 4 nota.

(2) Accordão ou sentença só se emenda por via de embargos (*ut* Tit. 66, § 6), e Decreto de 19 de Novembro de 1784. *Vide* os arts. 56, 57 e 58 do Decreto de 3 de Janeiro de 1833. E note-se que o Decreto de 4 de Março de 1841 diz:

Art. 1. A disposição do art. 57 do Decreto de 3 de Janeiro de 1833 comprehende o caso em que o vencedor não apresente na chancellaria a sentença extrañida, no prazo dos quinze dias.

Art. 2. Findos elles, o vencido tendo obtido da magistrada, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar nos proprios autos, requererá com certidão delle ao presidente que não admitta mais o transito da sentença.

Art. 3. Despachado este requerimento pelo presidente, ficará em poder do escrivão da chancellaria, e junto á sentença quando fór

5. — e não se oppondo a Parte á sentença, estando presente (*ut Tit. 15, § 1*), ou descahindo dos embargos que lhe oppuzesse, não pôde mais oppôr na execução senão jurando que os houve *de novo* agora. (*Vide Tit. 88.*)—

6. — E o Juiz que receber embargos contra o disposto nesta Lei, incorre *ipso facto* em pena de tres mil réis, metade para captivos, e metade para a Parte exequente. —

7. E para se poder saber se os embargos já forão allegados perante o Juiz que deu a sentença que se executa, mandamos que em quaesquer sentenças o Escrivão declare (sob pena de perdimento do officio) se a Parte condemnada foi presente á publicação da sentença, se ella ou seu Procurador oppuzerão embargos á Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e ajunte tudo ao feito (*ut Tit. 66, § 10*). Então vindo embargos de novo, se ao Juiz parecer que são de receber, remetta-os ao Juiz que deu a sentença, assignando ás Partes termo conveniente para que se apresentem perante elle: e se esse que a sentença deu, achar que os embargos já forão allegados, mande logo prender o embargante, e o condemnê (*propter perjurium*), e que pague ao embargado em tresdobro todas as custas pessoas deste incidente:—

8. — se porém achar que são de matéria nova, nunca antes allegada; mas sem embargo disso

apresentado para se saber porque não se admittio a transitar. Requerimento e sentença ficará na caixa da chancellaria até decisão dos embargos, e depois poderá ser entregue á parte.

confirmar a sentença, condemne sómente em custas em dobro.

9. Em dobro também será condemnado o embargante quando puzer taes embargos á Chancellaria, e não fôrem recebidos, ou não provados (1).

10. E os Advogados, que fizerem taes embargos de materia velha, e já tratada no feito, sejam condemnados em suspensão temporaria, e dez cruzados para despesas da Relação, e não tornarão a servir sem certidão de pago (2).

11. O embargante jura *ex calumnia*.

12. Se o Juiz da execução quizer, póde conhecer dos embargos (3), e não remetter ao que deu a sentença (§ 7 acima); mas dará appellação e agravo para elle, se a quantia não couber em sua alçada (4): e desse Juiz superior que deu a sentença, ainda se poderá agravar. Mas se a causa não cabe na alçada do executor, então não conhecerá elle dos embargos (§ 14).

(1) Embargos á chancellaria se recebem por desembargo, e não *si et in quantum*: e por isso não tem replica. *Assento de 18 de Agosto de 1651.*

(2) E vindo com embargos depositarão primeiro: e não se admittem não excedendo a quatro mil réis (doze mil réis): o que procede em todas as condemnações aos litigantes para as despesas da relação. *Alvará de 4 de Fevereiro de 1755.*

(3) Só se pratica quando os embargos são modificativos da sentença, como os de terceiro prejudicado nella, e não quando respeito ao modo da execução. *Juiz executor. Embargos.*

(4) Se a sentença foi dada sobre embargos oppostos á execução de sentença de dia de apparecer, pertence a appellação ao juiz, que julgou em primeira instancia, e não aos superiores: e *vide* Liv. 1.º, Tit. 1, §§ 10 e 24; Liv. 2.º, Tit. 63, §§ 4 e 5. *Appellação.*

13. Da Relação ha revista.
 14. Embargos vão ao Juiz q
 tença (*ut* Liv. 1.º, Tit. 1, §§ 1
 Tit. 53, § 10, e Tit. 63, §§ 4 e 5.
 15. Em Processo crim....

TITULO 88.

Dos segundos Embargos (2).

E vindo-se com embargos a uma sentença ou despacho não se torna a vir com outros embargos á sentença ou despacho que se deu sobre isso, nem se receberá petição de agravo: salvo por via de restituição, ou de suspeição já posta e existente, ou descoberta de novo, que a Parte não sabia (Tit. 87, § 5): e estes não sendo recebidos, seja o que com elles veio condemnado nas custas do retardamento (3).

1. E vindo segundos embargos á Chancellaria, o Porteiro ou outro qualquer Official os não receba, sob pena de suspensão, e dez cruzados para captivos.

(1) Sobre sentença de dia de apparecer conhece o executor, e não o superior, e tambem sobre o modo da execução. *Embargos*.

(2) Embargos é recurso que só se nega no caso desta lei.

(3) O assento de 29 de Março de 1814 declara que a restituição não compete ás viúvas, nem lhes cabe a disposição do Tit. 41, §§ 4 e 7. E o assento de 30 de Agosto de 1779 declara que a igreja tem restituição de menor, e pôde vir com segundos embargos de lesão, mesmo contra a corôa.

Adverte que se os embargos forão postos não á sentença, mas

TITULO 89.

Da execução que se faz pelo Porteiro.

(*Ut Liv. 1.º Tit. 31.*)

Sendo a execução por mais de mil réis, será feita por Tabellião ou Escrivão com o Porteiro, que tome os penhores: e se observará tudo o que dispõe o Tit. 86: e não sendo por mais de mil réis, será só pelo Porteiro á vista do Alvará da condemnação, e observando tambem o que dispõe no caso o mesmo Tit. 86. E nunca admittiráõ caução alguma, e sem penhora effectiva. —

1. Mas indo o Porteiro sem o Alvará da condemnação, póde o executado dar caução, e se o Porteiro não quizer, póde então o executado resistir-lhe e desobedecer perante duas ou tres testemunhas, homens bons. Fóra deste caso o resistente será preso, e pagará mil réis para a Chancellaria.

TITULO 90.

Os Porteiros dos lugares e Villas, e não outros, são os que fazem as execuções da sua competência.

sim ao modo da execução, ou por contestação em acção summaria ou cominatoria, a sentença dada sobre elles póde ser embargada porque é primeira sentença.—*Linh. Civ. n. 596.*

TITULO 91.

Da precedencia dos credores.

Havendo muitos credores, o que em presença dos outros primeiro demandou, e executou, não pôde ser preferido no pagamento por nenhum outro credor, mesmo mais antigo, que estando no lugar (1), e vendo o pleito e a execução, não contradisse nem protestou perante o Juiz emquanto o feito durou; salvo se o dexedor não tiver mais bens; porque então o preferente haverá primeiro que o exequente o seu pagamento, ainda mesmo que o exequente já o tenha recebido. Liv. 4.º, Tit. 6, § 2.

1. Tendo dous credores já cada um sentença contra o devedor, o primeiro que fizer a penhora precederá ao outro, ainda que este tenha sentença mais antiga, seja credor mais antigo, e ainda possa ter accção real: salvo se legitimo impedimento (2) o impedio de a fazer executar; porque então, provado este, pôde arrecadar do exequente o que recebeu da execução.

(1) O que está no lugar, está presente. *Decreto na col. n. 2, n. 44.*

(2) O impedimento justo sempre escusa, *ut* Tit. 41, § 6, Tit. 54, § 9, e Tit. 84, § 9; Liv. 1.º, Tit. 62, § 2, Tit. 68, § fin.; Liv. 2.º, Tit. 34, § 2 fin.; Liv. 4.º, Tit. 32. Mas não basta allegar, é preciso provar o impedimento, *ut* ditas leis dos Livs. 2.º e 3.º E sempre é bom protestar que está impedido, *maximè* sendo impe-

2. Porém quebrando o devedor, não aproveita diligencia alguma que se faça durante um mez

dimento de facto, e não de direito, nem notorio, e provando-se por juramento, quando não possa ser de outro modo. *Impedido.*

A lei de 20 de Junho de 1774 fixa sobre o labyrintho dos credores as seguintes regras nos seus seguintes paragraphos.—

31.—1.º Se os credores se habilitarem todos com hypothecas geraes por escripturas publicas, preferirãõ pelas datas das escripturas. Se todas fõrem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada um nos respectivos bens: e se fõrem nos mesmos bens, preferirá pelas datas—

32.—Vindo hypotheca geral anterior, e hypotheca especial posterior, prefere a geral: e sendo a geral posterior, prefere a especial no seu respectivo penhor, ainda que não hajão outros bens—

33.—Não se admitte hypotheca para preferencia senão por instrumento publico, ou quando o escripto de pessoa que o pôde fazer por sua letra, fôr assignado perante tabellião com tres testemunhas de credito, e o tabellião certifique que vio assignar.

34. Desta primeira regra exceptua-se:—1.º O credor de materias ou dinheiro para reedificação, reparo, ou construcção de edificios; prefere a toda e qualquer hypotheca desse edificio:—

35.—2.º Idem para concerto de embarcação: nessa embarcação:—

36.—3.º Idem para a bemfeitoria do rompimento e cultura de paul, ou terra inculta: nessa bemfeitoria:—

37.—4.º Idem para compra de alguma fazenda, assim especialmente declarada na escriptura: nessa fazenda:—

38.—5.º Os credores de rendas, alugueres e fóros—(*)

39.—6.º Os de fretes: na carga, de que provém os fretes:— (a qual carga pôde neste caso ser penhora da mesma dentro da alfandega. *Resolução de 30 de Janeiro de 1826.*)—

40.—7.º O dote dado á mulher em fazenda avaliada: prefere a quaesquer credores do marido. (*Vide Liv. 4.º, T.*)

41.—8.º E todos os mais casos conforme a estes, por identidade de razão, segundo o § 11 da lei de 18 de Agosto de 1769.

42. 2.º regra.—Depois das hypothecas segue-se a prioridade das

(*) O aluguer prefere nos moveis e trastes da casa.—*Alv. de 24 de Julh. de 1793.*

depois da quebra para se preferir, e proceder-se-ha pela qualidade das obrigações.

TITULO 92.

Da Execução dos fiadores.

Constituindo-se alguém em Juizo fiador e principal Pagador de outro, a sentença contra o fiado será contra elle executada sem mais outro Pro-

datas das dividas, sendo contrahidas por escripturas, ou por creditos de homem de commercio em cousas relativas ao seu commercio (*).

43. Desta segunda regra exceptua-se: — 1.º as dividas por escriptos particulares; — 2.º as sentenças de preceito havidas por confissão dos devedores, ainda que os credores provem *aliunde* a verdade das dividas. Nestes dous casos os credores habilitados com sentença serão pagos em rateio —

44. — Porém a estas preferem as sentenças havidas em juizo contencioso com plena discussão, e curso ordinario, e contestada pelos réos.

Alvará de 15 de Maio de 1776.

1. Nas excepções da primeira regra do § 41 da lei de 20 de Junho de 1774 se comprehendem as letras de cambio e risco pelas fazendas que fazem o objecto das ditas letras, estando as fazendas, ou seu producto, ainda separado da massa dos outros bens do devedor.

2. As sentenças de preceito obtidas em virtude de taes letras, tem a mesma validade das obtidas em juizo contencioso.

3. As sentenças de preceito fundadas em escriptura, ou em escripto particular, em que concorrão os requisitos do § 33 dessa lei, são iguaes ás sentenças do juizo contencioso de que falla o § 44 della. E assim ficão concordados esses §§ 33 e 44 em tudo, e por tudo.

(*) Note-se que não tendo estes credores requerido o concurso com o protesto da Orden., Liv. 3.º Tit. 91 pr., cessa a disposição desta lei, e fica em vigor essa ordenação. *Linh. civ.*, n. 900.

cesso, e somente elle requerido para qua: pague: (ut Tit. 46). E pagando o fiador em parte ou em todo, fica-lhe pertencendo *ipso jure* a sentença para por ella executar o condemnado. (*Vide* Tit. 37, § 1, e Liv. 4.º, Tit. 59.)

TITULO 93.

Em bens de Capella legalmente instituida não se faz execução (ut Liv. 4.º, Tit. 55): —

1. — mas arrendão-se, e pagos os encargos da Capella, custas e despezas, tudo o que sobejar, e que havia de ser do Administrador, será entregue cada anno ao credor, até ficar pago.

2. E quanto aos outros bens de morgado, *vide* Liv. 4.º, Tit. 101.

3. E nos praços, aforamentos, e arrendamentos de dez e mais annos, sejam vendidos e arrematados com todo o seu fóro e encargo, não tendo o condemnado outros bens; pois a clausula de que elles não sejam vendidos, não tem lugar, quando é por necessidade e mandado da Justiça. Mas ao tempo da arrematação será o senhorio requerido se os quer tanto por tanto, como no Liv. 4.º, Tit. 38.

TITULO 94.

Dos Bens do evento.

Achado gado ou besta do evento, o que estiver encarregado dessa arrecadação faça assentar no Livro dia, mez e anno, côr e signaes da cousa achada, nome de quem achou, e lugar onde. O achador dará parte ao encarregado dentro em cinco dias, sob pena de a pagar em dobro.

1. Em cada Cidade ou Villa haverá um lugar onde essas cousas se guardem, e ahí estarão patentes e pregoadas á terça-feira de cada semana até quatro mezes, para seu dono as requerer e arrecadar.

2. Vindo o dono, e fazendo certo ser sua, lhe será entregue, pagando as custas de a guardar e manter, se o guardador della se não servio.

3. Não vindo o dono, o Juiz sendo requerido, e vistos os autos da achada, publicação e guarda, a mandará vender: e seu dono não será mais ouvido.

4. Quem praticar o contrario do acima dito, haverá pena de furto. Mas as Camaras estabeleceirão outras providencias, conforme o costume dos lugares (1).

(1) Tambem são bens do evento que se arrematão para a fazenda os achados na praia. Liv. 2.º, Tit. 26 § 17.

TITULO 95.

Das Revistas.

A Lei de 18 de Setembro de 1828 creando o Supremo Tribunal de Justiça diz :

Art. 6. Concede-se revista sómente quando se verificar manifesta nullidade, ou injustiça notoria (verificadas nos termos da Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2 e 3,— isto é, sendo a sentença dada contra as Ordenaç. e Leis patrias. *Decreto de 20 de Dezembro de 1830*) nas sentenças da ultima instancia de qualquer juizo (excepto do Senado, do Supremo Tribunal de Justiça, e do ecclesiastico meramente espirituaes.) *Decreto de 20 de Dezembro de 1830* :—

Art. 7. — mas a revista não suspende a execução da sentença, senão quando seja de morte, degredo ou galés, e sendo o réo o recorrente.

Arts. 8 e 9. A revista se interpõe dentro de dez dias (peremptorios : salvo só por culpa do Escrivão. *Dito Decreto de 1830, art. 10*) depois da sentença, perante o Escrivão, que lavra disso termo, em que o recorrente, ou seu Procurador (que esteve á sentença. *Dito Decreto*) assigna com duas testemunhas, e logo se intima á outra Parte contraria. Em caso crime póde ser interposta em qualquer tempo, mesmo depois de executada a sentença, allegando-se que não foi possivel fazer antes.

Art. 10. Interposto o recurso, arrazoaráõ as

Partes nò termo de quinze dias (por inteiro, e improrogaveis a cada uma das Partes, seião ellas singulares, ou collectivas. *Decreto de 31 de Agosto de 1829*) sobre a nullidade ou injustiça, sem novos documentos, e os autos, ficando o traslado no cartorio, serão remettidos ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, onde serão apresentados na Provincia do Rio de Janeiro dentro de quatro mezes; nas de Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão dentro de um anno; e nas outras Provincias dentro de oito mezes, contados do dia da interposição do recurso.

Decreto de 20 de Dezembro de 1830. —

Art. 13. Se a Parte contra quem se proferio sentença em ultima instancia morrer antes de se findar os dez dias sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado (Liv. 3.º, Tit. 70 pr.), sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento, dentro dos dez dias, passará aos herdeiros o direito de interpôr:—

14. — Os quaes herdeiros farão a manifestação dentro de dez dias depois da publicação da sentença, por que fôrem habilitados perante o Juiz ou Relação, que julgou a causa principal.

Se a Parte que fallecer não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento dentro dos dez dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu Procurador: e se este a não interpuzer, passará o direito aos herdeiros, como acima.

15. A intimação da manifestação, quando a Parte contraria não estiver no lugar, póde ser feita ao Procurador que esteve á sentença.

Se ella tiver sido revel, não estiver no lugar, nem tiver feito Procurador, não é precisa a intimação.

16. A excepção do Art. 9 da Lei de 8 de Setembro de 1828 a respeito das causas crimes, é extensiva a favor dos réos, sentenciados antes della.

17. Nas causas crimes, em que não houver Parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça; assim como ao Procurador da Corôa (sem dependencia de licença), em todas as causas em que elle tiver intervindo como autor ou réo, assistente ou oppoente: e tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás Partes.

18. Se depois de feita a manifestação e intimação do recurso, fallecer o Procurador de alguma das Partes antes de razoar, ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a Parte moradora no lugar do juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, senão depois que fôr citada para constituir novo Procurador em prazo razoavel.—

19. Se neste tempo fallecer alguma das Partes, sendo moradora no lugar do juizo, não se contará para apresentação o tempo que se gastar na habilitação dos herdeiros:—

19. — e se o fallecido não fôr morador no lugar do juizo, e não se tiver noticia do seu falleci-

mento dentro do dito tempo, não se poderá mais allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido (1).

20. O Escrivão continuará vista dos autos ás Partes, ao Promotor ou Procurador da Fazenda, nos casos em que o deve fazer para arrazoarem; ficando a seu cargo cobra-los irremissivelmente, logo que finde o termo.

22. Se ambas as Partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do recurso. —

23. Preparados pois os autos com as razões, ou sem ellas, e tirado o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo Correio, pago o porte pelo recorrente, e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado: —

24. No lugar onde estiver o Tribunal, a remessa se fará independente de traslado, que sómente se tirará depois que fôr concedida a revista, sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que o tirará e reenviará os autos ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação que o Tribunal tiver designado.

25. Tanto os autos como o traslado serão selados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello, e o porte do Correio, e imputando-se-lhe a demora,

(1) Se fallecer alguma das partes depois de já os autos terem ido para o supremo tribunal, a habilitação dos herdeiros será feita depois da concessão da revista, e perante a relação revisora. — *Decret. de 26 de Abril de 1838.*

que por esta causa houver. O Escrivão será responsável se fizer a remessa sem sello; mas não se deixará de conhecer do recurso.

26. Todas as providencias que fôrem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias peremptorias; serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunaes, ou aos Juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças.

27. Quando a revista fôr intentada pelo Procurador da Corôa e Fazenda, se procederá do modo declarado nos Arts. 8 e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente á Parte vencedora, e não á vencida, a quem se não dará vista para arrazoar.

28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio sem precedencia de queixa de Parte offendida, ou do Procurador da Corôa: e tanto nesse caso, como quando a queixa fôr directamente apresentada perante elle, o Ministro a quem tocar, inquirirá testemunhas e procederá ás mais diligencias que são encarregadas aos Juizes territoriaes pelos Arts. 21, 22 e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal.

29. Os indiciados no caso do Art. 20 da Lei serão ouvidos por ordem expedida na conformidade do Art. 1.º da Resolução de 31 de Agosto de 1829: e tanto neste caso como no do Art. 22, se

lhes enviarão as copias da queixa com os nomes do accusador e das testemunhas.

30. Os Ministros sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder a todas as diligencias necessarias: em nenhum caso porém se mandará proceder á devassa, quando não fôr caso della, ou quando fôr segunda, posto que a primeira seja nulla.

31. Os effeitos da pronuncia, declarada no Art. 24 da Lei, procedem conjunctamente, como consequencias della sem dependencia de declaração dos Juizes.

32. Quando houver Parte accusadora, será admittida a addir ou declarar o libello do Promotor, comtanto que o faça no prazo de tres dias.

33. Se algum outro juizo se intrometter no conhecimento dos delictos e erros de officio que commetterem as pessoas declaradas no Art. 164, § 2 da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos para proceder.

34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o Processo criminal não se acharem seis Juizes livres, deferir-se-ha o julgamento para outra Sessão: e quando aconteça não os haver entre todos os Membros do Tribunal, convocar-se-hão por suas antiguidades os Membros da Relação da Côte que fôrem precisos: feita a convocação por officio do Presidente do Tribunal ao da Relação.

35. Para a execução de sentenças crimes, de absolvição ou de condemnação, se deverá juntar á Portaria do Presidente, ordenada pelo § 9 do

Art. 4 da Lei, uma certidão authentica da sentença passada pelo Secretario, a que a mesma Portaria explicitamente se refira: —

36. — e essa Portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes e Autoridades a quem tocar a sua execução: e no caso de absolvição se entregará á Parte, quando a requerer.

37. — Se o réo que fôr absolvido no Tribunal tiver dado fiança pecuniaria, será esta a seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

38. — Não se poderão supprir no Tribunal as faltas e omissões das solemnidades que a Lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

39. Se por qualquer desastre acontecido ao Correio se pèrderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá a Parte, com certidão authentica do Administrador do Correio da Côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso na fórma da Lei, servindo o traslado dos autos como os principaes.

40. As custas serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754:—(1)

41. — e os emolumentos pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães e Official Maior do Desembargo do Paço:—(2)

(1) Revogado pelo Decreto n.º 1569 de 3 de Março de 1855, que regula hoje esta materia.

(2) Idem.

Decreto de 20 de Setembro de 1833.

Art. 6. Póde-se desistir da revista interposta, até antes da sentença da Relação revisora.—

7.—Assignado o termo de desistencia pela Parte ou seu Procurador e duas testemunhas, a mandado do Juiz que deu a sentença recorrida, quando fôr singular, ou do Presidente da Relação, quando fôr nella.

8. Estando já os autos no Supremo Tribunal, ou na Relação revisora, mandará tomar esse termo o Juiz a quem estiverem os autos distribuidos.

9. O termo será julgado por sentença pelo Juiz que o mandou tomar, ou pelo Tribunal ou Relação onde já estiverem os autos.

10. Se o Juiz ou Relação que tomar o termo já tiver expedido os autos, deverá elle ser enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão ou Secretario, ao Tribunal Supremo ou á Relação revisora. em que se acharem.

11. Só não se admittirá essa desistencia, quando a sentença fôr de morte natural ou civil: salvo tendo o réo obtido moderação da pena com que se contente.

Os emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça. *Vide* Lei de 30 de Outubro de 1835.

APPENDICE.

DECRETO N.º 740 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1850.

Declara quaes os dias feriados nos juizos de 1.º e 2.º instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. unico. São feriados nos Juizos de primeira e segunda instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça, os dias mencionados na tabella, que com este baixa, assignada por Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Tabella dos dias que, além dos Domingos e dias santos de Guarda, são feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça, conforme o Decreto desta data.

MEZES.	DIAS FERIADOS.		DENOMINAÇÃO DAS FESTAS.	LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA OS FERIADOS
	<i>Fixos.</i>	<i>Variaveis.</i>		
Janeiro	1 a 6	Continuação da festa do Natal.	Ord. Liv. 3.º Tit. 18, e Assentos de 22 de Dezembro de 1639 e de 15 de Novembro de 1727.
		4.ª feira de cinza e os 2 dias antecedentes.	Festa chamada do Entrudo.	
Março.	25	Anniversario do juramento da Constituição ..	Lei de 19 de Setembro de 1826, e de 19 de Agosto de 1848.
		Semana Santa. . .	Festa celebrada com este nome.	Ord. Liv. 3.º Tit. 18.
		Semana de Paschoa.	Festa celebrada com este nome.	Ord. Liv. 3.º Tit. 18, e Assento de 15 de Novembro de 1827.
		Semana do Espirito Santo	Festa celebrada com este nome.	Ord. Liv. 3.º Tit. 18.
Setb. .	7	Anniversario da Independencia do Brasil.	Lei de 19 de Setembro de 1826, e de 19 de Agosto de 1848.
Novb. .	2	Commemoração dos defuntos. .	Ord. Liv. 3.º Tit. 18.
Dezb. .	2	Anniversario natalicio de S. M. o Imperador. .	Lei de 25 de Outubro de 1831, e de 19 de Agosto de 1848.
Dezb. .	21 a 31	Festa do Natal. .	Ord. Liv. 3.º Tit. 18, e Ass. de 22 de Dezembro de 1639 e de 15 de Novembro de 1727.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1850. — *Eutebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.º 1285 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.

Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem, usando da autorisação concedida pela lei numero seiscentos e quatro, de tres de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, e de conformidade com a minha Imperial Resolução, tomada sobre consulta da secção de justiça do Conselho d'Estado, de dezenove do corrente mez de Novembro, decretar o seguinte, sobre as ferias e alçadas dos tribunaes e juizos do Imperio.

Art. 1.º As ferias do Natal começarão no dia vinte e um de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de quarta feira de Trevas até se completarem quinze dias, e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade.

Art. 2.º Serão tambem feriados nos juizos de primeira e segunda instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias vinte e cinco de Março, sete de Setembro, dous de Novembro e dous de Dezembro, assim como em cada provincia os dias de festividade que fôrem anniversarios da adhesão da mesma provincia á Independencia Nacional.

Art. 3.º Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas :

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que fôrem necessarios para conservação de direi-

tos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.º Os processos de Habeas-Corpus, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.º A dação e remoção dos tutores e curadores suspeitos.

§ 4.º Os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões civeis, embargos de obra nova, e suspeições.

§ 5.º As causas de liberdade, alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.º Os juizes, desembargadores, e ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias, sem licença do governo, residir em lugar donde lhes não seja possivel vir aos tribunaes e audiencias em vinte e quatro horas.

Art. 5.º Uma vez ao menos por semana devem os juizes comparecer no lugar em que costumão despachar, e os secretarios das Relações e Supremo Tribunal, ou aquelles que com licença dos respectivos presidentes fizerem suas vezes, logo que receberem as petições e recursos de que trata o artigo terceiro, os remetterão aos ditos presidentes para providenciarem sobre a convocação dos desembargadores e conselheiros, aprazando o dia da sessão.

Art. 6.º Não gozão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos juizes e presidentes dos tribunaes, e ficando em seu lugar o substituto legitimo :

§ 1.º Os tabelliães.

§ 2.º Os escrivães.

§ 3.º Os contadores e distribuidores.

O serviço dos officiaes de justiça e empregados dos juizos e tribunaes, será distribuido entre elles para cada semana, pelos respectivos juizes e presidentes.

Art. 7.º Fica elevada a alçada das Relações á quantia de dous contos de réis; a dos juizes de direito em correição, do civil, dos feitos da fazenda, orphãos, ausentes e municipaes, a duzentos mil réis, e a dos juizes de paz a cincoenta mil réis.

Art. 8.º Não se considerão revogadas por este decreto as disposições especiaes do codigo do commercio, e regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas.

Este decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa, ou judiciaria, as sessões do jury, e preparatorios dellas.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

INDICE

DO

SEGUNDO VOLUME.

EXTRACTO DO III LIVRO DAS ORDENAÇÕES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das Citações.	3
TIT. 1. Como hão de ser feitas as citações	3
TIT. 2. O Procurador.	7
TIT. 3. Citados na Côte	8
TIT. 4. Embaixadores.	8
TIT. 5. Contender na Côte	9
TIT. 6.	9
TIT. 7. Comparecer pessoalmente em juizo	10
TIT. 8.	10
TIT. 9.	10
TIT. 10. Do citado para diversos juizos	13
TIT. 11. Do citado fóra do seu territorio	13
TIT. 12.	14
TIT. 13. Do dia assignado	15
TIT. 14. Da falta de comparecimento do autor	15
TIT. 15. Da falta de comparecimento do réo. Revel	16

CAPITULO SEGUNDO.

Das Juizes arbitros, e arbitradores.	18
TIT. 16. Dos arbitros	18
TIT. 17. Dos arbitradores ou avaliadores	20

CAPITULO TERCEIRO.

Das Audiencias e Ordem do juizo.	22
TIT. 18. Das ferias.	22
TIT. 19. Das audiencias	25

TIT. 20.	Da ordem do juizo nos feitos civis	28
	Do juizo	28
	Autor	28
	Réo	28
	Libello	29
	Addição	30
	Excepções dilatorias	31
	Procurador	32
	Excepção peremptoria	33
	Libello inepto.	34
	Lançamentos.	35
	Escriptura.	36
	Artigos	38
	Conclusão.	39
	Oppoente	40
	Assistente.	40
	Embargos.	41
	Injurias	41
	Custas.	42
	Razões.	43
	Termos e dilações.	44
	Aggravos e appellações	45
TIT. 21.	Das suspeições	46
TIT. 22.	Das cauções das suspeições	54
TIT. 23.	Suspeições a escriptães.	55
TIT. 24.	Suspeição de parentesco	56

CAPITULO QUARTO.

	Das Cautelas, e Causas summarias.	57
TIT. 25.	Dos demandados por escripturas	57
TIT. 26.	Da revogação do procurador.	60
TIT. 27.	Quando expira o officio do procurador	60
TIT. 28.	Dos que não podem procurar ou advogar	61
TIT. 29.	Das procurações	62
TIT. 30.	Libello escripto	63
TIT. 31.	Da fiança, e sequestro	64
TIT. 32.	Das perguntas.	65
TIT. 33.	Das acções, e reconvenções	66
TIT. 34.	Do que demanda mais do que se lhe deve	68
TIT. 35.	Do que demanda antes do tempo	69
TIT. 36.	Do que demanda o que já em si tem.	69
TIT. 37.	Do espaço concedido aos devedores do Estado	70
TIT. 38.	Do uso do espaço, ou espera.	71
TIT. 39.	Do que traspassa a cousa a um poderoso	72
TIT. 40.	Do que nega estar em posse do que lhe demandão.	72
TIT. 41.	Da restituição a menores.	74
TIT. 42.	Do menor com supprimento de idade	77
TIT. 43.	78
TIT. 44.	Da autoria.	78

TIT. 45.	Continua auctoria	79
TIT. 46.	Continua auctoria	81
TIT. 47.	Que o marido não litigue sem a mulher	82
TIT. 48.	Da força nova.	83
TIT. 49.	Das excepções dilatorias	85
TIT. 50.	Das excepções peremptorias	86

CAPITULO QUINTO.

	Da Contestação da lide.	88
TIT. 51.	88

CAPITULO SEXTO.

	Das Provas	89
TIT. 52.	Do juramento suppletorio da prova	89
TIT. 53.	A que artigos devem as Partes depôr	91
TIT. 54.	Da dilação para as provas	93
TIT. 55.	Das testemunhas	96
TIT. 56.	98
TIT. 57.	99
TIT. 58.	Das contradictas	99
TIT. 59.	Das provas que se devem fazer por escriptura	101
TIT. 60.	Como se podem redarguir as escripturas falsas.	106
TIT. 61.	108
TIT. 62.	Embargos á publicação das inquirições	108

CAPITULO SETIMO.

	Das Sentenças.	109
TIT. 63.	Que se julgue pelo provado.	109
TIT. 64.	Das casos não determinados pelas Ordenações	111
TIT. 65.	Das sentenças interlocutorias, e como se revogão	112
TIT. 66.	Das sentenças definitivas	114
TIT. 67.	Da condemnação nas custas	118

CAPITULO OITAVO.

	Das Appellações e Aggravos	120
TIT. 68.	Da ordem das appellações	120
TIT. 69.	Da appellação de interlocutoria	122
TIT. 70.	Da appellação de definitiva	124
TIT. 71.	Appellação de fidalgos	128
TIT. 72.	Seja desaggravado o appellado ainda que não appelle	128
TIT. 73.	O juiz appellado nada innove	129
TIT. 74.	Do aggravado de não receber appellação	131
TIT. 75.	Da sentença nulla.	133
TIT. 76.	Quando se appella da execução	134

TIT. 77.	135
TIT. 78.	Das appellações extrajudiciaes.	136
TIT. 79.	Dos que não podem appellar.	139
TIT. 80.	A quem aproveita a appellação.	140
TIT. 81.	Dos terceiros appellantes	141
TIT. 82.	Se perecer a Parte, ou a cousa demandada	142
TIT. 83.	Quando no juizo superior se póde allegar o que não se allegou no inferior.	143
TIT. 84.	Dos agravos de definitivas. — Ordinario	144
TIT. 85.	Como se proveráo os agravos.	146
	Regulamento de 15 de Março de 1842	146
	Do agravo	147
	Na petição	147
	De instrumento	149
	No auto do processo.	149
	Interposição e seguimento dos agravos.	150
	Das alçadas	153

CAPITULO NONO.

	Das Execuções, e Embargos a ellas.	155
TIT. 86.	Das execuções das sentenças	155
	Que bens não se penhorão	161
	Pregões.	162
TIT. 87.	Dos embargos á execução	163
TIT. 88.	Dos segundos embargos	171
TIT. 89.	Da execução que se faz pelo porteiro	172
TIT. 90.	172
TIT. 94.	Da precedencia dos credores	173
TIT. 92.	Da execução dos fiadores	175
TIT. 93.	176
TIT. 94.	Dos bens do evento	177
TIT. 95.	Das revistas	178
	Decreto de 20 de Dezembro de 1830.	179

APPENDICE.

Decreto n. ° 740 de 28 de Novembro de 1850	187
Decreto n. ° 1,285 de 30 de Novembro de 1853	189

FIM DO SEGUNDO VOLUME.

Brazil Laws, statutes, etc. Compilations

DIGESTO

BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Luiz da Silva Alves de Azambuja Susano.

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

VOLUME III



RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1856

DIGESTO

BRASILEIRO

OU

EXTRACTO E COMMENTARIO

DAS

ORDENAÇÕES E LEIS POSTERIORES

ATÉ AO PRESENTE

SEGUNDA EDIÇÃO

REVISTA E ACCRESCENTADA

POR

Luiz da Silva Alves de Azambuja Susano

Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo.

VOLUME III



RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E A' VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

1855

PROLOGO.

Por um lado nenhum livro de jurisprudencia deixa de citar as Leis em summa ; por outro nenhum dispensa de se recorrer aos grossos volumes dessas Leis ; por outro ellas são tão enredadas até na sua redacção, que só por isso é difficil comprehendê-las. Dous homens vi disputando bastantemente enfezados , e por fim descompondo-se ferozmente por causa de uma Ordenação que lião, e nenhum atinava com o que ella queria dizer ; e tiradas della as voltas, trocadilhos, e repetições de phrases e palavras, e periodos inteiros, ficou clara, achárão-na conveniente e justa, e puzerão-se a rir do seu embaraço. — Ponha-se isto assim para o povo entender (dizião elles), que as Leis são para o povo, e não para meia duzia de letrados : e se só elles é que as devem entender, só elles sejam obrigados por ellas, e não o povo. —

*

Parece que fiz um serviço util a taes pessoas dando um extracto da Ordenação Liv. 4.º, que é o que mais se acha em vigor, e mais versa sobre contractos e interesses communs e particulares do cidadão, addicionando algumas notas das opiniões mais seguidas nos casos, e que são como supplemento á Lei; e bem assim as extravagantes posteriores até o fim do anno de 1841.

E' bem vista a necessidade e utilidade deste trabalho por este systema, que até facilita o estudo da legislação; mas tambem não desconheço que exija penna mais habil: a minha se arroja emquanto as doudas se não animão. Pudéra ainda mais resumir, deixando ainda mais o inutil e repetido: porém segui paragrapho por paragrapho para conservar sufficientemente a fórma, e guiar o leitor aos topicos. Depare Deos ao mundo quem desempenhe o systema do doutissimo Cardoso, que será mais util á humanidade do que a uberdade das terras. — Antes terra sem pão do que enredada de Leis, e sem justiça.

As notas são pela maior parte extrahidas do Repertorio nas palavras escriptas no fim dellas em gripho.

Scire leges non hoc est verba earum tenere,
Sed vim, ac potestatem. Liv. 17, ff. *De Legib.*



DIGESTO

BRASILEIRO

EXTRACTO E COMMENTARIO DO LIVRO QUARTO DAS ORDENAÇÕES.

TITULO PRIMEIRO.

Que as compras e vendas se fação por preço certo.

O comprador e vendedor podem ajustar-se por cartas, ou mensageiros, posto que não tenham presente a coisa vendida.

1. Para a venda ser valiosa deve ser justa por preço certo, ou que um certo arbitro o avalie : mas se este arbitro morrer antes de avaliar, está desfeita a venda : —

2. E se elle der um preço que não contente alguma das Partes, póde o descontente recorrer ao Juiz, para que mande dar outro por homens bons : e o Juiz obrigará as Partes a se louvarem em homens bons e conhecedores da coisa vendida, para que, debaixo de juramento, lhe dêem novo valor : e concordando elles, estejam as Partes pelo arbitramento, e não concordando, decida o Juiz com um delles, e fica feito o contracto.

3. A quantia do preço não pôde ficar no arbitrio do comprador ou do vendedor : pôde sim a quantidade ou qualidade da coisa vendida, *v. g.*, um tonel de vinho, ou um escravo, ou uma besta : e neste caso recebendo o comprador a coisa, e ficando com ella por um tempo certo, está feita a venda ; mas se reclamar antes de findo o tempo, não está feita.

TITULO 2.

Do signal dado em principio de paga.

Ajustada uma compra ou venda, não pôde mais uma Parte arrepender-se sem consentimento da outra ; pois logo que o vendedor receba o preço ajustado, deve entregar ao comprador a coisa vendida (1) ; e se já a não tiver, pagará todo o interesse por perda, ou ganho que o comprador possa ter (2) *Vide Tit. 19.*

1. E se o vendedor tiver recebido do comprador um signal em segurança da compra, arre-

(1) Esta Ordenação parece opposta á do Tit. 5.º, emquanto dispõe que o vendedor seja o primeiro a entregar a coisa vendida ao comprador : mas o que ambas querem dizer é que aquelle que primeiro insistir no cumprimento do contracto, esse seja o primeiro que entregue a coisa ou o preço que estiver em si.

(2) *Danna et interesse in eo consistit, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui.* Liv. 13, ff. Rem rat. hab.

pendendo-se o comprador e desfazendo a compra, perderá o signal ; e arrependendo-se o vendedor, perderá o signal dobrado.

2. Porém nas vendas de mercadorias feitas por corretores não tem lugar esta Lei; porque não podem as Partes arrepender-se sem mutuo consentimento, quer tenha havido signal, quer não.

3. Tambem no caso do signal ter sido dado como principio de paga, não se admitte arrependimento, e perda do signal, sem concessão mutuo.

TITULO 3.

Que as cousas obrigadas sempre se vendem e passão com seus encargos.

Se o devedor vender ou passar a outrem a cousa que já tinha obrigada, ou hypothecada a seu credor, pôde o credor, demandando e executando primeiro o devedor (1) e seu fiador (se o tiver) (*vide* Liv. 3.º, Tit. 39, § 3), ir demandar

(1) Excepto : 1.º, se a cousa tinha em si mesma algum onus ou encargo real ou pessoal, como no censo ; 2.º, se consta notoriamente que o devedor e o fiador são tão pobres, que não possam pagar ; 3.º, se no contracto estiver a clausula *constituti*, isto é, que o devedor se constitue possuidor em nome do credor ; 4.º, estando imposta a clausula de não alhear a cousa. Nestes casos pôde-se demandar logo o possuidor sem o principal devedor. *Hypothecada.*

depois o possuidor para que lhe pague a divida, ou entregue a coisa para pagamento.

1. E esta demanda poderá ser feita até dez annos completos, sendo o credor, e o possuidor moradores da mesma comarca, e até vinte, sendo de comarcas diversas. Os quaes dez annos, e vinte, se contarão do primeiro dia, que a coisa passou a novo possuidor com titulo, e boa fé: que se passou sem titulo algum, então pôde ser demandada até trinta annos, contados do dia da passagem. E se a coisa obrigada ficou sempre em poder do devedor, ou de seu herdeiro, ou de outro credor que a tivesse por titulo de empenhamento; poderá a demanda ser feita até vinte annos entre presentes, e quarenta entre ausentes, contados do dia da obrigação: salvo se constar da má fé dos sobreditos possuidores, porque então nunca prescreverá. (1) (*Ut Tit. 79 pr.*)

TITULO 4.

Da venda de bens de raiz com a condição de ficar desfeita tornando-se depois o preço.

A compra e venda pôde-se fazer com qualquer conchavo, ou condição, que seja honesta, e conforme a direito. Podem portanto ajustar, que

(1) Se a hypotheca passar a terceiro possuidor, bom será cita-lo tambem, quando se demandar o primeiro para que não allegue depois a prescripção.

a todo o tempo que o vendedor torne ao comprador o preço da venda, fique esta desfeita, e torne ao vendedor a coisa vendida (*ut* Tit. 67, § 2): e entretanto que o comprador estiver de posse d'ella, fará seus todos os fructos, e rendimentos (1).

1. Porém se a coisa assim vendida fosse por menos a quarta parte do seu justo preço, o contracto seria usurario e illicito.

2. Tambem seria usurario este contracto, ainda mesmo feito por seu justo preço, se fosse feito com homem onzeneiro. E nestes dous casos (n. 1 e 2 acima) haverá o comprador a pena dos contractos usurarios, e o vendedor perderá para o fisco a coisa que vendeu, e o comprador tornará

(1) Porém note-se, que ajustando-se o tempo em que a coisa ha de ser restituída, passado elle, não é mais o comprador obrigado; e não se ajustando, é só obrigado até trinta annos, *ex*. Tit. 79; e se o comprador tiver passado a coisa a outrem, ha duvida se o primeiro vendedor a póde ir buscar; mas a melhor opinião é, que sim (principalmente se o primeiro vendedor não foi citado para remir, ou ver traspassar). O direito de remir passa aos herdeiros; mas se elles fõrem muitos, não compete a um só, compete a todos juntos; e querendo um só remir, deve dar caução de restituir aos outros os seus quinhões, e pôr a salvo o comprador. Da remissão não se deve sisa; mas se fôr feita depois de passado o tempo do ajuste, deve-se, porque importa uma nova venda. Se o vendedor depositar o preço em juízo, dahi em diante deve o comprador restituir-lhe os fructos, e dividir *pro rata* com as despezas que se devem descontar, os que nesse tempo estiverem pendentes. E note-se, que restituída a coisa, deve o que a recebe restituir tambem as despezas da sisa, e escriptura que o comprador pagou quando comprou, e as bemfeitorias que depois fez. *Pacto*. (Veja T. 17, § 6.)

ao vendedor os fructos recebidos, ou o seu verdadeiro valor ao tempo que os colheu.

TITULO 5.

Do Comprador que não pagou no tempo devido por a cousa não ser do vendedor.

O comprador póde não pagar o preço da compra no tempo ajustado, se lhe foi dito (1) que a cousa não é do vendedor : excepto se o vendedor lhe deu bons fiadores, ou tiver bens de raiz desembargados, e sufficientes.

1. Se o vendedor recusar a entrega da cousa vendida ao comprador, receando não poder depois haver delle o preço; e o comprador recear também não poder haver do vendedor a cousa depois de paga, seja tudo entregue a homem fiel, que entregue competentemente a cousa ao comprador, e o preço ao vendedor. Mas se ao tempo que a cousa foi vendida, o vendedor se houve por pago, então seja a cousa logo entregue ao comprador (2).

2. Se o comprador não pagar a cousa no tempo

(1) Se lhe foi dito por via judicial. *Maced.*, D. 26, n. 1. *Cald. de Empt.*, cap. 23, n. 14.

(2) Desta ordenação se prova que o dominio não passa sem a entrega da cousa : e a entrega não se entende feita sem a paga : o que também se prova com o Tit. 7 pr.

ajustado, póde o vendedor logo recobra-la delle, ou de outro onde esteja, ou a todo o tempo demanda-lo pelo preço (1).

3. Póde annullar-se a venda, se não fôr paga no dia ajustado, sendo ella feita com essa condição: mas se, passado o dia ajustado, o vendedor em vez de pedir o annullamento pedir o preço, perde o direito de annullar (2).

TITULO 6.

Do Comprador que deposita o preço em juizo.

Querendo o comprador livrar-se de ser demandado pelos credores do vendedor, que tenham direito á cousa comprada, requeira ao Juiz do

(1) O alvará de 4 de Setembro de 1810 revogou este § 2: e determina que quem vende fiado fica sem acção real, e sómente com a pessoal para pedir o preço *ex vendito*. Mas pede a boa razão que elle se restrinja sómente ás cousas do commercio. *Corr. Tel., Man. do Tabel., § 23.*

(2) Advirta-se que este pacto póde ser feito por palavras directas, *v. gr.*, que não pago o preço até certo dia, *a venda seja nulla*; ou por palavras obliquas; *v. gr.*, que não pago o preço até certo dia, *a cousa vendida seja restituída*. No primeiro caso não fica transferido o dominio ao comprador, e póde o vendedor propôr contra elle a revindicação; no segundo, fica transferido o dominio, mas póde o vendedor propôr a acção *ex vendito*, ou *prescriptis verbis*, para observancia do contracto. Dissolvido o contracto, em virtude do pacto, restitue-se a cousa com todos fructos. *Nullo.*

lugar, onde a venda foi feita, que faça depositar o preço em mão de homem fiel, e abonado por tempo conveniente a que possam vir os credores do vendedor a litigarem a quem deve ser entregue. E feito o deposito, haverá o comprador a coisa sem mais lhe poder ser demandada por credor algum (1).

1. E estando os credores no lugar, o Juiz os mande citar para que em seis dias peremptorios venhão com seus embargos: e não estando no lugar, mande affixar editaes, dando prazo até trinta dias, e não mais, segundo as distancias que por informação souber que morão os ditos credores. E vindo no tempo dado algum que mostra claramente a sua divida, e não fôr embargada pelo vendedor, faça-lh'a o Juiz pagar pelo preço depositado: e o que sobra, entregue-se ao vendedor. Se concorrerem no tempo muitos credores, ouça-os sobre o seu direito e preferencia, e faça-lhes justiça: e não vindo nenhum, faça entregar ao vendedor o preço da venda.

2. E quanto ás arrematações, que se fazem em juizo, não vindo antes dellas concluidas algum outro credor com seus embargos, feita a arrematação, seja logo pago o credor exequente: e se depois vier outro, que diga ter preferencia, sejam ouvidos ambos sobre o pagamento; mas a coisa arrematada fique salva ao arrematante: — (*Vide Liv. 3.º Tit. 91.*)

(1) Mas fica obrigado a outro qualquer onus real imposto no predio em o antecedente dominio. *Vide Tit. 3 supra.*

3. Vindo porém antes dellas concluidas, fique o preço em deposito para ser entregue a quem direito fôr ; mas a cousa fique salva ao arrematante.

TITULO 7.

Da Causa vendida a diversos.

Se o dono de uma cousa a vender a diversos, o que primeiro tiver tomado conta della, pago, ou havendo-se o vendedor por pago, será o seu verdadeiro senhor (1).

1. E se o primeiro comprador a tivesse só recebido, e não pago, e por isso o vendedor reabrando-a (2), a vendesse a outro, que a recebesse e pagasse logo, ficará sendo do segundo.

2. E se o primeiro a tivesse sómente pago, e não recebido, ficará sendo do segundo, que a pagou, e recebeu : mas neste caso póde o vendedor ser demandado pelo preço e juros, ou interesses da primeira venda, e pena de estelionato.

(1) O que procede tambem no prazo e locação : e exceptua-se quando o segundo comprador sabia que a cousa já estava vendida ao primeiro ; ou quando já estava hypothecada com pacto de não alienar. *Comprador.*

(2) O que só poderá fazer por acção competente conforme o contracto, se nelle ficasse a cousa hypothecada á divida.

TITULO 8.

Do Perigo ou Perda da coisa vendida.

Tanto que se conclue a venda de uma coisa, corre o perigo della por conta do comprador, ainda mesmo que não seja entregue della. E para neste caso se dizer, que a venda estava concluida, determina-se o seguinte: —

1. 1.º Que a venda fosse feita sem condição alguma: porque sendo com condição; assim como, não satisfeita esta, fica não feita a venda, assim perecendo de todo a coisa, emquanto a condição pende, perece por conta do vendedor: —

2. mas se se damnificasse sómente, e não percesse toda, o damno era por conta do comprador: salvo se foi por tardança do vendedor entregar a coisa vendida ao comprador.

3. 2.º Que havendo de fazer-se escriptura publica da venda (quer por direito, quer por accordo das Partes), e antes de acabada a nota do instrumento percesse a coisa vendida, seria a perda do vendedor (1); e depois de acabada, seria do comprador, ainda que não estivesse já entregue da coisa; não sendo isto por culpa do vendedor.

4. 3.º Que se antes da coisa ser entregue ao comprador, fosse tomada por utilidade publica,

(1) Excepto se o comprador já estivesse entregue della. *Venda.*

ou se mesmo depois fosse confiscada por crime antecedente do vendedor; em ambos estes casos é a perda do vendedor.

Em todo o caso, onde o perigo e perda é do vendedor, se elle já tiver recebido o preço, deve o tornar ao comprador: e onde o perigo é do comprador, deve este pagar ao vendedor.

5. 4.º Que sendo vendida alguma cousa que se haja de medir e gostar, ou pesar e gostar, como vinho, especiaria, &c.; todo o perigo vindo antes do comprador medir e gostar, ou pesar e gostar, pertence ao vendedor: e tanto que fôr medida e gostada, pertence ao comprador: —

6. mas não sendo a cousa vendida por medida, e sim por volume em especie, pertence ao comprador o perigo, que lhe vier antes da entrega, quer a gostasse, quer não. Porém se o vendedor tomar em si o perigo da cousa até sua real entrega, então será delle o perigo: salvo se depois o comprador se metter a gostar a quantidade vendida, porque então salva o perigo do vendedor.

7. 5.º Que se o comprador ajustasse de receber a cousa passado certo tempo, passado elle, corre por sua conta o perigo.

8. Em todo caso o perigo da cousa correrá conforme as Partes tiverem ajustado, embora outra seja a resolução desta Lei.

TITULO 9.

Da Venda de cousa de raiz, que já estava arrendada ou alugada a outrem por tempo certo.

O comprador de bem de raiz, que já estava arrendado e entregue a outrem por menos de dez annos, não é obrigado a cumprir o contracto desse arrendamento : antes pôde demandar, e lançar fóra o rendeiro ou locatario. Excepto se no trato da compra se conveio em cumprir, ou se depois consentio de algum modo em cumpri-lo : ou se o vendedor tinha no trato do arrendamento obrigado geral ou especialmente o mesmo bem ao cumprimento do mesmo trato (1).

1. Porém, mesmo no caso do comprador poder lançar fóra o rendeiro ou alugador, pagando-lhe este toda a perda ou damno, que elle possa ter por se vigorar o arrendamento, será elle obrigado a cumpri-lo sem duvida.

(1) Ou se a compra foi feita ao fisco, ou em hasta publica, ou se quando comprou sabia que estava arrendada : ou se a locação foi feita pelo tutor ou pelo gestor, ou syndico, ou pelo pai nos adventicios do filho, ou pelo marido nos paraphernaes ; porque estas são em nome administrativo.

TITULO 10.

Das Vendas e Alheações de cousas litigiosas.

Cousa litigiosa é aquella sobre que se move pleito em juizo por acção real: e basta neste caso que a Parte esteja citada.

1. Sendo o pleito movido sobre a servidão sómente, e não sobre o dominio, será litigiosa a acção assim que fôr contestada; mas não a cousa, porque não se disputa sobre o dominio della.

2. E sendo a acção pessoal sobre cousa certa emprestada, ou empenhada, ou depositada, ou devida por semelhante causa, não será esta cousa litigiosa, senão depois de contestada. Mas em acção pessoal de simples pedido de um dinheiro ou quantidade devida, esse dinheiro ou quantidade nunca seráõ litigiosos, e a acção sómente o será depois de contestada.

3. Estando a cousa ou acção litigiosa pelos sobreditos modos, não a póde o réo ou autor vender nem alhear (1), senão depois de ter sentença a seu favor passada em julgado: e o comprador ou escambador a restituirá áquelle de quem a houve, e perderá o preço para o fisco. Outro tanto perderá o que a vendeu ou escambou.

(1) Excepto sendo o litigio calumnioso, ou sem acção ou em juizo incompetente. *Causa litigiosa.*

4. Porém se o comprador ignorava o litigio, a venda será nulla ; mas o vendedor lhe restituirá o preço que recebeu, e mais uma terça parte pelo engano que lhe fez, e o preço para o fisco.

5 e 6. Se a cousa ou acção litigiosa fôr vendida ou alheada a pessoa poderosa em razão da sua dignidade ou officio, pagará o vendedor ou alheador ao seu contendor o dobro do preço ou valia da cousa, além do fisco (1).

7 e 8. E sendo doada gratuitamente, sabendo o donatario do litigio ; além de ser nulla a doação, pagará elle e seu doador, cada um, o valor para o fisco ; e não sabendo, tornará a cousa ao doador, e este lhe pagará a terça parte do valor, e para o fisco o valor.

9. Se depois da venda ou alheação da cousa litigiosa houve sentença contra o que a vendeu, doou ou alheou, a sentença se executará directamente contra o comprador ou donatario, que tiver a cousa em seu poder, sem mais este ser citado (como diz o Liv. 3.º, Tit. 86, § 16), senão no caso de não ter sabido, nem tido razão de saber do litigio : pois só neste ultimo caso será citado para a execução, e ouvido summariamente só sobre a verdade sabida, sem outro processo.

10. O que comprar, ou trocar, ou houver doação de cousa litigiosa, e a não receber logo, não tem nenhum direito de a pedir.

(1) Parece que depois da constituição, art. 179, § 20, não tem lugar estas penas para o fisco.

11. Mas posto que em geral a cousa ou acção litigiosa não possa ser vendida, alheada, nem doada; comtudo não haverá isto lugar na doação em dote ou casamento (1), nem em contracto entre os mesmos litigantes, nem em partilha de herança litigada entre herdeiros, nem tambem em caso de se haver por direito a nomeação, que compita na cousa litigiosa, conforme as instituições, ou contractos estabelecidos; nem em cumprimento de legado deixado em testamento; em cujo caso o herdeiro será obrigado a continuar até o fim o pleito começado com o defunto, e, vencendo, entregará o legado ao legatario, e nada vencendo, nada entregará: mas o legatario póde, se quizer, a todo o tempo, e em quaesquer termos que a demanda estiver, oppôr-se no feito para evitar algum conluio em seu prejuizo.

TITULO 11.

Que ninguem seja constrangido a vender.

Cada um poderá vender o seu a quem quizer, e pelo melhor preço que puder: e não será obrigado a vender a seu irmão ou outro parente;

(1) Se não houverem outros bens para pagamento do dote. *Silv. á Ord.*, n. 37.

nem ninguem poderá dizer que o quer tanto por tanto, porque foi de seu avoengo (1).

1. Porém se a herança ou legado fôr deixado com condição de se não vender, nem alhear, senão a certas pessoas, assim se cumprirá :—

(1) Excepto para utilidade publica. *Const.*, art. 179, § 22. *Lei de 9 de Setembro de 1826.* E veja-se o alvará de 27 de Novembro de 1804, extensivo ao Brasil pelo alvará de 4 de Março de 1819.

É unica excepção á plenitude do direito de propriedade conforme o art. 179, § 22 da constituição, quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes : — 1.º Defesa do estado ; — 2.º Segurança publica ; — 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou contra extraordinaria calamidade ; — 4.º Salubridade publica.

Art. 2.º Terá lugar esta excepção quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade por utilidade previamente verificada por acto do poder legislativo nos casos seguintes : — 1.º Instituição de caridade ; — 2.º Fundação de casas de instrucção de mocidade ; — 3.º Commodidade geral ; — 4.º Decoração publica.

Art. 3.º A verificação destes casos será feita a requerimento do procurador da fazenda publica perante o juiz do domicilio do proprietario, com audiencia delle : mas a dos casos de utilidade terá lugar por acto do corpo legislativo, á vista de requisição do procurador da fazenda, e resposta da parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado, não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse que della tira o proprietario ; e fixado por arbitros nomeados pelo procurador da fazenda, e pelo dono da propriedade.

Art. 5.º Antes do proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seu valor : —

Art. 6.º—se recusar receber, será levado ao deposito publico ; por cujo conhecimento junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre ás partes interpôr todos os recursos legaes.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse

2. Também se foi dada ou vendida alguma cousa com a mesma condição, assim se cumprirá, sob pena de nullidade.

3. A cousa aforada não será vendida a outrem, senão como diz o Tit. 38.

4. E como em favor da liberdade ha muitas excepções de regra geral; o que tiver Mouro captivo, é obrigado a vendê-lo para se dar em troca ou resgate do Christão (1).

TITULO 12.

Das Vendas e Trocas com os filhos e netos.

Ninguem faça venda (ou troca desigual) com seus filhos e netos, ou outros descendentes, sem

do uso, quando baste; ou mesmo do dominio, quando seja necessario, nos termos do art. 1, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos arts. 5.º e 6.º, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno. *Lei de 9 de Setembro de 1826.* — E sobre os direitos e propriedade do inventor, veja-se a *Lei de 28 de Agosto de 1830.*

(1) Os engeitados de côr que se botarem na roda da Misericordia são forros. *Provisão de 22 de Fevereiro de 1823.* Não se pôde conferir a liberdade sem consentimento do senhor do escravo. *Provisão de 15 de Dezembro de 1823.*

As crueldades e sevicias dos senhores dão aos escravos o direito de intentarem contra elles a acção que lhes compete afim de obriga-los a que os vendão. — *Aviso de 25 de Novembro de 1852.*

consentimento dos mais filhos ou descendentes , que devão herdar-lhe (1) : e não lhe querendo estes dar o consentimento, recorra ao governo, que lh'o dará como achar justo : aliás será nullo, e virá á collação do inventario como absolutamente não vendido.

TITULO 13.

Da Venda com engano de mais de metade do justo preço.

O comprador ou vendedor pôde desfazer a venda, se se achar que houve da parte de algum delles engano (por dolo ou simpleza) de mais da metade do justo preço : isto é, se a coisa vendida valia, por verdadeira e commum estimação, dez cruzados, e foi vendida por menos de cinco, ou por mais de quinze (2).

(1) Esta disposição, visto que comprehende o neto, ou outro descendente, que não está debaixo do poder do pai , comprehende tambem o filho emancipado : e o consentimento ha de ser expresso e não tacito. *Avô. Neto.* Mas pôde vender ao espurio, que é considerado estranho. *Pai.*

(2) O justo preço das fazendas frugiferas é a somma dos rendimentos de vinte annos , tiradas as despezas. *Decreto de 17 de Julho de 1778* ; ou o que constar de instrumentos de iguaes vendas nesse tempo : o das não frugiferas é a commum e geral estimação : o do dominio directo dos prazos da corôa é a importancia de vinte pensões, e tres laudemios : *Decretos de 6 de Março de 1769, e 24*

1. E querendo o lesado desfazer por isso a venda, fica ao outro a escolha, ou de restituir-lhe a coisa, recebendo o preço que deu, ou inteirar-lhe o justo preço (1).

2. Porém não bastará para isso que o vendedor diga que a coisa que vendeu por dez, lhe custára vinte, ou que o comprador a vendêr a depois por isso: porque poderia elle por sua simpleza tê-la comprado por esse grande preço, ou poderia este ter-lhe feito depois taes bemfeitorias, que a fizesse muito melhorada.

3. Tambem não poderá o vendedor desfazer a venda só por dizer que quer tornar ao comprador o dobro do preço, que lhe deu: é preciso que fosse com effeito enganado em mais de metade do justo preço.

4. E ainda que o comprador já tenha passado a coisa a outro, pôde o vendedor demanda-lo

de Janeiro de 1801. O dos prazos particulares pôde estimar-se em vinte pensões e um laudemio. *Cardos., Mem. sobre a avaliação dos prazos*, § 25. O valor do dominio util apura-se avaliando os bens como alodiaes, e abatendo o valor do dominio directo. *Corrêa Tel., Doutrina das acções*, § 362, n. 6. Se a coisa comprada valia mais ou menos, não por si, mas por alguma vicia ou virtude occulta, que depois se descobrio, pôde reclamar-se e desfazer a venda, não por virtude desta lei, mas sim do Tit. 17: e tambem quando lhe falte alguma coisa do peso ou medida, ou quando o dote não vale o prometido, ou quando na partilha ha lesão da sexta parte, *ex Tit. 96*, § 19. *Lesão.*

(1) Não tem lugar esta lei se a coisa perecer em mão do comprador por caso sem culpa deste: excepto se perecer estando já a lide contestada. *Repertorio.* Se houve dolo conhecido, o doloso é obrigado, e não tem escolha. *Lesão.*

pelo beneficio desta Lei, e obriga-lo a compôr-lhe o seu justo preço (1).

5. E o remedio, e beneficio desta Lei dura quinze annos cumpridos (2) contados da data dos contractos, para neste tempo poderem os lesados citar os lesadores, ou seus herdeiros, para desfazerem a dita lesão, ou engano. Mas passado o dito tempo não poderão mais desfazer-se (3).

6. Tudo o que aqui dito é, ha lugar tambem nos arrendamentos, aforamentos, transacções, trocas, e quaesquer outras avenças, em que se dá ou deixa uma cousa por outra (4).

7. E ha lugar mesmo nas cousas vendidas em hasta publica. Porém nesta certificando o porteiro ao Juiz, que trouxe a cousa em pregão por todo o tempo da Lei, e não acha maior preço do

(1) Ou pôde ir contra o segundo comprador para que lhe restitua a cousa, se a lesão fór enormissima, ou se elle sabia da lesão da primeira compra, ou se comprou depois da lide contestada, ou se tambem comprou com lesão, e quem lhe vendeu não tem com que pague; ou se possui a cousa por doação, legado, ou outro titulo lucrativo. *Lesão.*

(2) Até trinta annos, sendo a lesão enormissima, e tem acção pessoal *in rem scripta*, de modo que pôde ser intentada contra o terceiro possuidor: a enorme porém, só pôde ser intentada contra o comprador ou seus herdeiros. *Corr. Tel., Doutrina das acções*, § 362, not.

(3) *Vide Liv. 2.º, Tit. 35, § 23.*

(4) Nos aforamentos só tem lugar a favor do foreiro quando paga muito; e não do senhorio, quando a pensão seja pequena. *Engano.* Mas não tem lugar na compra da herança ou cousa que dependa de evento futuro, nem em contractos reciprocos, como mandato, deposito, commodato. *Lesão.*

que o declarado na certidão, póde o Juiz mandar requerer novamente o devedor, que pague a divida, senão será o seu penhor arrematado pelo preço que nelle é lançado, posto que pequeno, pois não se póde achar mais (*ut* Liv. 3.º, Tit. 86, § 30). E se depois desta nova intimação até os oito primeiros dias seguintes, o devedor não pagar a divida mande o Juiz fazer a arrematação, e sendo ella feita em publico lugar costumado sem alguma arte ou engano, não poderá mais ser retractada, nem desfeita pelo executado, nem pelo arrematante (1).

8. Porém não poderão gozar do beneficio desta Lei os officiaes de cantaria, alvenaria, carpintaria, nem outros taes, nas obras do seu officio, que por si, ou por interpostas pessoas tomarem de empreitada, ou arrematadas em pregão; pois como mestre da arte tem razão de saber o verdadeiro preço de taes obras.

9. Afóra estes officiaes ninguem póde renunciar o beneficio desta Lei, ainda que diga que dá o excesso do valor, e que sabia bem o verdadeiro preço: taes renunciias ou declarações não se admittem, embora as admitta o direito *commum*.

10. E em todo o caso que por beneficio desta Lei se desfizer qualquer venda, ou compra, e a

(1) Advirta-se que o lançador é que ha de requerer que se assigne ao devedor os oito dias para pagar a divida, ou ver arrematar o penhor. E então só poderá ter lugar a lesão enormissima. (*Vide* Linh. Civ., not. 845.)

Parte escolher o tornar a propria cousa, sempre restituirá com ella os fructos do tempo da lide contestada em diante (1). E se o engano fôr enormissimo será restituída a cousa precisamente com os fructos desde a venda.

TITULO 14.

Que não se comprem Desembargos.

Que não se comprem nem venda desembargo do Rei e Principes.

TITULO 15.

Que os Magistrados não negociem.

Que todos os Magistrados, ainda mesmo perpetuos, não comprem, nem aforem, nem fação outros contractos nos lugares onde estiverem de

(1) Em todo o caso de restituição de rendimento deve haver desconto dos juros do preço dado. Não é definido qual seja a lesão enormissima: uns dizem havê-la quando se vendeu por um o que valla tres: outros, quando se deu menos de metade do justo preço em quantidade notavel, segundo o arbitrio do juiz. Todas as vezes porém que houver lesão de mais ou de menos, pôde pedir-se restituição. *Corr. Tel.*, § 361, not.

jurisdição, nem negociem, nem comprem fiado, nem recebam doações. *Alvará de 10 de Janeiro de 1678.*

TITULO 16.

Que Fidalgos e Clerigos não negociem.

Que fidalgos e clerigos de ordens sacras, e cavalheiros em acto militar não negociem.

TITULO 17.

Que escravos e bestas se possam enjeitar por doença ou manqueira.

Quem comprar escravo com tal doença que não possa servir, pôde enjeita-lo ao vendedor, provando que já tinha essa doença antes de comprado ; comtanto que cite o vendedor dentro de seis mezes do dia que elle lhe entregou o escravo (1).

1. Mas sendo a doença patente, ou tendo sido declarada pelo vendedor no acto da venda, ou sendo tão leve que não impeça o escravo de servir, então não pôde ser enjeitado, nem minorado de preço.

(1) Os seis mezes não correm para aquelle que ignora que o escravo esteja doente.

2. Também se enjeita o escravo, se era fugitivo, bebado, ladrão, jogador ou de outro semelhante vicio certo, e o vendedor o não declarou. Mas se só tiver vicio de animo, como preguiça e desmazelo, só se pôde pedir minoria de preço, e emquanto não passar anno.

3. Também pôde se enjeitar dentro de seis mezes, se o escravo tiver commettido algum delicto, que provado mereça morte, ou se tivesse tentado matar-se a si mesmo aborrecido da vida, e o vendedor nada disto declarasse.

4. Também se o vendedor disse, que o escravo sabia alguma arte, ou tinha alguma arte ou habilidade boa, como pintar, esgrimir, ou cozinhar, e depois se achou que não era assim. Mas sabendo isso meãmente, não será enjeitado.

5. Se o escravo que se pôde enjeitar por doente, ou fugitivo, fallecer em poder do comprador pela doença ou manha de fugitivo, que trouxe, pôde este pedir o preço que deu por elle: mas no caso de ter fugido dará fiança a busca-lo com toda a diligencia, e entrega-lo ao vendedor a todo o tempo que elle venha a seu poder.

6. Enjeitado o escravo, restituirá o vendedor o preço, e a sisa, e o salario legal do corretor: e assim também a cura do escravo doente.

7. O escravo novo de Guiné só será enjeitado dentro de um mez (1).

(1) Supprimo este paragrapho, que já não poderá ter lugar depois da lei de 7 de Novembro de 1831, que prohibio importação de escravos novos.

8. As bestas só se podem enjeitar pelas mesmas causas, do mesmo modo, e no mesmo tempo que os escravos novos de Guiné: e também mais por vicio ou falta de animo, como espantadiças sem causa, ou manhosas, ou rebeldes (1).

9. Não pôde o escravo, nem besta, ser enjeitado quando foi dado gratuitamente.

10. Também se podem enjeitar as cousas inanimadas, moveis ou de raiz, por vicios ou faltas que em si contenhão; como um livro, em que faltem por dentro folhas essenciaes; ou uma horta em que se reproduzão naturalmente e sem cultura plantas ou hervas peçonhentas; ou casa mal assombrada por phantasmas (2).

TITULO 18.

Como os Carniceiros, Padeiros e Taverneiros serão cridos no que se lhes deve.

O carnicheiro, o padeiro, e o taverneiro que der fiado o seu mister, será crido por seu juramento se a divida não passar de mil reis. Porém passado um anno depois da ultima data sem elle ter pedido, estando o seu devedor no lugar, não será

(1) Não estando ahi o vendedor, protesta-se dentro do mez para logo que elle venha.

(2) Estes immoveis, e inanimados, enjeitão-se dentro do anno pela acção *quantum minoris*. Enjeitar.

crido sem prova, para a qual comtudo bastará uma testemunha, ou a confissão da Parte, mesmo fóra do juizo, até os ditos mil reis (1).
(*Vide* Liv. 3.º, Tit. 52 pr.)

TITULO 19.

Do que não quer fazer a escriptura do trato.

Em todo o trato, ou avença, que por direito não póde existir sem escriptura publica (*ut* Liv. 3.º, Tit. 59), póde o que a havia de fazer, arrepender-se antes que a faça e assigne (2).

1. Póde tambem arrepender-se, quando tinha ajustado, que o trato não valha sem escriptura, posto que a Lei a não exija: ou quando (ainda que não tenha ajustado) póde-se de algum modo presumir que essa era a sua vontade; bem como quando pessoas de estado, ou de grande qualidade tratão alguma convença por escriptos de parte a parte antes que se firmem n'uma tenção, que depois confirmão por escriptura; ou bem como quando as Partes hajão dito que o seu trato ha de ser por escripto: pois ainda que não

(1) Tres mil réis, pelo alvará de 16 de Setembro de 1814, § 2.

(2) Isto procede ainda mesmo que o contracto seja feito com o fisco. Mas o senhorio que aceita o prazo que o foreiro lhe offerece, não póde arrepender-se. *Arrepender*.

digão expressamente que de outro modo não valerá, assim se deve entender: porque por *escripto* se entende por *escriptura*, quando ella é da substancia do contracto (1).

2. Porém sendo a escriptura, que se rejeita fazer, sómente necessaria para prova, como a Lei exige pela natureza da cousa, ou quantia contractada, e não pela substancia do contracto; confessando a Parte que com effeito fez o trato, será constrangida a passa-la (2); mas negando, não será constrangida, e nem a outra Parte poderá dizer que quer provar com testemunhas a sua affirmativa: pois só poderá pedir, que a Parte negativa jure sobre o caso.

TITULO 20.

Que o pão fiado se pague pelo mór preço.

Que o pão fiado ou emprestado seja sempre pago pelo maior preço que correr até o dia de Nossa Senhora de Agosto, primeiro que vier depois do trato.

(1) Se a escriptura é necessaria pela substancia, e não para prova do contracto, não póde ser feita por mão particular. Liv. 3.º, Tit. 69, § 4.

(2) A mesma sentença, que manda passar a escriptura fica servindo de escriptura. *Contracto*.

TITULO 21.

Em que moeda se farão os pagamentos.

Em que moeda se pagará o que se compra ou deve? (1)

TITULO 22.

Que não se enjeita moeda legal.

Não se enjeite moeda legal.

TITULO 23.

Dos Alugueis de casas.

Ninguém póde reter, nem morar em casa alheia sem consentimento do senhor della, ainda que diga, que dá por ella o mesmo que outro der.

1. Porém estando a casa alugada por tempo certo, não querendo o senhor della que o alugador fique nella por mais tempo, deve requerê-lo trinta dias antes do tempo findo para que a despeje : e querendo que fique por mais tempo, deve requerê-lo do mesmo modo trinta dias antes para que declare, se quer continuar a morar : e a este

(1) Veja-se *Repertorio das Leis de Fazenda*, artigo — Moedas.

requerimento deve o alugador responder até tres dias, e não respondendo será obrigado a continuar o aluguel por mais um anno: do que não se poderá escusar (1).

2. E não se havendo feito o referido requerimento pôde o alugador despejar ou ficar na casa, pagando o aluguel.

3. Se o alugador não pagar o aluguel no tempo que prometeu, poderá o senhor da casa manda-lo penhorar pelo alcaide da villa, o qual assim o executará sem outro mandado de justiça (2). E se o senhor da casa não achar nella a pessoa a quem a alugou, e sim outra, pôde requerer ao que estiver nella, que lhe pague o aluguel, e não pagando, pôde manda-lo penhorar. E se depois de feita a penhora se achar que o senhor da casa a mandou fazer como não devia, estando já pago do aluguel todo, ou parte delle, pague ao alugador em tres-dobros tudo o que penhorou de mais

(1) Havendo sentença que determine o despejo, deve ser executada, como são todas as sentenças em causa summaria, posto que dellas se tenha appellado: e além disto, não compete suspensão nos casos do Tit. 24 pr., e deve seguir o curso geral das causas summarias. *Assento de 8 de Junho de 1816.* Veja Liv. 3.º, Tit. 30, § 3, nota.

(2) É estylo fazer-se embargo por alugueis futuros nos bens que se achão, para depois, ainda que estejam fóra da casa, poderem ser penhorados na fórma desta Lei: mas é necessario justificação de causa (posto que o não seja para embargar os fructos de predio rustico) e que conste de algum modo que o inquilino pretende ir-se da casa. Mas isto é só para constituir hypotheca, e acção hypothecaria nos bens: porque o procedimento executivo pôde ter lugar estando os bens fóra da casa. *Penhora.*

do que lhe era devido, e o alugador receberá o seu penhor, e continue a morar na casa por tanto tempo, quanto fôr preciso para cobrar a quantia do dito tresdobro, segundo o preço do aluguel (1).

TITULO 24.

Quando se poderá despejar o alugador ou rendeiro (2).

Alugada a casa, por preço e tempo certo, não pôde o alugador ser despejado della antes do tempo ajustado, senão em quatro casos :— o 1.º se não pagar o aluguel no tempo justo (3); o 2.º quando usar mal da casa damnificando-a, ou usando della para actos illicitos, e deshonestos (4); o 3.º quando o senhor da casa a queira concertar de taes obras, que o não possa fazer estando o alu-

(1) O inquilino não tem este direito de penhora contra o sub-inquilino. *Achado na casa.*

(2) Esta lei se entende tambem no arrendamento de predio rustico. — Corr. Tell. doutr., § 372, nota.

(3) E isto ainda que o dono lhe tivesse promettido de o não lançar fóra : se a promessa não fôr expressamente — *ainda que não pague. Lançar.* O sub-inquilino não pôde ser expulso tendo pago ao inquilino que lhe alugou : excepto sendo intimado por ordem do juiz para pagar ao senhorio. *Alugador.* Pondo o alugador escripto nas casas, pôde ser obrigado a despeja-las, acabado o tempo do ajuste. *Alvará de 22 de Maio de 1771.*

(4) Sendo publicos e na vizinhança de gente boa. *Alugador.*

gador dentro; mas neste caso, acabadas as obras, tornará o alugador para a casa até acabar o tempo ajustado, descontando-se *pro rata* o tempo que não morou por causa das obras (1); o 4.º quando ao senhor da casa sobreveio inesperadamente precisão della para si, ou algum filho ou irmão.

1. Nestes casos requererá primeiro ao alcaide da Villa que diga ao alugador que saia da casa, declarando-lhe a razão porque: e não querendo o alugador sair, então o alcaide o despeje. E achando-se depois que o mandou despejar maliciosamente, e sem justa causa, seja tornado a ella, e poderá nella morar gratis em tresdobro o tempo que ainda lhe restava a morar, segundo o ajustado. (2) (Liv. 3.º Tit. 30, § 3).

TITULO 25.

Dos que não podem arrendar rendas do Estado.

Magistrado, nem official de Justiça e Fazenda, não póde arrendar renda do Estado, ou de prelazia, nem póde aceitar procuradoria destas rendas na Comarca onde servir: pena de nullidade,

(1) Mas se elle não quizer tornar para as casas, nada se lhe desconte. *Lançar.*—

(2) E além desta pena póde o alugador pedir perdas e danos que soffreu com a penhora. *Atugador.*

perda e multa de vinte mil réis. *Lei de 10 de Janeiro de 1678.*

TITULO 26.

Que os Officiaes da Fazenda não arrendem o seu a rendeiro do Estado.

Que os officiaes de Fazenda não arrendem cousa alguma aos rendeiros da Fazenda.

TITULO 27.

Das Esterilidades.

Destruindo-se, ou perdendo-se os fructos de algum sitio, ou chacara, por caso que não fosse muito costumado a vir, como cheias, chuvas, pedras, incendio, secca, exercito inimigo, assuada de homens, aves, insectos, ou cousa semelhante; não será o lavrador ou rendeiro obrigado a pagar a renda (1).

1. Porém se os fructos não se perdêrão todos, e o lavrador colheu parte delles, poderá escolher, ou dá-los ao senhorio, ou pagar a renda promet-

(1) Excepto se tiver renunciado todos os casos fortuitos cogitados e não cogitados, conforme a Lei de 22 de Dezembro de 1761, § 34.

tida (1). E se a esterilidade aconteceu em terras de pão, pôde tirar a semente e dar o resto ao senhorio. Mas quando venha uma uberidade não costumada, guardar-se-ha a disposição de direito commum.

2. E se os fructos se perdessem por culpa do lavrador, como por lavrar mal, deixar crescerervas e espinhos que consumissem ou afogassem os fructos, ou por má guarda do lavrador, então será elle obrigado a dar o promettido.

TITULO 28.

Que todo o homem livre viva com quem quizer.

Todo o homem livre pôde viver com quem quizer: excepto os que estiverem legalmente alugados. O forçador da liberdade alheia será punido.

TITULO 29.

Como se pagará o serviço do criado, que vive a bemfazer.

Posto que um homem ou mulher viva com seu amo sem ajustarem soldada, e contentando-se do que elle lhe quizer dar ; comtudo será o amo

(1) Praticando o que dispõe o Tit. 45, § 4.

obrigado a lhe pagar o serviço que fez, conforme o tempo e a qualidade do serviço, e a do criado (1).

1. Isto mesmo se entenderá no jornaleiro, o qual será pago conforme o preço geral de taes jornaleiros na Comarca.

(1) Porque a soldada e jornal é devida por direito divino : *S. Lucas*, cap. 10 ; *Deuteronomio*, cap. 24 ; *Levit.*, cap. 19. Conforme ao tempo do serviço, porque não se deve do tempo de doente : e conforme a qualidade do criado, porque não se deve ao leigo do frade, ao aprendiz que serve ao mestre aprendendo, etc. *Soldada*.

O contracto pelo qual um Brasileiro ou estrangeiro se obriga a servir por tempo determinado, ou de empreitada, sendo por escripto, será mantido pelo modo seguinte :—

Art. 2. O servido poderá :—1.º transferir a outro o contracto, contanto que não peiore a condição do servente, nem este tenha estipulado o contrario ;—2.º não poderá apartar-se do contracto, emquanto o servente cumprir a sua obrigação, sem lhe pagar os serviços prestados, e mais metade do preço contractado ;—3.º será compellido pelo juiz de paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, e todas as mais condições do contracto, sendo preso se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não der caução sufficiente.

Art. 3. O servente não poderá negar-se ao seu dever, emquanto o servido cumprir a sua obrigação ; restituindo o que tiver recebido adiantado, descontados os serviços feitos, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto inteiro.

Art. 4. Fóra deste caso, o juiz de paz o constringerá castigando-o com prisão correccional, que pela quarta vez será para trabalhar em prisão até indemnisar ao servido.

Art. 5. O servente que se evadir ao cumprimento do contracto, e se ausentar do lugar, será a elle conduzido preso por deprecada do juiz de paz, provado o contracto e a infracção.

Art. 6. A deprecada neste caso, e qualquer outro, será uma simples carta, que contenha a rogativa, e os motivos da prisão sem mais formalidade que a assignatura do juiz e seu escrivão.

TITULO 30.

Do criado que se retira estando a bemfazer.

O criado, que estando a bemfazer recebe de seu amo algum vestuario, não póde retirar-se antes do anno, ou seis mezes, conforme a qualidade do vestuario; e fazendo-o, seja preso onde quer que

Art. 7. Este contracto não póde ser celebrado com Africanos barbaros: excepto os que actualmente existem no Brasil. *Lei de 13 de Setembro de 1830.*

O contracto de locação de serviços, celebrado no imperio ou fóra, para se verificar dentro d'elle, obrigando-se o estrangeiro como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fór feito por interferencia de alguma sociedade de colonisação, reconhecida pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2. Sendo os estrangeiros menores de vinte e um annos perfeitos, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nullidade, com assistencia de um curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas e açções que dos mesmos contractos se originarem, e os ditos menores fõrem parte; sob a dita pena.

Art. 3. Para este fim em todos os municipios onde houver sociedade de colonisação, haverá um curador geral dos colonos, nomeado pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, sob proposta das mesas de direcção das mesmas sociedades. Nos outros municipios serviráo os curadores geraes dos orphãos. Nas faltas ou impedimentos de uns e outros, nomearáo as sobreditas mesas, e os juizes respectivos, pessoa idonea que substitua.

Art. 4. Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, á vista da que elles

fôr encontrado, e não seja solto sem pagar o dobro do vestuario e as custas.

1 e 2. E se se acolher a quem não fôr cortezão, e a este se requerer que o não tenha consigo porque sahio com o do amo, seja o acolhedor obri-

declararem, e parecer que elles podem ter : e então ainda que depois a apresentem não valerá mais sobre o caso do contracto.

Art. 5. Aos estrangeiros de maior idade é livre o ajustarem-se pelos annos que quizerem : os menores não, por tempo que exceda á sua minoridade : excepto se fôr para indemnisação de despezas com elles feitas, ou por condemnação e pena de terem faltado ao trato.

Art. 6. Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada que elles devão receber para suas despezas, que nunca será mais de metade: a outra, depois de pagos os adiantamentos pelo locatario, ficará em mão deste se fôr capaz, ou com fiança, para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo do serviço, e sahir da minoridade. Ou será recolhida ao cofre dos orphãos do respectivo municipio, ou das sociedades de colonisação se ahi houver.

Art. 7. O locatario de serviços, que sem justa causa despedir o locador antes de findar o tempo, pagar-lhe-ha todas as soldadas até o fim. São justas causas : — 1.º doença de modo que não possa mais continuar o serviço ajustado ; — 2.º condemnação a pena que o impeça de prestar o serviço ; — 3.º embriaguez habitual ; — 4.º injuria feita á seguridade, honra, ou fazenda de seu amo, mulher, filhos e familiares ; — 5.º impericia no desempenho do serviço ajustado.

Art. 8. Nos casos dos ns. 1.º e 2.º será obrigado a pagar o que dever ao amo (cessado o impedimento) : nos outros, não pagando logo, será preso, e condemnado a trabalhar em obras publicas até que pague com o producto dos seus jornaes a divida e as custas. Nã^o havendo obras publicas em que seja admittido a jornal, será em prisão com trabalho pelo resto do tempo do contracto, que todavia não excederá a dous annos.

Art. 9. O locador que sem justa causa se despedir ou ausentar d^o contracto antes do tempo, será preso onde quer que fôr achado, até pagar em dobro tudo quanto dever a seu amo, com abatimento do

gado a pagar tudo o que elle devia restituir ao amo : e sendo cortezão, e não o largando logo que fôr requerido, seja multado em dez cruzados, e obrigado a logo despedi-lo.

3. Outrosim, se o criado ou famulo, tendo

vencido: ou servirá de graça o resto do tempo, não tendo com que pague. Se tornar a ausentar-se, será preso e condemnado como no artigo antecedente.

Art. 10. Será justa causa para o locador: — 1.º falta do locatario ao cumprimento do contracto; — 2.º ferimento que lhe faça, ou injuria na honra de sua mulher, filhos, ou familiares; — 3.º exigencia de serviços não comprehendidos no contracto. Nestes tres casos não pagará o locador ao locatario quantia alguma, que lhe deva.

Art. 11. Findo, ou rescindido o contracto por justa causa, é o locatario obrigado a dar ao locador um attestado de que está quite do seu serviço: compellido pelo juiz de paz, sendo preciso. A falta deste titulo será sufficiente para se presumir que se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir ou consentir em sua casa, ou fazenda algum estrangeiro locado a outrem, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar nenhuma defesa em juizo sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. Se alguém alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, o estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, com todas as despesas e custas, a que tiver dado causa, não sendo admittido a defesa alguma em juizo sem depositar: e não depositando, e não tendo bens, será logo preso, e condemnado a obras publicas até pagar; e não havendo obras em que possa trabalhar, terá prisão com trabalho por dous mezes a um anno. Os que alliciarem para outrem serão condemnados a prisão com trabalho por todo o tempo que faltar ao alliciado para cumprimento do seu contracto, comtante, porém, que não seja por menos de seis mezes, nem mais de dous annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços celebrados na conformidade desta Lei, será privativo dos juizes de paz do fóro do locatario, que as decidirá^õ

recebido de seu amo casamento ou galardão de seus serviços, ou dinheiro, ou qualquer cousa para o servir, se retirar sem licença d'elle, seja preso, e da cadêa pague o dobro do recebido: e o que o recebeu, sabendo ou vindo depois a saber disso, e não o despedindo logo, pague cincoenta cruzados áquelle de quem o criado se retirou. E se o criado pedir a seu amo licença para se retirar, e o amo lh'a não der, poderá restituir-lhe em dobro tudo o que tiver recebido, ou continuar a servi-lo tres annos. E disto póde requerer ao Juiz um auto para sua segurança.

4. Mas se os amos se despirão do serviço publico, ou sahirem para fóra do imperio, não tem lugar as obrigações desta Lei: nem tambem

summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórma de processo que não seja a indispensavelmente necessaria para que as Partes possam allegar e provar em termo breve o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das Partes a requerer, ou elles a julgarem necessario por não serem liquidas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos juizes de paz haverá só appellação para o juiz de direito respectivo. Onde houver mais de um juiz de direito, o recurso será para o da primeira vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem. O de revista só terá lugar naquelles casos em que os réos fôrem condemnados a trabalhar nas obras publicas, para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços se admitta em juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto. Na de petição de soldadas o locatario não será ouvido sem ter depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao locador, ainda que preste fiança, senão depois de sentença que passe em julgado. *Lei de 11 de Outubro de 1837.*

quando o governo conceda ao criado e retirar-se do amo.

TITULO 31.

Das soldadas, que se hão de julgar aos criados, que estão a bemfazer sem ajuste certo.

1. Aos Vedores, Camaristas, Secretarios, Estribeiros e Thesoueiros dos Bispos e Fidalgos de grande casa, oito mil réis por anno, ainda que sirvão mais de um dos ditos cargos.

2. Aos escudeiros e capellães, quatro mil réis ; aos pagens tres mil réis ; aos moços de esporas, dous mille quinhentos réis : e mais dando os ditos amos a taes criados de comer, beber, vestir e calçar.

3. Ás donzellas que servirem ás mulheres dos Fidalgos de Estado por dez ou doze annos, sessenta mil réis para casamento : e não servindo tanto tempo, cinco mil réis por anno.

4. Ás donas de honor, quatro mil réis ; ás amas de meninos, oito mil réis, além do comer, beber, vestir e calçar.

5. Aos pagens de Fidalgos, Desembargadores, e pessoas que se tratão a nobres, dous mil réis. A moças recolhidas, e ás que servem de donas de honor, tres mil réis : o mesmo a cozinheiras ; e amas de meninos, seis mil réis.

6. A moças de porta fóra de qualquer pessoa, mil e quinhentos réis, além do comer, vestir e calçar.

A moços de pessoas de menor qualidade se julgará desta quantia para baixo, segundo a qualidade do serviço, habilidade e idade que tiverem.

8. Vencerão as sobreditas soldadas os machos de quatorze annos, e as femeas de doze: e não chegando a esta idade vencerão algum menos, que parecer ao Juiz. Mas aos menores de sete annos não se julgará cousa alguma, porque a criação lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço que fação.

9. E as taxas das referidas soldadas se entenda com os que vivem a bemfazer (1): aos que tiverem algum contracto feito com seus amos, se guardaráõ os seus contractos.

10. E a todo o criado que por respeito de seus amos obtiverem a mercê de algum officio ou renda, ou outra qualquer pensão, descontar-se ha a valia dessa mercê.

11. Se algum defunto em seu testamento deixar ao criado ou criada que o servisse, algum legado, não declarando que é além do seu pagamento, desconte-se da soldada o dito legado, porque se presume que antes quiz pagar o que devia do que dar o que não devia.

12. E o criado que fôr tomado para um mis-

(1) Ha muito que estas taxas estão em desuso. Devendo regular-se pelo costume dos lugares.

ter, ainda que seu amo o occupe algumas vezes em outro, não se lhe accrescente por isso o salario: porque o criado deve servir a seu amo no ministerio que elle mandar.

TITULO 32.

Que passados tres annos não se póde mais cobrar a soldada.

Os criados ou jornaleiros, justos ou a bemfazer, que sahirem de seus amos, e deixarem passar tres annos sem os demandarem pelos seus serviços, e soldadas, não poderão mais demanda-los: excepto se os amos não estiverão sempre ahi, onde elles os servirão (1). Aos menores porém começará a correr os ditos tres annos depois que chegarem á idade de vinte e um annos (2).

1. Mas os criados e lacaios, que estiverem a mez por soldada, e ração, não poderão pedir a soldada senão até tres mezes depois que sahirem dos amos: e se a ração fôr a dinheiro secco, não poderão pedir senão até tres dias depois de sahidos.

(1) Excepto tambem se o criado provar, que não foi pago; porque, provando, não prescreve: e tambem se o amo estiver obrigado por escripto, ou sendo pessoa bem nascida, como capellão que sirva a magnate, ou tendo em seu poder alguma cousa do amo. *Lacaios*.

(2) Esta excepção da prescripção, deve o amo logo pô-la, aliás será condemnado: mas os tres annos se interrompem por petitorio extrajudicial. *Criado*.

TITULO 33.

Como se provarão os pagamentos de serviços e soldadas.

Pagando o amo a seu criado algum dinheiro de soldada perante os outros criados, ou famulos, jurando estes, que o virão dar, ainda que não digão quanto, e jurando o amo quanto, haja-se por provado até a quantia de dez mil réis, sendo o amo pessoa de qualidade, ou mercador acreditado.

1. E sendo mais de dez mil réis, haverá recibo assignado do tal criado: e não sabendo este escrever, assignado por dous que vissem receber.

2. E sendo os amos já fallecidos, bastará para prova a declaração, que fizer no seu testamento, ou ultimas vontades, ou assentos de seus Livros, sendo elles Bispos, Abbades bentos, ou Fidalgos, ou Doutor, ou Desembargador.

TITULO 34.

Do que despede o criado, que tem por soldada.

O que despedir o criado antes de findo o

tempo do ajuste, lhe pagará toda a soldada (1): e se fôr o criado que deixa o amo antes do tempo, restituirá a soldada, que tiver recebido, e servirá de graça o resto do tempo: e se fôr orphão, se guardará o que se diz no Liv. 1.º, Tit. 88.

TITULO 35.

Do que demanda o Criado o damno que lhe fez.

Se o criado causou perda a seu amo, deve-lh'a pagar, ou descontar de sua soldada; comtanto que logo que elle se retirar da casa o amo requeira perante o Juiz, ou perante dous homens bons: se logo o não fizer perde o direito de a pedir, e o criado poderá pedir-lhe tudo o que elle lhe dever.

1. E aos amos são dados quatro dias para pedir esta perda: mas pagando logo a soldada ao criado, póde pedir mais tempo para provar a perda.

TITULO 36.

Como se nomeará successor ao fôro, cujo foreiro morreu sem nomear.

Tomando alguém um fôro para si, e para quem ellee seus successores nomearem, se morrer

(1) Não se entende despedido o criado, se o amo no calor da ira lhe mandar que se vá embora: deve o criado esperar que elle se a plaque, e depois o despeça. *Lacais*.

sem nomear, será seu successor aquelle a quem elle em seu testamento nomear seu universal herdeiro.

1. E se nomear muitos herdeiros, que não sejam seus ascendentes * ou descendentes (1), entende-se todos nomeados ao fôro. E como o fôro não ha de ser repartido por muitos, por não se confundir a pensão, fique em um pela fórmula determinada no § 23 do Tit. 96 deste Livro, e Alvará de 6 de Março de 1669.

2. E morrendo o foreiro *ab intestado* sem nomear alguém ao fôro, e sem herdeiro ascendente ou descendente, fique o fôro devoluto ao senhorio (2). E ficando-lhe descendentes legitimos, haverão estes o fôro pela ordem seguinte: 1.º os filhos ou filhas preferem aos netos; 2.º os irmãos preferem ás irmãs; 3.º o mais velho prefere ao mais moço. E se o prazo fôr comprado, ou o defunto lhe tiver feito bemfeitorias, guardar-se ha o que dispõe o sobredito Tit. 96.

(1) Combinadas as palavras notadas com esta * com as outras abaixo com a mesma *, fica esclarecida uma duvida que atormenta immensos autores, e quem os lê.

(2) Esta lei se entende morrendo o foreiro na primeira ou segunda vida, quando ainda podia nomear a segunda ou terceira. Mas se elle morrer na terceira ou ultima, quando já não podia nomear ninguem, o senhorio é obrigado a renovar o fôro no parente mais chegado do morto. *Foreiro*.

Mas os senhorios de mão morta em renovando não podem augmentar a antiga pensão: e são obrigados a renovar em pessoa secular dentro de um anno os prazos que lhes fôrem devolvidos por commisso ou falta de successão: pena de perder o prazo para a corôa. — *Lei de 4 de Julho de 1768, e de 12 de Maio de 1769.*

3. O referido se guardará também, quando o foreiro morrer *com testamento*, instituindo herdeiros os seus ascendentes*, ou descendentes; ainda que deixe a sua terça a outrem: —

4. Porquanto, se elle instituir os seus ascendentes* se terá com elles a mesma preferencia, como fica disposto com os descendentes. Não havendo porém descendente legitimo, será preferido aos ascendentes o filho natural, ainda que o pai fosse cavalleiro. Mas o espurio não: salvo se fôr legitimado de modo, que possa succeder *ab intestado* (1).

5. Outrosim cada uma das pessoas, a quem por algum dos modos acima declarados vier o fôro, pagará a pensão delle ao senhorio, segundo a fórma do contracto.

6. E nos prazos de bens da Corôa se guardará o que aqui está disposto dos particulares.

7. E tomando alguém um fôro para si, e seus herdeiros e successores, passa por sua morte o fôro a todos os seus herdeiros, e guardar-se-ha na partilha o que dispõe o Tit. 96 deste Livro.

(1) Salvo também se o pai o nomear em seu testamento, sendo o fôro de nomeação livre. *Filho espurio*. E emfim não havendo parente algum até o quarto grão inclusive por direito canon., devolve-se o prazo ao senhorio. *Lei de 9 de Setembro de 1769*, § 26, que ficou em vigor pelo Decreto de 17 de Julho de 1778.

TITULO 37.

Como se fazem e revogão as nomeações dos prazos (1).

O foreiro que tiver a posse de um prazo, pagando de fôro certa pensão com faculdade de nomear quem lhe succeda depois da sua morte, e o nomeado nomear outro, e assim por diante; póde em sua vida nomear a quem quizer, e depois revogar, e nomear outro, porque *todos os actos que se fazem para terem vigor depois da morte se podem mudar e revogar até o tempo da morte.*

1. Porém se por titulo de dote ou outro qualquer traspassar logo o dominio, ainda que reserve para si o uso e fructo, não poderá mais nomear outra pessoa, antes a já nomeada poderá dispôr do prazo, como diz o Titulo seguinte 38.

2. Também se no contracto principal do senhorio com o foreiro estiver dado a este o poder de nomear uma pessoa sem se fazer menção de morte; havendo este uma vez nomeado, não póde mais nomear outra.

3. Mas nenhuma das referidas nomeações, e revogações se poderá provar por testemunhas

(1) Todo o contracto em que se empraça terreno para edificar casa, ou terra e matto inculto para lavoura de vinha ou arvoredos, é verdadeiro prazo: e os outros, em que se aforão casas já feitas, ou terras já fructíferas, são aforamentos ou arrendamentos. *Alvará de 4 de Julho de 1776.* Veja L. 3.º Tit. 47 nota.

havendo já outra por escriptura : salvo em testamento nuncupativo. Não havendo já escriptura poderá então provar-se com tres testemunhas.

4. Quando a nomeação fôr feita em testamento, revogado ou annullado este, está revogada ou annullada a nomeação (1) :—

5. E quando a nomeação fôr simples sem traspasar logo o direito ao prazo, como se diz no § 1 ; morrendo o nomeado primeiro que o nomeante, póde este nomear outro.

6. Se o fôro fôr tomado para o foreiro e sua mulher, e um filho (2) que d'entre elles nascer, póde o quemorrer por ultimo nomear a qualquer dos seus filhos ou filhas ; mas não a pessoa estranha : e não tendo filhos, póde nomear neto (3).

7. Em todo o caso que o foreiro póde revogar a nomeação, e nomear outro, tambem o seu successor o póde, conforme estiver estabelecido no primeiro contracto.

8. E todo o conteúdo nesta Lei haverá lugar tambem quando as estipulações do fôro fossem estabelecidas em testamento, ou ultima vontade.

(1) Isto se entende quando em vida mesmo do testador o testamento fôr revogado, ou annullado: depois da sua morte sempre vale, assim como valerem as disposições, que não são de successão directa da herança. *Foreiro.*

(2) Por estas palavras é evidente, que neste caso não póde succeder o filho illegitimo; e das palavras abaixo *filho* ou *filha*, se infere, que póde ser nomeado ou o macho ou a femea, *ad lib.*; porém não o do segundo matrimonio. *Foreiro.*

(3) Tambem póde se o filho fôr desherdado, ou se consentir. Daqui se vê que a condição *sem filhos* neste contracto quer dizer tambem *sem netos*. *Neto, Foreiro.*

TITULO 38.

Do Foreiro que alheou o fôro, consentindo ou não o senhorio.

O foreiro não pôde vender, doar, nem alhear de sorte alguma o fôro sem consentimento do senhorio (1) : para o que requererá que dentro em trinta dias diga se tem algum embargo ao alheamento, ou se o quer tanto por tanto (2) : e isto ainda que a cousa aforada se venda por mandado da justiça (*ut* Liv. 3.º, Tit. 93, § 3). Mas não

(1) Também não pôde subemphyteutar, nem dar em pagamento ao credor : excepto se fôr de perpetuo fateosim alienavel ; porque então pôde ser alheada sem licença do senhorio. *Foreiro*.

(2) Tit. 11, § 3. Mas se lhe declarar um preço affectado para mais ou para menos do que realmente lhe dão, cahe em *commisso*. O subemphyteuta querendo alhear, também deve offerer primeiro ao senhorio. Os trinta dias são continuos, e não sómente uteis ; porém se o senhorio morrer, ou estiver legitimamente impedido, não correm : e ainda mesmo depois delles passados, não estando ainda feita a alheação, pôde o senhorio ser ouvido, e dizer que sim, tendo dito que não, ou dizer que não tendo dito que sim : e se o comprador não pagar logo o preço, e lhe fôr dado espaço, pôde o senhorio apresentar-se e querer para si enquanto aquelle não tiver pago ; comtanto que elle pague logo. Também se elle responder antes de findos os trinta dias, pôde logo alhear-se, sem esperar que findem. Se a pessoa doada, ou dotada, é comprehendida na investidura do foreiro, não precisa este da licença do senhorio ; basta só dar-lhe parte : excepto se o dote fôr estimado ; porque então importa em venda ou se o pai tiver outros bens, em que faça o dote, porque então não se faz necessaria alheação do fôro. *Foreiro*.

declarando elle cousa alguma nos trinta dias, ou não pagando logo o preço, no caso de a querer tanto por tanto, pôde o foreiro dispôr della, como lhe convier, pagando ao senhorio o laudemio, conforme o conteúdo no seu contracto (1): não pagará porém laudemio se doar ou dotar (2), ou se o senhorio receber tanto por tanto.

1. Não observando o foreiro o acima dito, o seu contracto será nenhum, perderá todo o direito á cousa aforada, e tudo será devoluto ao senhorio (3), o qual poderá reivindicá-lo para si, ou obrigar o foreiro a recobra-lo, e continuar a pagar-lhe o seu fôro conforme o contracto.

2. Alheado com licença do senhorio o fôro,

(1) Ordenação Liv. 1.º, Tit. 62, § 48. Se depois de feito, e concluido o contracto, e pago o laudemio, os proprios contrahentes o desfizerem, tornão a pagar laudemio, porque é uma nova alheação, e novo contracto: excepto se o primeiro já foi feito com pacto de retrovendendo. Na subemphyteuticação o laudemio pertence ao senhorio directo, e não ao primeiro foreiro. Tambem se deve laudemio empenhando-se o fôro por mais do que elle vale. *Foreiro*.

(2) Excepto se o fôro fôr ecclesiastico, ou se a doação fôr remuneratoria de algum debito legal, e não puramente obsequioso; ou se fôr por troca, ou por compensação.

(3) Excepto: 1.º se a venda ou alheação fôr nulla de sua natureza por outra causa; 2.º se não houve real traspasso e entrega do fôro; 3.º se apezar de feita a entrega, e traspasso pela clausula *constituti*, se impôz tambem a clausula reservativa —*se o senhorio consentir*—; 4.º se o preço tiver sido deixado a arbitrio de um terceiro, que ainda o não tenha declarado; 5.º se fôr feita a pessoa declarada na investidura. E assim como o foreiro não pôde alhear sem consentimento do senhorio, tambem não pôde estabelecer servidão, senão durante a sua posse. *Foreiro*.

tomado pelo foreiro para si e certas pessoas (1), só morto esse foreiro alheante se entende passada a sua pessoa, e seguirá a successão a outra, a quem por direito pertencer, conforme o estipulado no contracto.

3. E se o que assim tomou interpolado o fôro com licença do senhorio, morrer ainda em vida do dito alheante, poderá nomear, vender ou traspasar em outrem (sempre com licença do senhorio), até preencher a vida do dito primeiro alheante, a quem elle representa ; pois se o que alheou era primeira vida, emquanto elle viver dura o direito da primeira vida, ainda que neste tempo o fôro passe a diversas pessoas : e se fallecer a pessoa interpolada, sem nomear, nem vender, nem traspasar até preencher a vida desse primeiro alheante, succeder-lhe-ha o seu herdeiro, como se dispõe no Tit. 36 deste Livro, até preencher a dita vida (2),

(1) Os autores, que de qualquer cousa fazem um grande aranzel, ostentando intempestiva erudição de direito romano, e deixando o que é commum, simples e natural, achão nestas palavras — *certas pessoas* — grande difficuldade. Porém nada me parece mais facil, segundo as mesmas palavras, e o uso commum dellas, *Certas pessoas*, quer dizer umas tantas pessoas, *v. gr.*, tres ou quatro não definidas, nem declaradas *quem* : o que communmente costumamos dizer em contrasenso de — *pessoas certas* — que quer dizer: taes pessoas positivamente declaradas; como, *v. gr.*, o marido, a mulher, o filho, etc.

(2) Se este primeiro alheante já estava em ultima pessoa das nomeadas na investidura, morto elle, é o senhorio obrigado a renovar o fôro no parente mais proximo do que possuia interpolado no lugar delle; e não no herdeiro delle, porque elle já não tinha a posse, que a traspassou de si. *Foreira*.

4. E isto se guardará, salvo se outra cousa fôr contractada com o senhorio.

TITULO 39.

Do Foreiro que não pagou a pensão no tempo devido.

O foreiro de bens profanos, que por tres annos successivos, e completos não pagar exactamente o fóro ao senhorio, perde o prazo para o senhorio, se este o quizer (1).

1. E ainda que o foreiro queira depois purgar a mora e tardança, offerecendo-se a pagar tudo, não será relevado do commisso sem concessão do senhorio.

(1) O que procede: 1.º ainda que o prazo seja de grande valor, e o fóro muito modico; 2.º ainda que tenha pago parte, e só lhe falte um restinho; 3.º ainda que não pagasse porque o senhorio lhe não pediu; 4.º ainda que os filhos e os chamados na investidura não tivessem culpa da omissão do pai; excepto se o pai não pagou por malicia mesmo para os prejudicar; 5.º ainda que houvesse grande damno na maior parte do prazo; 6.º ainda que o foreiro seja menor, e possa por isso ter restituição depois; 7.º ainda que recáia em muitos herdeiros, e um só não pagou a sua parte; 8.º ainda finalmente que o prazo seja perpetuo; excepto porém se não pagou por ignorancia certa; se foi obstado a tomar posse; se o senhorio lhe é devedor de tanta ou maior quantia que o fóro, e queira compensar; se por causa da guerra, ou da peste, nada pôde aproveitar do prazo; se esteve preso todo o tempo do triennio; se fôr tão pobre, que não possa pagar; se perecer totalmente o prazo. *Foreiro*. Tambem sendo o prazo dote da mulher, a omissão do marido a não prejudica; assim como tambem a do pai ou tutor não prejudica o orphão. *Commisso*.

2. Nos bens ecclesiasticos não pagando o foreiro exactamente o fôro dous annos completos, perde o prazo para o senhorio, se elle o quizer. Mas neste caso pôde o foreiro purgar a mora, pagando antes da lide contestada.

TITULO 40.

Que não se afore casa senão a dinheiro.

Ninguem tome nem dê de fôro casa ou chão para fazer casa por fôro, ou pensão, que não seja dinheiro ou aves. *Vide Alvará de 3 de Novembro de 1757, no Liv. 3.º, Tit. 47, nota.*

TITULO 41.

Que não se dê emolumento a Administrador para aforar.

Que não se dê emolumento algum a senhorio ou Administrador de bens da Corôa, capellas, ou commendas, por aforar ou renovar aforamento; sob pena de perdimento do dobro de quanto cada um der ou receber, metade para o denunciante e outra para os captivos, e nullidade do aforamento para o senhorio o aforar de novo a quem quizer (1).

(1) Desta lei se infere que os outros senhorios podem receber dos foreiros emolumento ou luctuosa por entrada para o prazo, comtanto que seja pouca cousa.

TITULO 42.

Que ninguem seja obrigado a morar.

Que ninguem seja obrigado a povoar, nem residir em casaes escripticos contra sua vontade, porque é especie de escravidão: salvo se por seus contractos se tiverem a isso obrigado.

Naturalisação.

LEI.

1. O Governo concederá Carta de naturalisação ao estrangeiro, que provar — 1.º ser maior de 21 annos: 2.º que está no gozo dos direitos de Cidadão do seu paiz: salvo se os tiver perdido por motivo absolutamente politico: 3.º que declarou na Camara do Municipio da sua residencia a sua seita religiosa, sua patria, e que pretende residir no Brasil: 4.º Que tem residido effectivamente (dous annos — Decr. 30 Ag. 1843) depois de feita essa declaração: 5.º que tem bens de raiz no Brasil, ou fundos em algum estabelecimento industrial, ou vive honestamente de seu trabalho.

2. Basta darem sómente a prova do parrafo 3.º — 1.º os casados com Brasileira: 2.º os que, domiciliados no Brasil, fôrem inventores ou intro-

ductores de um genero de industria qualquer : 3.º os que tiverem adoptado um Brasileiro, ou Brasileira: 4.º os que houverem feito uma campanha em serviço e defesa do Brasil, ou em serviço d'elle fôr gravemente ferido : 5.º os que por sua reputação litteraria fôrem admittidos ao Magisterio de Academias, Lyceus, ou Cursos Juridicos do Imperio : 6.º os que por seus feitos relevantes fôrem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo.

3.º O filho nascido antes da naturalisação de seu pai, e maior de 21 annos obterá Carta declarando na Camara do seu Districto que quer ser Brasileiro, e provando que tem meio de subsistencia.

4. Nas Camaras haverá um Livro, onde por despacho do seu Presidente se lançaráõ essas declarações, assignadas pelo declarante; as quaes serão em cada semestre publicadas nos periodicos do Municipio, ou da Capital da Provincia.

5. Para se obter este despacho se provarão os requisitos exigidos para isso, bastando as declarações, certidões, attestados passados pelos Agentes Diplomaticos da nação do pretendente.

6. Ao Juiz de Paz do Districto do pretendente compete tomar e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta Lei, e conforme a pratica adoptada.

7. Com a sentença o pretendente requererá ao Governo por intermedio da Presidencia da

Provincia, ou directamente ao Ministro do Imperio.

8. Se o pretendente fallecer depois de ter preenchido estas formalidades, póde a sua viuva, se fôr estrangeira, obter a naturalisação para si.

9. As cartas comtudo só terão effeito depois de cumpridas e registadas nas respectivas Camaras Municipaes, com o juramento (ou promessa) que dêm os agraciados de obediencia e fidelidade á Constituição e ás Leis do paiz, e que reconhecem o Brasil por sua Patria: e paguem Rs. 12~~7~~800 para as despesas da mesma Camara.

10. No termo que disto se lavrar se declare se o naturalizado é casado ou solteiro; com Brasileira ou estrangeira; se tem filhos, e quantos, de que sexo, idade, religião, estado, e de que nação.

11. No principio de cada anno mandarão as Camaras publicar no periodico um mappa dos estrangeiros que se naturalisárão, e suas qualificações, etc. — Lei 23 Out. 1832,

Os estrangeiros que se estabelecerem em terras devolutas, ou vierem á sua custa estabelecer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depòis de dous annos de residencia, como os da Colonia S. Leopoldo, e isentos do serviço militar, excepto da Guarda Nacional dentro do Municipio. — Lei 18 Set. 1850, art. 17.

TITULO 43.

Das Sesmarias (1).

LEI.

1.º Terras devolutas não se podem adquirir senão por compra. Excepto em uma zona de dez leguas entre os limites com paizes estrangeiros, as quaes podem ser concedidas gratuitamente.

2. Os que se apossarem de terras devolutas, ou de alheias, derrubando mattos, ou pondo-lhes fogo, serão obrigados a despejo com perda de bem-feitorias, e mais á pena de dous a seis mezes de prisão e multa de cem mil réis; além da satisfação do damno causado. Esta pena porém não se dará nos actos possessorios entre hereos confinantes.

(1) Não se applica no Brasil.

Não se confirma sesmaria sem primeiro a medição.

2. Haverá em cada villa juiz de medição nomeado pela camara.

3. As partes podem escolher o juiz ordinario, ou de fóra, ou ouvidor.

4. Haverá tambem piloto nomeado pela camara.

5. Deve sempre inteirar-se a quantidade de terras concedidas, ainda que o terreno não permitta uma quadra perfeita e regular.

6. No correr das linhas deve declarar-se correços, matos, rios, vertentes, morros, campos, e tudo que se encontrar, afim de assignalar bem o medido e demarcado.

7. O piloto fará depois a planta do terreno, segundo a demarcação.

8. Por cada demarcação em campo, quer gaste muitos, quer poucos dias, levará o juiz 20\$000; piloto, 12\$000; ajudante da corda, 6\$000. De caminho na ida e volta por cada seis leguas, o juiz, 2\$000; piloto, 1\$200; ajudante, 600; o escrivão sómente, o salario do

Os Juizes de Direito nas correições indagarão se as Autoridades a quem compete tem todo o cuidado em processar e punir estes delictos : fazendo effectiva a responsabilidade dellas , e impondo-lhes só pela simples negligencia a multa de 50 a 200,00 réis.

3. São terras devolutas — 1.º As que não se acharem applicadas a algum uso nacional, provincial, ou municipal : 2.º As que não estiverem no dominio particular por titulo legitimo, ou por sesmaria e concessão não incursa em commissio por falta de medição, confirmação, e cultura : 3.º As que estando no dominio particular por sesmaria ou concessão do Governo não fôrem *revalidadas* por esta Lei : 4.º As que estando occupadas por simples posse não fôrem *legitimadas* por esta Lei.

regimento. Pela planta, 6\$400 ao piloto. — *Alvará de 25 de Janeiro de 1809.*

Os marcos das sesmarias devem ser de pedra, e não de páu. — *Provisão de 2 de Julho de 1836.*

A medição de sesmaria não pôde prejudicar, nem preferir a quem está de posse antes da concessão da mesma sesmaria. — *Provisão de 14 de Março de 1822.*

Nove mil braças é a cerca exacta de uma legua quadrada. — *Provisão de 21 de Junho de 1816.*

As informações que se mandão tirar para concessão de sesmarias, são na fórma da ordenação Liv. 1.º, Tit. 58, § 50 ; e se remettem sem ficar traslado. — *Provisão de 8 de Janeiro de 1818.*

Os louvados não precisão acompanhar a medição das sesmarias : elles são meros informantes do terreno, que vem só dar informação quando é preciso, e retirão-se: e devem ser vizinhos do lugar. — *Portaria de 14 de Dezembro de 1825, art. 9.*

4. Serão *revalidadas* as sesmarias ou concessões que estiverem com cultura e morada habitual do concessionario ou seu representante, embora não tenha cumprido outras condições da concessão.

5. Serão legitimadas as posses mansas e pacificas por occupação primaria; estando em cultura, e com morada habitual do occupante ou seu representante: conforme as seguintes regras —

I. Cada posse em terras de cultura, ou em campo de criação comprehenderá, além do terreno aproveitado, ou do necessario para pasto do gado que o posseiro tiver, outro tanto mais, se o houver devoluto: comtanto que a sua extensão total não exceda á de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha.

II. Se a posse que deva ser *legitimada* se achar em sesmaria ou concessão do Governo não incurra em commisso, ou que seja *revalidada* por esta Lei; só dará ao posseiro o direito á indemnisação pelas bemfeitorias. Excepto se se verificar a favor da posse alguma destas hypotheses — 1.ª Ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros concessionarios, e os posseiros: — 2.ª Ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não ter sido perturbada por cinco annos: — 3.ª Ter sido estabelecida depois da dita medição, e não ser perturbada por dez annos.

III. Dada a excepção da regra antecedente,

goza o possessor do favor da regra I, competindo ao sesmeiro concessionario ficar com o terreno que sobrar do possessor, ou considerar-se tambem possessor para entrar em rateio com elle.

IV. Os campos de uso commum dos moradores das Freguezias, Municipios, ou Comarcas assim fiquem em toda a extensão de suas divisas até que a Lei disponha de outro modo.

6. Por principio de cultura para *revalidação*, ou para *legitimação* da concessão da sesmaria, ou da posse, não se entenda simples roçados, derrubadas, ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos, e outros actos semelhantes; e sim cultura effectiva, e morada habitual do colono exigido no artigo antecedente.

7. O Governo marcará os prazos para as medições das terras de posse, sesmaria, ou concessão, que estão ainda por medir; e quem as deva medir, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, Comarca, ou Municipio, prorogando-os quando julgar conveniente, e para todos os respectivos possuidores da Provincia, Termo, ou Comarca, onde fôr precisa a prorogação.

8. Os que deixarem de proceder á medição dentro desses prazos, ficão em commisso, e perdem o direito a serem preenchidos das terras concedidas em seus titulos, ou pelo favor desta Lei: e sómente terão a posse do que occuparem com effectiva cultura.

9. Não obstante os prazos marcados, o Governo mandará medir as terras devolutas com

respeito aos limites das concessões e posses que se acharem nos termos dos arts. 4.º e 5.º Nenhuma opposição impedirá a medição : mas ultimada esta se dará vista aos oppoentes para embargos em termo breve. Nem tão pouco as questões entre os possuidores impedirãõ as diligencias da presente Lei.

10. O Governo proverá como se extreme o dominio Publico do particular, segundo as regras aqui dadas, incumbindo a execução a Autoridades que julgar conveniente, ou a Commissarios especiaes, que procedão administrativamente, decidindo por arbitros as questões de facto com recurso ao Presidente da Provincia, e deste ao Governo.

11. Os Posseiros tirarãõ titulo dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei : e sem elle não poderãõ hypothecar os mesmos terrenos, nem aliena-los por modo algum. Os titulos serão passados na Provincia em Repartições que o Governo designar, pagando-se 5\$ réis de novos direitos por cada quadrado de terras de quinhentas braças por lado ; e mais 4\$ réis de feitto : e sem mais emolumentos nem sello.

12. O Governo reservarã das terras devolutas as necessarias — 1.º Para a colonisação dos indigenas : 2.º Para a fundação de Povoações, para estradas, e qualquer outra servidãõ, e estabelecimentos publicos : 3.º Para a construcção naval.

13. O Governo fará organisar por Freguezias o registo das terras, pelas declarações feitas pe-

os possuidores, impondo multas e penas aos que as não fizerem no tempo marcado, ou as fizerem inexactas.

14. O Governo venda as terras devolutas em praça ou fóra della, como e quando julgar conveniente com previa medição e demarcação, e descripção de cada lote: do modo seguinte: —

1.º A medição e divisão será quanto fôr possível por linhas transversaes de Norte e Sul conforme o verdadeiro meridiano, de modo que formem lotes quadrados de quinhentas braças.

2.º Tanto estes lotes como as terras de sobra, em que não se puder verificar a sobredita divisão, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo fixado antecipadamente, e pago á vista de 1/2, 1, 1 1/2, e 2 reaes por braça quadrada, segundo fôr a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

3.º A venda fóra de praça será pelo que se ajustar, nunca menos do minimo fixado, ante o Tribunal do Thesouro Publico com assistencia do Chefe da Repartição Geral das terras na Provincia do Rio de Janeiro; e ante as Thesourarias com assistencia de um Delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente nas outras Provincias.

15. Os possuidores de terras de cultura ou criação terão preferencia na compra das terras contiguas ás suas, com tanto que mostrem pelo estado da sua cultura ou criação que tem os meios necessarios para aproveita-las.

16. As terras que assim se venderem serão sempre com encargo —

1.º De dar estradas publicas de uma povoação a outra, ou a porto de embarque, sendo pagas as bemfeitorias do seu terreno, que se occupar.

2.º Dar servidão gratuita aos seus vizinhos para sahirem á estrada publica ou porto de embarque ; e com indemnisação quando os vizinhos tiverem o proveito de encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

3.º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas : sendo primeiro indemnizado das bemfeitorias que perdér.

4.º Sujeitar á disposição das Leis respectivas quaesquer minas, que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que se estabelecerem em taes terras, ou vierem á sua custa estabelecer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depois de dous annos de residencia, como os da colonia S. Leopoldo, e isentos do serviço militar, excepto Guarda Nacional dentro do Municipio.

18. O Governo mandará vir annualmente á custa do Thesouro colonos para estabelecimentos agricolas, ou trabalhos publicos, e colonias onde convier : com as vantagens do artigo antecedente.

19. O producto dos direitos, e da venda das terras (art. 11, e 14) será exclusivamente applicado — 1.º á medição das terras devolutas : 2.º á importação de colonos.

20. Emquanto o referido producto não bastar para essas despezas, o Governo exigirá cada anno os creditos necessarios.

21. O Governo dará os Regulamentos necessarios para execução desta Lei com uma *Repartição Geral das Terras* encarregada de tudo o que nella se tem disposto.

22. E imporá penas de prisão até tres mezes, e multa até 200\$ réis — Lei 18 Set. 1850.

TITULO 44.

Do contracto de Sociedade e de Companhia.

Contracto de companhia é o que duas ou mais pessoas fazem entre si ajuntando todos os seus bens, ou parte delles, para melhor proveito (1). Este contracto não passa aos herdeiros do companheiro, que morra: excepto se fôr companhia de alguma renda publica, e no contracto houver declaração expressa de passar a herdeiros, e estes fôrem aptos para o negocio da companhia (2).

(1) Esta sociedade se presume entre amigos ou irmãos, que vivem juntos em casa, e mesa, praticando actos sociaes: excepto algum delles menor. — *Sociedade*.

(2) Mas em todo o caso passa á viuva, como consocia do marido, *Sociedade*.

1. Se este contracto fôr de todos os bens, que os companheiros tenham, logo o dominio e posse d'elles passa reciprocamente aos companheiros sem ser precisa alguma apprehensão corporal ; e do mesmo modo tudo o que qualquer delles adquira dahi em diante, por qualquer titulo que seja.

2. E se fôr só de parte dos bens, communicase o que cada um houver do trabalho, ou industria no trato ou negocio da companhia, e não o que provenha de fóra della por via de herança, doação, ou semelhante outra cousa particular.

3. Sendo o contracto de materia illicita, como roubar, será nullo. Nem companheiro algum póde pedir ganho obtido por meio illicito: e se elle o der voluntariamente, deverá ser-lhe restituído, se elle fôr condemnado por isso em juizo: e se souberão que esse ganho era illicito, e o aceitarão, pagarão tambem a pena com elle.

4. Findo e desfeito o contracto de companhia por morte de um socio, está tambem findo e desfeito para os outros: salvo se de principio estipulárão, que durasse entre os que vivos ficassem.

5. Tambem finda a companhia, se não ha trato de tempo certo de sua duração, e algum socio não quer mais continuar.

6. Porém se o socio renunciar á companhia por manha ou engano, *v. g.* para haver elle só uma herança, ou legado, ou renda, que devêra communicar com a companhia, não ficará deso-

brigado della, antes deverá dar aos outros parte destas cousas, que só não dará, se por nova cousa as adquirir depois de renunciada a companhia : —

7. E ficará sómente por sua conta todo o damno, que a sua renuncia intempestiva, ou dolosa, causar á companhia.

8. Casos ha em que se póde renunciar a companhia antes do tempo, *v. gr.*, se algum companheiro fôr de genio tão aspero, que se não possam os outros haver com elle ; se fôr desviado a serviço publico ; se lhe não fôr cumprida alguma condição, com que entrou na companhia ; ou se lhe fôr tomada, ou embargada a cousa que devia ter na companhia.

9. Não se tendo declarado que parte de ganho ou perda haverá cada companheiro, entender-se-ha que haverá com igualdade : no contracto, porém, podem estipular, que ganho ou perda haverá cada um conforme seu maior ou menor trabalho ou industria ; mas não que um leve todo o ganho, e não tenha parte na perda.

10. Ainda desfeita a sociedade, se devem della pagar as dividas, perdas e danos que houverão por bem e serviço della.

11. Mas não assim o que algum companheiro gastou por factio seu, que lhe aconteceu, bem que em serviço da companhia ; *v. gr.*, se o escravo da companhia, que elle tinha a seu cargo, o ferisse por elle lhe obstar a fuga, não deve a companhia pagar-lhe a cura.

TITULO 45.

Do que arrenda ou dá de meas ou de terço.

Fallecendo um dos que contractarão lavrar uma terra de meias, terça, ou quarto, por menos tempo do que dez annos, não são seus herdeiros obrigados a cumprir o contracto; porque elle feito desta sorte segue a natureza da parceria, e assim deve ser julgado.

1. Excepto se o lavrador já tiver a terra lavrada, ou a vinha podada, ou feito adubio semelhante. Passará então aos herdeiros por esse anno sómente: —

2. E tambem se fosse por dez annos ou mais, porque então era outra especie de contracto: — (1)

3. E tambem se fosse de pagar uma certa quantidade de fructos, ou dinheiro, por muito ou por pouco tempo; porque então era Arrendamento.

4. Todo o lavrador que tiver um tal contracto (de meas, terço, ou quinto) não levante da eira o pão sem avisar o senhorio: e não estando elle ahí, ou alguem por elle, levante-o perante duas testemunhas sem suspeita, que o meção: aliás a terra será estimada por dous ou tres louvados, e conforme o que elles julgarem que poderia dar, pagará o lavradôr em dobro ao senhorio a sua parte.

(1) Veja-se o alvará de 3 de Novembro de 1757 que revogou este §.

TITULO 46.

Como o marido e mulher são meeiros em seus bens.

O casamento se entende feito por carta de ameadade: salvo se as Partes outra cousa contractarão.

1. Celebrado o casamento á porta da igreja, ou fóra della com licença do prelado, e havido copula carnal, são meeiro em seus bens marido e mulher (1).

2. Tambem o são, provando que vivêrão teudos e mantendos em publica voz e fama de casados por tanto tempo, que segundo direito baste para se presumir matrimonio entre elles (2).

(1) Tit. 48, § 9; Tit. 47, Tit. 65, Tit. 95. Excepto: 1.º se o marido sendo pobre se fingio rico para casar; 2.º se o menor casou sem licença do juiz. *Casado*; 3.º sendo a mulher quinquagenaria, e na fórma do Tit. 105 deste livro, que é só no caso de ella ter filhos; 4.º sendo o marido livre e a mulher escrava; 5.º sendo o matrimonio contrahido com parente sem licença, *ex* Liv. 2.º, Tit. 26, § 22. São meeiros, ainda que a mulher adquira torpemente. E sendo amancebados, que casem no leito da morte, ficão os bens communicados, valendo neste caso a copula antecedente. *Marido*. Se não houver copula por culpa da mulher, ficão os bens communicados em seu prejuizo: se por culpa do marido, não ficão communicados em prejuizo deste, mas sim em utilidade della. *Mulher*. O homem livre que casa com mulher escrava não communica os bens. *Cabed.*, 1.º part.; *Decis.* 150.

(2) E os filhos são havidos por legitimos para herdarem os pais. Liv. 2.º, Tit. 35, § 12. *Marido*.

TITULO 47.

Das Arras e Camara cerrada.

Nos contractos de dotes e arras para casamento ninguem póde prometter, nem doar a sua mulher camara cerrada, porque é nullo. Mas póde doar ou prometter quantia, ou cousa certa, que não passe da terça parte do que a mulher trazer em dote: a demasia será nulla.

1. E se o marido, quando as arras prometteu, já tinha filhos ou descendentes legitimos de outra primeira mulher, e estiver vivo algum no tempo em que as arras se vencerem, não poderá a segunda mulher haver de suas arras mais do que até a terça do que o marido tinha quando com ella casou.

TITULO 48.

Que o marido não possa vender nem alhear sem a mulher.

O marido, casado por meação ou dote, não póde sem procuração, ou consentimento expresso da mulher, vender, nem alhear bem algum de raiz, nem bens em que algum delles tenha uso

e fructo sómente (1). O consentimento não se poderá provar senão por escriptura publica, em que a mulher declare expressa e não tacitamente. Mas o marido póde vender ou renunciar por si só qualquer officio que tiver (2).

1. E qualquer promessa que o marido faça de trazer depois a outorga da mulher será nulla e de nenhum vigor.

2. A mulher poderá sempre demandar e recobrar taes bens, havendo para isso consentimento do marido; e não querendo elle dar-lh'o, o Juiz lh'o dará: salvo sendo ella tão desassisada, que não se mova a isso por justa razão, nem sabendo governar a demanda.

3. Tambem o mesmo marido ou seus herdeiros poderãõ demandar e recobrar taes bens, havendo o consentimento da mulher, ou (sendo ella já morta) dos seus herdeiros, a quem passa o seu direito: mas o marido só sem o consentimento d'ella ou destes não o poderá fazer (3).

(1) Nem póde repudiar herança ou legado de bens de raiz, sem consentimento da mulher; porque por morte do testador a posse passa logo a elles herdeiros, como diz o alvará de 9 de Novembro de 1754. Excepto se o defunto de quem o marido é herdeiro lhe tiver permittido que possa alhear. *Marido.*

(2) Daqui se vê que a lei considera os officios na classe dos bens de raiz; e isto porque é cousa de que se percebem fructos, e rendimentos. Advirta-se que neste lugar se devem accrescentar á lei as palavras: — *com consentimento do governo* — pela Ord. Liv. 1.º, Tit. 95. E o governo não dará tal consentimento sem ouvir a mulher. *Marido.*

(3) Poderá sim, se a venda foi feita em hasta publica, sem citação da mulher: e tambem se a mulher o deixar seu herdeiro: ou se os bens erãõ dotaes; porque não, podem ser alienados, nem por um,

4. E recobrando-se a cousa vendida, se o preço que o marido recebeu por ella foi de algum modo utilisado pela mulher, a dita cousa não será restituída a uma Parte sem que se restituía tambem o preço á outra : —

5. Mas se o preço não foi de modo algum utilisado pela mulher, restituia-se a cousa sem nada haver do preço. Excepto se o comprador não podia saber que o vendedor era casado; porque então sim restituie a cousa, mas pôde pedir que o marido lhe restituia o preço, ou seja preso até restituí-lo sem prejuizo da mulher.

6. E se o comprador sabia que o vendedor era casado, e não lhe pedio a outorga da mulher, perde o preço, e mais paga os fructos e rendimentos da cousa desde o tempo da compra, abatendo só as despezas do custeio (1) : —

7. E se fez bemfeitorias necessarias ou proveitosas, compensa-las-ha com os ditos fructos e rendimentos, *ut* Tit. 54, § 1, e Tit. 95, § 1; e Liv. 3.º, Tit. 86, § 5.

8. E tudo o que fica dito haverá tambem lugar nos bens emprazados, ou arrendados, sendo de

nem por outro, nem por ambos juntos. *Marido*. Não querendo a mulher, ou seus herdeiros, dar o consentimento, o juiz não o pôde supprir, posto que possa o do marido, no caso do § 2.º acima. Mas se o marido no contracto asseverou que era solteiro, então nem com consentimento da mulher pôde revogar o contracto, e sim a mulher mesma. *Herdeiro*.

(1) Daqui se vê que ainda o possuidor de má fé tem direito ás despezas feitas em beneficio da cousa possuida, excepto se foi intimado para as não fazer. *Fructos*.

tres vi das pelo menos, e nos outros casos do Liv. 3.º, Tit. 47.

9. E tambem nos bens alheados pelo marido antes de consumado por copula o matrimonio (1).

TITULO 49.

Official de Justiça e Fazenda não receba deposito.

Que nenhum Official de Justiça, e Fazenda, ou Governança, receba por si ou por outro deposito, que por mandado seu, ou de outro qualquer Official, se houver de depositar; sob pena de perder o officio (2).

1. E qualquer outro que receber uma coisa em deposito, e a não entregar no dia que lhe fôr mandado a nove dias, seja preso até entregar (3).

(1) Mas não nos alheados depois de separados por divorcio. *Marido.*

(2) Excepto se o que recebe o deposito, não escreve, ou não serve no feito. *Official.*

(3) *Vide* Tit. 76, § 5. Isto procede mesmo no deposito confidencial. *Depositario.*

TITULO 50.

Do Empréstimo chamado mutuo.

Quem recebe emprestada alguma coisa por conta ou peso, ou medida certa, corre o risco della assim que a recebeu : —

1. E deve a pagar no tempo ajustado ; e não tendo ajustado tempo, logo que o credor a pedir (comtanto que a não peça em menos tempo do que dez dias), aliás fica constituído em móra (1).

Mas póde o Juiz conceder ao devedor maior dilação conforme a circumstancia do empréstimo, e lugar onde deve ser pago : porque se fosse feito o empréstimo em Lisboa para ser pago em Braga, necessario é dar-se tempo sufficiente para ir a Braga, e pagar lá; e tambem se fosse para pagar o trigo da sua fazenda, necessario é esperar a sua colheita.

2. Todo o que emprestar a filho-familias perde o empréstimo para nunca mais o cobrar, nem delle, nem dos seus fiadores : —

(1) E da mora em diante pagará juros, damnos, interesses. *Empréstimo.* Mora se entende em razão da cousa, ou da pessoa : da cousa quando alguém não faz aquillo que por direito deve fazer (como quando tem alguma cousa furtada, e não restitue a seu dono : e nestes casos é o possuidor obrigado aos interesses, mesmo nos contractos correspectivos, quando um cumpre da sua parte a condição, e o outro não) ; da pessoa, quando o credor chama o devedor em lugar e tempo competente, ou é chegado o dia convencionado : desde a chamada, ou dia aprazado, entra o devedor em mora. *Mora.*

3. Porém se o filho negocêa com licença ou ordem de seu pai, fica o pai obrigado a pagar : e se negocêa sem ordem deste, pagará elle ; mas só até onde chegar o seu peculio.

4. Também se o filho estava em parte remota por causa do estudo, será o pai obrigado a pagar o que se lhe emprestou para os gastos do estudo, não sendo mais do que o pai lhe costumava dar. O mesmo procede para com o filho soldado que ande na guerra em parte remota, ou no serviço do Paço.

TITULO 51.

Do que confessa que recebeu , e depois nega.

O que em seu assignado confessar que recebeu algum dinheiro emprestado, pôde até sessenta dias dizer e allegar, que não recebeu (1), e não será constrangido a pagar, nem mesmo que dissesse que renunciava esta Lei; porque tal renuncia não pôde fazer, nem o Tabellião escrevê-la (2).

1. Porém se o credor provar com o Tabellião mesmo, e com as testemunhas, ou por algum

(1) Mas se o recebimento fôr do pagamento, só o pôde negar dentro de trinta dias. *Emprestimo.*

(2) Esta lei só se entende no contracto do mutuo e dote; e não nos outros: e só se entende no deposito se fôr de dinheiro contado. *Confissão.*

modo licito, que realmente o devedor recebeu, será o devedor constrangido a pagar com custas em tresdobro, sem mais se lhe admittir allegação alguma fóra do conteúdo na escriptura. Também dando o Tabellião na escriptura a sua fé de que em sua presença e das testemunhas recebeu o devedor o emprestimo, outra prova não será precisa. Mas não dando o credor prova alguma, será constrangido a entregar ao devedor a escriptura da obrigação e desobriga-lo della.

2. E o devedor que tiver de fazer uma tal reclamação poderá protestar e declarar perante o Juiz antes dos sessenta dias contra o credor para que não possa depois em tempo algum obriga-lo por essa confissão.

3. E morrendo o devedor ou o credor antes dos sessenta dias poderão os seus herdeiros fazer a mesma declaração, ou protesto, que lhes competir : e o mesmo póde fazer o fiador (1) : mas passados os sessenta dias não poderão mais fazê-lo, ainda que sejam menores (2).

4. Porém se o devedor antes dos sessenta dias pagar parte da divida, ou por algum modo a reconhecer, não poderá mais allegar esta excepção *non numeratæ pecuniæ*.

5. Se o devedor era obrigado ao credor por

(1) E se o fiador disser, que o devedor não recebeu o mutuo, e o devedor confessar pessoalmente que recebeu, mas não tem com que pague, será mais crido o fiador. *Fiador*.

(2) Nem também se a confissão do recebimento fôr feita por o testador em seu testamento. *Herdeiro*.

compra, aluguer, injuria que lhe fosse julgada, ou por outro algum modo, e por isso confessou (como por satisfação) que lhe devia por emprestimo, não pôde nunca allegar esta excepção, que só tem lugar em mutuos emprestimos, e suas confissões nas escripturas.

6. Ainda passados os sessenta dias pôde o devedor provar, que nada recebeu, comtanto que prove com escriptura publica nos casos em que esta se exige.

7. Sómente ao credor se admite qualquer sorte de prova que queira dar além da escriptura.

TITULO 52.

Do Juramento d'alma.

O que não tiver outra prova a dar em qualquer negocio, e exigir que o seu mesmo contendor jure, sujeita-se a tudo o que este affirmar: porquanto se pedindo ao contendor dez cruzados, que lhe emprestára, o contendor jurar que é verdade que lh'os emprestára, mas que já lh'os pagou, será crido que pagou. (*Vide* Liv. 3.º, Tit. 52, § 3, e Tit. 59, § 5.)

TITULO 53.

Do Emprestimo chamado commodato.

Commodato é o empréstimo gracioso, que se faz de uma coisa para certo uso, ou commodidade: —

1. E por consequencia ainda que algum emprestasse pão, ou dinheiro, não para se gastar, mas só para apparatus de uma festa ou theatro, isto seria um commodato, e não um mutuo: e se por casualidade estas cousas se perdessem, não será o commodatario obrigado a paga-las, como seria no empréstimo do mutuo.

2. Mas o commodatario é obrigado a guardar cuidadosamente a coisa emprestada, como se fôra sua, pois imputa-se-lhe qualquer culpa ainda levissima, tanto pela coisa principal como pelo accessorio: elle deve cuidar tanto da egua, que lhe fosse emprestada, como do poldro que a acompanhasse.

3. Porém se a coisa emprestada percesse por caso fortuito, não será o commodatario obrigado a paga-la, salvo se interviesse culpa sua, como se pedisse um cavallo para ir a certa romaria, e fosse á guerra, ou aos touros, ou se demorou em torna-lo a seu tempo, ou se ajustou de lhe correr o risco.

4. Os casos fortuitos só escusão o commodatario, quando elle use directamente da coisa em-

prestada. Porém se por sua culpa cahio no mar, ou os corsarios roubárão a baixela, que lhe foi emprestada para servir em sua casa a uns hospedes, é obrigado a paga-la.

5. Se o commodato se perdeu por culpa do mensageiro, que o foi buscar, é por conta do que mandou o mensageiro : salvo se o mensageiro foi só lembrar, e não buscar. Porém se o mensageiro era de costumada confiança, e algum máo o seduzio, e roubou, perde quem emprestou, porque se deve reputar caso fortuito.

TITULO 54.

Do que recusa entregar o emprestado, ou alugado.

O que recusa entregar ao dono em seu devido tempo a cousa que recebeu emprestada ou alugada, ou arrendada, pondo demanda até ser condemnado por sentença, que passe em julgado; não só lh'a entregará, como tambem lhe pagará mais a verdadeira estimação da cousa pela contumacia de lh'a não entregar. E esta pena lhe poderá ser demandada a todo o tempo antes ou depois da sentença : mas entregando antes della será relevado.

1. Porém poderá reter em si a cousa até ser

pago da despeza necessaria ou proveitosa que com ella fez (1).

2. Tambem poderá retê-la até findar-se o tempo do contracto, se não estiver findo: —

3. Mas nunca poderá allegar, que tem dominio, e senhorio nessa cousa: porque ainda neste caso deve entregar primeiro, e depois demandar: —

4. E se algum terceiro a embargasse como sua; sendo ella movel, e o que a emprestou, arrendou ou alugou, suspeito por não ter bens de raiz que bastem para pagamento della, será sequestrada em mão segura, e abonada até se decidir de direito a quem pertence: e o terceiro será ouvido summariamente sem estrepito nem figura de juizo, sómente sabida a verdade: e sendo ella de raiz, será sem embargo entregue ao que a emprestou, arrendou ou alugou; e depois de entregue, o terceiro lh'a demandará(2). (*Vide Liv. 3.º, Tit. 31.*)

TITULO 55.

Bens da Corôa não se empenhão.

Que as terras da Corôa, e os assentamentos do

(1) Tit. 95, § 4. Mas jurando o réo a requerimento do autor a quantia, e depositada esta pelo autor, entrega-se ao autor a propriedade. *Alugador*. E o réo não pôde, nem com fiança, levantar este deposito antes de feita a liquidação. *Despezas*. (*Vide nota ao Tit. 78, § 4.*)

(2) Desta ordenação se vê que em causa summaria possessoria não se admitte questão de dominio, nem mesmo allegada por um terceiro. *Causa*.

Estado não podem ser empenhados, nem obrigados: mas não havendo outros bens se fará execução nos rendimentos desses. *Ut Liv. 3.º Tit. 93.*

TITULO 56.

Do Penhor.

E' nullo e de nenhum effeito o ajuste de que o penhor fique sendo do credor se não fôr resgatado até certo dia: excepto se o ajuste fôr que fique sendo por sua justa valia, que depois de vencido o prazo será estimada por dous louvados escolhidos pelas Partes. Nunca o mesmo credor poderá ser avaliador. (*Vide Liv. 3.º, Tit. 78, § 7.*)

TITULO 57.

Que ninguem se apposseie nem penhore sem autoridade da justiça.

O credor não poderá fazer a penhora por si mesmo sem autoridade da justiça, ainda que assim esteja contractado com o devedor: salvo achando elle o penhor tão livre, e desembargado, que se não possa seguir a menor rixa sobre a penhora; e salvo tambem por aluguel de casas.

★

TITULO 58.

Do que toma forçosamente posse da cousa que outrem possue.

O que forçar ou esbulhar outrem da posse, em que está de alguma cousa, sem primeiro o citar para dizer de sua justiça, perca o direito que tiver na cousa, a qual será logo restituída ao esbulhado, ainda que o esbulhador allegue que é senhor della (1). E se o esbulhador não tiver direito na cousa, pagará ao esbulhado outro tanto quanto a cousa valer, e mais todas as perdas e damnos que elle de qualquer modo receber por essa causa. (*Vide* Liv. 3.º, Tit. 48, § 5.)

1. Porém se a força não fôr verdadeira força, mas sómente uma quasi força de occupação de cousa vaga, que não estivesse corporalmente possuída por outrem; provando o forçador sumariamente, em quatro dias peremptorios, por escriptura publica, ou testemunhas (nos casos em que estas se podem receber) que a dita cousa é sua; será relevado das sobreditas penas, e só obrigado a restituir ao esbulhado a sua posse: e depois della restituída, poderão então litigar sobre a propriedade: e não provando

(1) *Vide* Liv. 3.º, Tit. 40, § 2; Tit. 48, e Tit. 78, §§ 3 e 5. Nem se admittem embargos de um terceiro senhor della *ex* § 4 do Tit. 54 deste livro. *Esbulhado*.

nos quatro dias, tem perdido todo o direito, e nunca mais poderá prova-lo (1).

2. Também não incorrerá nas sobreditas penas aquelle que commetter a força em seu desforço: pois se o forçado quizer logo desforçar-se, e recobrar a sua posse, poderá fazê-lo.

Ao arbitrio do Juiz fica o entender o tempo deste *logo* conforme a qualidade da cousa, o lugar onde está, e as pessoas do forçador, e forçado. Porque entre homens de pequena condição entender-se-ha o *logo* antes que o forçador se possa occupar em acto diverso do da força: e sendo a força feita por pessoa poderosa em cousa de grande sustancia e lugar, onde o forçado não possa azinha ajuntar gente com que recobre a cousa forçada; entender-se-ha o *logo*, que o forçado tenha tempo conveniente de chamar seus parentes e amigos. De modo que segundo os casos bastará dous ou tres mezes, e não bastará.

3. O que houve alguma cousa por escriptura publica, que lhe traspassasse logo a posse della, pôde haver a dita posse, não achando quem a contradiga: e os Tabelliães vendo essa escriptura lhe podem dar instrumento publico de como tomárão tal posse; e sem essa escriptura não dêem

(1) O forçador depois de cahir da acção de força pôde interpôr a de revindicação, estando no caso deste paragrapho: e vencendo esta, ainda o forçado pôde pôr-lhe a acção de força para conservar a posse em que estava quando foi forçado. *Esbulho*.

tal instrumento, sob pena de pagarem a quem pertencer perdas e danos.

4. A' vista de testamento, codicillo, ou escriptura de aforamento feita pelo senhorio, podem tambem os Tabelliães dar instrumento de posse a quem por taes titulos pertencer em virtude da Lei, posto que nelles não esteja dado o poder de a tomar; *ut* Liv. 1.º, Tit. 78, § 8 (1).

TITULO 59.

Dos Fiadores.

O fiador não deve em nenhum caso ser demandado, sem que primeiro o seja o principal devedor, e condemnado, e executado, para então se haver delle o que faltar, esgotado o principal devedor. Porém estando ausente do termo da Villa o principal devedor, poderá o fiador ser demandado, e executado sem elle o ser primeiro (2). E neste caso pôde o fiador haver

(1) A posse civil dos defuntos passa logo, nos bens livres, da sua morte a seus herdeiros; nos vinculos, morgados e prazos, aos nomeados á investidura; com todos os efeitos de posse natural, sem ser preciso que esta se tome; e havendo quem a dispute, o fará sobre a propriedade sómente, e pelos meios e acções competentes. — *Lei de 9 de Novembro, de 1754.*

(2) Estando ausentes ambos, devedor e fiador, pôde ser obrigado o mais proximo. Estando os bens do devedor fóra do lugar da jurisdicção do juiz, pôde ser executado o fiador, que os tiver na jurisdicção. O mesmo é se os bens do devedor estiverem enredados, e de difficil solução. *Fiador.*

tempo para ir buscar o devedor (1), e entrega-lo para ser condemnado. Mas não o trazendo, ou sendo elle tão pobre, que não tenha nada por onde pague, pague o fiador (2).

1. Tambem se o fiador negar a sua obrigação, pôde ser demandado primeiro que o devedor, ainda que este esteja presente.

2. Tambem quando o fiador se constituiu principal pagador, renunciando expressamente esta Lei : —

3. E poderá ser demandado primeiro que o devedor (3).

4. E sendo dous ou mais os fiadores, será cada um demandado sómente pela parte que se obrigou : e não declarando essa Parte por que se obriga, é cada um delles obrigado *in solidum*, e o credor pôde demandar a qual-quer delles pelo todo (4).

(1) Com tanto que não esteja muito longe. *Fiador.*

(2) Ord. Liv. 3.º, Tit. 92 pr., e Tit. 37, § 1.

(3) Para o que basta que elle sendo demandado não opponha logo a sua excepção antes da lide contestada. *Fiador.*

(4) E o que paga por todos pôde obrigar o credor a ceder-lhe as acções para cobrar dos outros, de cada um sua parte. *Fiador.* (Ut Liv. 3.º, Tit. 92.)

TITULO 60.

Do que afiança sem consentimento de sua mulher.

O que afiança outrem sem outorga de sua mulher, não obriga a meação desta (1), e menos ainda o seu dote; salvo se a fiança fôr de contracto de rendas do Estado, e pelos bens moveis sómente, e metade dos de raiz. Mas se o marido tomar para si as ditas rendas do Estado, ou de outras quaesquer pessoas, então obriga todos os bens seus e de sua mulher, mesmo sem outorga desta: salvo se outra cousa houverem em seu contracto, quando casarão.

TITULO 61.

Do Velleiano a favor das mulheres fiadoras (2).

Por beneficio do Senatus-Consulto Velleiano não podem as mulheres ser fiadoras, nem obri-

(1) Ainda ella consentindo, se não renunciar o velleiano, nada vale: e se não consentir, não vale mesmo a parte do marido pelos bens de raiz. *Casado*. E neste caso tem o marido restituição por cabeça da mulher. *Contracto*. É controverso á vista deste titulo, e do 48, se poderá o marido hypothecar a sua metade de bens de raiz sem consentimento da mulher. *Marido*.

(2) O beneficio do velleiano não aproveita á mulher negociante. — *Assento de 2 de Dezembro de 1791*.

gadas a cumprir as fianças que prestem por alguém.

1. Excepto : — 1.º Se afiançar áquelle, que promettesse certo dinheiro, ou quantidade para a liberdade de algum escravo : —

2. — 2.º Se afiançar o dote por outrem prometido para algum casamento : —

3. — 3.º Se afiançou com dolo e malicia; como fingindo-se herdeira de alguém, e passando ao credor do defunto obrigação de pagar a sua divida, para que o credor não busque o verdadeiro herdeiro : —

4. — 4.º Se afiançou em seu proprio negocio ou interesse; como comprando uma herança, se obrigasse ao credor della; ou se tendo dado um fiador em negocio seu, passasse depois a este fiador alguma obrigação de outro tanto quanto elle a afiançou no tal negocio : —

5. — 5.º Se vier a ser herdeira daquelle a quem afiançou; até onde chegar a herança : —

6. — 6.º Se recebeu do fiador a mesma quantia, ou cousa, que afiançou.

7. Porém nos casos em que ás mulheres não aproveita o velleiano, póde aproveitar-lhes a restituição de menor, se ellas o fôrem : —

8. E quando o velleiano lhes não aproveita, podem aproveitar-se do beneficio outorgado aos fiadores do Tit. 59 deste Livro, para que primeiro sejam demandados, e executados os principaes devedores.

9. Ainda que a mulher renuncie o beneficio do

velleiano, não vale a renuncia : excepto se fôr encarregada da tutoria de seu filho, ou neto. *Ut* Tit. 102, § 3.

10. E quantas vezes a mulher se obrigar por outrem, outras tantas será nulla a obrigação : e poderá sempre aproveitar-se do velleiano, ainda que receba lucro ou paga por se prestar a essa obrigação.

TITULO 62.

Das Doações que hão de ser insinuadas.

Toda a doação que passar do valor de trezentos cruzados, sendo feita por varão, e cento e cincoenta sendo feita por mulher, será insinuada, e approvada por sentença do Juiz (1); e não o sendo, não valerá no que exceder dessa quantia (2).

(1) A lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 1. — A insinuação será pedida e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da escriptura.

(2) O que procede tambem em qualquer pacto de não pedir ou ceder gratuitamente cousa que valha além da somma da lei : e feitas muitas doações ao mesmo tempo e ao mesmo donatario, de sorte que todas juntas excedão á lei. E advirta-se que essa quantia foi elevada a tresdobro pelo alvará de 16 de Setembro de 1814. E no Brasil pelo alvará de 30 de Outubro de 1793, a doação e qualquer contracto de bens moveis até 1:200\$000 réis, e de raiz até 800\$000 réis, não precisa de escriptura publica, nem de insinuação. A doação *causã mortis* não precisa de insinuação. — *Resolução de 10 de Outubro de 1805.* A doação insinuada só começa a valer do dia da insinuação; e depois de morto o doador não se pôde insinuar sem o consentimento.

1. E a insinuação se fará mandando tirar inquirição em que primeiro se pergunte ao doador se a faz por induzimento, arte, engano, medo, ou outro algum conluio, e se é contente, que a doação seja confirmada. E devem ser perguntados alguns vizinhos que tenham razão de saber, como a doação foi feita: e vista a inquirição, e mostrando-se por ella que a doação foi feita bem, e como devia, e que o doador é contente que seja confirmada, se dará sentença de confirmação.

do seu herdeiro. Passados trinta annos presume-se que a doação foi insinuada. *Doação.*

As doações que não fôrem insinuadas no tempo (dois mezes) sejam nullas quanto ao excesso da taxa. Não se insinuem doações remuneratorias a pessoas estranhas da familia dos doadores, sem que primeiro se provem os serviços que as movem, e sem previo conhecimento da equipolencia que elles tem aos bens doados: sob pena aos magistrados e advogados, que ao contrario julgarem ou allegarem, de ficarem *ipso facto* suspensos, e pagarem o valor da doação para quem os accusar, e para o hospital mais vizinho. — *Alvará de 25 de Janeiro de 1775.*

As mesmas doações para dote, excedendo a taxa da lei, devem ser insinuadas uma vez que excedão ás legitimas o que entra na terça em mais da taxa. — *Assento de 21 de Julho de 1797.*

Mas a nomeação de prazo com reserva do usufructo não carece insinuação. — *Provisão de 17 de Agosto de 1801.*

A insinuação compete ao juiz de primeira instancia. — *Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2, § 1.*

TITULO 63.

Da Revogação das doações e alforrias.

A doação feita liberal e simplesmente sem condição nem causa alguma, e com as solemnidades de direito (1), não pôde mais revogar-se senão pelas seguintes causas: —

1. Se o donatario em ausencia ou presença do doador disse contra elle alguma grave injuria, de que elle recebesse vergonha (2): —

2. Se o ferio, ou lhe pôz mão com ira, e tenção de o injuriar: —

3. Se lhe machinou grande perda e damno; posto que não levasse a effeito o seu projecto: —

4. Se lhe machinou perigo ou morte; posto que sem effeito: —

5. Se lhe não cumprio a condição, ou promessa, que lhe fez: —

(1) Não vale a doação, e pôde ser revogada emquanto não fór aceita pelo donatario: nem se fór inofficiosa, ou em fraude da legitima dos filhos: nem se depois della feita o doador vier a ter filhos. *Doação* (*). É controverso se a doação pôde ser revogada verbalmente: mas o mais seguro é que não, principalmente se o donatario já estiver de posse dos bens.

(*) Veja-se a nota do § 3 do Tit. 70.

(2) *Vide* Tit. 88, § 5. Para que as injurias ditas na ausencia sejam tidas por taes, é preciso que o injuriante as dissesse com animo de chegarem á noticia do injuriado; aliás é detractar, e não injuriar. A injuria tem tambem lugar contra o morto, e pôde ser perseguida pelos herdeiros. *Injuria*.

6. A mulher que casar segunda vez, não pôde revogar a doação que fez ao filho do primeiro casamento, senão sómente por algum destes tres casos : o 1.º se elle lhe insidiou a sua vida ; 2.º se lhe pôz mão com ira ; 3.º se lhe machinou a perda de toda a sua fazenda.

7. Se o liberto injuriar seu patrono na ausencia ou na presença, ou lhe fôr ingrato por algum dos modos acima ditos ; pôde ser reduzido á escravidão, em que d'antes estava (1) :—

8. E tambem se o não soccorreu no captiveiro, miseria ou fome, em que elle se veja, podendo-o fazer.

9. Esta faculdade de poder revogar doações e beneficios só compete aos proprios que os fizerão, contra aquelles que os recebêrão: e não a herdeiro, nem contra-herdeiro: salvo se o herdeiro vem á demanda já começada em vida do defunto (2).

10. O remedio desta Lei não pôde ser renunciado por clausula alguma, que prometta renunciar-la.

(1) Não se revoga por ingratidão a doação: 1.º remuneratoria, ou feita por causa onerosa, em tanto quanto fôr o valor do merito, e sim no que exceder ; 2.º feita por causa do matrimonio emquanto elle dura ; 3.º feita á igreja ; 4.º se antes de commettida a culpa o doador passar a outrem a cousa doada. *Doação.*

(2) Salvo tambem se o doador morrer de repente, ou esteve impedido de poder propôr a sua acção, ou se ignorou em sua vida a ingratidão, ou se não tinha de cumprir-se em sua vida a condição ou promessa, *ex § 5 suprâ. Faculdade.*

TITULO 64.

Da Doação de moveis feita pelo marido.

Dando os maridos em sua vida moveis ou dinheiro a alguém sem consentimento de suas mulheres, descontar-se-ha na partilha da parte do marido. Salvas as doações remuneratorias, ou esmolas: e se estas fôrem immensas, fica á mulher o direito salvo, se o tiver, para as desfazer.

TITULO 65.

Das Doações entre marido e mulher.

A doação que o marido fez á mulher, ou a mulher ao marido, depois de recebidos, pôde ser revogada quando o doador quizer. E se quando a fez não tinha filho nenhum, e depois veio a ter, assim que elle nasceu, fica logo ella revogada (1) :

(1) Excepto a doação de arras, e a de dote feita pelo marido á esposa pobre no acto de obter dispensa para casar. Havendo filhos não vale a doação, mesmo feita á igreja, e obras pias, quanto ás legitimas, e sim quanto á terça; excepto se o pai renunciou expressamente esta lei: nem mesmo vale feita em dote de um estranho: nem mesmo de nomeação á emphyteusi: e ainda mesmo que o filho seja natural, revoga a doação logo que nasce, porque tem o mesmo

e se foi feita antes de recebidos, e depois casarão por carta de metade, segundo o costume, ficão meeiros em seus bens, como se tal doação não houvesse.

1. Se, feita a doação, fallecer o doador *ab intestado* sem herdeiro algum legitimo descendente, nem ascendente, e sem a revogar; fica confirmada em tanto quanto puder valer conforme o disposto no Tit. 62 deste Livro: e ficando algum herdeiro legitimo poderá este revogar a doação emquanto prejudique á sua legitima; e preenchida esta, haverá o donatario o resto. Se o doador falleceu com testamento dispondo da sua terça, sem revogar a doação, será esta considerada como os outros legados da terça, e o herdeiro legitimo haverá contando com ella a sua legitima completamente (1).

2. Se, tirada assim a legitima, o restante da terça não chegar para satisfazer a doação e legados, satisfação-se *pro rata*.

3. Mas sendo a doação de sua natureza valida, e irrevogavel, não podendo o herdeiro haver dos bens do doador a sua legitima completa-

direito que o legitimo. A doação fica sempre revogada ainda que o filho depois morra. *Doação*. Excepto tambem: 1.º se a doação foi remuneratoria, e não excede aos meritos do doado; 2.º se não foi logo revogada em vida do filho, e este morreu, ficando ainda vivo o doador; 3.º se foi feita por desencargo de consciencia. *Nascimento*.

(1) Se o donatario fallecer antes do doador, é nulla a doação. Tambem fica revogada se depois della feita houver divorcio, ou grandes odios entre os conjuges, ou se o doador vender, trocar, legar, ou doar a outrem a mesma cousa doada. *Doação*.

mente, tire-se da terça quanto precise para completar : e não bastando a terça toda, tire-se então da doação.

TITULO 66.

Da Doação ou Venda feita por homem casado á sua barregãa.

A mulher póde arrecadar para si qualquer cousa que seu marido dê, ou venda, ou empenhe, ou traspasse á sua barregãa, ou que esta lhe furtasse fugindo d'elle : e para isto será ouvida em juizo sem autoridade do marido : e arrecadada a cousa será solidamente della, sem restituir preço algum, e fará da cousa o que quizer, como se não fosse casada : e poderá demandar a todo o tempo emquanto viver com o marido, e ainda até quatro annos depois que apartada fôr : e morrendo em companhia do marido, fica o mesmo direito a seus herdeiros descendentes ou ascendentes até quatro annos depois da sua morte (1).

(1) O mesmo direito tem o militar, o doutor, o advogado, o clérigo. *Doação.* Porém mesmo o casado póde deixar legado á barregãa. *Barregãa.*

TITULO 67.

Dos Contractos usurarios.

Usura é dar a ganho dinheiro ou outra qual-quer cousa.

1. Posto que em geral a usura seja reprovada, comtudo em alguns casos é licita e permittida, tanto por direito civil, como canonico. Por exemplo: é licito estipular que o marido receba todos os fructos, e renovos do penhor que se lhe deu pelo dote, até que o mesmo dote lhe seja entregue: porém sómente emquanto durar a união do casal.

2. E' licito ao comprador receber os rendimentos da raiz comprada com pacto de retrovender ao vendedor quando estelhe restituir o preço: comtante porém que fosse vendida pouco mais ou menos pelo justo preço. Tit. 4.

3. Tambem póde o comprador demandar o vendedor pelos fructos e rendimentos da raiz, que lhe comprou e pagou, e elle lh'a não entregou: ou vice-versa, quando o vendedor entregasse a cousa, e o comprador não lhe entregasse o preço. Tit. 2.

4. Empenhando o foreiro o prazo ao proprio senhorio por divida, poderá o senhorio, emquanto não fôr pago, receber, como seu, todo o rendimento do prazo, comtante que não cobre a pensão. Mas se este pacto fôr feito com outro que não seja o senhorio, será usurario.

5. E' licito o ganho do cambio de um para outro lugar, sendo de maior quantia para receber lá menor. —

6. Porém não de menor para receber lá maior.

7. Não é licito dar dinheiro por maior preço do que correr na praça : e o que o der perca-o. O corretor, que tal cambio fizer, será multado em cem mil réis.

8. E' illicito vender mercadorias fiadas para negocio a pessoa que não costume negociar nellas. Quem o fizer perde o direito de cobrar a divida.

9. Em caso que haja duvida de haver ou não usura, guarde-se o que fór achado por direito canonico. Liv. 3.º, Tit. 64.

10. Quem se quizer salvar das penas da usura, denuncie-se com tempo á justiça : salvo á outra Parte o demandar a injuria se o denunciante não provar o que denuncia (1).

TITULO 68.

Mantimento fiado.

O que vender mantimento fiado, a quem não o tenha de sua colheita para pagar, não o póde fazer senão a dinheiro, sob pena de perder. E as Partes não podem renunciar esta Lei.

(1) As injurias ditas em juizo são reputadas graves. *Injurias.*

TITULO 69.

**Gados e colmeias não se dêem de arrendamento:
e quem os der perca-os.**

TITULO 70.

Das Penas e Juros, e Interesses convencionaes e judiciaes.

As penas e interesses que as Partes convencionarem nos seus contractos, e obrigações, quer sejam postas por junto, quer multiplicadas por cada dia, ou mez, não podem ser maiores, nem crescer mais que o valor do principal (1). O mesmo é nas penas que os Juizes puzerem ás Partes ou fiadores em alguns casos.

1. Sendo a pena posta em contracto de emprestimo, ou convença de pagar dinheiro ou cousa de conta, peso, ou medida ; posto que o devedor não pague o principal no tempo promettido, não se levará a pena, porque cheira a usura : e sómente se póde pedir a perda e damno, ou juros,

(1) Fazendo-se pagamentos por conta de um capital que vence juros, é primeiramente pelos juros, e o que sobrar do pagamento destes será então pelo principal. — Pothier *direit. e. obrig.* n. 533.

que da demora provier. Salvo o que dispõe o Tit. 67 deste Livro (1).

2. Nos contractos de arrendamento ou aluguel pôde-se pôr pena em summa, ou por cada dia da falta de pagamento, comtanto que não passe do principal.

3. Não se pôde pedir a pena posta em contracto torpe, ou que segundo razão natural não se pôde cumprir, ou é contra direito (2): —

4. Excepto se o tal contracto, posto que contra direito, pôde comtudo ser confirmado por juramento: como se os herdeiros de um, que ainda está vivo, contractarem de não haverem a sua herança, e havendo-a pagarem certa pena (3).

(1) Os juros e premio a dinheiro de qualquer especie, será o que as partes convencionarem por escripto, publico ou particular: nunca por testemunhas sómente. Sendo alguém condemnado em juizo a pagar juros não taxados por convenção, serão de seis por cento ao anno. — *Lei de 24 de Outubro de 1832*. E contão-se até o dia do embolso; excepto contra o fallido que é até o dia em que elle se apresenta fallido. — *Alvará de 17 de Maio de 1759*.

(2) É por direito reprovada a doação de todos os bens sem reserva de alguma cousa para o doador; e ainda que reserve o uso e fructo, se este fôr tão tenue que não lhe dê para viver e para testar: excepto á igreja e obras pias. *Doação*. Quem não tem direito a ser herdeiro de outrem, não pôde ajustar nem affirmar que não ha de ser, porque não quer e renuncia.

(3) Mas este juramento não pôde ser dado sem licença; *ex Ord.* Liv. 1.º, Tit. 78, § 13.

TITULO 71.

Dos Contractos simulados.

Todo o contracto, ajuste, promessa, juramento, autos, e qualquer declaração de qualquer natureza que seja, que as Partes fação com simulação e malicia, dizendo o que realmente não é, sejão nullos, e de nenhum vigor, e percão os contrahentes a cousa ou quantia, que simuladamente declarárão, a terça parte para quem accusar, e a outra para nossa Camara, e a outra para aquelle em prejuizo de quem foi feita a simulação (1).

1. O que se quizer livrar desta pena, denuncie-se em tempo: salvo ao diffamado o direito de pedir a injuria, caso o denunciante não prove.

TITULO 72.

Da Renuncia da sentença.

Se alguém puzer em seu contracto condição de que não pagando até certo tempo seja logo executado sem mais ser citado nem ouvido; é um desaforamento que não vale, nem que seja julgado por sentença.

(1) Mas deve-se provar a causa que faz presumir a simulação.
Simulado.

TITULO 73.

Que se não fação contractos nem distractos com juramento promissorio ou boa fé.

Ninguem faça trato nem distracto com simples promettimento de boa fé, nem outro algum juramento: sob pena de ser tudo nullo, e perder a cousa convencionada. O que se entenderá no juramento promissorio sómente, e não no asseritorio, ou declaratorio (1).

1. Na mesma pena de pagar o valor da cousa incorre o Escrivão, e perde o officio.

TITULO 74.

Dos que fazem cessão de bens.

Nenhum devedor póde fazer cessão de bens, sem provar que ao tempo do contracto, tinha bens para segurança dos credores, e depois por caso ou perda, que sobreveio, se impossibilitou de pagar; ou que logo ao tempo do contracto declarou, que não tinha com que pagar, ou que estava obrigado a outros: e mesmo assim se depois

(1) Tambem só se entende nos contractos, em que não se precisa de juramento para sua firmeza, e não nos em que é preciso. *Juramento.*

houver outros bens de novo, está obrigado ás dividas, comtanto que lhe fique com que se possa manter segundo seu estado, e condição, e não morra de fome (1).

1. E dará balanço por sua letra, ou por Tabela publico, e por si assignado, em que declare todos os bens que tem, quanto deve, e a quem, e que pessoas lhe devem, e quanto : e serãõ citados todos os seus credores, para verem o dito balanço, que ficará posto em Juizo : de modo que se depois se mostrar, que elle tinha bens que não declarou, não poderá gozar da cessão de bens.

2. E consentindo os credores ser-lhe-ha dado espaço de cinco annos para pagar a divida : e passado elle será preso até que pague.

3. E havendo duvida entre os credores sobre o conceder ou não o tal espaço, prevaleça o voto da maior quantia, ainda que seja de um só contra todos os outros juntos : e sendo os votos iguaes em quantia, prevaleça o que concede ; podendo comtudo os vencidos protestar contra qualquer engano ou malicia dos que concedem : e se guardará o que dispõe o Liv. 3.º, Tit. 78, § 8 (2).

(1) Esta pensão será taxada por arbitrio do juiz. *Cessão.*

(2) Ainda que a maioria concorde em fazer algum abatimento ao devedor, a minoria dos credores não é obrigada a abater nos seus creditos, e só sim a esperar o espaço concedido pela maioria.—*Alvará de 14 de Março de 1780, e Assento de 15 de Fevereiro de 1771.*

4. E concedido o espaço ao devedor, não poderá elle recusa-lo. Liv. 3.º, Tit. 38.

5. Em todo o caso que o devedor queira fazer cessão, e algum credor requerer que seja preso, sê-lo-ha até se liquidar, se a pôde fazer, ou não.

6. O que fizer cessão não deve se ficar senão com os vestidos que tiver no corpo, não sendo de muito preço, segundo parecer do Juiz.

7. Não pôde fazer cessão, o que fôr convencido de bulrão, e illiçador: nem tambem o que se der por quebrado (1): —

8. Nem o que se occultar para não ser citado pelos credores: —

(1) Sendo accusado por bulrão, trata-se primeiro disso em causa criminal de estellionato, suspensa entretanto a da cessão. *Bulrão*.

Ampliando-se o § 14 do alvará de 13 de Novembro de 1756, ordena-se que as mesas de inspecção, onde as houverem, os juizes de fóra, onde não houver ouvidor, recebem a apresentação dos fallidos (sendo matriculados no commercio), e procedão ás diligencias determinadas nos §§ 14 e 15 do dito alvará. E tirando desde logo devassa da conducta mercantil dos fallidos, e recebendo as denuncias, pondo os editaes, e sem pronunciarem as devassas, as remettão deixando o traslado, com o inventario do estado da casa, e fé que merece o seu livro diario, á junta do commercio para sentenciar: e entretanto nomearão dous negociantes mais acreditados para administrarem a casa, na fórma do § 15. O diario fica isento de numeração, e rubrica, e encerramento pela impossibilidade de se praticar esta cautela. — *Alvará de 29 de Julho de 1809*.

O privilegio de juizo privativo do commercio não compete a negociante simplesmente matriculado, e menos a mercadores de retalho. — *Assento de 23 de Julho de 1811*.

É cousa diversa fazer cessão de bens, ou assignar concordata para obter espaço ao pagamento das dividas: e dá sabios esclarecimentos a respeito da resolução de 4 de Abril de 1818.

9. Nem o que depois de condemnado alheou os bens em prejuizo do vencedor :—

10. Nem o devedor da Fazenda publica.

TITULO 75.

Da obrigação feita pelo preso.

O preso não póde fazer obrigação, nem contracto algum, senão na presença do Juiz do seu feito, o qual se informará primeiro dos motivos da prisão, e razão do contracto, para então lhe permittir, que o faça : e não lh'o permittindo será nullo. Excepto se o preso tiver a villa por homenagem ou em sua casa.

1. Mas nunca tal contracto será valido sendo feito a favor de Autoridade, que mandou prender.

TITULO 76.

Dos presos por divida ou crime.

Ninguem deve ser preso por divida de contracto ou quasi contracto em que não commetteu malicia, posto que não tenha por onde pague : salvo sendo suspeito de fuga, como estabelece o Liv. 3.º Tit. 31, §§ 2 e 3.

1. Não pagando o réo o que deve, execute-se

a sentença em seus bens ; e se elle os occultar, será preso (1).

§ 5. Deve ser preso o que recebeu a cousa em guarda ou deposito, e não a entregue quando lhe é pedida : e pôde além disto ser processado criminalmente (2). (*Vide* Tit. 49, § 1 ; e Tit. 102, § 9 ; Tit. 78, § 1.)

TITULO 77.

Do preso recommendado.

TITULO 78.

Das Compensações ou Encontros.

Compensação é desconto de uma divida com outra : e tem lugar tanto na acção real, como na pessoal, comtanto que seja de quantia por quantia, e não quantia por especie, dinheiro por azeite.

1. Mas o depositario de uma quantia, ou especie não pôde compensar senão por outro igual deposito ; pois deve entregar o que recebeu ,

(1) *Vide* a lei de 20 de Junho de 1774, § 19, e assento de 18 de Agosto do mesmo anno, no Liv. 3.º, Tit. 86, § 30, nota.

(2) Código Criminal, arts. 147 e 265.

salvo o seu direito de haver depois o que se lhe deve por outra diversa obrigação (1).

2. Também em caso de força, ou esbulho, roubo, ou semelhante, não póde haver compensação senão de outra força, esbulho, roubo, &c., sendo de quantidade semelhante com outra.

3. Em divida de alimentos não se admite compensação alguma.

4. Nem quando o pedido é certo e claro, e o que se quer compensar não é certo : salvo se o que pede compensação se obrigar a provar em nove dias peremptorios a certeza do seu pedido (2).

5. Em divida da Fazenda publica não ha compensação senão a permittida por Direito (3).

6. Em caso privilegiado, como do deposito, a compensação só póde ser de outro caso privilegiado, como roubo, força.

7. Poder-se-ha compensar a quantia com a especie, accordando-se as Partes no valor de uma

(1) O depositario que não entrega o deposito é preso conforme a ordenação Liv. 4.º, Tit. 49, § 1 ; Tit. 76, § 5 ; Tit. 78, § 1. Não tem direito de reter a cousa depositada pelas despezas, que com ella fez : o Tit. 54, § 1, só se entende no empréstimo, aluguel, arrendamento : devendo o depositario para haver o seu premio e despezas propôr acção competente contra o depositante, e havê-las do preço da arrematação do deposito. — *Alvará de 5 de Março de 1825. Veja Liv. 1.º Tit. Depositario.*

(2) *Veja-se o decreto de 2 de Julho de 1801. Corr. Tel., Theoria da interpretação das leis, § 85.*

(3) O decreto de 26 de Março de 1821, que admite encontros aos credores da fazenda publica, não sendo elles contractadores ou thesourceiros.

e de outra, ou estando a isso já obrigadas por sentença : porque então fica a especie convertida em quantia, *v. gr.*, pedindo um cem patacas, e o outro um cavallo, accordando as Partes em certo valor pelo cavallo, fica este convertido na quantia das patacas.

8. E assim devendo alguém um cavallo, e outro um escravo, avaliada uma e outra especie, póde-se pedir compensação de valor a valor, embora um maior outro menor.

TITULO 79.

Das Prescripções.

As obrigações dos contractos, ou quasi-contractos, podem ser demandadas até trinta annos do dia em que hajão de ser cumpridas em diante. Passado este tempo, não podem mais pedir-se. Porém nos devedores de má fé não prescreve em tempo algum.

1. Se a prescripção fôr interrompida por citação ao devedor, ou por outro qualquer modo, que por direito a interrompa, começa de novo a correr.

2. Se aquelle a quem a obrigação é devida fôr menor de quatorze annos, só começará a prescripção desta idade em diante. Mas elle póde pedir restituição do tempo que passou por sua negligencia até ser emancipado, comtanto que a

peça até quatro annos depois de emancipado (1),
ut Liv. 3.º, Tit. 41, § 6.

3. E quanto aos bens obrigados a outrem,
observe-se o disposto no Tit. 3 deste Livro.

TITULO 80.

Dos Testamentos.

O testamento póde ser feito no Livro das notas, como outro qualquer instrumento publico, comtanto que além do Tabellião que o escreve, estejam presentes cinco testemunhas varões maiores de quatorze annos, livres, ou tidos por livres : e no fim assignará o Tabellião, o testador, e as cinco testemunhas : e se o testador não souber, ou não puder assignar, assignará por elle uma das testemunhas, dizendo ao pé da assignatura, que

(1) Contra os impedidos e impossibilitados de obrar, não corre prescripção: Liv. 3.º, Tit. 91, § 1, comtanto que o impedimento seja invencivel : por isso se dá restituição a favor da ignorancia, comtanto que seja justa e não affectada, e que seja pedida até quatro annos depois da sciencia. Mas a prescripção deve ser allegada, e não supprida pelo juiz, ainda que conste abertamente dos autos. Interrompe-se a prescripção logo que se dê a má fé emquanto ella corre. *Prescripção. Vide* Tit. 3, § 1; Tit. 13, § 5; Tit 32.

Advirta-se que em materias commerciaes as prescripções não podem ser reguladas pela legislação civil, por ser o direito commercial excepcional: salvo nos casos omissos. — *Aviso de 30 de Dezembro de 1852.*

assigna por mandado do testador por não saber ou não poder.

1. Querendo o testador fazer testamento cerrado, poderá escrevê-lo, ou mandar escrever, e depois assigne se elle não fôr escripto por sua letra, sendo, não precisa; e não sabendo ou não podendo, assigne a pessoa que o escreveu por seu mandado (1). Este testamento será cerrado e cosido: para o que o testador o entregará ao Tabellião do Districto, perante as cinco testemunhas acima ditas, perante as quaes o Tabellião lhe perguntará se é aquelle o seu testamento, e se o ha por bom, firme e valioso: e respondendo elle que sim, fará logo o Tabellião em presença das testemunhas o instrumento da approvação nas costas do proprio testamento, declarando, que o testador lh'o entregou, e houve por seu, bom e firme; e assignará com o testador, e todas as cinco testemunhas: e não sabendo

(1) Se algum frade o escrever, ficando legado ou herança ao seu convento, é nullo. — *Alvará de 2 de Maio de 1647*. O mesmo tabellião que escreve póde approvar o testamento. — *Assento de 23 de Julho de 1811*. — E deve começar a approvação logo immediatamente no fim do testamento, e depois o fecha e cose. Para ser valido é preciso: 1.º as cinco testemunhas que exige o tit. 80; 2.º que o testador entregue o testamento ao tabellião; 3.º que declare que é seu, e que o ha por firme e valioso; 4.º que o instrumento seja lavrado em fórma; 5.º a assignatura do testador, ou de alguém a seu rogo que declare ao pé da assignatura dizendo que o faz por mandado d'elle por não poder, ou não saber; 6.º assignatura do tabellião e cinco testemunhas, que assistão a tudo desde o principio até o fim: de modo que declarando o tabellião todas estas solemnidades, fica o testamento valido. — *Assento de 10 de Junho de 1817*.

ou não podendo o testador assignar, assignará por elle uma das testemunhas, com a declaração de que o faz a rogo do testador por este não saber, ou não poder. De outra maneira o testamento será nullo, e o Tabellião perca o officio (1).

2. E o Tabellião faça ou comece o instrumento da approvação em parte de alguma das folhas, em que o testamento esteja escripto: e estando todas as folhas tão escriptas, que nem se possa começar nellas o instrumento, então ponha em qualquer parte dellas o seu signal publico, e no instrumento que fizer em outra folha, que ajunte, declare o lugar, em que pôz o signal, por não restar campolimpo, em que começasse o instrumento: de maneira que não se possa tirar o verdadeiro testamento, e ajuntar outro falso ao instrumento. De outro modo perderá o Tabellião o officio (2).

3. Tambem póde o testador fazer testamento valido, sem instrumento de approvação escripto por Tabellião: comtanto que o leia, e assigne perante as sobreditas cinco testemunhas, varões livres, ou tidos por livres, e maiores de quatorze

(1) Omittindo-se qualquer das circumstancias exigidas neste paragrapho, e em todos os mais desta lei, o testamento será nullo; porque esta lei é formular, e não se póde dispensar della a mais leve circumstancia. *Testamento.*

(2) É controverso, se, á vista deste paragrapho, um tal testamento fica nullo, ou se sómente o tabellião perde o officio; pois que só a elle se impõe a pena do perdimento, e não ao testamento a de nullidade? Tem-se julgado pró e contra. Mas havendo nas ordenações muitos lugares, em que impondo-se pena ao tabellião de perder o

annos, as quaes tambem assignaráõ depois delle . e não sabendo elle, ou não podendo escrever, lêa ou assigne a seu rogo, a pessoa que lh'o escreveu, perante as cinco testemunhas. Este testamento assim feito, será depois da morte do testador publicado, segundo fórma de direito por autoridade de Justiça, citadas as Partes, a que pertencer, para verem jurar as testemunhas, que nelle assignarão.

4. Em artigo de morte póde qualquer fazer testamento, e dispôr de seus bens por palavras sem escripto algum, estando presentes, que oução, seis testemunhas, quer sejam homens, quer mulheres (1). Porém convalescendo o testador, fica este testamento sem effeito algum.

TITULO 81.

Dos que não podem fazer testamento.

Os menores de quatorze annos, e as menores de doze não podem fazer testamento : nem o

officio, ficão *ipso facto* nullos os actos por elle no caso praticados, parece que assim se deve entender aqui. *Gouv. Pinto, Tratado dos Testamentos*, cap. 5, § 2.

(1) Comtando que sejam aptas, Tit. 85. E morto o testador, serão logo inquiridas em áuto pelo juiz na fórma do § 3 *suprà*, citando-se por edictos os herdeiros que possão haver para verem jurar as testemunhas. E o juizo competente para isto é o dos residuos. — *Ordem de 24 de Fevereiro de 1848.*

louco, nem o furioso, nem o mentecapto; excepto se se provar que o fizerão antes de enlouquecidos, ou nos intervallos, que tinhão de perfeito juizo.

1. Ainda que o louco de furor continuo sem intervallo, faça perfeitamente o seu testamento, dispondo como homem de inteiro juizo, não valerá.

2. Mas o que tem lucidos intervallos, se dispuzer razoadamente, e como homem de inteiro juizo, presumir-se-ha que estava em seujuizo são.

3. Tambem não podem testar o filho-familias, de qualquer idade que seja, que está debaixo do poder de seu pai: nem mesmo que o pai lh'o permitta. Excepto dos seus bens castrenses, em que o pai não póde impedi-lo, tendo elle idade (1): —

4. Nem o herege ou apostata; nem o escravo, nem o frade professo, nem o prodigo, a quem está tirada a administração de seus bens; nem outros semelhantes: —

5. Nem o mudo, e surdo de nascença. Mas o que por doença se tornou mudo e surdo, póde fazer testamento por sua mão, sabendo escrever, e não sabendo, só fará pedindo licença ao governo. O que ouve e falla com difficuldade póde testar.

6. O sentenciado á morte natural, ainda que fizesse antes testamento, não vale, pois elle só póde dispôr para obras pias; não excedendo com-

(1) Excepto tambem sendo clerigo, e dispondo só da terça. Dos mesmos castrenses não póde o filho testar senão da terça, tendo vivos pais ou outros ascendentes. *Filho-familias.* (Vide Tit. 91, § 1.)

tudo á terça. E esta mesma faculdade é tolhida aos condemnados por traição, sodomia, e heresia (1).

TITULO 82.

Do Testamento, que só dispõe da terça.

E' valido o testamento, que só dispõe da terça posto que não falle nos herdeiros legitimos: pois se reputa, que o testador os instituiu tacitamente, visto que lhes deixou salva a sua legitima.

1. Mas se o testador dispôz de todos os bens sem dar motivo por que desherdava os seus herdeiros legitimos, não vale o testamento, senão quanto aos legados, que couberem na terça: —

2. E declarando o testador o motivo, deve o herdeiro instituido prova-lo contra o desherdado, e provando, e sendo o motivo justo, e sufficiente, haverá toda a herança; e não provando, haverá sómente a terça para os legados, como é dito acima (2).

(1) Parece que não é assim depois do § 20 do art. 179 da Const.

(2) Desherdando o avô o filho, deve instituir o neto filho desse mesmo filho. *Neto*. Emquanto o herdeiro instituido prova ao desherdado a causa da desherdação, estão os bens em poder do desherdado, porque a lei, e a presumpção, é sempre mais a seu favor. *Gouv. Pinto, Tratado dos Testamentos, cap. 17, not.*

3. Porém se o herdeiro legitimo foi omitido por o testador ignorar a sua existencia, existindo este, é nullo todo o testamento, terça, e legados.

4. Esta lei tem lugar não só nos herdeiros descendentes, como tambem nos ascendentes.

5. E tambem quando não havia herdeiro algum legitimo no tempo em que foi feito o testamento, e depois veio a haver, e existe no tempo da morte do testador (1).

TITULO 83.

Do Testamento dos soldados, e pessoas que morrem na guerra.

1. O filho-familias, que fôr soldado de idade de 14 annos, ou mais, póde testar livremente dos

(1) Advertem os DD. que se a mulher ficar gravida, e o testador o ignorava, rompe-se ou annulla-se todo o testamento, comtanto que o parto venha á luz vivo, e em tempo habil, como setimo, nono ou decimo mez: porém se nascer no oitavo mez, só será successivel se precederem ao nascimento os signaes, e dôres de parto, ainda que morra pouco depois de nascido; mas se fôr tirado á força, aberto o ventre, então não é successivel, ainda que saia vivo. Tambem se reputa successivel o que nascer até o setimo dia depois do decimo mez. Se porém o testador sabia, quando fez o testamento, que a mulher estava gravida, então vindo o posthumo não são nullos os legados, que couberem na terça, como diz o § 1 desta lei. *Nascimento.* Vide *Corr. Tell., Theoria da interpretação das Leis*, § 91. Tambem se o filho preterido fôr natural, não annulla a terça. *Dit.* § 34.

*

seus bens castrenses, ou quasi castrenses, ainda que seu pai não consinta.

2. Nem perde este privilegio ainda que seja condemnado á morte natural; comtanto que a sentença lhe reserve o poder fazer testamento.

3. Mas se o soldado instituir alguém herdeiro em uma propriedade, ou cousa, não fica este instituido em tudo, antes o mais irá aos seus herdeiros, a quem competir.

4. Se instituir a um herdeiro dos seus bens castrenses, e outro dos não castrenses, entender-se-ha serem duas heranças. Portanto as dividas que contrahio na guerra, serão pagas pelo herdeiro dos bens castrenses, e as outras pelo herdeiro dos outros bens. E pela mesma regra se cobraráõ as dividas, que lhe fõrem devidas. Mas não chegando uns ou outros bens para pagarem as respectivas dividas, e o herdeiro da Parte que não chega, não a querendo aceitar, o outro herdeiro que aceitou a sua parte é obrigado a pagar todas as dividas, ou largar ambas as heranças aos credores para se pagarem.

5. O soldado marchando para a batalha, ou estando acampado, póde chamar duas testemunhas, homens ou mulheres, e dizer-lhes qual é a sua ultima vontade. No conflicto póde fazer testamento de palavra, ou por escripto, mesmo no chão com a espada, ou no escudo, ou na espada com sangue, ou em qualquer outra cousa, comtanto que se prove com as ditas duas teste-

munhas, e ainda que estas não fossem chamadas, mas estivessem presentes.

6. Mas estes testamentos só teráõ vigor morrendo o soldado na guerra, ou até um anno depois que fôr despedido della com baixa honesta.

8. Procede esta Lei tambem com os que servem no exercito sem serem soldados: mas só morrendo elles na batalha: —

9. Mas não nos que estiverem destacados em fortalezas ou presidios: salvo em conflicto de cerco, ou combate.

TITULO 84.

Dos que impedem ou constroem fazer testamento.

Todo o que impedir por força ou engano, por si ou por interposta pessoa, que outrem faça seu testamento, ou qualquer ultima vontade, sendo herdeiro que possa succeder *ab intestado*, se haverá por indigno.

1. E impedir-se entende não só tirar ao testador a faculdade de testar livremente, mas tambem afastar d'elle o Tabellião, ou pessoa que lh'o ha de escrever, e as testemunhas precisas (1).

2. Se o testador quizer revogar o testamento feito, e os herdeiros nelle instituidos lh'o impe-

(1) Tendo elles sido chamados por ordem do testador.

direm, o feito será nullo, e os impedientes reputados indignos.

3. Se o impedimento fôr em prejuizo de algum, que houvesse de ser herdeiro, ou legatario, provando este as circumstancias do impedimento, e no que havia de ser instituido herdeiro ou legatario, o impediente lh'o pagará em dobro, e o testamento não valerá em proveito desse impediente.

4. E tudo o que acima é dito, procede tambem contra os que constrangem outro por força ou ameaça a fazer testamento, e instituir herdeiro, ou legatario, a quem o constreador queira. Mas a mulher póde acariciar o marido, ou o marido a mulher de maneira que o cariciado revogue o seu primeiro testamento, e institua o acariciador.

5. E logo que chegue á noticia do Juiz do districto, que ha ahi uma pessoa, que não faz seu testamento por medo ou impedimento, que lhe opponhão, vá sem que lh'o requeirão á casa dessa pessoa com o Tabellião, e as testemunhas necessarias para que essa pessoa faça livremente seu testamento.

TITULO 85.

Dos que não podem ser testemunhas em testamento.

Não podem ser testemunhas em testamento o

varão menor de quatorzê annos, nem femea menor de doze, nem o furioso, nem o mudo, nem o surdo, nem o cego, nem o prodigo, a quem foi tirada a administração de seus bens, nem o escravo: mas este se estava reputado livre, achando-se depois escravo, não invalida por isso o testamento.

1. Tambem não póde ser o que no testamento é nomeado herdeiro, nem o seu filho-familias, nem seu pai que o tenha debaixo do seu poder, nem seus irmãos que estejam com elle debaixo do mesmo patrio poder. Porém os legatarios, e os que estiverem debaixo do seu poder, podem ser (1).

TITULO 86.

Dos Codicillos.

Codicillo é um pequeno testamento, em que se dispõe de alguma cousa por ultima vontade, sem instituição nem destituição de herdeiro.

1. O codicillo póde ser feito por qualquer dos modos por que se fazem os testamentos, só com a differença de que lhe bastão quatro testemunhas, homens ou mulheres:—

2. E se fôr feito em povoação tão pequena, que se não achem facilmente as quatro testemu-

(1) Excepto no testamento nuncupativo. *Legatario.*

nhas, bastão tres, até mesmo, no que é feito de palavra em artigo de morte.

3. Todos os que por Lei e Direito podem fazer testamento podem fazer codicillo: e os que não podem um não podem outro.

TITULO 87.

Das substituições de herdeiros.

Substituição é a instituição de um herdeiro em segundo lugar de outro: e póde ser de um dos cinco modos chamados em direito—*Vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, compendiosa.*

Vulgar.

1. E' a que commumente se faz por esta fórmula—*Instituo a Pedro por meu herdeiro, e não sendo elle, seja Paulo*—por cuja expressão—*não sendo elle*—se acontecer que Pedro não queira, ou não possa ser herdeiro, fica sendo Paulo.

2. E ainda que o testador em vez de dizer genericamente—*não sendo elle*— diga especificadamente—*não querendo elle*— sempre que aconteça que o herdeiro não queira, ou não possa, passa a herança ao substituto: porque no caso que o testador especifica, está entendido o outro, que se comprehende no generico.

3. Aceitando o herdeiro a herança, não tem

lugar o substituto. Porém se o herdeiro fôr menor, ou filho-familias (1), que tinha direito de mudar de vontade, e a repudiar depois de aceitar, tornará para o substituto : —

4. O que procede também na substituição militar feita pelo soldado conforme o seu privilegio.

Reciproca.

5. E' a em que se instituem muitos herdeiros substituindo-os reciprocamente entre si por estas semelhantes palavras — *Os quaes substituo entre si* — pelas quaes o testador ordena, que succedão uns aos outros.

6. Aqui, se os herdeiros instituidos fôrem todos filhos do testador, e pupillos, a substituição é da natureza da pupillar, de modo que fallecendo um delles na idade pupillar, succeder-lhe-ha o outro seu coherdeiro, posto que já então não seja pupillo.

E se não fôrem filhos do testador, ou se já não crão pupillos, quando forão instituidos, então a sua substituição é da natureza da vulgar, e segue-se como acima se acha estabelecido.

E esta substituição pupillar comprehendida na reciproca, não ha de ser tacita, mas o testador a deve expressar por palavras geraes.

Pupillar.

7. Substituição pupillar é a que o pai faz a seu filho pupillo, que está debaixo do seu poder, por

(1) Queixão-se os DD. que é difficilima a intelligencia destas palavras — *menor* ou *filho-familias*. — *Privilegio*.

este modo—*Se meu filho F. morrer dentro da idade pupillar (1), seja seu herdeiro F.* — O que só o pai pôde fazer, e não a mãe, nem os avós, porque estes não tem patrio poder.

8. E é necessario que o pai institua herdeiro em seus bens, e que o herdeiro aceite a herança: porque ficando sem effeito o testamento, fica tambem a substituição, como parte delle.

9. E logo que o filho entre no derradeiro dia da sua idade de quatorze annos, e a filha de doze, expira a substituição pupillar feita pelo pai.

10. Tambem em codicillo pôde o pai determinar, que o herdeiro de seu filho pupillo passe a herança deste a certa outra pessoa.

Exemplar.

11. Pôde ser feita (a exemplo da pupillar) por qualquer ascendente a seu descendente, que não pôde testar por causa de algum impedimento natural e perpetuo, como por ser furioso, mentecapto, surdo, e mudo de nascença; por este modo — *Instituo por meu herdeiro a meu filho, ou neto F., e se fallecer durante o furor que tem, seja seu herdeiro F.*

Compendiosa.

12. E' a substituição disposta para um herdeiro depois da morte de outro, deste modo: — *Instituo por meu herdeiro N., e depois da morte deste*

(1) Estando a mãe morta, ou expressamente prohibida de herdar. *Corr. Tel., Theoria da interpretação das Leis, § 14.*

a N. Esta póde comprehender os casos de muitas outras, e por isso se chama compendiosa.

TITULO 88.

Das causas por que pai ou mãe póde desherdar os filhos.

Podem pelas seguintes causas : —

1. Se a filha antes de ter vinte um annos dormir com homem, ou casar contra vontade de seu pai, ou de sua mãe não tendo pai : ainda que elles a não desherdem expressamente (1) : —

(1) Veão-se as leis de 19 de Junho e 29 de Novembro de 1775, e 6 de Outubro de 1784. O que procede mesmo na filha menor, viuva de um primeiro casamento, só com a differença de que não comprehende o dote já dado no primeiro casamento. *Pai.* Os maiores de vinte e um annos satisfazem pedindo reverentemente conselho dos pais.

Negando o pai, ou mãe, e tutores, licença aos filhos e pupillos para casarem, sejam ouvidos em termo breve e summario pelos corregedores das comarcas, que, informados da causa da repugnancia, concedão ou neguem a licença, dando agravo de petição para a relação, a qual de plano, e sem figura de juizo defira ao recurso com preferencia a qualquer outro negocio : e obtida a licença, os parochos os casem. — *Alvará de 29 de Novembro de 1775.*

E neste caso os agravos vão nos proprios autos por mandado da relação, sem ficar traslado, e se restituem do mesmo modo sem se extrahir sentença. — *Assento de 10 de Junho de 1777.*

Os vigarios fação correr os banhos de casamento independente do consenso paterno. — *Decreto de 15 de Maio de 1778.*

Esponsaes não se contraem senão por escriptura publica assignada

2. E nem podem contar mais com ella por herdeira na legitima, tendo outros filhos ou netos: não os tendo, ou em sua terça podem: —

3. Porém se notoriamente se conhecer, que casou melhor, e mais honradamente, do que seu pai ou mãe a poderia casar, sómente poderá ser desherdada se o pai ou mãe quizer na metade da legitima de cada um delles. E não a desherdando

pelos contrahentes, e seus pais ou tutores, e duas testemunhas: derogada a Ord. Liv. 3.º Tit. 25 pr., e §§ 7 e 9; Tit. 59, §§ 5, 11 e 15; e Liv. 4.º Tit. 19, § 21. —

2. Onde o tabellião distar duas leguas, um escripto privado, com quatro testemunhas, só valerá por um mez até ir ao tabellião.

3. Na escriptura se declarem os pais dos contrahentes onde estes nascêrão e forão baptisados, sua idade, onde morão, e que livremente fizerão suas promessas. Sendo parentes, em que gráu, e que se obrigão a obter dispensa. —

4. Os filhos-familias, e os menores, não obtendo licença de seus pais, e tutores, para este contracto, pedida uma e mais vezes, recorrerão ao corregedor na fórmula da lei de 29 de Novembro de 1775, e então a sentença se incorporará na escriptura. —

5. E então qualquer informação e processo a este respeito não sahirá da mão do juiz e escrivão, indo as partes ou seus procuradores ao cartorio dizer de palavra ou escripto o que lhes convier. Na sentença não se dará fundamento algum (sem embargo da ordenação Liv. 3.º, Tit. 66, § 7). O processo em recurso se remetta á relação em segredo, e ahí seja escrivão (o secretario). Seis mezes depois de decidido, e dada á parte sua provisão, seja o processo queimado. Toda a falta de segredo neste caso seja punida com as penas da lei. —

6. Os filhos maiores de vinte e um annos, tendo pedido reverentemente o concesso de seus pais, tem cumprido o que basta.

7. Faltando algum contrahente á fé dada neste contracto, proceda-se breve e summariamente na causa pela natureza de assignação de dez dias, em tudo que lhe fôr applicavel. —

8. Os contrahentes podem ajustar na escriptura a pena da falta do cumprimento do contracto: e não ajustando, fica ao prudente arbitrio do julgador. — *Alvará de 6 de Outubro de 1784.*

elles expressamente dessa metade, haverá ella toda a legitima, quer hajão outros filhos, ou netos, quer não.

4. Item se o filho ou filha puzer irosamente mãos em seu pai ou mãe (1).

5. Item se os doestar de palavras graves, injuriosas, mórmente em publico que elles com razão se envergonhem: ficando ao arbitrio do julgador se as taes palavras forão graves, ou leves (2).

6. Item se os accusar por crimes, que não sejam de Estado.

7. Item se fôr feiticeiro.

8. Item se lhe der peçonha, ou tratar de lhes dar, ou der para isso conselho, ajuda ou consentimento a outrem.

9. Item se por si ou por outrem por qualquer modo lhes procurar morte.

10. Item se houve affeição ou ajuntamento carnal com a mulher de seu pai, ou manceba que elle tinha em casa manteúda, e governada: e o mesmo é da filha, que tal fizer com o marido de sua mãe, ou barregão, que em casa a tivesse manteuda (3).

(1) Ou sua madrasta. — *Pai*.

(2) Graves em razão das mesmas palavras em si, e não em razão da pessoa do pai; porque em razão deste qualquer palavra contra elle é grave injuria, e não é isto o que a lei distingue aqui. *Pai*. Mesmo em vida pôde o pai fazer pronunciar o filho por desherdado. — *Assento 4 de 20 de Julho de 1780*.

(3) Se esta injuria fôr commettida depois da morte dos pais, é o filho indigno da herança.

11. Item se deu á justiça informação famosa, pela qual recebêrão deshonra, ou prejuizo de bens.

12. Item se o filho varão, sendo abonado e bastante, não fiou a seu pai ou mãe para os livrar da cadêa, sendo para isso requerido.

13. Item se os impedirão de fazer testamento á sua vontade: e neste caso morrendo elles sem testamento será o impediendo excluido da herança.

14. Item se o pai ou mãe enlouquecer, os herdeiros que devão succeder-lhe, não tratando de os curar, serãõ desherdados, ainda que estejam instituidos em testamento feito antes da loucura, ou perdimento do siso (1): —

15. E se neste caso algum estranho lhes requeresse, que tratasse da saude do desasisado, e elles o não fizessem com diligencia: tomando o estranho conta e trato do desasisado, haverá a sua herança, excluidos elles por ingratos, se o desasisado morrer sem tornar ao seu juizo.

16. Item se estando o pai ou mãe em captiveiro os filhos forão negligentes em liberta-los.

17. Item se os filhos se fizerem declaradamente hereges.

18. Todo o referido ha tambem lugar de avós para netos (2).

(1) Esta disposição é extensiva a qualquer outra enfermidade: e basta não prestar os alimentos necessarios, ou medico. *Negligente.*

(2) Mas em nenhum caso o filho póde ser desherdado daquelles bens, que lhe compitão por direito, que não provenha immediatamente dos pais offendidos, como morgados, e outros bens semelhantes. *Causas.*

TITULO 89.

Das causas por que os filhos desherdão os pais.

Os filhos podem desherdar os pais nos seguintes casos : —

1. Se o pai ou mãe lhes desse peçonha acintemente, ou lhes procurasse a morte.

2. Se o pai ou mãe tiver ajuntamento carnal com pessoa, que o filho ou filha tenha, ou tivesse tido, para si em casa teúda e manteúda, sabendo-o elles.

3. Se impedirão o filho ou filha de fazer livremente testamento, quando o possam fazer.

4. Se com peçonha, ou outro qualquer meio, o pai ou mãe tentou contra a vida um do outro.

5. Se perdendo o filho ou filha o siso natural, o pai ou mãe fôr negligente em cura-lo.

6. Se o pai ou mãe não cuidou em resgatar do captivo o filho ou filha, podendo.

7. Se o pai ou mãe fôrem hereges.

8. Todos estes casos se entendem tambem de netos para avós.

TITULO 90.

Quando se poderá querelar do testamento do irmão.

O irmão póde em seu testamento desherdar seus irmãos sem dar a causa : e elles só o podem contradizer nos seguintes casos : —

1. Quando instituir um herdeiro infame de direito, ou de facto; como se fôr entre os bons reputado por vil, e torpe, e de máos costumes por ser bebado, teful, ou de outra semelhante torpeza. Mas se o irmão desherdado fôr igualmente vil, torpe, ou infame, não poderá queixar-se: —

2. Tambem não, ainda que seja instituido algum infame, se se provar, que o irmão foi ingrato ao defunto em algum dos seguintes casos: — Se de algum modo lhe buscou a sua morte, ou lhe dormio com sua mulher, ou lhe fez alguma accusação crime, ou lhe procurou perda de todos os seus bens, ou maior parte delles (1).

TITULO 91.

Como o pai ou mãe succedem ao filho, e não o irmão.

Morrendo o filho ou filha sem testamento herdará seus bens o pai ou mãe que vivo ficar, e não o irmão: —

(1) Tambem irmandades, e confrarias não podem ser herdeiras. *Lei de 9 de Setembro de 1769*, § 10, que ficou em vigor pelo decreto de 17 de Julho de 1778.

E todo o contracto ou disposição em que fôr instituida a alma por herdeira, é nullo. — *Lei de 9 de Setembro de 1769*, § 21, instaurado na lei de 20 de Maio de 1796. E reputa-se instituida a alma, sendo instituida corporação religiosa. — *Assento de 29 de Março de 1790*, e de 21 de Julho de 1797.

1. E se fizer testamento, ha de necessariamente deixar ao pai ou mãe, se os tiver, as duas partes de seus bens (1): e da terça poderá ordenar como lhe aprouver. Não havendo pai ou mãe, e sim avós, e outros ascendentes, herdarão estes do mesmo modo, e não os irmãos.

2. Porém herdando a mãe *ab intestado* os bens que o filho ou filha houve de seu pai ou avô de parte de pai, tendo ella outro marido, haverá sómente o uso e fructo desses bens em sua vida, e por sua morte passarão inteiros (2) aos filhos do primeiro marido, se os houver: e partir-se-hão por elles, e seus sobrinhos, se os houverem: mas não ficando filho algum desse primeiro marido, não haverá lugar esta Lei, ainda que fiquem sobrinhos delles. E se o filho, ou filha, de cuja herança se trata, morreu com testamento, guardar-se-ha o que elle dispuzer, conforme o direito commum.

3. E a mãe, que herdou taes bens, sendo moveis, ou dinheiro, dará fiança a deixa-los por sua morte em salvo, a quem competir como dito fica (3).

4. O disposto no § 2 acima procede tambem

(1) Titulos de serviços publicos podem os pais ou filhos deixar a quem quizerem, sem entrar na conta das legitimas, *Filho que fallece.*

(2) Excepto se a mãe casou segunda vez por consentimento, e vontade expressa dos filhos. Excepto tambem os bens do filho, que não forão herdados do pai. E note-se que esta lei é excepção das regras de successão. *Filho do primeiro matrimonio.*

(3) E não dando ella esta fiança, não recebe a herança. *Fiança.*

no pai, que casa com outra mulher, e herda do filho da primeira: só com a differença de que o pai não será obrigado a dar a fiança, que a mãe dá. Porém não procede no avô e avó, ainda que casem segunda vez.

TITULO 92.

Como o filho natural succede a seu pai.

O filho havido de mulher solteira por homem que não tinha com ella impedimento para casar (1) é tido por natural, e herdará a seu pai, do mesmo modo que os legitimos, e junto com estes, se elle os tiver: e isto ainda que o filho seja nascido de escrava do proprio pai, ou alheia, comtanto que o da alheia fique forro por morte do seu pai (2).

(1) Vide o Tit. 46, § 2 deste livro, e Tit. 26, § 22 do Liv. 2.º, que legitima pelo matrimonio o filho adulterino.

(2) O filho de escrava do proprio pai é forro pela lei. *Filho natural*. Esta ordenação distingue filhos de nobres, e peões ou plebeus; mas no Brasil a lei é igual para todos: entre os Brasileiros não ha differença de peões e cavalleiros. Porém se o pai fizer testamento, e não adoptar o filho natural, mesmo já legitimado, e reconhecido na familia, nem por isso este filho póde querellar de inofficioso o testamento. *Corr. Tell.*, Manual dos Tabelliães, § 122, e só poderá pedir aos herdeiros instituidos alimento ou dote.

Lei.

1. Aos filhos naturaes dos nobres competem os mesmos direitos hereditarios, que aos dos plebeus.

2. O reconhecimento do pai em escriptura publica antes do seu

TITULO 93.

Como os irmãos de coito damnado succedem uns aos outros.

Ao filho de coito damnado e punivel por nossas Leis, ou Direito commum (como os incestuosos, adulterinos, e sacrilegos), não herda o pai ou mãe (1): e por isso se morrer *ab intestado* herdado-ha seu irmão, filho de sua mãe, não sendo

casamento é indispensavel para o filho natural poder ter parte na herança paterna, concorrendo com os filhos legitimos do mesmo pai.

3. Nos outros casos a prova da filiação natural só poderá ser por escriptura publica, ou testamento. — *Lei de 2 de Setembro de 1847.*

Declarou-se no senado em sessão de 6 de Agosto de 1847 que esta lei é só relativa á filiação paterna; bastando para a materna o provar-se que a mãe mandou baptisar e criou o filho a seus peitos: é considerado como legitimo, como sempre se entendeu pela ordenação. — *Gazeta Official n. 85, vol. 2.*

Não basta a filiação por escriptura se o pai morrer *ab intestado*: o filho deve habilitar-se formalmente, servindo a escriptura de prova; e que seus pais não tinham impedimento para casarem. O filho porém que fôr habilitado por testamento não carece de outra habilitação porque a dispensa o decreto de 11 de Agosto de 1831. — *Aviso de 13 de Julho de 1849.*

(1) E por consequencia tambem elle não herda a estes. E para que tenha lugar esta lei, é preciso que o coito seja condemnado e punido pelas leis civis, e não pelas canonicas. *Filho.* O decreto de 11 de Agosto de 1831 declara que não havendo herdeiro necessario, podem os filhos de qualquer coito que sejam, ser instituidos por seus pais. Tambem mesmo os de coito damnado podem pedir alimentos, e expensas litis. *Mel. Freir.*, Liv. 2.º, Tit., 6, §§ 23 e 24. Por uma Decret. de Bento XIV (*Synod. Dioc.*, lib. 13, cap. 24, n. 24) até os clerigos são obrigados a sustentar seus filhos mesmo pelas rendas que percebem das igrejas.

aliás indigno. E bem assim poderá herdar dos parentes, e devidos por parte de sua mãe conjunctos do mesmo modo que estes a elle. E quanto aos filhos de coito illicito, mas não damnado e punivel, guardar-se-ha o que por nossas Leis e Direito commum se acha estabelecido.

TITULO 94.

Como o marido e mulher succedem um a outro.

Fallecendo *ab intestado* o marido ou a mulher que vivião conjunctos, em casa, teúdos e manteúdos, e não tendo parente algum até o decimo gráo (contado segundo o direito civil), que seus bens deva herdar, será o conjuge que ficar vivo universal herdeiro do fallecido (1).

TITULO 95.

Que por morte do marido fica a mulher em posse e cabeça do casal.

Morto o marido, a mulher, se com elle vivia em casa teúda e manteúda, fica em posse e ca-

(1) Excepto se o matrimonio era illegal, ou sómente putativo; ou se estava divorciado por causa do conjuge, que ficou vivo: ou se o vivo matou, ou não soccorreu na molestia ao que falleceu. *Mulher.*

beça de casal, e da sua mão receberão os herdeiros do marido a partilha de todos os bens, que por morte d'elle ficarem, e os legatarios os legados. De sorte que se algum dos herdeiros, ou legatarios, ou outra qualquer pessoa, tomar posse de alguma cousa da herança sem consentimento della, póde-se ella chamar esbulhada, e ser-lhe-ha restituída a posse, em que o marido a deixou (1). *Vide* Tit. 96, §§ 9, 14 e 15.

1. Excepto nos bens do Estado, ou de morgado, ou de emprazamento, ou semelhantes, em que ella não fosse nomeada, nem tivesse direito: assim como tambem o marido nos que pelo mesmo modo a ella só pertencessem. Salvo se os comprãõ, ou nelles fizerão bemfeitorias, porque então ficará cada um delles de posse até lhe ser dada a parte do preço da compra, ou bemfeitoria que lhe pertença (2). Salvo tambem quando por algum contracto esses bens estejam obrigados pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido com consentimento e autoridade do senhorio; pois então não seja o impossado tirado da posse sem a tal obrigação ser dissolvida por direito: —

(1) Este remedio possessorio concedido ao cabeça de casal não é só annuo: dura perpetuamente. *Phæb.*, p. 2, Arest. 12.

(2) *Vide* o Tit. 54, § 1. Comtanto que as bemfeitorias fossem feitas em nome do senhorio; pois se o forão pelo conductor em seu nome, julgando ser o fundo seu, então só tem o valor, que a cousa merece no estado actual: e se este valor exceder ao que o conductor despendeu, então só se lhe paga a despeza de as plantar e nutrir até tres annos. *Retenção.*

2. E havendo sobre a posse duvidas, e questões, e sendo os contendores taes, que se recêm peijas, e arruidos entre elles; ponhão-se esses bens em sequestro em mão de pessoa fiel e idonea até se decidir, a quem pertencem (1).

3. A sobredita posse só tem lugar nos bens communs: nos casamentos por dote e arras será conforme o contracto (2).

4. E posto que os bens sejam communs, emquanto durar o matrimonio, não paga a mulher as dividas do marido contrahidas antes de casar, com os bens que ella trouxe para o casal: nem elle as della com os seus. Taes dividas sómente poderão ser pagas durante o matrimonio com os bens que o devedor trouxe para o casal, e com a metade dos adquiridos nelle.

5. Se a mulher negar em Juizo o casamento, e por isso fôr absolvida do adulterio, ou demanda que o marido lhe puzesse como sua mulher, não poderá mais em tempo algum pedir parte nos bens desse marido.

(1) Mas deve preceder inquirição e prova que induza o receio, e por sentença ahí dada se sequestra: e póde appellar-se. *Sequestro.*

(2) De ordinario os adquiridos no casamento por dote e arras não se communicão. *Casando.*

TITULO 96.

Das Partilhas entre os herdeiros (1).

Finando-se o marido, ou a mulher, o que vivo ficar dará partilha de todos os seus bens aos filhos do morto se fôrem legitimos, ou taes, que por nossas Leis ou Direito devão herdar seus bens (2): e não havendo filhos a dará aos netos ou outros descendentes do defunto (3): e não havendo descendente, dará aos ascendentes que estiverem em igual gráo: e estando os ascendentes em gráo desigual, *v. g.*, pai ou mãe, e avô e avó, dará ao que estiver em gráo mais proximo: e não

(1) A respeito deste e dos outros titulos das ordenações que tratão dos direitos hereditarios, e de familia veja-se o Codigo Orphanologico.

(2) De homem vivo não se dá partilha. Para se dar partilha tanto importa que o casamento fosse real, como putativo, ou clandestino, comtanto que não seja reprovado. A concurrencia dos herdeiros se regula pelo disposto no Tit. 94, conforme os gráus em que se apresentarem. Concorrendo avós paternos e maternos, cada um herda a metade pelo seu tronco, de sorte que avô e avó de um lado fazem um tronco, e avô ou avó sómente de outro lado faz outro tronco, e herda a outra metade. Para a partilha devem entrar todos os bens moveis, e immoveis, acções, direitos, dividas, quer possão augmentar, quer diminuir o monte. *Vide* Tit. 74, §§ 1 e 6. Tudo deve ser dividido com igualdade não só de numero, como tambem de qualidade e valor. Não se devem dar bens a um, e dinheiro a outro: nem ao mesmo pai isso é permitido. *Partilha.*

(3) O neto herda o quinhão que caberia a seu pai: e por isso sendo elles muitos, reparte-se esse quinhão por todos. *Netos.*

havendo descendentes nem ascendentes , dará a quem o morto ordenar em seu testamento : e não havendo testamento , dará aos parentes do morto mais chegados, segundo disposição de direito.

1. Pedindo algum herdeiro a sua partilha , e dizendo o que a deve dar, que não póde por estar ausente algum outro herdeiro que não possam facilmente chamar ; vá ou mande o Juiz ao herdamento , e faça dar ao que pede partilha o quinhão que lhe pertencer , e elle o lavre e aproveite como quizer , e colha os fructos para si : e quando vier o ausente , elle herdeiro tornará á partilha esse quinhão simplesmente como lhe foi entregue ; e se já lhe tiver feito grandes bemfeitorias , deve o coherdeiro que quizer partir *fazer outra tanta bemfeitoria* em outro igual quinhão do herdamento , ou pagar-lhe a sua parte da dita bemfeitoria , e então partiráõ (1).

2. Porém se o ausente estiver em lugar sabido, onde possa ser citado , para vir ou mandar á partilha, não se dará quinhão do herdamento a nenhum dos presentes sem que elle seja citado : mas dar-se-ha a cada um a parte do rendimento que lhe couber , guardada a do ausente para quando elle vier, e pagando cada um tambem a sua parte da competente despeza.

3. E não querendo o ausente vir nem mandar, depois de citado, e esperado o tempo assignado ,

(1) *Vide* Tit. 97, § 22.

então será entregue em penhor ao herdeiro presente que pede partilha, o seu quinhão della para que a vá bemfeitorisando, e colhendo para si os fructos até que o ausente venha, como se diz acima, § 1.

4. Emquanto a partilha se não faz, o que estiver de posse do herdamento commum deve dar aos outros coherdeiros o respectivo quinhão dos fructos, se elles o pedirem; mas tambem elles lhe devem pagar seu quinhão da semente que elle semeou, e despezas que fez, como fica dito § 2.

5. Tendo os herdeiros ou companheiros alguma cousa que não possão entre si partir sem damno, como escravo, besta, moinho, lagar, ou cousa semelhante, não a devem partir; mas devem-na vender a algum delles (1), ou a quem quizerem, ou troca-la, ou arrenda-la, e partirão o producto.

6. Sendo muitos os coherdeiros maiores, e algum menor de vinte um annos, poderão os

(1) Eis a licitação admitida na pratica dos inventarios. Julgo a licitação admissivel (diz Corr. Tell., *Doutrina das Acções*, § 149, not.) sómente em dous casos: — O 1.º para corrigir a má avaliação; e neste caso, ou os outros herdeiros convém que os bens licitados sejam adjudicados ao licitante em concurrente quantia do seu quinhão, e adjudicão-se-lhe, ou elles sómente approvão a avaliação do licitante, e em tal caso póde o juiz adjudica-los a outro herdeiro neste valor, ou reparti-los por todos; porque a licitação não dá ao licitante o direito que tem um lançador de leilão. *Anton. Fabr.*, in Cod., Liv. 3.º, Tit. 27, def. 14; *Voet, Trat. fam.ercisc.*, cap. 6, not. 15. — 2.º quando na herança haja uma cousa indivisivel, e todos tenham nella igual porção, e cada um a queira. Se um tiver maior porção deverá dar-se a esse pelo seu justo valor.

maiores com autoridade do Juiz partir o monte dos bens pela meação com o viuvo do casal, e depois partirão elles entre si a sua parte com o menor, dando-lhes o Juiz um Partidor por este.

7. Morto o marido, a mulher dará aos filhos e herdeiros delle (quer nascidos do seu consorcio, quer de outra primeira mulher) quinhão de tudo quanto renderem os bens do casal até a conclusão das partilhas. E se com esses rendimentos ella tiver comprado ou adquirido alguns outros bens, escolhão os ditos filhos ou aceita-los, ou quererem antes os seus quinhões desses rendimentos, com que ella os comprou, ou adquirio: —

8. O marido porém só dará esses quinhões de rendimentos por morte da mulher aos enteados filhos della, ou outros herdeiros della sómente: aos seus filhos nascidos delle com ella guardar-se-ha a disposição do direito commum (1).

9. Na falta do pai e mãe, o filho, ou herdeiro que ficar de posse dos bens communs (2) haverá tambem dos outros co-herdeiros que lhe pedirem partilha, a sua parte do que elles tiverem e devão trazer á partilha, como acima é dito: e esses outros coherdeiros não entrarão na posse dos

(1) Poderá ter nelles direito de uso e fructo, *ex tit.* 97, § 19, e *tit.* 98, § fin: e por isso não traz á partilha os rendimentos.

(2) O inventariante. Mas não póde vender bens alguns sem consentimento dos co-herdeiros, e fazendo-o podem estes oppôr embargos de terceiro possuidor e prejudicado em *cousa commum. Partilha. Vide os §§ 15 e 14, e vide tit.* 5.

bens : de fóra pedirão a partilha delles : — *Vide* §§ 15 e 14 ; e Tit. 9º pr.

10. E estando elle de posse dos bens communs por um anno ou mais, tirando delles fructos, e renovos, dará aos outros co-herdeiros partilha desses fructos e renovos, ou cederá a cada um delles a posse dos mesmos bens por outro tanto tempo quanto elle os teve, e então partiráõ (1).

11. Depois que alguém começar a dar partilha, não poderá mais deter por motivo de entrega de casamento, nem por outra alguma razão : e póde começar pelo movel, ou pela raiz : —

12. E se fizer duvidas e demandas para a não dar, ser-lhe-hão os bens, e fructos delles sequestrados até as duvidas se acabarem : e não acabando em um anno far-se-ha logo o sequestro : salvo se a demora não fôr por causa delle, e sim dos outros herdeiros. O mesmo se guardará com o que mover duvidas para não trazer á collação o dote ; pois logo o Juiz *ex-officio* lh'o mandará sequestrar (2).

(1) Esta alternativa — *ou cederá, etc.* — só tem lugar quando o inventariante consumisse os fructos e não tenha com que pagar. *Partilha.*

(2) Occorrendo duvidas que exijão maior indagação, reservão-se para o juizo ordinario e procede-se na partilha dos bens desembarcados. *Partilha.* Estes sequestros só tem lugar sendo as duvidas movidas pelos herdeiros, ou herdeiros de herdeiros entre si ; e não se entende a favor de donatarios, ou cessionarios, ou terceiros que tenham acção nas partilhas : nem quando as partilhas se pedem por via ordinaria : nem se levantão com fiança, que não se admite ; e quando sejam necessarios não privão o possuidor da sua posse, e não tem appellação. *Herdeiro. Juiz das Partilhas.*

13. E não fazendo os Juizes os ditos sequestros se lhes dará em culpa. Taes sequestros não se levantarão nem com fiança, e de se não fazerem póde interpôr-se agravo.

14. Porém ainda que a partilha esteja começada, e não acabada, póde o herdeiro que não está de posse dos bens requerer ao que está, que os dê sem demora á partilha: mas nem por isso será este tirado da posse: —

15. O mesmo procede a respeito do marido ou mulher que estiver em posse e cabeça do casal.

16. E se os herdeiros começassem a partir a herança sem que algum delles estivesse de posse della, póde cada um a todo o tempo allegar contra o outro qualquer razão, que tenha de lhe ser entregue alguma cousa, e será ouvido ainda que a partilha não esteja acabada.

17. Não querendo os dotados vir á partilha com seus dotes, partir-se-hão os bens sómente com os não dotados. Havendo bens illiquidos ou fóra do Reino, parta-se o liquido, e depois o illiquido quando se fôr arrecadando. Mas estando algum herdeiro fóra do reino, e tendo em si bens, que devão vir á partilha, não se lhe dará partilha do que estiver no Reino sem primeiro se fazer do que elle tiver lá fóra.

18. Acabada emfim a partilha com expresso apazimento dos herdeiros por mandado da justiça, e por Partidores, e assignada pelo Juiz e Partidores; ou feita sómente pelos herdeiros em auto ou escriptura publica, assignada por elles; não

se poderá mais desfazer ainda que algum a contradiga. Excepto se algum teve de menos mais de metade do que devia ter ; porque então, posto que a partilha se não de sfaça, os outros herdeiros comporãõ ao lesado a parte qu e lhe falta (1).

19. Tambem se comporá a partilha sem comtudo a revogar, se dentro de um anno depois della feita o herdeiro reclamar, e mostrar, que foi lesado na sexta parte do que lhe pertencia : o que póde reclamar ou perante o mesmo Juiz da partilha, ou perante outro qualquer, estando em outra parte, tomando disso instrumento publico: — *ut* Liv. 3.º, Tit. 17, § 5; Tit. 78, § 2.

20. E aquella metade (§ 18) ou sexta parte (§ 19) se entende respectivamente a todo o quinhão do herdeiro, e não a uma ou outra addição: —

21. Mas o menor poderá por via de restituição desfazer a partilha em que foi lesado (2).

22. Os herdeiros se metterãõ de posse dos seus quinhões pelas suas cartas de partilhas sem em-

(1) Assignada pelo juiz, isto é, sentenciada. Excepto se o juiz fôr incompetente, ou se algum herdeiro não foi citado, ou se se deu partilha a algum que não era herdeiro, ou se houve lesão enormissima. E ainda sem escriptura estando os herdeiros de posse dos seus quinhões por dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, presume-se feita e acabada a partilha. A lesão em mais de metade póde ser reclamada até quinze annos, *ex* tit. 13, §§ 5 e 6 deste livro. *Partilha.*

(2) Os herdeiros maiores só podem compôr a partilha em que forão lesados em sexta parte: o menor póde desfazê-la e renova-la até quatro annos depois de chegar á sua idade completa, *ex* tit. 79, § 2 *fin.* *Partilha.*

bargo de qualquer embargo com que os outros a isso venhão, e ainda que appellem ou aggravem (1).

23. Os aforamentos perpetuos se partem por estimação; mas encabeção-se a um só herdeiro, que todos ou a maior parte delles escolhão dentro em seis mezes do dia em que o foreiro se finar. O herdeiro escolhido pagará aos outros a estimação, dando o seu quinhão a cada um, e a pensão ao senhorio segundo a fórma do contracto. E não se accordando os herdeiros em escolher um, sejam obrigados a vender os ditos bens dentro dos ditos seis mezes, requerendo primeiro ao senhorio, se os quer tanto por tanto: e o que comprar pagará ao senhorio a pensão, e os herdeiros partirão o preço da venda (2). E não cumprindo os herdeiros isto nos seis mezes, seja o fôro devolvido ao senhorio, se elle o quizer (3).

24. Sendo o marido e mulher meeiros no aforamento se partirá entre o vivo e os herdeiros do morto por estimação, como dito fica: mas se o vivo antes de casar já tinha o fôro, seja-lhe encabeçado a elle. Isto porém será conforme a natureza do contracto do aforamento, e o do casamento, segundo os quaes talvez os herdeiros ou

(1) Esta appellação sempre é no effeito devolutivo. *Appellação.*

(2) Se venderem em praça, preferirá sempre o herdeiro ou consocio que quizer, tanto por tanto. *Fôro.*

(3) Os bens reguengos, ou da corôa, não ha lugar o devolver o fôro ao senhorio; mas reparte-se pelos herdeiros, e estes elegem um que cobre de todos e pague ao thesouro publico. *Aforamento.*

successores não tenham direito nem a haver a estimação (1).

TITULO 97.

Das Collações.

O herdeiro que tiver de seus pais doação de movel ou de raiz (por casamento ou por qualquer outra maneira) é obrigado a trazer tudo á collação por morte do doador com os fructos e rendimentos que a doação produzir desde a morte do doador até as partilhas: mas não estando já em seu poder no tempo da morte do doador, não trará os ditos fructos e rendimentos. E bem assim trará á collação os bens *profecticios*, que são os que lhe provierão de seu pai ou mãe (2).

1. E sendo a doação feita por ambos pai e mãe, virá á collação por morte de cada um a sua parte e com ella entrará o herdeiro na partilha com os outros (3). Mas se o casal é contrahido por carta de dote, e arras, seguir-se-ha como fôr de direito.

2. Não virá á collação o jantar ou cêa dada no dia das bodas do filho.

(1) O marido póde tomar fôro sem consentimento da mulher e obriga-la á pensão. *Aforamento*.

(2) Se a doação feita ao filho perecer ainda em vida do pai, sem culpa do filho, não vem á collação. *Collação*.

(3) Mas desta collação não se faz terça. *Doação*.

3. Não querendo o donatario vir á collação com os bens doados, não será a isso obrigado : excepto se a doação exceder á sua legitima , e terça do doador ; porque então será obrigado a repôr aos irmãos o que exceder da dita legitima e terça (1) : pois as terças dos doadores estão obrigadas a preencher primeiramente os dotes , que promettem , e as doações , que fazem a seus filhos , ainda que assim não o digão expressamente , e em testamento determinem outra cousa. —

4. E para se dizer que a doação excede á legitima e terça , se ha de olhar á valia dos bens , que tinha o doador no tempo que a fez , ou prometeu , ou no tempo da sua morte , qual o donatario escolher. Mas esta escolha só terá lugar nos doados para casamento (2) : nos outros não ; porque só devem olhar para o tempo da morte do doador.

5. Quando os dotados tiverem doações que excedão ás legitimas e terça na fórmula do § 3 , o Juiz cobrará delles o excesso executivamente sem mais outro processo para inteirar os outros herdeiros.

6. O filho do donatario póde vir á collação , e entrar na herança ainda que os outros não queirão.

7. Não virá á collação o que o filho gastou para aprender em escola ou estudo , ou outro mister ,

(1) Será obrigado a repôr , não em dinheiro e sim nos mesmos bens que recebeu : excepto se fôrem impartiveis, *Irmão*.

(2) E a estes mesmos é só concedida no caso de repudiarem a herança. *Doação*.

ou em romaria, ou cavallaria emquanto é solteiro, ainda que vá muitas vezes á guerra: mas se a esta fôr depois de casado, sim; excepto se fôr para nella se ir fazer cavalleiro.

8. Tambem não o preço do resgate do filho em captiveiro ou homizio, nem o que gastar em serviço do paço, sendo solteiro.

9. E o que se diz neste § 8 e no 7, se entende se com effeito a cousa para isso dada estiver gasta de todo: senão, venha á collação assim como estiver: e se o donatario a tiver vendido ou gastado sem ir áquelles empregos, trará o preço por que vendeu, ou que valia, quando lh'a derão.

10. Nunca vem á collação a mercê dada para casamento pelo soberano, ou por algum grande fidalgo, ainda mesmo que seja por causa de serviços do pai ou avô do donatario; pois taes bens são de natureza quasi castrense, e não profec-ticios. —

11. Excepto se essas mercês e doações fôrem feitas com taes declarações, que por ellas devão vir á collação.

12. Tambem não vem o traspasso das mercês, juro ou tenças dos pais aos filhos, ou netos, ou herdeiros.

13. Sendo dados pelo pai ou mãe bens de raiz e tendo-lhes o donatario feito bemfeitorias, pôde escolher, ou trazê-los á collação no estado em que estiverem, pagando-lhe os outros herdeiros essas bemfeitorias, ou trazer o preço que valião quando lhe forão dados: e se estiverem damnificados

podem os outros irmãos escolher, ou que venhão assim como estão, pagando o donatario o damno, ou que venhão pelo preço que valião quando forão dados. Mas quer as bemfeitorias, quer os damnos, não serãõ pedidos senão quando cheguem á quarta parte do valor, que tinhão os bens, quando forão dados. —

14. Mas se o donatario já os não tiver, traz o que valião quando lhe forão dados em casa-mento (1) : —

15. E se sôrem moveis, e elle ainda os tiver, traga-os no estado em que estiverem : e se já os não tiver, traga o preço que valião, quando lhe forão dados, ou outros taes como elles erão nesse tempo: escolha.

16. O filho (ainda mesmo casado ou emancipado) que se governa com os bens do pai ou mãe, deve trazer á collação tudo o que com esses bens ganhar. Mas não se os ganhar só com o seu proprio trabalho sem o concurso desses bens, ou se alguem lhe der, ainda que elle more em casa com seu pai ou mãe. —

17. Nesse primeiro caso, o filho vem com tudo que houve de casa, e com todos os fructos e rendimentos que houve desde que se utilisou, ou lhe forão dados bens por seus pais, estando elle em casa. —

18. Mas não o que ganhou na milicia, ou nas letras, ainda que esteja em casa filho-familias. —

(1) E se os não tiver por terem ardido ou perecido sem culpa nem dolo seu, não traz á collação. *Collação*.

19. E dos bens que ganhar nesse segundo caso (que em direito se chama adventício) o pai haverá sómente uso e fructo emquanto o filho se não emancipar ou casar: porém morrendo o pai cessa o uso e fructo, e o filho não o traz á collação ainda que fique menor.

20. O neto vindo á herança com os tios, trará á collação o que o avô lhe deu (1): —

21. E não vindo o neto, mas sim seu pai por ser ainda vivo, entrará á collação com o que o avô deu a seu filho. E nesta collação se seguirá o mesmo que nas outras, como fica dito. De modo que na herança do avô se desconte ao pai, e na herança do pai se desconte ao filho afinal (2).

22. Se o pai deu ao filho algum prazo, virá o filho com elle á collação: mas se não lhe deu, e sómente o nomeou, então não, senão sómente no caso do pai ter feito despezas para a sua aquisição, ou bemfeitorias: e então escolherá o filho, ou pelo preço dessas despezas, ou pelo estado em que estiverem quando elle receber o dito prazo (3). Mas isto não se entenda quando a despeza fôr pequena, ou de necessidade por direito

(1) Excepto se a doação foi feita ao neto, não por ser neto e em contemplação de seu pai, mas por merito especial do mesmo neto para com o doador. *Neto.* —

(2) Mas se o filho tiver renunciado a herança do pai nada se lhe descontará neste caso na herança do avô. *Collação.*

(3) Mas abstando-se o filho da herança, não podem os credores obriga-lo a pagar o prazo (que elle recebeu pela estimação, e sim pelo preço da compra). *Partilha.*

e sem condição posta no contracto emphyteutico. —

23. E quando já uma vez se fez partilha do preço ou das bemfeitorias de um prazo em bens do que o comprou ou as fez, não torne mais á collação na partilha que se fizer com aquelle que já o herdou, ou pagou. Excepto se de novo occorrêrão novas bemfeitorias; pois então virá o que houve de novo.

24. A mulher será meeira na compra e bemfeitorias do prazo, como fôr direito (1):

25. E os filhos a elle nomeados lhe pagarão a sua parte, ou ella a elles sendo ella nomeada.

TITULO 98.

Em que casos não tem o pai o usufructo dos bens do filho.

O pai não tem uso e fructo nos bens adventicios do filho nestes casos: —

1. Quando a cousa fôr dada, ou legada ao filho com declaração de que o pai não tenha uso e fructo, nem proveito algum della (2).

(1) Não nas bemfeitorias feitas antes de casar. Tit. 95, § 1.

(2) Mesmo em herança legitima póde a mãe, ou avô, fazer essa declaração em testamento, comtanto que diga a causa, e esta seja sufficiente. *Pai.*

2. Se o pai tiver renunciado o uso e fructo dessa cousa (1).

3. Se negar ao filho licença para haver essa cousa, e o filho a houver sem o seu consentimento (2).

4. Se fôr dado ou deixado ao filho sómente o uso e fructo: porque segundo direito não ha usufructo de usufructo (3).

5. Da doação feita ao filho pelo soberano (4).

6. Quando o pai por morte da mãe não fez inventario dentro de dous mezes do dia que ella falleceu.

7. Em todos os mais casos haverá usufructo dos bens adventicios do filho que tem em seu poder (5).

(1) Mas o pai não pôde renunciar o usufructo sem consentimento da mulher, nem em prejuizo dos outros filhos que hão de herdar do casal. *Pai.* Tit. 48. E tambem perde se vender ou alhear essa cousa, e o filho a recuperar. *Filho-familia.*

(2) Assim como não tem dos bens que alhear, e o filho recuperar. *Pai.*

(3) Mas pôde ter a commodidade. *Pai.*

(4) Porque não são adventicios, e sim quasi castrenses. Tit. 97, § 10.

(5) Cessa o usufructo assim que o filho se casa, ou emancipa, ou tanto que o pai morre. Tit. 97, § 19. Tambem cessa na terça dos bens do filho, se este morrer e deixar a outrem a dita terça. A respeito do usufructo obra o pai em juizo e fóra d'elle por sua propria autoridade e arbitrio sem procuração do filho: e nem dá contas; nem pôde o filho sem licença d'elle alhear esses bens. Não tem o pai usufructo dos bens deixados ao filho quando ainda está no ventre; e quando fôr tirado da administração dos bens do filho. *Pai.*

TITULO 99.

Da Criação dos filhos.

A mãe é obrigada a criar seus filhos á sua custa, de leite sómente, até idade de tres annos, supprindo o pai com a outra despeza necessaria: e isto ainda mesmo havendo desquite. E se a mãe fôr tal que com razão não deva criar a seus peitos, então o pai o mandará criar de tudo á sua custa: e

1. Isto ainda mesmo que o filho seja natural, espurio, ou de qualquer outra condição (1). E se nos sobreditos tres annos a mãe fizer alguma despeza da obrigação do pai, póde-a cobrar deste:—

2. E não tendo o pai com que pagar, tire-se dos bens do filho, se os tiver; e não tendo, vá por conta da mãe emquanto esta bem puder.

3. A mãe tutora faz as taes despezas por conta do filho orphão: e não tendo este, faça-as ella, como se diz no Liv. 1.º, Tit. 88.—

4. E poderá cobrar as taes despezas ainda que não protestasse cobrá-las; e não só as que fez nos ditos tres annos, como também além delles.—

5. E mesmo não sendo ella Tutora póde pedir as despezas, que fez com os bens dos filhos:—

6. Mas não as que fez com a pessoa delles sem antes ter protestado havê-las: salvo se elles fôrem

(1) Excepto se razão honesta exigir que o filho não seja criado pela mãe. *Mãe*.

muito ricos e ella muito pobre, e as despezas grandes para as suas poucas posses. Mas nem com protesto poderá pedir as de leite até tres annos.

TITULO 100.

Da Successão dos morgados (1).

TITULO 101.

Das Dividas dos morgados.

TITULO 102.

Dos Tutores e Curadores que se dão aos orphãos.

O Juiz dos orphãos dará Tutores e Curadores a todos os orphãos e menores dentro de um mez do dia que elles ficarem orphãos: e lhes entregará por inventario todos os bens moveis e de raiz, e dinheiro dos ditos orphãos (2).

(1) Por lei de 6 de Outubro de 1835 ficão extinctos os morgados, capellas e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza ou denominação.

(2) Este dinheiro se entende o destinado para alimento dos orphãos, e não tudo o mais que deve guardar-se no cofre conforme a ordenação liv. 1.º, tit. 88, § 38.

1. Se o pai ou avô nomeou em seu testamento o Tutor ou Curador a seus filhos ou netos (tendo elles direito para testarem, e não sendo o Tutor ou Curador nomeado menor de vinte e um annos, ou sandeu, ou prodigo, ou inimigo do orphão, ou pobre, ou escravo, ou infame, ou religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo), o Juiz não nomeará outro emquanto esse bem servir a proveito dos orphãos, e nem exigirá delle fiança alguma (1).

2. Se fôr mãe que nomêe, ou pai a filhos natu-raes, o Juiz o confirmará, se o nomeado fôr capaz.

3. Não tendo os orphãos Tutor nomeado, e querendo-o ser a mãe ou avó honestas, e não casa-das outra vez, devem obrigar-se perante o Juiz a bem e fielmente administrar os bens e pessoas de seus filhos, ou netos: e antes de tornarem a casar entregarão a novo Tutor os bens dos orphãos: e renunciarão o beneficio do velleiano, que diz que a mulher não póde ser fiador, nem obrigar-se por outrem (a qual Lei lhe será declarada e explicada), e assim mais renunciarão a todos os outros direitos e privilegios introduzidos em favor das mulheres, e que sem embargo delles cumprirão tudo aquillo, a que se obrigarem. E este auto, renuncia, e obrigação escreverá o Escrivão no inventario dos bens dos ditos orphãos, e o Juiz

(1) Excepto occorrendo depois da morte do testador novos casos por onde se diminuisse o bom conceito do nomeado. *Fiança.* E se o tutor fôr pobre, porém de bom conceito, o juiz lhe ajuntará um curador. *Pobre.*

o assignará, e fará assignar tres testemunhas pelo menos das quaes uma o fará rogada pela dita Tutora, quando esta não saiba escrever. E não tendo estas Tutoras bens de raiz bastantes, darão fiança capaz, a qual fiança o Juiz fará assignar e escrever no inventario com testemunhas, como se costuma nas notas, e ser-lhe-ha dada fé, como a escriptura feita por Tabellião. Outras mulheres não serão Tutoras, ainda que queirão.

4. A mulher a que fôr tirada a Tutoria por ser casada segunda vez, ainda que torne a enviuvar, não pôde mais ser Tutora.

5. Não tendo o orphão Tutor testamentario, nem querendo a mãe, ou avó sê-lo, será obrigado o seu parente mais chegado, que houver no lugar ou termo, escolhendo-se sempre o mais proximo, e mais idoneo. Mas estes darão fiança aos bens e rendas dos orphãos, e prestarão juramento de bem guardar a pessoa e bens delles. Se o Tutor fôr abonado em bens de raiz, ou jurar que tem buscado, e não acha fiador, sendo elle pessoa honesta e bem comportada, seja relevado da fiança, e constringido á tutoria (1). Entre os parentes, o mais rico em gráo mais remoto prefere ao mais pobre em gráo mais proximo: e emquanto houver parente idoneo, não se obrigue estranho.

6. Se o parente mais chegado se escusar de Tutor, não herdará ao orphão que morrer de menos de quatorze annos, ou orphã menor de doze.

(1) *Veja-se a nota ao § 1 acima.*

7. Na falta de parente apto, obrigue o Juiz um vizinho, que seja abonado e probo, e lhe entregue por escripto os bens e pessoa dos orphãos.

8. Tendo os orphãos bens fóra da jurisdicção do Juiz, escreva este logo ao Juiz desse lugar, dando-lhe declarada informação do negocio, e requerendo-lhe da parte do Soberano, que nomêe um Curador apto e abonado, a quem faça por escripto e juramento entrega desses bens para dar conta delles, e seus rendimentos a todo o tempo. E terá cuidado de haver desse Juiz resposta por escripto, que se ajuntará ao competente inventario. O Juiz pagará por seus bens qualquer negligencia nisto.

9. Os Tutores, que não fôrem parentes, não serão obrigados a ter as tutorias mais de dous annos. E cada vez que a tutoria fôr removida, fará o que acabou entrega de tudo dentro em nove dias, sob pena de prisão (1).

10. Querendo o Tutor não parente continuar na tutoria, o Juiz o consentirá se elle fôr abonado, e tiver dado boa conta.

(1) Procede-se como no depositario. Tit. 49, e tit. 76, § 5 deste livro.

TITULO 103.

Dos Curadores aos prodigos e mentecaptos.

Constando ao Juiz de orphãos, que anda no seu Districto algum sandeu que por sua sandice possa fazer damno a alguem, o entregue a seu pai, para que tenha conta d'elle, e o prenda, se fôr preciso, de modo que não possa fazer mal, sob pena de pagar por seu corpo e bens o mal que elle fizer. Os bens serão entregues por inventario, no fim do qual o Juiz ordenará a despeza do sandeu (1).

1. Se o sandeu ou prodigo fôr casado, consignará o Juiz á mulher e filhos o necessario para mantença della e delles, segundo sua qualidade e fazenda. E o pai Curador dará juramento de bem governar, e curar o filho por medico, como fôr preciso. Mas se a mulher fôr de recato, juizo e discrição, e quizer tomar carrego de seu marido, ser-lhe-hão entregues todos os bens sem precisão de inventario.

2. O pai ou mulher duraráõ nesta curadoria emquanto o sandeu durar na sandice: ficando bom, ser-lhe-ha tudo restituído, e dará o pai conta de tudo.

3. Se o sandeu tiver lucidos intervallos, póde nelles governar seus bens, sendo sempre a mulher

(1) *Vide* ordenação liv. 1.º, tit. 88, § 38.

ou pai seu Curador: e logo que elle torne á sandice, usaráõ plenamente da curadoria, como d'antes.

4. Não tendo o sandeu pai nem mulher, e tendo algum avô, seja este Curador: e se tiver ainda ambos os avós, seja o mais apto: —

5. Não havendo tambem nenhum avô, seja o filho mais velho, sendo capaz: não tendo tal filho seja um irmão, que tenha idade e capacidade, e viva sobre si: e não havendo um tal irmão, seja o parente mais chegado, e mais capaz, e abastado: e na falta de todos seja qualquer estranho capaz e abonado.

6. E se o Juiz souber por inquirição que ha no seu Districto algum prodigo, que esbãje o seu, mandará pôr editaes por pregoeiro nos lugares publicos, que dahi em diante ninguem compre nem venda, nem faça trato algum com elle, que será nullo, e elle não será demandado pelo que receber; e dar-lhe-ha Curador: —

7. E esta curadoria tambem durará emquanto o prodigo fôr mal governado de si: e tornando elle á temperança e bons costumes, e boa fama affirmada por seus parentes, amigos, e vizinhos, que o saibão e jurem, sejam-lhe entregues os bens para elle os reger.

8. Estes Curadores que não fôrem pai ou mulher, ou avô, não serão obrigados a sê-lo por mais de dous annos.

TITULO 104.

Dos que se escusão de ser Tutores.

Ninguém é escuso de ser Tutor de seus parentes; porque estas tutorias se chamão em direito — *legitimas* — : escusão-se porém dos estranhos, porque em direito se chamão — *dativas*. — Mas tendo alguma pèessoa em seu poder cinco filhos, ou netos, será escuso de mais tutoria: e nesse numero se devem contar como vivos os que morressem em caminho, ou acto de guerra (1).

1. Tambem são escusos de toda e qualquer tutoria, legitima ou dativa, os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Vereadores: mas os Juizes e Vereadores não serão escusos da que já tiverem antes destes empregos: e só o Juiz de fóra o será. E são tambem escusos os officiaes dos sobreditos, como Procuradores, Escrivães, Inquiridores, Contadores, Carcereiros, Porteiros e caminheiros. —

2. Tambem os Vedores, Contadores, Thesoureiros, Almozarifes da Fazenda, e todos os mais Officiaes della; e mesmo os rendeiros de vinte mil réis para cima.

3. Item o maior de setenta annos e menor de vinte e um, ainda que o queira ser: —

4. O enfermo de doença que nem seus bens possa reger: —

(1) Estas causas de escusa devem ser propostas em trinta dias.
Escuso.

5. O Fidalgo de linhagem, Cavalleiro, Doutor em Leis, Canones, ou Medicina, ainda que queirão. Mas não perdem o direito de succeder ao orphão se morrer.

6. E tudo isto que se diz dos Tutores que se dá aos menores de doze e quatorze annos, é tambem dos Curadores que se dá aos dessa idade para cima.

TITULO 105.

Das Viuvas que casão de cincoenta annos tendo filhos.

A mulher de cincoenta annos ou dahi para cima que se casar tendo filhos ou outros descendentes que possam succeder-lhe, não poderá alhear por titulo algum, que seja em sua vida, nem ao tempo de sua morte, os bens que tinha quando concertou de casar, nem as duas partes dos que houve depois de casada; e sómente pôde dispôr da sua terça: e se quando fallecer já não tiver descendentes nem ascendentes, herdarão os dous terços os seus parentes mais chegados; e tendo bens em que haja de nomear, não poderá nomear o marido (1).

(1) Esta lei só se entende se a mulher, quando casou, ainda tinha filhos legitimos, ou illegitimos, ou ascendentes vivos. *Nulla.*

TITULO 106.

Que as Viuvas possam bem tornar a casar.

TITULO 107.

Das Viuvas, que alheão e desbaratão seus bens.

Provando-se que as viúvas alheão maliciosamente, ou desbaratão seus bens para prejudicarem seus herdeiros, os Juizes lh'os tomem logo todos, e entreguem a um Curador que delles cuide, e lhes dê mantimento a ellas conforme suas pessoas.

CHONS

INDICE

DO

TERCEIRO VOLUME.

Prologo. Pag. 3

EXTRACTO DO IV LIVRO DAS ORDENAÇÕES.

TIT. 1.	Que as compras e vendas se fação por preço certo	5
TIT. 2.	Do signal dado em principio de paga	5
TIT. 3.	Que as causas obrigadas sempre se vendem e passão com seus encargos.	7
TIT. 4.	Da venda de bens de raiz com a condição de ficar desfeita tornando-se depois o preço	8
TIT. 5.	Do comprador que não pagou no tempo devido por a cousa não ser do vendedor	10
TIT. 6.	Do comprador que deposita o preço em juizo	11
TIT. 7.	Da cousa vendida a diversos	13
TIT. 8.	Do perigo ou perda da cousa vendida.	14
TIT. 9.	Da venda de cousa de raiz que já estava arrendada ou alugada a outrem por tempo certo.	16
TIT. 10.	Das vendas e alheações de cousas litigiosas.	17
TIT. 11.	Que ninguem seja constringido a vender.	19
TIT. 12.	Das vendas e trocas com os filhos e netos.	21
TIT. 13.	Da venda com engano de mais de metade do justo preço	22
TIT. 14.	Que não se comprem desembargos	26
TIT. 15.	Que os magistrados não negociem.	26
TIT. 16.	Que fidalgos e clérigos não negociem.	27
TIT. 17.	Que escravos e bestas se possam engeitar por doença ou manqueira	27
TIT. 18.	Como os carneiros, padeiros, e taverneiros serão cridos no que se lhes deve.	29
TIT. 19.	Do que não quer fazer a escriptura do trato	30
TIT. 20.	Que o pão fiado se pague pelo mór preço.	31
TIT. 21.	Em que moeda se farão os pagamentos.	32
TIT. 22.	Que não se engeita moeda legal	32
TIT. 23.	Dos aluguéis de casas	32

TIT. 24.	Quando se poderá despejar o alugador ou rendeiro	34
TIT. 25.	Dos que não podem arrendar rendas do Estado.	35
TIT. 26.	Que os officiaes da Fazenda não arrendem o seu a rendeiro do Estado.	36
TIT. 27.	Das esterilidades.	36
TIT. 28.	Que todo o homem livre viva com quem quizer .	37
TIT. 29.	Como se pagará o serviço do criado que vive a bemfazer	37
TIT. 30.	Do criado que se retira estando a bemfazer. .	39
TIT. 31.	Das soldadas que se hão de julgar aos criados que estão a bemfazer sem ajuste certo . .	43
TIT. 32.	Que passados tres annos não se pôde mais cobrar a soldada	45
TIT. 33.	Como se provarão os pagamentos de serviços e soldadas.	46
TIT. 34.	Do que despede o criado, que tem por soldada.	46
TIT. 35.	Do que demanda o criado o damno que lhe fez .	47
TIT. 36.	Como se nomeará successor ao fôro, cujo foreiro morreu sem nomear.	47
TIT. 37.	Como se fazem e revogão as nomeações dos prazos	50
TIT. 38.	Do foreiro, que alheou o fôro, consentindo ou não o senhorio.	52
TIT. 39.	Do foreiro que não pagou a pensão no tempo devido	55
TIT. 40.	Que não se afore casa senão a dinheiro. . . .	56
TIT. 41.	Que não se dê emolumento a administrador para aforar	56
TIT. 42.	Que ninguem seja obrigado a morar. . . .	57
	Naturalisação	57
TIT. 43.	Das sesmarias	60
TIT. 44.	Do contracto de sociedade e companhia . . .	67
TIT. 45.	Do que arrenda, ou dá de meas ou de terço.	70
TIT. 46.	Como o marido e mulher são meeiros em seus bens	71
TIT. 47.	Das arras e camara cerrada.	72
TIT. 48.	Que o marido não possa vender nem alhear sem a mulher	72
TIT. 49.	Official de Justiça, e Fazenda não recebe deposito.	75
TIT. 50.	Do empréstimo chamado mutuo	76

TIT. 51.	Do que confessa que recebeu, e depois nega.	77
TIT. 52.	Do juramento d'a'ma	79
TIT. 53.	Do empréstimo chamado commodato.	80
TIT. 54.	Do que recusa entregar o emprestado ou alugado.	81
TIT. 55.	Bens da corôa não se empenhão	82
TIT. 56.	Do penhor	83
TIT. 57.	Que ninguem se apossie nem penhore sem autoridade da justiça.	83
TIT. 58.	Do que toma forçosamente posse de cousa que outrem possui.	84
TIT. 59.	Dos Fiadores.	86
TIT. 60.	Do que affiança sem consentimento de sua mulher.	88
TIT. 61.	Do velleiano a favor das mulheres fiadoras	88
TIT. 62.	Das doações que hão de ser insinuadas.	90
TIT. 63.	Da revogação das doações e alforrias.	92
TIT. 64.	Da doação de moveis feita pelo marido	94
TIT. 65.	Das doações entre marido e mulher	94
TIT. 66.	Da doação ou venda feita por homem casado a sua barregã	96
TIT. 67.	Dos contractos usurarios	97
TIT. 68.	Mantimento fiado	98
TIT. 69.	Gados, e colmêas não se dêem de arrendamento e quem os der perca-os.	99
TIT. 70.	Das penas, e juro, e interesses convencionaes e judiciaes.	99
TIT. 71.	Dos contractos simulados.	101
TIT. 72.	Da renuncia da sentença	101
TIT. 73.	Que se não fação contractos nem distractos com juramento promissorio ou boa fé.	102
TIT. 74.	Dos que fazem cessão de bens.	102
TIT. 75.	Da obrigação feita pelo preso.	105
TIT. 76.	Dos presos por divida ou crime.	105
TIT. 77.	Do preso recommendado	106
TIT. 78.	Das compensações	106
TIT. 79.	Das prescripções.	108
TIT. 80.	Dos testamentos.	109
TIT. 81.	Dos que não podem fazer testamento	112
TIT. 82.	Do testamento, que só dispõe da terça.	114
TIT. 83.	Do testamento dos soldados, e pessoas que morrem na guerra	115
TIT. 84.	Dos que impedem ou constrangem fazer testamento.	117

TIT. 85.	Dos que não podem ser testemunhas em testamento.	115
TIT. 86.	Dos codicillos	119
TIT. 87.	Das substituições de herdeiros.	120
	Vulgar.	120
	Reciproca	121
	Pupilar.	121
	Exemplar	122
	Compendiosa	122
TIT. 88.	Das causas por que pai ou mãe pôde desherdar os filhos.	123
TIT. 89.	Das causas por que os filhos desherdão os pais	127
TIT. 90.	Quando se poderá querelar do testamento do irmão	127
TIT. 91.	Como o pai ou mãe succedem ao filho, e não irmão	128
TIT. 92.	Como o filho natural succede a seu pai.	130
TIT. 93.	Como os irmãos de coito damnado succedem uns aos outros.	131
TIT. 94.	Como marido e mulher succedem um ao outro.	132
TIT. 95.	Que por morte do marido fica a mulher em posse e cabeça do casal.	132
TIT. 96.	Das partilhas entre os herdeiros.	135
TIT. 97.	Das collações	143
TIT. 98.	Em que casos não tem o pai o usufructo dos bens do filho.	148
TIT. 99.	Da criação dos filhos.	150
TIT. 100.	Da successão dos morgados	151
TIT. 101.	Das dividas dos morgados.	151
TIT. 102.	Dos tutores e curadores que se dão aos orphãos.	151
TIT. 103.	Dos curadores aos prodigos e mentecaptos.	155
TIT. 104.	Dos que se escusão de ser tutores	157
TIT. 105.	Das viúvas que casão de cincoenta annos, tendo filhos.	159
TIT. 106.	Que as viúvas possam bem tornar a casar	159
TIT. 107.	Das viúvas, que alheião e desbaratão seus bens.	159

INDICE

DAS LEIS EXTRAVAGANTES INSERIDAS NO DIGESTO.

	Vol.	Pag.
1597 Alvará de 3 de Novembro	1	68
1600 Decreto de 7 de Novembro	2	119
1606 Assento de 25 de Agosto.	2	47
1614 Lei de 15 de Março	1	39
1615 Assento de 24 de Janeiro	2	127
1616 Assento de 9 de Julho	2	53
1619 Assento de 10 de Janeiro	2	53
1622 Assento de 20 de Agosto	2	46
1630 Carta Regia de 28 de Junho.	2	51
1633 Assento de 14 de Julho	2	53
1635 Assento de 4 de Janeiro.	2	186
1638 Assento de 23 de Março.	2	52
1644 Assento de 10 de Novembro.	2	18
1647 Lei de 20 de Abril.	2	107
— Alvará de 2 de Maio.	3	110
1651 Assento de 18 de Agosto.	2	170
1653 Assento de Janeiro	2	139
1654 Decreto de 20 de Maio	2	25
1669 Alvará de 6 de Março	3	48
1672 Assento de 5 de Novembro.	2	48
1678 Alvará de 10 de Janeiro.	3	27 e 36
1679 Decreto de 24 de Julho	2	32
1684 Alvará de 7 de Dezembro	3	149
1689 Decreto de 26 de Junho.	2	161
1690 Assento de 4 de Março	2	167
1692 Lei de 7 de Janeiro	1	37
1695 Decreto de 31 de Agosto.	2	119
1698 Decreto de 23 de Julho	2	49
1700 Assento de 4 de Novembro.	2	131
1719 Assento de 18 de Novembro.	2	132
1731 Decreto de 31 de Outubro	2	54
1740 Assento de 27 de Fevereiro	2	186
1742 Alvará de 25 de Março	2	155
1747 Lei de 18 de Agosto	2	128
1751 Lei de 21 de Maio	1	186

	Vol.	Pag.
1752 Alvará de 18 de Outubro	2	168
1754 Alvará de 10 de Outubro.	1	184
— Alvará de 9 de Novembro	3	73
1755 Alvará de 4 de Fevereiro.	2	170
— Lei de 29 de Novembro	2	
1757 Alvará de 3 de Novembro	2	82
— Dito	3	70
1758 Assento de 23 de Maio	2	148
1759 Alvará de 16 de Janeiro.	2	127
— Alvará de 21 de Junho	2	163
— Alvará de 17 de Maio	3	100
1761 Lei de 17 de Agosto	2	11
— Lei de 22 de Dezembro	3	36
1768 Lei de 3 de Novembro	2	178
— Lei de 4 de Julho.	3	48
1769 Decreto de 6 de Março	3	22
— Lei de 12 de Maio	3	48
— Lei de 9 de Agosto	2	154
— Lei de 18 de Agosto	2	111
— Lei de 9 de Setembro	3	49
— Dita, § 10 e 21	3	128
— Assento de 23 de Novembro.	2	62
— Dito	2	37
1770 Assento de 5 de Dezembro	2	101
1771 Assento de 15 de Fevereiro	3	103
— Alvará de 22 de Maio.	3	34
— Lei de 16 de Dezembro	2	109
1773 Alvará de 14 de Outubro	2	163
1774 Lei de 20 de Junho	2	164 e 174
— Assento de 18 de Agosto.	2	65
— Alvará de 25 de Agosto	2	163
— Dito	1	93
1775 Alvará de 25 de Janeiro.	3	91
— Lei de 29 de Novembro	3	123
1776 Alvará de 15 de Maio	2	175
— Alvará de 4 de Julho	3	50
1777 Assento de 10 de Junho.	2	149
— Dito	3	123
1778 Decreto de 15 de Maio	3	123
— Decreto de 17 de Julho	3	22
— Dito	3	49

INDICE

167

	Vol.	Pag.
1778 Decreto de 17 de Julho	3	128
1779 Alvará de 22 de Fevereiro	2	165
— Assento de 30 de Agosto	2	171
1780 Alvará de 14 de Março	2	166
— Dito	3	103
— Provisão de 29 de Abril	2	136 e 139
— Assento de 20 de Julho	3	81 e 125
— Dito	1	81
1782 Decreto de 13 de Dezembro.	2	161
1783 Assento de 22 de Maio	2	123
1784 Lei de 6 de Outubro.	3	123
— Decreto de 19 de Novembro.	2	168
1786 Assento de 23 de Março.	2	166
1790 Assento de 29 de Março	3	128
— Decreto de 10 de Maio	2	59
1791 Assento de 15 de Fevereiro.	2	165
— Assento de 2 de Dezembro	3	88
1793 Alvará de 11 de Abril	2	166
— Alvará de 24 de Julho	2	174
— Alvará de 30 de Outubro.	2	101
1795 Lei de 20 de Maio	3	128
1797 Assento de 21 de Julho	3	91
— Dito	3	128
1798 Decreto de 23 de Janeiro.	1	37
1799 Carta Regia de 16 de Janeiro.	2	119
1801 Decreto de 24 de Janeiro	3	23
— Decreto de 2 de Julho	3	107
— Provisão de 17 de Agosto	3	91
1803 Alvará de 3 de Novembro	1	39 e 40
1805 Resolução de 10 de Outubro.	3	90
1809 Alvará de 25 de Janeiro.	3	61
— Alvará de 3 de Junho	1	58
— Alvará de 17 de Junho	1	40 e 42
— Alvará de 29 de Julho	3	104
1810 Alvará de 4 de Setembro.	3	11
1811 Alvará de 20 de Maio	1	42
— Assento de 23 de Julho.	2	139
— Dito	2	64
— Dito	3	104
— Dito	3	119

	Vol.	Pag.
1811 Alvará de 2 de Outubro.	1	42 e 59
— Dito	2	102
1812 Decreto de 27 de Novembro.	4	39
1813 Resolução de 26 de Julho	1	43
1814 Alvará de 5 de Maio.	1	59
— Assento de 29 de Março.	2	171
— Alvará de 16 de Setembro	2	101
— Provisão de 14 de Outubro	2	48
— Alvará de 24 de Outubro	1	87
1816 Assento de 8 de Junho	2	129
— Provisão de 21 de Junho.	3	61
1817 Assento de 10 de Junho.	3	110
— Decreto do 1.º de Julho.	1	37
1818 Provisão de 8 de Janeiro	3	61
— Resolução de 4 de Abril.	3	104
— Alvará de 28 de Setembro	1	40
1819 Alvará de 8 de Julho.	2	162
— Provisão de 8 de Janeiro.	1	59
1820 Alvará de 28 de Setembro	2	162
1821 Decreto de 26 de Março.	3	107
— Decreto de 14 de Maio	1	106
— Resolução de 21 de Maio.	1	38
1822 Provisão de 14 de Março.	3	61
1823 Provisão de 28 de Fevereiro.	2	86
— Dita	3	21
— Provisão de 24 de Maio.	1	86
— Lei de 20 de Outubro	1	106
— Provisão de 15 de Dezembro.	3	21
1824 Resolução de 17 de Dezembro.	2	5
— Dita	2	142
1825 Resolução de 20 de Janeiro	1	40
— Assento de 5 de Março	3	107
— Assento de 5 de Julho	2	116
— Provisão de 14 de Dezembro	1	66
— Portaria de 14 de Dezembro.	3	61
1826 Resolução de 30 de Janeiro.	2	174
— Lei de 9 de Setembro.	3	21
1827 Aviso de 12 de Maio.	2	4
— Aviso de 25 de Junho	2	157
— Lei de 11 de Outubro	1	67

INDICE

169

	Vol.	Pag.
1827 Lei de 15 de Outubro	1	96, 101 e 153
— Lei de 6 de Novembro	1	39
— Decreto de 15 de Novembro	1	45 e 57
— Lei de 15 de Novembro.	1	57
— Resolução de 4 de Dezembro	1	59
1828 Lei de 10 de Setembro, art. 10.	1	131
— Lei de 18 de Setembro	2	178
— Dita	1	104
— Lei de 22 de Setembro	1	175
— Lei de 25 de Setembro	2	48
— Lei do 1.º de Outubro	1	107 e 120
1829 Decreto de 31 de Agosto.	2	182
— Lei de 20 de Setembro	2	59
— Dita	1	94
— Decreto de 21 de Setembro	1	97 e 100
— Lei de 22 de Setembro	2	5
— Decreto de 20 de Setembro	1	97
— Circular de 16 de Dezembro.	2	49
1830 Decreto de 21 de Janeiro.	1	97
— Decreto do 1.º de Julho.	1	67
— Decreto de 5 de Julho	1	67
— Decreto de 26 de Agosto.	1	101
— Lei de 27 de Agosto.	1	34 e 123
— Lei de 11 de Setembro	2	12
— Lei de 13 de Setembro	3	39
— Lei de 30 de Outubro	1	101
— Lei de 3 de Novembro	1	94
— Lei de 4 de Dezembro	2	136
— Lei de 9 de Dezembro	1	59
— Lei de 20 de Dezembro, art. 23 e seg.	1	131
— Decreto de 20 de Dezembro.	1	105
— Dito	2	178
1831 Decreto de 14 de Junho.	1	49 e 102
— Dito	1	95
— Lei de 26 de Julho	2	18
— Aviso do 1.º de Agosto	1	101
— Decreto de 11 de Agosto.	3	131
— Lei de 31 de Outubro	1	86
— Aviso de 4 de Novembro.	2	15

	Vol.	Pag.
1831 Lei de 7 de Novembro	3	28
1832 Decreto de 20 de Outubro	1	102
— Lei de 23 de Outubro	3	59
— Dita	1	101
— Lei de 24 de Outubro	3	100
— Dito, art. 86 e 142	1	78
— Disposição provisória, art. 6.	2	20
— Dita, art. 11	1	75
— Dita, art. 12	1	70
— Dita, art. 14	2	29
— Dita, art. 16	2	119
— Dita, art. 26	1	24
1833 Decreto de 3 de Janeiro.	1	107 e 123
— Dito	2	123, 133 e 153
— Decreto de 3 de Junho	1	90
— Lei de 30 de Agosto.	2	162
— Decreto de 20 de Setembro	2	185
— Decreto de 3 de Outubro.	2	52
— Decreto de 19 de Outubro	1	49
— Aviso de 21 de Outubro	1	72
— Aviso de 8 de Novembro.	1	59
— Aviso de 13 de Novembro	1	59
— Decreto de 28 de Novembro.	1	59
1834 Aviso de 29 de Janeiro	1	97
— Aviso de 4 de Março.	1	97
— Decreto de 15 de Abril	1	137
— Aviso de 9 de Maio	1	59
— Aviso de 12 de Maio.	1	97
— Decreto de 23 de Junho.	1	138
— Aviso de 8 de Julho	1	98
— Lei de 3 de Outubro.	1	120
— Dita	1	183
1835 Aviso de 31 de Janeiro	1	97
— Aviso de 12 de Setembro.	1	175
— Lei de 6 de Outubro	3	151
— Aviso de 16 de Outubro	1	93
— Lei de 30 de Outubro	2	185
1836 Decreto de 28 de Março.	2	123
— Aviso de 14 de Maio.	1	97

INDICE

171

	Vol.	Pag.
1836 Provisão de 2 de Julho	3	61
1837 Aviso de 14 de Março	1	97
— Lei de 11 de Outubro	3	42
— Dita	1	101
1838 Aviso de 16 de Janeiro	1	32
— Aviso de 21 de Fevereiro	1	97
— Aviso de 21 de Abril.	1	97
— Decreto de 26 de Abril	2	181
— Aviso de 2 de Outubro	1	32
— Aviso de 10 de Dezembro	2	118
1839 Decreto de 15 de Janeiro.	2	49
— Aviso de 4 de Outubro	1	34
— Aviso de 19 de Dezembro	1	81
— Aviso de 5 de Maio	1	97
1841 Decreto de 4 de Março	2	168
— Decreto de 18 de Julho.	1	9
— Lei de 29 de Novembro, art. 13.	2	154
— Lei de 3 de Dezembro, art. 13	1	172
— — art. 14	1	172
— — art. 15	1	174
— — art. 16	1	172
— — art. 17, § 7.	1	175
— — art. 17, § 2.	1	176
— — art. 19	1	176
— — art. 20	1	172
— — art. 21	1	187
— — art. 114	1	175
— — art. 114, § 1.	2	153
— — art. 114, § 3.	1	101
— — art. 117	2	153
— — art. 119	1	139
— — art. 120 e 121	2	146
— — art. 121 e 122	1	123
— — art. 123	2	153
1842 Regulamento de 31 de Janeiro, art. 31 até 41	1	171
— — art. 55.	1	177
— — art. 200, § 4	1	140
— Regulamento de 15 de Março, art. 1	1	101
— — art. 2	1	174
— — arts. 8, 9, 13 até 29.	2	146

	Vol.	Pag.
1842 Regulamento de 15 de Março, art. 12	2	28
— — — — — art. 33	2	41
— — — — — art. 35	2	153
— — — — — art. 36	1	140
— — — — — art. 37 até 41	1	187
— Regulamento de 9 de Abril	2	153
— Regulamento de 9 de Maio, art. 32.	2	153
1843 Decreto de 24 de Março.	1	141 e 178
— Aviso de 20 de Abril.	1	188
— Aviso de 14 de Junho	1	120
— Aviso de 10 de Junho.	1	140
— Aviso de 13 de Julho	1	97
— Aviso de 28 de Julho.	1	176
— Dito	1	72
— Dito	1	179
— Dito	1	140
— Decreto de 14 de Setembro	1	121
— Aviso de 20 de Setembro	1	120
— Dito	1	179
— Aviso de 28 de Setembro	1	133
— Aviso de 26 de Outubro.	1	176
— Dito	1	100
— Dito	2	155
— Aviso de 14 de Novembro	2	113
— Dito	2	50
1844 Aviso de 22 de Janeiro	1	140
— Aviso de 29 de Janeiro	1	133
— Aviso de 15 de Fevereiro	1	176
— Decreto de 13 de Março.	1	77
— Aviso de 28 de Março	1	177
— Aviso de 20 de Junho	2	155
— Aviso de 5 de Julho	2	99
— Aviso de 14 de Outubro.	1	101
— Dito	2	155
— Aviso de 2 de Novembro	1	177
— Aviso de 13 de Novembro	2	147
— Decreto de 23 de Novembro.	2	49
— Dito	1	26
— Aviso de 26 de Novembro	1	104
— Decreto de 21 de Dezembro.	1	82

INDICE

173

	Vol.	Pag.
1845 Decreto de 4 de Junho	1	37
— Aviso de 18 de Agosto	1	42
1846 Aviso de 8 de Julho	1	188
— Decreto de 14 de Novembro.	1	1
1847 Decreto de 17 de Fevereiro.	1	111
— Decreto de 18 de Fevereiro.	1	111
— Ordem de 5 de Março	1	111
— Aviso de 14 de Abril	1	179
— Lei de 2 de Setembro	3	131
— Aviso do 1.º de Outubro.	2	4
1848 Aviso de 24 de Fevereiro	3	112
— Aviso de 8 de Junho.	1	48
— Aviso de 20 de Dezembro	1	121
1849 Aviso de 17 de Fevereiro	1	131
— Aviso de 5 de Março.	1	91
— Aviso de 6 de Março.	2	107
— Aviso de 2 de Abril	2	107
— Aviso de 11 de Abril.	1	121
— Aviso de 20 de Abril.	2	4
— Aviso de 26 de Abril.	1	111
— Aviso de 31 de Maio.	1	110
— Aviso de 13 de Julho.	3	131
— Aviso de 16 de Agosto	2	50
— Aviso de 19 de Agosto	1	111
— Aviso de 1 de Setembro	2	151
— Aviso de 16 de Novembro	2	50
— Decreto de 21 de Novembro.	1	179
1850 Aviso de 27 de Fevereiro	1	111
— Aviso de 6 de Abril.	1	100
— Aviso de 7 de Julho.	1	111
— Aviso de 10 de Julho.	2	30
— Lei de 18 de Setembro	3	59 e 67
— Aviso de 26 de Setembro	1	63
— Decreto de 28 de Novembro.	2	24 e 183
— Decreto de 18 de Dezembro.	1	188
1851 Aviso de 10 de Fevereiro	1	77
— Aviso de 8 de Março.	1	140
— Aviso de 10 de Março	1	32
— Aviso de 28 de Julho	1	188
— Decreto de 30 de Agosto.	1	67

	Vol.	Pag.
1851 Decreto de 30 de Agosto	1	182
— Decreto de 20 de Setembro.	1	140
— Decreto de 2 de Outubro	1	141
— Aviso de 6 de Outubro	2	30
— Aviso de 30 de Outubro.	1	186
1852 Aviso de 22 de Junho	1	36
— Aviso de 25 de Novembro	3	21
— Aviso de 30 de Dezembro	3	109
— Aviso do Thesouro de 17 de Maio	1	39
— Aviso de 30 de Agosto	2	25
1853 Decreto de 30 de Novembro.	2	189

FIM.

